



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 131

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de julho de 2014



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	5
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação.....	10
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	30
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	35
Ministério da Previdência Social.....	35
Ministério da Saúde.....	37
Ministério das Cidades.....	50
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	66
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	68
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	69
Ministério do Meio Ambiente.....	69
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	69
Ministério do Trabalho e Emprego.....	70
Ministério do Turismo.....	75
Ministério dos Transportes.....	77
Conselho Nacional do Ministério Público.....	77
Ministério Público da União.....	78
Tribunal de Contas da União.....	79
Poder Judiciário.....	116
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	179

## Atos do Poder Executivo

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014 (\*)

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

"Art. 43. Os tributos decorrentes de importação realizada nos termos do art. 42 serão calculados na data do registro da respectiva Declaração de Importação, observado o prazo máximo previsto no § 1º daquele artigo."

(\*) Republicação do art. 43 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2014, Seção 1.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

## Presidência da República

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 9 de julho de 2014

Entidade: CERTIFICCA DIGITAL

CNPJ: 18.819.852/0001-70

Processo nº: 00100.000081/2014-23

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 67/71), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTIFICCA DIGITAL, operacionalmente vinculada à AC DIGITALSIGN RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: Autoridade Certificadora SOLUTI, vinculada à AC Raiz

Processo nº: 00100.000188/2013-91

Acolhe-se o Relatório de Auditoria Operacional nº 07/2014 - AC SOLUTI apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que apontou não-conformidades nos itens: 5.2.1 - 5.1.2.2.4 - 5.3.3 - 6.7.1.3 e RFC 5280 - Appendix A combinado com o item 7 do DOC-ICP-05 versão 3.7. Defere-se a manutenção do credenciamento da AC SOLUTI sua AR SOLUTI e seu PSS ALOG-01, condicionada a regularização das não-conformidades nos prazos definidos no Anexo-I do Relatório de Auditoria Operacional nº 07/2014.

Entidade: AR CERTA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN JUS e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000040/2003-84, 00100.000208/2006-02 e 00100.000183/2003-96

Acolhe-se as Notas nºs 412, 404 e 393/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CERTA, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN JUS e AC CERTISIGN RFB, localizada na Avenida T-2, 1281, Carmo Galeria, Sala 5, Setor Bueno, Goiânia-GO, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC NOTARIAL RFB e AC BR RFB

Processos nºs: 00100.000208/2006-02, 00100.000127/2008-66 e 00100.000126/2008-11

Acolhe-se as Notas nºs 423 e 398/2014/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU e 405/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço de Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC CERTISIGN JUS, AC NOTARIAL RFB e AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
Instalação Técnica 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Itatiba - SP	Anterior: Avenida Barão de Itapema, 93, Centro, Itatiba-SP
	Novo: Avenida Vinte e Nove de Abril, 431, Vila Santa Clara, Itatiba-SP

Entidade: AR TATUAPÉ, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC BR RFB

Processos nºs: 00100.000040/2003-84, 00100.000183/2003-96 e 00100.000126/2008-11

Acolhe-se as Notas nºs 359, 385 e 337/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da AR TATUAPÉ, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC CERTISIGN RFB e AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
TATUAPÉ	Anterior: Rua Bom Sucesso, 712, 1º Andar, Sala 07, Cidade Mãe do Céu, São Paulo-SP
	Novo: Rua Tiquara, 86, Vila Gomes Cardim, São Paulo-SP

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN JUS e AC CERTISIGN RFB

Processo nº: 00100.000208/2006-02 e 00100.000183/2003-96

Acolhe-se as Notas nºs 401 e 386/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN JUS e AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Doutor Gilberto Studart, 55, Sala 1108, 1109, 1110 e 1111, Cocó, Fortaleza-CE, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.2, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento

Entidade: NEWCERT

CNPJ: 17.015.564/0001-09

Processo nº: 00100.000178/2014-36

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 34/37), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro NEWCERT, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

Tendo em vista o contido no Processo nº 00482.000099/2011-35; e

Considerando a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, contrárias às teses já defendidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em juízo, edita a seguinte instrução, a ser observada pelos Procuradores Federais, na representação judicial do INSS:

Art. 1º Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes casos:

I) quando requerido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, não for considerado na aferição da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

c) o benefício previdenciário consistente em aposentadoria ou pensão por morte instituída por idoso, no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

II) quando requerido por pessoa com deficiência, não for considerado na aferição da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 o benefício assistencial:

a) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por idoso com 65 anos ou mais, que faça parte do mesmo núcleo familiar;

b) o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa com deficiência, que faça parte do mesmo núcleo familiar.

Art. 2º. O disposto no artigo anterior não afasta a necessidade de discussão da matéria fática, devendo ser impugnada a decisão judicial fundamentada em acervo probatório que não comprove, de forma efetiva, a situação de miserabilidade do autor da ação.

Art. 3º. Fica dispensada a não propositura de ação rescisória contra as decisões judiciais transitadas em julgado nos termos do art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 4º. Esta Instrução Normativa é de exclusiva observância por parte dos órgãos de contencioso da Procuradoria-Geral Federal, e não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, prescrição, decadência, matérias do art. 301 do Código de Processo Civil e outras de ordem pública.

Art. 5º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

### CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.506, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e no art. 2º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, e na Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1  
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

Art. 1º As alíneas "a" e "g" do inciso V do art. 1º da Portaria nº 245, de 10 de junho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V - .....

a) provimento dos cargos efetivos do respectivo quadro de pessoal, bem como dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 3;

g) provimento de funções gratificadas - FG, gratificações de representação - GR e Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE;"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 438, DE 10 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "RETE SPERANZA ONLUS", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional.

A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e no inciso V do art. 2º do Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento do organismo "RETE SPERANZA ONLUS", com sede na "Via Vittorio Emanuele II, 43, 20039 Varedo Monza e della Brianza, Itália", encarregado de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia-Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, assim como as disposições previstas na Portaria nº 240 - SDH/PR de 8 de abril de 2014, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade por 2 (dois) anos, contados da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade, consoante o disposto no § 7º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IDELI SALVATTI

### CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 44, de 20 de junho de 2014, publicada no DOU de 23 subsequente, Seção 1, Edição Extra.

Na página 14, no Art. 9º;

Onde se lê:

8477.20.90	Ex 030 - Pressas de extrusão horizontais completas, servoacionada para fabricação à frio de semieixos de veículos automotores com força de prensagem de até 200t, capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h, com ferramental, 1 ou mais painéis elétricos, e sistema de segurança de operação.
------------	---

Leia-se:

8462.99.20	Ex 030 - Pressas de extrusão horizontais completas, servoacionada para fabricação à frio de semieixos de veículos automotores com força de prensagem de até 200t, capacidade produtiva máxima igual ou superior a 120peças/h, com ferramental, 1 ou mais painéis elétricos, e sistema de segurança de operação.
------------	---

### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 3.487, de 27 de junho de 2014, publicado no DOU de 2 de julho de 2014, Seção 1, página 6, onde se lê: "...CNPJ nº 45.053.081/0001-09...", leia-se: "...CNPJ nº 43.053.081/0001-09..."

### COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 9 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais; e CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo CDP nº 1693/2014, de 20.05.2014, que versa a respeito de apuração de responsabilidade da empresa M.R.M. BARCELLOS - ME CNPJ nº 17.358.778/0001-70 por descumprimento de obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico CDP/SRP nº 15/2013 - Aquisição de açúcar, água mineral envasada em copo de 200 ml e água mineral sem gás acondicionada em garrafas de polipropileno novos tampa de pressão em laque contendo 20L com vasilhame retornável individual; CONSIDERANDO ter sido assegurada à aludida empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da Lei, por meio da CARTA DIRAFI nº 27/2014 de 23.05.2014; CONSIDERANDO o parecer SUPPRO/GERJUR nº 015/2014, 01.07.2014, fls. 74 a 78 do Processo Administrativo nº 1693/2014, acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de gerir a res publica, bem como o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, no uso das prerrogativas conferidas especialmente pela Lei nº 8.666/93, resolve: I - aplicar à empresa M.R.M. BARCELLOS - ME a penalidade de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 06 (seis) meses, com base na Cláusula Sétima, item 3 da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico em questão, Art. 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005; II - aplicar, ainda, a referida empresa, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do objeto contratado, que corresponde a R\$ 2.073,60 (dois mil, setenta e três reais e sessenta centavos), conforme prescrito na Cláusula Sétima, item 2 parágrafo quinto da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico supramencionado, Art. 7º da Lei 10.520/2002 e Art. 28 do Decreto Federal nº 5.450/2005; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ  
Diretor-Presidente

### SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 9 DE JULHO DE 2014

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, XIII, e 47, I, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de julho de 2014, decide:

Nº 85 - Declarar a inaplicabilidade da Portaria nº 917/GM5, de 15 de dezembro de 1993. Processo nº 00058.029696/2014-02.

Nº 86 - Declarar a inaplicabilidade da Portaria nº 619/GM5, de 6 de setembro de 1989. Processo nº 00058.029678/2014-12.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de julho de 2014, decide:

Nº 87 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JAÍBA DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 18.013.763/0001-32, com sede social em Andará (PR), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.006932/2014-12.

Nº 88 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JATAÍ AERO AGRÍCOLA LTDA. - ME, CNPJ nº 08.331.655/0001-54, com sede social em Jataí (GO), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.017615/2014-13.

Nº 89 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SAPA - SERVIÇOS AÉREOS DE PROTEÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP, CNPJ nº 78.044.807/0001-13, com sede social em Dom Predito (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.006662/2014-31.



Nº 90 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária BEST SERVIÇO AÉREO ESPECIALIZADO LTDA., CNPJ nº 18.917.431/0001-82, com sede social em Goiânia (GO), a explorar serviço aéreo público especializado nas atividades aeropublicidade, aeroreportagem, aeroinspção e aerofotografia. Processo nº 00058.000714/2014-66.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS  
Diretor-Presidente

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2014

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.561 - Excluir o Aeródromo Público Uirapuru (MT) (Código OACI: SWUP) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo 00065.085415/2014-02. Fica revogada a Portaria nº 53, de 15 de maio de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 1972. Esta Portaria entra em vigor em 16 de outubro de 2014.

Nº 1.562 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público do Rio de Janeiro / Santos Dumont, RJ (Código OACI: SBRJ), no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.002887/2014-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Nº 1.563 - Excluir o Aeródromo Público Vacaria (RS) (Código OACI: SSVV) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.086296/2014-05. Ficam revogadas as portarias de homologação anteriores deste aeródromo. Esta portaria entra em vigor em 16 de outubro de 2014.

Nº 1.564 - Excluir o Aeródromo Público Corixá (MT) (Código OACI: SWKX) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.085959/2014-66. Fica revogada a Portaria nº 082/DAC, de 06 de fevereiro de 1964. Esta Portaria entra em vigor em 16 de outubro de 2014.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

## GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2014

**O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.544 - Alterar a inscrição do aeródromo privado São Bento (MS) (Código OACI: SSJX) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 01 de fevereiro de 2022. Processo nº 00065.074221/2014-73. Fica revogada a Portaria nº 220, de 31 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 23, Seção 1, Página 5, de 01 de fevereiro de 2012. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.545 - Inscrever o aeródromo privado Centro Nacional de Pára-Quedismo (SP) (Código OACI: SDOI) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.070515/2014-26. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.546 - Inscrever o aeródromo privado Irmãos Gonçalves (RO) (Código OACI: SIDG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.081130/2014-94. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.547 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Agrifor (MT) (Código OACI: SJSS) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.067846/2014-89. Fica revogada a Portaria nº 1443, de 26 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 164, Seção 1, Página 11-12, de 27 de agosto de 2009. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.548 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Carvalho (GO) (Código OACI: SJSN) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.082625/2014-31. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.549 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Morro Vermelho (SP) (Código OACI: SDMV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 10 de abril de 2024. Processo nº 00065.081318/2014-32. Fica revogada a Portaria nº 0862, de 09 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 69, Seção 1, Página 06, de 10 de abril de 2014. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.550 - Alterar a inscrição do heliponto privado Coppersteel Bimetálicos (SP) (Código OACI: SIZE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 06 de outubro de 2020. Processo nº 00065.081390/2014-60. Fica revogada a Portaria nº 1689, de 05 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 192, Seção 1, Página 17, de 06 de outubro de 2010. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.551 - Inscrever o heliponto privado Tribuna Square (SP) (Código OACI: SSSQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.073504/2014-06. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.552 - Alterar a inscrição do heliponto privado Higienópolis Medical Center (SP) (Código OACI: SWMF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 20 de maio de 2023. Processo nº 00065.061773/2014-11. Fica revogada a Portaria nº 1285, de 16 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 95, Seção 1, Página 15, de 20 de maio de 2013. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Nº 1.553 - Excluir o heliponto privado Quick (GO) (Código OACI: SSWU) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.071082/2014-26. Fica revogada a Portaria nº 151, de 20 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 14, Seção 1, Página 11, de 21 de janeiro de 2014. Esta Portaria entra em vigor em 18 de setembro de 2014.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

## SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

### PORTARIA Nº 1.555, DE 10 DE JULHO DE 2014

Aprova a Instrução Suplementar nº 142-001, Revisão A.

**O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00065.078324/2014-11, resolve:

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

#### E COOPERATIVISMO

#### DEPARTAMENTO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E TECNOLOGIA

#### DA AGROPECUÁRIA

#### COORDENAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

#### DECISÃO Nº 49, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	Nº DO PROTOCOLO
Begonia rex	KRBELIF01	21806.000252/2013
Begonia rex	KRBELIN02	21806.000253/2013
Begonia rex	KRBELYF02	21806.000251/2013
Glycine max (L.) Merr.	GMX Cancheiro RR	21806.000205/2013
Glycine max (L.) Merr.	UNDACEP 61RR	21806.000235/2010
Hypericum x inodorum	KOLMALIMELI	21806.000074/2012

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados a partir desta publicação.

FABRICIO SANTANA SANTOS

**Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação****CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****EXTRATO DE PARECER Nº 123/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002195/2013-61(156)

CNPJ: 03.568.867/0001-36 - MATRIZ

Razão Social: Hospital das Forças Armadas

Nome da Instituição: Hospital das Forças Armadas

Endereço da Instituição: Estrada Contorno do Bosque, S/N, SHC/SUL, Cruzeiro Novo, Brasília-DF, CEP 70.658-900.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0198.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 123/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 124/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000960/2014-90 (267)

CNPJ: 07.272.636/0001-31 MATRIZ

Razão Social: Universidade Federal do Ceará

Nome da Instituição: UFC

Endereço da Instituição: Av. da Universidade, Nº 2853, Benfica, Fortaleza-CE, CEP 60.020-181.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0199.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 124/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 125/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004022/2013-88 (180)

CNPJ: 23.273.204/0001-00 MATRIZ

Razão Social: Fundação de Ensino Superior de Passos

Nome da Instituição: FESP

Endereço da Instituição: Avenida Juca Stockler 1130, Belo Horizonte, Passos, MG, CEP 37.901-506.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0200.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 125/2014- CONCEA/MCTI.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 126/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.000491/2014-17 (255)

CNPJ: 79.151.312/0001-56 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

GA

Nome da Instituição: UEM

Endereço da Instituição: Avenida Colombo, 5790, Bloco 35, Jardim Universitário, Maringá-PR, CEP 87.020-900

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0201.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 126/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 127/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002239/2014-34 (281)

CNPJ: 02.168.995/0002-00 FILIAL

Razão Social: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

Nome da Instituição: \*\*\*\*\*

Endereço da Instituição: BR-040, km 16, Jardim Flamboyant, Luziânia/GO, CEP: 72.800-000.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0202.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 127/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 128/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002245/2014-91 (286)

CNPJ: 24.529.265/0001-40 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA

Nome da Instituição: UFERSA

Endereço da Instituição: Rua Mota s/n, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP: 59.625-900.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0203.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 128/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 129/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005328/2013-51(208)

CNPJ: 34.621.748/0001-23 MATRIZ

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

RÁ

Endereço da Instituição: Núcleo Universitário, Guamá, Belém/PA, CEP: 66.075-900.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0204.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 129/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

**EXTRATO DE PARECER Nº 130/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002246/2014-36 (277)

CNPJ: 63.025.530/0025-81 FILIAL

Razão Social: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Nome da Instituição: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ

Endereço da Instituição: Avenida Pádua Dias, 11, São Dimas, Piracicaba/SP, CEP: 13.418-900.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0205.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 130/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO



## Ministério da Cultura

### AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de julho de 2014

Nº 64 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0222 - Uma Verdadeira Jornada Fantástica

Processo: 01580.025652/2014-40

Proponente: Finordia Produções Culturais Ltda. - ME

Cidade/UF: Vitória / ES

CNPJ: 18.589.962/0001-93

Valor total aprovado: R\$ 603.603,97

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 573.423,77

Banco: 001- agência: 3084-8 conta corrente: 28.693-1

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0201 - Aventura Radical

Processo: 01580.032031/2014-12

Proponente: Filmes Mais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.435.290/0001-94

Valor total aprovado: R\$ 4.972.733,90

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 6.011-9

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 6.009-7

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00

Banco: 001- agência: 3347-2 conta corrente: 6.012-7

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0054 - Mirante

Processo: 01580.005252/2014-18

Proponente: Osso Produções Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 13.254.763/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 252.230,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 239.568,50

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 16.060-1

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0075 - Memórias Pós-tumas de Brás Cubas

Processo: 01580.003693/2014-85

Proponente: Osso Produções Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 13.254.763/0001-00

Valor total aprovado: R\$ 6.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 4082-7 conta corrente: 16.061-X

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0230 - Vermes

Processo: 01580.034182/2014-13

Proponente: Orbe Mídia Filmes, Vídeos e Comunicação Visual S/S Ltda.

Cidade/UF: Embu / SP

CNPJ: 03.825.428/0001-61

Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3065-1 conta corrente: 34.744-2

Prazo de captação: até 31/12/2016.

14-0255 - Quando as Águas Sobem

Processo: 01580.042439/2014-01

Proponente: E J L da Silva - ME

Cidade/UF: Santarém / PA

CNPJ: 09.298.164/0001-11

Valor total aprovado: R\$ 330.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 313.500,00

Banco: 001- agência: 0424-3 conta corrente: 25.369-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

14-0253 - Talentos a Mais - Celebidades Revelam

Processo: 01580.024251/2014-72

Proponente: Dogs Can Fly Conteúdos Audiovisuais Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.728.008/0001-18

Valor total aprovado: R\$ 450.796,50

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 428.146,50

Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 45.712-4

Prazo de captação: até 31/12/2017.

Art. 5º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

### FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

#### DECISÃO EXECUTIVA Nº 43, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2012, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Julgadora composta pelos integrantes Moema Salgado, Fabio Lima, Johannes Kretschmer, Simone Homem de Mello e Walter Carlos Costa, instituída conforme Decisão Executiva nº 39, de 03/07/2014, publicada no DOU de 04/07/2014, que aprovou as seguintes bolsas, instituídas pelo Programa de Residência de Tradutores Estrangeiros no Brasil Nº 1/2014 desta Fundação, de acordo com o Edital publicado no D.O.U em 10/04/2014, Seção 3, páginas 12 e 13.

Tradutores Selecionados

1. Tradutor(a), Erez Volk; País/Idioma, Israel / Hebraico; Obra/Autor, "Grande sertão: veredas"/ Guimarães Rosa; Pontuação, 9,8; Valor da bolsa, R\$ 11.500.

2. Tradutor(a), Didier Lamaison; País/Idioma, França / Francês; Obra/Autor, "Minhas queridas" / Clarice Lispector; Pontuação, 9,8; Valor da bolsa, R\$ 8.000.

3. Tradutor(a), Tine Prado; País/Idioma, Dinamarca/ Dinamarquês; Obra/Autor, "Água viva" / Clarice Lispector, Pontuação, 9,8; Valor da bolsa, R\$ 10.000.

4. Tradutor(a), Petra Petrac; País/Idioma, Croácia / Croata; Obra/Autor, "O mulato" / Aluísio Azevedo; Pontuação, 9,2; Valor da bolsa, R\$ 9.000.

5. Tradutor(a), Nikolaos Pratsins; País/Idioma, Grécia / Grego; Obra/Autor, "Helena" / Machado de Assis; Pontuação, 9,1; Valor da bolsa, R\$ 10.000.

6. Tradutor(a), Luis Aguilar; País/Idioma, México / Espanhol; Obra/Autor, "Um estrangeiro na legião" / Roberto Piva; Pontuação, 9; Valor da bolsa, R\$ 10.500.

Tradutores Classificados

7. Tradutor(a), Kriton Iliopoulos; País/Idioma, Grécia / Grego; Obra/Autor, "Os Bruzundangas" / Lima Barreto; Pontuação, 8,8.

8. Tradutor(a), Bárbara Belloc; País/Idioma, Argentina / Espanhol; Obra/Autor, "Argumentação contra a morte da arte", "Cultura posta em questão" (seleção de ensaios) / Ferreira Gullar; Pontuação, 8,8.

9. Tradutor(a), Victor López; País/Idioma, Espanha / Espanhol; Obra/Autor, "Canaã" / Graça Aranha; Pontuação, 8,8.

10. Tradutor(a), Teresa Arijón; País/Idioma, Argentina / Espanhol; Obra/Autor, "Hanói" / Adriana Lisboa; Pontuação, 8,8.

11. Tradutor(a), Philippe Poncet; País/Idioma, França / Francês; Obra/Autor, "O exército de um homem só" / Moacyr Scliar; Pontuação, 8,7.

12. Tradutor(a), Nicolás Gómez; País/Idioma, Argentina / Espanhol; Obra/Autor, "Coletânea de contos" / Lima Barreto; Pontuação, 8,6.

13. Tradutor(a), Crystal Love; País/Idioma, Estados Unidos / Inglês; Obra/Autor, "Mulheres negras no Brasil escravista e pós-emancipação" / Giovana Xavier, Juliana Barreto Farias, Flavio Gomes; Pontuação, 8,3.

14. Tradutor(a), Maria Cristina Chavez de la Piedra; País/Idioma, Peru / Espanhol; Obra/Autor, "Memórias do cárcere" / Graciliano Ramos Pontuação, 8,3

15. Tradutor(a), Pere Comellas; País/Idioma, Espanha / Catalão; Obra/Autor, "A queda" / Diogo Mainardi; Pontuação, 8,3

16. Tradutor(a), Martín Caamãno; País/Idioma, Peru / Espanhol; Obra/Autor, "Memórias do cárcere" / Graciliano Ramos Pontuação, 8,3.

17. Tradutor(a), Karine Oberg; País/Idioma, Argentina / Espanhol; Obra/Autor, "O cheiro do ralo", Lourenço Mutarelli; Pontuação, 8,3.

18. Tradutor(a), Julia Tomasin; País/Idioma, Argentina / Espanhol; Obra/Autor, "Areia nos dentes" / Antonio Xerxenesky, Pontuação, 7,8.

19. Tradutor(a), Ana Vrajitoru; País/Idioma, Romênia / Romeno; Obra/Autor, "Nuances" / Vladimir Queiroz, Pontuação, 7,7.

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA

#### DECISÃO EXECUTIVA Nº 44, DE 10 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2012,

1. Alterar o prazo de vigência estabelecido para o Edital de Chamada Pública Nº 02 / CPE, para Apoio a Pesquisadores Negros, publicado no D.O.U., no dia 20 de novembro de 2012, Seção 3, p. 22, prorrogando este prazo de vigência. O item referente ao prazo passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

3. VIGÊNCIA

3.1 Este edital terá prazo de vigência de 30 (trinta) meses a contar da data de sua publicação, podendo ser renovado, por interesse da FBN, e podendo ser cancelado, a qualquer momento, a critério da FBN, restando preservados os direitos previstos nos instrumentos e/ou contratos em vigor dele decorrentes.

(...)

2. Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LESSA

### FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

#### PORTARIA Nº 133, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Prêmio Funarte Artes na Rua (Circo, Dança e Teatro)/2014.

O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: [www.funarte.gov.br](http://www.funarte.gov.br)

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

#### PORTARIA Nº 134, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve instituir o Prêmio Funarte de Teatro Myriam Muniz/2014.

O edital está disponível na página eletrônica da Funarte: [www.funarte.gov.br](http://www.funarte.gov.br)

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

#### PORTARIA Nº 64, DE 7 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846 de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo I, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais, relacionados no anexo II, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

ANEXO I

14 6848 - Cine Aloha Spirit

ASSOCIACAO MAGNA DE DESPORTES

CNPJ/CPF: 13.130.259/0001-07

Processo: 01400.025209/20-14

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 427.383,48

Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014

Exibição de filmes e documentários temáticos ligados às mais diversas modalidades do esporte aquático, em exibições ao ar livre e acesso gratuito, abertas ao público da praia, dias 19/09/2014 em Niterói/RJ, 12/12/2014 em Vitória/ES e 20/03/2015 em Ilhabela/SP.

14 7307 - pamPiano - uma viagem musical pelo pampa

Caio Amon

CNPJ/CPF: 001.475.330-82

Processo: 01400.025879/20-14  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 343.530,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 30/12/2014  
Produção de um documentário de 55 minutos, um CD e projeção em salas de cinema e recitais de piano para divulgação do projeto, que é uma inovadora viagem musical pelo pampa do sul.  
14 7201 - RECORTES  
Carla Christian de Castro Pioli  
CNPJ/CPF: 607.630.007-87  
Processo: 01400.025726/20-14  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 102.500,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 26 minutos, sobre estátuas e monumentos na cidade de Curitiba/PR, o que representam e sua importância histórica e cultural para cidade.  
14 5347 - MusiDoc  
Outra Praia Projetos Culturais LTDA  
CNPJ/CPF: 12.305.563/0001-77  
Processo: 01400.015222/20-14  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 490.245,12  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 01/12/2014  
Produção de um documentário de 40 minutos, com a finalidade de resgatar cenas musicais relevantes através de depoimentos e entrevistas.  
14 7273 - Transamazônica, fundando o inferno verde - Curta Metragem  
EMERSON GONTIJO PENHA  
CNPJ/CPF: 780.922.306-25  
Processo: 01400.025842/20-14  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 149.959,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 15 minutos, que trata da história e dos vestígios da construção da estrada Transamazônica.  
14 4722 - 2º Festival Diálogo de Cinema  
Sofá Verde Filmes LTDA  
CNPJ/CPF: 12.837.401/0001-80  
Processo: 01400.014402/20-14  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 110.000,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Realização da 2ª edição do festival, de 30/09 a 05/10/2014, em Porto Alegre (e posterior itinerância em duas cidades do interior do Rio Grande do Sul), com mostras, debates após as sessões e um painel para discussão de temas cinematograficamente relevantes.  
14 6017 - TUDO O QUE NÃO DIZEMOS  
Vida Produções Ltda EPP  
CNPJ/CPF: 12.918.527/0001-89  
Processo: 01400.024099/20-14  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 154.400,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um curta metragem de 12 minutos, que tem no roteiro um casal de surdos como personagens principais.  
14 6847 - A ÚLTIMA LÁGRIMA QUE O AMOR LHE ARRANCOU 2  
Juacêni Mastrângelo A. dos Santos  
CNPJ/CPF: 540.491.805-53  
Processo: 01400.025208/20-14  
MG - Belo Horizonte  
Valor do Apoio R\$: 99.622,48  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 28/11/2014  
Produção de um curta metragem de 10 minutos, baseado no conto A CARTA, de Machado de Assis.  
14 7135 - #EUFACOPORQUEAMO  
Tríade Produtora Ltda  
CNPJ/CPF: 14.473.800/0001-34  
Processo: 01400.025647/20-14  
RS - Porto Alegre  
Valor do Apoio R\$: 258.100,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 15 minutos, que apresentará histórias de pessoas que trabalham com o que amam, criando uma identidade cultural de satisfação e união entre o trabalho cotidiano e a felicidade.  
14 4718 - Além da Metragem 2014  
Marcello Silvano Brandão Mathias  
CNPJ/CPF: 14.244.780/0001-20  
Processo: 01400.014398/20-14  
SP - Mogi das Cruzes  
Valor do Apoio R\$: 589.137,30  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Realização de um festival em Mogi das Cruzes/SP de setembro a dezembro de 2014, com espaço na programação e prêmio reservados para produções da região do Alto Tietê. Serão 104 exposições, 4 locais, 53 dias e cerimônia de premiação.

14 5475 - Megatendências  
Produtora Brasileira de Arte e Cultura Ltda.  
CNPJ/CPF: 13.483.286/0001-55  
Processo: 01400.017099/20-14  
SP - Santos  
Valor do Apoio R\$: 357.916,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 56 minutos, que trará uma reflexão sobre a vida na cidade de São Paulo em seus diferentes aspectos, analisada como exemplo de convergência com outras cidades brasileiras, tendo como mote as projeções de vida no ano de 2022.  
14 6850 - Dá Licença de Contar  
Pedro Soffer Serrano  
CNPJ/CPF: 366.097.388-23  
Processo: 01400.025212/20-14  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 150.000,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um curta metragem de 15 minutos, que pretende recriar o universo que permeia as canções de Adoniran Barbosa, calçado em uma estética condizente com o tempo e o espaço nos quais o artista estava inserido.  
14 6600 - DVD Rafinha Corrêa  
Rafael Gasparin Corrêa  
CNPJ/CPF: 338.173.078-96  
Processo: 01400.024774/20-14  
SP - Taubaté  
Valor do Apoio R\$: 234.400,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 50 minutos, sobre o cantor e compositor Rafinha Corrêa, acompanhando sua história de formação de público, elucidando as conquistas e dificuldades da trajetória do artista independente.  
14 6608 - Expedição Cultural Gastronômica pelo Brasil - Ano III  
Arte Projeto Promoções Ltda.  
CNPJ/CPF: 05.936.419/0001-73  
Processo: 01400.024799/20-14  
MG - Tiradentes  
Valor do Apoio R\$: 464.000,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 60 minutos, que será produzido a partir do desenvolvimento de ampla pesquisa sobre a cultura e a culinária regional brasileira, e de uma expedição que percorrerá 05 novos estados do país, explorando as relações entre a gastronomia e os modos de fazer, criar e viver do povo brasileiro.  
14 5771 - 47º FESTIVAL DE BRASÍLIA DO CINEMA BRASILEIRO  
Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e Cidadania - Alvorada Cultural  
CNPJ/CPF: 11.099.289/0001-64  
Processo: 01400.023782/20-14  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 2.121.087,92  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Realização da 47ª edição do festival, de 16 a 23/09/2014, com as mostras competitivas de curtas e longas documentários, curtas e longas ficção e curtas de animação, mostra Brasília, Festivalzinho, seminários, debates, oficinas, homenagens e lançamentos de livros e DVDs.  
14 7015 - CURITIBA 2014: A COPA É AQUI - O LEGADO  
Rodrigo Dos Santos Esterillio  
CNPJ/CPF: 784.334.959-68  
Processo: 01400.025456/20-14  
PR - Curitiba  
Valor do Apoio R\$: 225.350,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 29/12/2014  
Produção de um documentário de 26 minutos, com depoimentos e entrevistas com torcedores, personalidades, moradores e os principais atores da gestão, a fim de detectar a diferença entre o que se pretendeu fazer, o que efetivamente se fez e o legado que foi deixado, ou seja, a expectativa gerada e o resultado prático.  
14 5480 - O primitivo entre o real e o imaginário  
VANGUARDA - Arte, educação, cultura e produção LTDA  
CNPJ/CPF: 11.884.708/0001-79  
Processo: 01400.017115/20-14  
DF - Brasília  
Valor do Apoio R\$: 148.188,87  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um curta metragem de 15 minutos, inspirado na história de Galdino Jesus dos Santos, líder indígena da etnia Pataxó, queimado por cinco jovens de classe média alta enquanto dormia em um ponto de ônibus de Brasília em 20 de abril de 1997.

14 7013 - Corações Encaminhados  
VANUSA ANGELITA FERLIN  
CNPJ/CPF: 827.406.589-15  
Processo: 01400.025454/20-14  
SC - Florianópolis  
Valor do Apoio R\$: 156.425,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um documentário de 40 minutos, sobre o aumento de delitos cometidos por mulheres e de como seria a vida de uma ex-detenta.

## ANEXO II

14 6851 - PROGRAMA INTERAÇÃO EM MOVIMENTO  
INCAB - INSTITUTO NACIONAL CULTURAL e ARTÍSTICO BRASILEIRO  
CNPJ/CPF: 19.960.983/0001-36  
Processo: 01400.025214/20-14  
SP - Americana  
Valor do Apoio R\$: 3.344.800,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Realização de um programa televisivo, que será um espaço cultural, democrático, capaz de reunir artistas comprometidos em não somente divulgar sua arte, mas também em fazê-la chegar a todo cidadão, através da miscigenação da cultura local e da expressão na mídia regional e nacional.  
14 7014 - Programa Roda de Samba da Alegria  
Vitor Junior Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 08.032.164/0001-02  
Processo: 01400.025455/20-14  
RJ - Rio de Janeiro  
Valor do Apoio R\$: 145.970,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 29/12/2014  
Produção de 22 programas de rádio, exibidos semanalmente com duração de 01 hora cada, na emissora rádio FM O Dia (100,5 MHz) do Rio de Janeiro, fomentando a formação de novos públicos, incentivando músicos expoentes do samba, sobretudo de suas matrizes, como o partido-alto e o samba-de-enredo, e valorizando os espaços onde esse gênero musical floresce.  
14 6601 - ESPECIAL: 50 ANOS DE MARCELO NOVA  
Marcelo Drummond Nova  
CNPJ/CPF: 046.724.375-15  
Processo: 01400.024775/20-14  
SP - São Paulo  
Valor do Apoio R\$: 340.831,25  
Prazo de Captação: 11/07/2014 a 31/12/2014  
Produção de um DVD e um "Making Of" com material inédito a partir dos shows antológicos de aniversário de 50 anos de Marcelo Nova, que aconteceram nos dias 14 e 15/08/2001.

SECRETARIA DA CIDADANIA  
E DA DIVERSIDADE CULTURAL

## PORTARIA Nº 23, DE 9 DE JULHO DE 2014

Altera dispositivos da Portaria nº 05 de 06 de maio de 2014, alterada pela Portaria nº 7 de 18 de março de 2014 da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e, tendo em vista a Portaria nº 05, de 06 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 2014, Seção 1, página 14, resolve:

Art. 1º. Alterar o texto do Artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 05, de 06 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Compete à Comissão Técnica de Planejamento, Monitoramento e Avaliação:

....  
V - monitorar o processo de alimentação no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais e demais sistemas de informação do Ministério e do Governo Federal nas áreas de competência da Secretaria";

Art. 2º. Incluir o § 3º no Art. 3º da Portaria nº 07, de 18 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º A Comissão Técnica de Planejamento, Monitoramento e Avaliação será composta por representantes das seguintes unidades da SCDC/MinC:

...  
§ 3º A Secretaria Executiva da Comissão Técnica de Planejamento, Monitoramento e Avaliação será coordenada pela assessoria do gabinete da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural."

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA HELENA GONÇALVES ROLLEMBERG



## SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 434, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a relação do projeto apoiado por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua prestação de contas reprovada no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02-2537	Construção de um Paradigma Cultural - A Cultura como Fundamento e Destino da Publicidade	Alternativa Consultoria em Educação, Cultura e Comunicação Social Ltda	00.886.351/0001-41	Promoção de 2 eventos: o 1º tendo como parceria a PUC/RS e o 2º "Fórum Cultural de publicidade", em Gramado, por ocasiões do XIV festival de publicidade" durante o fórum serão realizados painéis, conferências, workshops, exposições, oficinas de programação visual/gráfica	661.670,00	273.664,60	85.000,00

## PORTARIA Nº 435, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)  
147118 - 2º FESTIN - Festival de Teatro Infantil  
ADRIANO RESENDE MARGOTTI01318240662  
CNPJ/CPF: 12.815.416/0001-47  
Processo: 01400025595201470  
Cidade: São João del Rei - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 72.865,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O FESTIN é um Festival de teatro destinado ao público infantil e acontece em São João del-Rei no teatro Municipal. Em sua segunda edição o evento acontecerá entre os dias 06 a 12 de outubro de 2014 com 37 apresentações teatrais com 25 destinadas às escolas públicas e particulares e as demais sessões abertas a população. O Festival desenvolvido pela empresa Inovita Imagem e Produção faz parte das ações de popularização das artes cênicas, formação de público, reconhecimento e valorização do patrimônio histórico, além de promover muita diversão e brincadeira. Toda a programação é gratuita. Lugar de criança também é no Teatro!

146832 - 4ª Bial de Dança de Par em Par  
Indústria da Dança Ltda  
CNPJ/CPF: 03.906.154/0001-35  
Processo: 01400025184201484  
Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 756.514,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da 4ª edição da Bial de Dança de Par em Par com o propósito de explorar novas formas de fazer e pensar as artes do corpo e da imagem. Serão reunidos companhias e artistas locais, nacionais e internacionais em Fortaleza, Sobral, Guaiuba, Limoeiro do Norte e Paracuru entre outubro e novembro de 2014. Serão ofertados gratuitamente espetáculos e atividades formativas em torno da arte do corpo.

140731 - Astros do Gelo  
Koch Tavares Promoções e Eventos  
CNPJ/CPF: 57.909.723/0001-25  
Processo: 01400001735201414  
Cidade: Cotia - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.795.991,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O espetáculo "Astros do Gelo" é um show de dança, praticada com patinação sobre palco de gelo, fazendo uso de coreografia artística, música ao vivo e efeitos especiais. Com três apresentações no Ginásio do Ibirapuera, em São Paulo, grandes artistas internacionais da patinação apresentam suas coreografias em dois atos, acompanhados por uma orquestra brasileira e pelo cantor Franc D'Ambrosio, que interpreta sucessos de musicais da Broadway.

146992 - Casa de Arte & Performance  
Instituto da Primeira Infância  
CNPJ/CPF: 11.088.218/0001-66  
Processo: 01400025429201473

Cidade: Fortaleza - CE;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 376.345,58  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Casa de ARTE & PERFORMANCE" se trata de uma realização da proposta de desenvolver atividades didáticas que englobam uma interdisciplinaridade cênica - a saber, o canto aliado à performance cênico-musical. Os conceitos estabelecem que a arte e a interpretação se concretizam com a prática. O projeto surge como alternativa para trabalhar as abordagens da performance entremeadas pelo estudo da interpretação cênica o que, além da consciência artística, contribui para o desenvolvimento humanístico e interpessoal, uma vez que se trabalha o coletivo pelo individual e vice versa.. Com esses propósitos, o projeto capacitará gratuitamente, anualmente, cerca de 100 estudantes do cenário artístico, além de trazer à comunidade 23 exposições artístico pedagógicas.

144812 - Circulação Operação Romeu + Julieta - Casa Volante - 2014

Guilherme Prado Amarante de Mendonça  
CNPJ/CPF: 059.469.916-98  
Processo: 01400014560201413  
Cidade: Guapé - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 504.485,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Remontagem e circulação do espetáculo de teatro de bonecos intitulado "Operação Romeu + Julieta" da Cia. Casa Volante, compreendendo 15 apresentações gratuitas em 15 cidades do entorno ao lago de Furnas.

145553 - Dias de Luta, Dias de Glória - Charlie Brown Jr. O Musical

S3 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 19.510.853/0001-00  
Processo: 01400017203201407  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.327.900,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O espetáculo teatro musical DIAS DE LUTA, DIAS DE GLÓRIA contará toda a trajetória do grupo Charlie Brown Júnior de forma biográfica. Como um grande presente aos espectadores teremos as músicas mais marcantes do grupo e os fatos mais importantes, desde sua criação, dificuldades, conquistas e a doce saudade que nos foi deixada. Será 1 temporada em São Paulo, com 2 fins de semana de pré-estreia em Santos, a cidade onde nasceu o Charlie Brown. Duração do espetáculo de 2h15min com intervalo.

147060 - I MIRINGÁ - I MOSTRA DE TEATRO INFANTO-JUVENIL DE MARINGÁ E REGIÃO

Fabiana Aparecida de Carvalho  
CNPJ/CPF: 702.085.816-34  
Processo: 01400025516201421  
Cidade: Maringá - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 281.351,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 30/11/2014

Resumo do Projeto: Realização da I MIRINGÁ - I MOSTRA DE TEATRO INFANTO JUVENIL DE MARINGÁ E REGIÃO, objetivando resgatar e difundir o fazer teatral infante juvenil. Serão realizadas apresentações de companhias teatrais, oficinas e atividades formativas voltadas ao público alvo da cidade de Maringá e região metropolitana. A I MIRINGÁ envolverá instituições, setores culturais, associações teatrais e o público de crianças, adolescentes e interessados, estimulando a participação direta e indireta de aproximadamente 4.000 pessoas nos teatros municipais e nos espaços alternativos como praças, ruas e escolas.

143353 - Ivan e os Cachorros  
HERMENEGILDO ALMEIDA FERRARI  
CNPJ/CPF: 12.803.456/0001-79  
Processo: 01400005899201411  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 396.000,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Temporada na cidade do Rio de Janeiro e a Circulação do espetáculo multimídia do premiado texto e inédito no Brasil, Ivan e os Cachorros (Ivan and the Dogs), que através de uma história real, trata da realidade dos meninos de rua e a relação homem e animal. Serão 31 apresentações ao longo de 2 meses de temporada no Rio de Janeiro e 5 semanas de Circulação nas cidades: Mossoró, Natal, Macaé, Santos, Salvador, Vitória e Sergipe. Totalizando 5 capitais e 3 cidades.

142607 - JoaquinS  
Marine Vasconcelos bueno  
CNPJ/CPF: 036.554.676-30  
Processo: 01400005020201431  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 321.540,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto prevê a criação, montagem, estréia e circulação de um espetáculo de dança de salão contemporânea denominado JoaquinS. JoaquinS é um espetáculo inovador de dança que une estéticas baseado em elementos da dança de salão somados à virtuosidade corporal e ao contemporâneo. Preza pelos movimentos precisos, figurino criativo, maleável e a beleza dessa conjugação com a iluminação tecnológica e sonoplastia poética que encantará o público. Serão realizadas 20 apresentações do espetáculo, sendo 4 apresentações em Belo Horizonte - Teatro Bradesco, Minas Tênis Clube, 4 em Juiz de Fora (Teatro Central), 4 em Ipatinga (Teatro Zélia Olguin) 4 no Rio de Janeiro (Teatro Bradesco - RIO), 4 em Brasília (Teatro SESC Gama).

144529 - Jovem em Cena  
Educom.arte - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07  
Processo: 01400007272201402  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 97.700,01  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Jovem em Cena" é de mostra de teatro que receberá a apresentação de 3 peças teatrais produzidas inteiramente por jovens com idade entre 13 e 18 anos, em situação de vulnerabilidade social. Os jovens serão capacitados através de oficinas para a criação e apresentação das peças.

139166 - Lendas do Cantão  
BZ Produções Criativas, Artísticas e Culturais LTDA  
CNPJ/CPF: 16.872.792/0001-24  
Processo: 01400024535201359  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.156.200,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a produção do espetáculo "Lendas do Cantão" com temporada de estréia (um mês) em Palmas - TO e temporada posterior (um mês) no Rio de Janeiro.

144845 - Love Song  
Proscênio Produções Artísticas LTDA-ME  
CNPJ/CPF: 11.533.331/0001-03  
Processo: 01400014601201463  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 952.526,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Esse projeto consiste nos ensaios, montagem, estréia e duas temporadas do espetáculo teatral "Love Song", de John Kolvenbach. Serão 24 apresentações na cidade de São Paulo e 16 apresentações na cidade do Rio de Janeiro, totalizando 40 apresentações com ingressos individuais no valor de R\$ 10,00 a R\$ 80,00. "Love Song" é uma peça escrita pelo norte-americano John Kolvenbach que teve sua estréia em Chicago em 2006. O autor nunca foi montado no Brasil. Segunda produção do Proscênio Produções Artísticas, empresa que tem como sócia principal a atriz Maria Helena Chira, "Love Song" conta com um elenco, direção e equipe artística composto de profissionais altamente qualificados na área das Artes Cênicas, a fim de conferir credibilidade e qualidade estética ao espetáculo.

146968 - MORTE À ITALIANA  
Lígia Jalantonio Hsu  
CNPJ/CPF: 294.491.878-86  
Processo: 01400025405201414  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 218.658,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Realizar a produção do espetáculo "MORTE À ITALIANA", adaptação de dois contos de Dino Buzzati, "Drammatica fine di un musicista" e "Sola in casa" feita pela atriz, dramaturga e diretora Jolanda Gentileza. Serão realizadas 32 apresentações na cidade de São Paulo.

145659 - NEM TE CONTO MEU  
CLOVIS SAMPAIO TORRES - ME  
CNPJ/CPF: 03.113.359/0001-63  
Processo: 01400017339201417  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.129.050,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Um mês de ensaio e quatro meses de temporada em São Paulo do espetáculo NEM TE CONTO MEU totalizando 56 apresentações no Teatro das Artes

145444 - O Príncipe e o Mendigo - O Musical  
Luna Produções Artísticas  
CNPJ/CPF: 10.784.025/0001-87  
Processo: 01400015487201499  
Cidade: São Bernardo do Campo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.983.200,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Promover um espetáculo musical direcionado ao público jovem, com abordagem de temas que resgatem valores sociais através de uma montagem musical moderna. Apresentar teatralmente através do gênero musical, uma obra conhecida universalmente e, através dela, fazer uma analogia pungente da sociedade moderna. Temporada de 4 meses na cidade de São Paulo e 3 meses na cidade do Rio de Janeiro.

147269 - O Testamento de Maria  
PENTAMETRO PRODUÇÕES LTDA  
CNPJ/CPF: 15.695.374/0001-46  
Processo: 01400025835201436  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.663.720,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Projeto de montagem e temporada de 4 (quatro) semanas na cidade do Rio de Janeiro e 12 (doze) semanas na cidade de São Paulo, do espetáculo teatral inédito "O Testamento de Maria" de Cólmo Tóibin, com direção de Ron Daniels e atuação de Marília Pêra. Estão previstas 4 apresentações semanais, totalizando 16 apresentações no Rio de Janeiro e 48 apresentações em São Paulo, em teatros com capacidade de 350 lugares. Integram a ficha técnica: Marcos Daud, André Cortez, Cássio Brasil, Fábio Retti, Gregory Slivar e Ruy Cortez.

145268 - Oficina de Educação e Cultura  
Sustentabilidade e Cultura Produções Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 19.541.589/0001-63  
Processo: 01400015109201413  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 844.580,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Criação, capacitação e montagem de espetáculos através da técnica de fantoches com oficinas que serão destinadas a crianças e adolescentes de São Paulo e outras 4 cidades. Por cidade atenderemos 1000 crianças sendo 2 oficinas de 50 crianças por dia, totalizando a permanência de 2 semanas em cada cidade.

147310 - Programação cultural FIPE  
Grupo Artístico Cultural e Meio Ambientalista Chalana  
CNPJ/CPF: 03.402.957/0001-52  
Processo: 01400025902201412  
Cidade: Cáceres - MT;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 581.435,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 30/09/2014  
Resumo do Projeto: Realizar a programação cultural e artística da FIPE - Festival Internacional de Pesca, em 2014, em Cáceres, Mato Grosso. Serão realizadas apresentações de danças folclóricas, de música instrumental típica e de teatro. A FIPE é, tradicionalmente, um evento que contempla a diversidade da cultura regional a partir da realização de uma série de atrações.

144748 - Quatro atores à procura de... (título provisório)  
Estúdio Desmanche Criações Artísticas  
CNPJ/CPF: 15.291.165/0001-37  
Processo: 01400014470201414  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 183.150,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a montagem cênica e estreia do espetáculo "Quatro atores à procura de..." uma livre-adaptação do texto de Luigi Pirandello "Seis Personagens à Procura de um Autor" (1921) com direção de Eid Ribeiro. Serão realizadas 09 (nove) apresentações no Teatro Wanda Fernandes do Galpão Cine Horto, na cidade de Belo Horizonte, com ingressos a preços populares.

145441 - RODA DE SAMBA  
Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda  
CNPJ/CPF: 44.769.131/0001-03  
Processo: 01400015484201455  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.250.600,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: RODA DE SAMBA é um projeto de montagem de espetáculo cênico-musical inspirado na história do samba, na vida e na obra de grandes nomes das raízes do samba carioca e paulista. A narrativa do espetáculo parte da musicalidade brasileira do século XIX em direção ao samba "moderno" do século XX. O projeto prevê 36 apresentações.

144491 - XII Dança Paraty  
INFINIT PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA  
CNPJ/CPF: 01.746.133/0001-74  
Processo: 01400007135201460  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 706.912,80  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O Dança Paraty é um festival de caráter competitivo, aberto a participação de Cias / Grupos e Bailarinos Independentes de todo território brasileiro e / ou exterior. Em sua décima primeira edição faz parte do Calendário Oficial da Prefeitura de Paraty e considerado por especialistas um dos melhores do Brasil.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
147151 - À Deriva+Bordokan+Barros  
ANA CRISTINA LIMEIRA MEDINA - ME  
CNPJ/CPF: 19.204.939/0001-04  
Processo: 01400025667201489  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 215.688,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O projeto destina-se à gravação e prensagem de 2.000 unidades de CD instrumental que registra a parceria entre o quarteto À Deriva, os músicos paulistanos de ascendência libanesa Sami e William Bordokan e Célio Barros, assim como à realização de quatro shows de lançamento deste CD, sendo 2 deles na cidade de São Paulo e 2 na cidade de Belo Horizonte.

147042 - ARTE EM FOCO  
PIU-MOSSO - Promoção e Gestão Cultural Sociedade Simples Ltda.  
CNPJ/CPF: 08.058.613/0001-91  
Processo: 01400025497201432  
Cidade: Poços de Caldas - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 292.092,50  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da 1ª Série de Permanente de Concertos contemplando as áreas de expressão artística como música, dança e teatro resgatando a identidade do Palace Casino, recém-restaurado. A série tem como objetivos: despertar o interesse do público para a música de concerto, desenvolver o hábito dos poços-caldenses de frequentar os espaços culturais; reinserir Poços de Caldas no circuito nacional e internacional de concertos; contribuindo para atração de um novo segmento turístico para o município.

145312 - CD - INSTRUMENTAL ANTÔNIO CAPELLA  
Antonio Dias Capella  
CNPJ/CPF: 324.029.371-49  
Processo: 01400015156201459  
Cidade: Goiânia - GO;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 210.870,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: - Gravar um CD com 15 músicas do músico instrumentista, compositor e cantor Antônio Capella; Prensar 2.000 cópias. - Divulgar o trabalho do músico Antônio Capella em Goiás e no Brasil. - Promover a música instrumental feita em Goiás;

146974 - DOMINGO NO CAMPUS  
L & K Projetos Culturais S/S  
CNPJ/CPF: 19.352.930/0001-32  
Processo: 01400025411201471  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 338.155,20  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Através deste projeto, pretende-se implementar uma série de concertos de música instrumental e erudita na cidade de Curitiba, no ano de 2014 e 2015. Serão 10 apresentações de diversos grupos e orquestras. O local do evento será o pequeno auditório do campus do Centro Universitário Positivo, no qual cada um dos convidados fará uma apresentação, sempre aos domingos pela manhã. Ao todo, se espera um público aproximado de 7.000 pessoas.

147376 - Festival Cultura 2014  
Iasmine Dias Rufino  
CNPJ/CPF: 103.742.256-21  
Processo: 01400025984201403  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 296.577,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/10/2014  
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar um grande festival de música instrumental na capital mineira. Serão 3 dias de evento, com apresentações de 4 atrações da música instrumental, dos mais diversos estilos musicais, permitindo ao público, vivenciar um ambiente de grande pluralidade cultural.

142147 - Festival Instrumental Big Jazz  
Protus Consultoria Empresarial e Comunicação Ltda.  
CNPJ/CPF: 08.815.198/0001-73  
Processo: 01400004351201453  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.087.600,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Realizar 10 shows de música instrumental na cidade de São Paulo no período de 1 ano. Os eventos serão 100% gratuitos e contarão com 2 atrações por dia (totalizando, assim, 20 atrações). O Festival Instrumental contará com um ícone da música instrumental, para ser o anfitrião do festival: o pianista, compositor, produtor, tecladista e arranjador Michel Freidenson

145713 - Programação Cultural do Festival Gastronomia na Praça  
Conecte Inovação Consultoria e Projetos LTDA  
CNPJ/CPF: 16.890.153/0001-91  
Processo: 01400023682201492  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 619.866,50  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 12/10/2014

Resumo do Projeto: A ?PROGRAMAÇÃO CULTURAL DO GASTRONOMIA NA PRAÇA?, acontecerá na Praça do Papa, em Belo Horizonte, MG, nos dias 14 e 15 de junho, com 8 shows musicais instrumentais, sendo 6 shows com músicos locais/regionais e 2 shows com artistas de renome nacional. A programação cultural ocorrerá durante o dia e todas as atividades serão gratuitas, com ingressos trocados por alimentos não perecíveis. O espaço permitirá acessibilidade completa para Portadores de Necessidades Especiais, idosos e demais públicos

146953 - PROJETO ORQUESTRA DE CÂMARA JOVEM ILLUMINARE  
Associação Cultural e Recreativa Illuminare  
CNPJ/CPF: 13.609.611/0001-83  
Processo: 01400025390201494  
Cidade: Rolândia - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 128.361,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Aquisição de instrumentos musicais bem como seus acessórios e demais objetos para compor uma orquestra de câmara e recursos para a remuneração dos profissionais que farão parte do quadro de professores, responsáveis pela formação técnica dos músicos da orquestra.

144581 - SERRA ACIMA TRIO  
Emiliano Heitor Pereira  
CNPJ/CPF: 053.762.609-33  
Processo: 01400012637201411  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 113.050,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção, gravação e prensagem de 1000 unidades de CD intitulado SERRA ACIMA TRIO do grupo Homônimo. Contendo 13 canções inéditas instrumentais no estilo música de Raiz. Com direção musical de Rogério Gulín, e participação de músicos da cidade de Curitiba-PR. 10% dos CDs serão destinados à bibliotecas e centros culturais do Brasil e o restante distribuído nos shows que serão realizados posteriormente à gravação do CD.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
142675 - BLUMENFELD STUDIO  
DANIEL DA CUNHA RANGEL ME  
CNPJ/CPF: 08.612.994/0001-09  
Processo: 01400005119201432  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 682.597,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto BLUMENFELD STUDIO consiste em exposição de artes visuais, contendo no mínimo 117 obras fotográficas do artista renomado internacional, Erwin Blumenfeld, sob a curadoria de Daniel Rangel, a ser realizado no Museu de Arte Brasileira da Fundação Armando Álvares Penteado, em São Paulo, aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos, durante o período de 2 (dois) meses, de terças-feiras à domingos.

147158 - Brasília das Artes  
ACPH Promoções de Eventos LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 04.964.088/0001-12  
Processo: 01400025679201411  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 970.659,80  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O projeto Brasília das Artes pretende realizar uma exposição de Artes Visuais fazendo uma retrospectiva sobre a produção artística da cidade desde o seu projeto inicial, o "Plano Piloto", concebido por Lucio Costa, aos tempos atuais. Paralelamente à exposição, serão oferecidas Oficinas de Profissões a estudantes de ensino médio das Redes Pública e Privada de Ensino do Distrito Federal, nas quais os estudantes terão a oportunidade de vivenciar atividades profissionais vinculadas às sete artes.

146933 - Contos [Visuais] Contemporâneos de Florestas e Suas Memórias  
Porto das Artes Produções Culturais Ltda - EPP  
CNPJ/CPF: 10.597.589/0001-00  
Processo: 01400025363201411  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 491.959,60





Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O projeto consiste de quatro intervenções no Museu Octavio Vecchi, de artistas visuais brasileiros. Os trabalhos (site específicos) serão divididos em ações conceituais e de tempo: Instalações (pintura, música, vídeo, performance e desenho) e Fotografias, serão 30 dias para expor cada intervenção artística. Haverá suporte de ações educativas em cada trabalho para o público visitante do Horto Florestal de SP. Um catálogo com fotos e textos de todas as fases do projeto será produzido.

146970 - NOSSA LINGUA  
NDI ENTRETENIMENTO, SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE FILMES E EVENTOS LTDA. - ME  
CNPJ/CPF: 16.803.754/0001-10  
Processo: 01400025407201411  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.201.007,50  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Nossa Língua promove o intercâmbio cultural entre os países falantes da língua portuguesa. São mais de 240 milhões falantes da língua no mundo e através da rede social Instagram, o movimento Nossa Língua ultrapassará fronteiras e fará conexões entre os habitantes de Angola, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal e Cabo Verde. Nossa Língua é uma exposição colaborativa iniciada no ambiente digital, publicado na internet, com acesso gratuito e alcance global. O projeto será realizado durante 9 meses com publicações semanais de missões fotográficas temáticas que irão traçar um panorama cultural desses países. Uma equipe de curadores selecionará as fotos que farão parte da exposição e livro. Será realizado um grande encontro entre os curadores nos países participantes.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)  
131283 - Projetos Arquitetônicos de Restauro da Fazenda Santana.

Instituto Educa Brasil  
CNPJ/CPF: 03.820.460/0001-54  
Processo: 01400004010201305  
Cidade: São Sebastião - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 577.909,28  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Elaborar os projetos arquitetônicos de Restauro da Fazenda Santana. Futuramente, a partir de tais projetos, pretendemos promover o restauro e preservar o patrimônio tombado pelo CONDEPHAAT, hoje ameaçado pela deterioração de sua construção. Os referidos projetos deverão adequar o uso futuro da propriedade para atividades que possibilitem implantar um Programa de Gestão e Manejo do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)  
144564 - Cabrucha, a Bruxa Inventada - Edição de Livro Infantil

Silvia Abreu Produções Artísticas e Culturais Ltda.  
CNPJ/CPF: 09.539.439/0001-61  
Processo: 01400007324201432  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 119.442,38  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto se propõe publicar 3.000 exemplares do livro artístico intitulado Cabrucha, a Bruxa Inventada, em edição bilíngüe (Português/Espanhol), destinado ao público infantil. A obra é fruto da pesquisa desenvolvida pela educadora Luciane Abreu, a partir das produções textuais e ilustrações de crianças, com a participação do artista e ilustrador Alessandro Cenci. Inclui a realização de palestra, workshop e Hora do Conto para o público infantil nos estados do RS, PR e SC, abrangendo, ainda, a Região de Fronteira entre Brasil e Uruguai e a cidade de Madri, Espanha, envolvendo um total de 12 cidades, entre 2014 e 2015, como forma de estimular a leitura e democratizar o acesso da população aos produtos culturais gerados. Destacam-se, ainda, as ações de acessibilidade para o público portador de necessidades especiais.

146998 - MODERNOS PARA SEMPRE  
Estúdio Madalena Produções Fotográficas Ltda  
CNPJ/CPF: 09.470.763/0001-70  
Processo: 01400025435201421  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 245.300,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa a publicação do livro MODERNOS PARA SEMPRE, reunindo 180 fotografias de artistas modernistas brasileiros. A edição conta com a curadoria de Iatã Cannabrava e reúne trabalhos de José Yalenti, José Otílica Filho, Geraldo de Barros, Marcel Giró, Thomaz Farkas, German Lorca e Ademar Manarini, entre outros fotógrafos.

145264 - PALAVRA VIVA  
L. & K Projetos Culturais S/S  
CNPJ/CPF: 19.352.930/0001-32  
Processo: 01400015105201427  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 155.755,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Através deste projeto se pretende realizar a edição de um livro de literatura infanto-juvenil, agregando os trabalhos literários de autoria dos alunos do Ensino Fundamental I e II do Colégio Positivo de Curitiba/PR. Ao todo serão impressas 3.000 cópias da obra, que terá em torno de 220 páginas. Ao todo serão selecionados 120 textos, cujos temas são livres e abrangerão as mais diversas formas de expressão escrita, tais como poesia, crônica, conto, etc. Terá um evento oficial de lançamento da obra.

143315 - Reflexos de Belo Horizonte  
Nélio Rodrigues dos Santos  
CNPJ/CPF: 596.604.657-34  
Processo: 01400005833201421  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 206.800,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: Edição do livro de arte "Reflexos de Belo Horizonte", com imagens da cidade de Belo Horizonte e seus moradores e personagens mais conhecidos. O livro terá 160 páginas e cerca de 100 fotos de Nélio Rodrigues, com textos em português e versão em inglês. Trinta fotos do livro serão apresentadas em uma exposição de artes com três semanas de duração.

142160 - Sarau de Cores na Livraria Parlanda  
R&F Editora Ltda.  
CNPJ/CPF: 03.248.253/0001-77  
Processo: 01400004373201413  
Cidade: Goiânia - GO;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 376.190,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Sarau de cores livraria Parlanda, é um projeto de múltiplas linguagens, o poeta e artista plástico Juca de Lima, fará oficinas de pintura e poesia voltadas para pessoas sem experiência, independente de idade, cor, sexo e religiosidade, bastando ter interesse em participar. Serão seis oficinas, sempre no segundo sábado, uma vez por mês, com a culminância do projeto em uma Vernissage com todos os trabalhos realizados nas oficinas e lançamento do livro criado nas oficinas, com 60 telas e 60 poesias selecionados entre os trabalhos realizados nas oficinas. O início previsto para 12/04/2014 e o encerramento com a exposição em galeria de arte da cidade pelo período de 30 dias no mês de outubro.

146980 - Só dando gizada  
Educom.arte - Projetos em Educação, Comunicação e Cultura LTDA.

CNPJ/CPF: 10.842.707/0001-07  
Processo: 01400025417201449  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 135.650,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Só dando gizada é um projeto que tem como objetivo a produção de um livro artístico, constituído por uma coletânea da produção do cartunista Djota Carvalho, em especial as tirinhas que dão nome ao projeto. O livro terá ainda textos escritos pelo autor, sobre o processo de criação dos personagens e a abordagem dos temas. O projeto prevê ainda a realização de eventos de lançamento da obra.

ANEXO II  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)  
146386 - BEN ROOTS 3  
BEN HUR BARBOSA FERREIRA  
CNPJ/CPF: 077.050.176-10  
Processo: 01400024479201433  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 677910,75  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto tem o objetivo de planejar, produzir e gravar o cd Ben Roots 3 do artista Ben Roots, visando com os shows de lançamento a maior divulgação do trabalho autoral deste artista, e a construção do público com o oferecimento de apresentação gratuita, garantindo o acesso franco e democrático para interessados no trabalho, sendo jovens, adultos, crianças e famílias.

145568 - Encontro de Viola  
Geovane Pimentel neunann  
CNPJ/CPF: 071.181.149-01  
Processo: 01400017223201470  
Cidade: Rio Negro - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 226292,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar em Rio Negro - Paraná, durante (2)dois dias show musical, sem cobrança de ingressos, com a participação de músicos instrumentistas da Banda Doce Pecado e convidados, executando somente música instrumental, enfatizando desta forma o som que contagia. Serão 2 apresentações por dia.

146966 - Gravação de CD e show de lançamento Susana Steil

Susana Stefani Steil  
CNPJ/CPF: 048.058.809-02  
Processo: 01400025403201425  
Cidade: São José - SC;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 173033,14  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Cantora e jornalista natural de Florianópolis, Susana Steil há 6 anos atua no mercado musical catarinense. Participou de diversas bandas locais, como integrante e como freelancer (Faraway, Crepe Suzette, Taj Mahal, DOC etc.), e já participou de shows de artistas nacionalmente conhecidos, como Daniel, Cláudio Zoli, Max de Castro e Kiko Zambianchi. Tem passagem pelos melhores eventos, festas e casas noturnas de Santa Catarina, assim como algumas apresentações em outros Estados, e também já fez parte de trabalhos de outros artistas locais (gravação de cds e DVDs de músicos da Ilha). O último deles (fev/2014) foi a gravação ao vivo do DVD de um dos grupos mais expoentes do Estado: o Quinteto SambaAí (segmento de samba e pagode). Dentre outros de seus trabalhos, Susana também já lecionou técnica e preparação vocal.

144470 - GRAVAÇÃO DO DVD AO VIVO DO SHOW ?ALABÊ? DE PEDRO LOGÂN

Pedro Oliveira do Nascimento  
CNPJ/CPF: 14.215.082/0001-04  
Processo: 01400007069201428  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 395130,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014  
Resumo do Projeto: O projeto Visa a produção e gravação do DVD Ao Vivo do show do CD ?Alabê? de Pedro Logân. Pretende-se realizar uma série de 04 shows na cidade do Rio de Janeiro previsto para junho de 2014.

145643 - Musica Regional Brasileira - Um Resgate Intencional

Paulo Roberto Merisio  
CNPJ/CPF: 006.817.799-26  
Processo: 01400017323201404  
Cidade: Toledo - PR;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 172770,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Será realizado shows de música regional brasileira em cidades do Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul, tendo como foco a promoção deste estilo musical. O espetáculo terá uma hora e trinta minutos de duração, e contará com um grupo de cinco pessoas ao palco para sua realização e mais três pessoas na equipe de apoio (Técnico de som, Produtor de palco e assistente de produção). Tais shows terão como base a utilização de instrumentos que compõe a realidade interiorana do Brasil como Acordeon, Violão, Viola e Percussão. Os ritmos a serem executados iniciam pelo chamamé e passam pelo cururu, raqueado, guarânia, chamarra entre outros. As músicas executadas são de autoria própria e ainda algumas obras que fizeram história dentro do regionalismo brasileiro.

146996 - O SOM INSTRUMENTAL DA VIOLA DE LUCIANO VÔ

Luciano Silva Rocha  
CNPJ/CPF: 030.151.296-51  
Processo: 01400025433201431  
Cidade: Itaúna - MG;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 234640,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar 4 show's com o violeiro Luciano Vô, natural de Itaúna, Minas Gerais, que desenvolve um trabalho instrumental com a viola. Os eventos serão gratuitos, sem cobrança de ingressos.

146835 - Projeto Banda No Ducky  
Henrique Garcia Roncoletta  
CNPJ/CPF: 368.494.768-74  
Processo: 01400025188201462  
Cidade: Jundiá - SP;  
Valor Aprovado R\$: R\$ 301000,00  
Prazo de Captação: 11/07/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Gravação de CD com 12 faixas, UM PROJETO TOTALMENTE INOVADOR E ÚNICO, CARACTERIZANDO-SE PELA FUSÃO DA MÚSICA BRASILEIRA DENTRO MUNDO DO ROCK. Incluindo maestro, músicos, estúdios, produtores, técnicos, mixagem e masterização. O qual terá em seu conteúdo músicas brasileiras. Prensagem de 1.000 CD's a título promocional, destinadas a divulgação e distribuição para emissoras de rádios e Televisão em todo País.

#### PORTARIA Nº 436, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

#### ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)  
13 0214 - Projeto Vida  
M & R ARTES CENICAS LTDA. - ME  
CNPJ/CPF: 07.263.484/0001-00  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 09/07/2014 a 31/12/2014  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
13 3762 - PROJETO EN-CANTOS  
Tiago Teixeira Oliveira  
CNPJ/CPF: 815.237.345-15  
BA - Salvador  
Período de captação: 09/07/2014 a 31/12/2014  
ANEXO II  
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
13 7253 - Festa de São Miguel Paulista 391 anos  
Ivanildo Lima Santos  
CNPJ/CPF: 168.857.028-46  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2014 a 31/10/2014

## PORTARIA Nº 437, DE 10 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da portaria 46 de 13 de março de 2006, conforme anexo.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
067472	Ampliação e Adequação do Sistema de Climatização das Salas de Exposição e de Acervo do Edifício Sede	Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC	96.290.846/0001-82	Ampliar e adequar os sistemas de climatização, com controle de umidade e temperatura, das salas de exposição e de acervo do edifício sede da Pinacoteca do Estado de São Paulo, visando assegurar e garantir as condições técnicas museológicas necessárias para a preservação de todo o acervo artístico e documental.	457.456,66	457.456,66	399.611,66

**Ministério da Defesa****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.729/MD, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e observado o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no § 1º do art. 8º da Portaria Normativa nº 2.975/MD, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Delegar competência para classificação no grau de sigilo reservado aos adidos de Defesa em missão no exterior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

**COMANDO DA MARINHA  
TRIBUNAL MARÍTIMO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS  
REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2014**

Nº DO PROCESSO: 26464/2011  
RECURSO: AGRAVO Nº 00102/2014  
DATA: 02/07/2014

RECORRENTE/AUTOR: MIGUEL ÂNGELO DE ALMEIDA SALES-HELIO PAULINO DOS SANTOS JUNIOR-CELIO TOLEDO DA SILVA-LUCIANO MARTINS DE ALMEIDA PENNA  
ADVOGADO: FABIANA SIMÕES MARTINS-MARCOS SIMÕES MARTINS FILHO

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONÇALVES

Rio de Janeiro-RJ, 9 de julho de 2014.  
Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

**ATA DA 6.903ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2014 (QUINTA-FEIRA)**

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (Refº) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

**REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS**

Nº 28.357/2013 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "AGENOR GORDILHO" com um muro do Logoc Bahia Estaleiro Ltda., localizado ao lado do terminal de São Joaquim, Salvador, Bahia, em 25 de agosto de 2012.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: TWB Bahia S/A Transportes Marítimos (proprietária/armadora) e Roquildo de Jesus Barroso (comandante).

Nº 28.594/2014 - Acidente da navegação envolvendo o navio "BBC TENNESSEE", de bandeira de Antigua e Barbuda, e o NT "SEA EMPEROR", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 20 de março de 2013.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Amelito Pepino Novera (comandante do NT "SEA EMPEROR").

Nº 28.523/2013 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "LORRAN II" e "RUBINHO", ocorrido na represa de Salto Grande, nas proximidades do município de Americana, São Paulo, em 16 de setembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Renato de Aguiar Ribeiro (conductor não habilitado da moto aquática "LORRAN II") e Isaias Ferreira da Costa (proprietário da moto aquática "LORRAN II").

Nº 27.878/2013 - Fato da navegação envolvendo o graneleiro "TIMIOS STAVROS", de bandeira panamenha e um tripulante, ocorrido na área de fundeio nº 12 da barra do porto de Paranaguá, Paraná, em 07 de agosto de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Akaki Karanadze (comandante) Ramaz Varshandze (primeiro oficial), Tchanturia Bukhuti (soldador) e Orlando Supremido Sebayan (chefe de máquinas).

Nº 28.576/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SAKARYA", de bandeira turca, com uma boia do canal de acesso ao porto de Mucuripe, Fortaleza, Ceará, em 30 de agosto de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Leven Yuksel (comandante) e Edgar Campos Custódio (prático).

**JULGAMENTOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nº 26.969/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "MARINER II", de bandeira cipriota, ocorrido no porto de Itaquí, São Luís, Maranhão, em 04 de maio de 2011.

Embargos de Declaração interposto em 22MAI2014, ao Acórdão de 27MAR2014 do Agravo nº 97/2013. Embargante: Paulo Sérgio Marques dos Reis (operador de máquinas), Adv. Dr. Adriano Dutra Emerick (OAB/PR 45.133). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Decisão unânime: conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por Paulo Sérgio Marques dos Reis, pois não há contradição e nem omissão a ser sanada.

**CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA**

Nº 26.623/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "COMTE NUNES", ocorrido na baía de Guajará, Belém, Pará, em 12 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Pedro Nunes (proprietário/encarregado), Adv. Dr. Possidônio da Costa Neto (OAB/PA 3.441), Odail Rodrigues Belém (comandante) - Revel e Pedro Paulo de Castro Nunes (responsável pela venda dos bilhetes a bordo da embarcação), Adv. Dr. Possidônio da Costa Neto (OAB/PA 3.441). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência e imprudência dos representados, Pedro Nunes, proprietário e encarregado da embarcação, Odail Rodrigues Belém, na qualidade de Comandante do B/M "COMTE NUNES" e de Pedro Paulo de Castro Nunes, responsável pela venda dos bilhetes a bordo deste barco, acolhendo os termos da Representação da Doutra Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e § 1º, 127 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao 1º Representado, proprietário do barco, e à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao 2º e 3º Representados, cumulativamente com a pena de repreensão para todos. Custas processuais proporcionais às penas de multa. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração ao art. 19, do RLESTA (falta de lista de passageiros) a ser atribuída ao proprietário e ao Comandante do barco, respectivamente, Pedro Nunes e Odail Rodrigues Belém.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 28.453/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio Tocantins, município de Porto Nacional, Tocantins, em 02 de fevereiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.029/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "HYPPOS" com o píer da Vila, em Ilhabela, São Paulo, ocorrido em 01 de janeiro de 2013.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de culpa de terceiros, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 28.043/2013 - Acidentes da navegação envolvendo o bote "CARAJÁS", não inscrito, com objeto submerso não identificado, ocorridos no rio Solimões, a montante do município de Alvarães, Amazonas, em 24 de junho de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a" (colisão e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de caso fortuito em relação à colisão e causa não apurada com a devida precisão em relação ao naufrágio, mandando arquivar os presentes autos.

Nº 28.367/2013 - Acidente da navegação envolvendo os BM "LEONARDO LUIZ II" e "IATE SANDRINHO", ocorrido no rio Marajó-Açu, nas proximidades do trapiche municipal de Ponta de Pedras, Pará, em 24 de novembro de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida pelo proprietário de fato do B/M "LEONARDO LUIZ II", para as providências cabíveis.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h28min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 3 de julho de 2014.

Vice-Almirante LUIZ AUGUSTO CORREIA  
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
Secretário

**Ministério da Educação****COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO  
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR****PORTARIA Nº 94, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Aprova o documento de revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, para o período 2013-2014.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no exercício de suas atribuições que lhe confere o artigo 26, incisos II, III e IX do estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, resolve:



Art. 1º Aprovar a revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Capes, para o período 2013-2014, tendo em vista a necessidade de ajustes e adequações das prioridades e estratégias institucionais.

Art. 2º A íntegra do documento encontra-se disponível no site da Capes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

### PORTARIA Nº 736, DE 27 DE JUNHO DE 2014

O Reitor em exercício da Universidade Federal do Amapá, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta no Memo. nº 334/2014 - PROGEP/UNIFAP de 04 de Junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público para o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Amapá regido pelo Edital nº 007/2013 e homologado através do Edital nº 16 de 05/07/2014, publicado no DOU nº 132, Seção 3, página 38 de 11/07/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO SERGIO MONTEIRO FILOCREÃO

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

### PORTARIA Nº 1.500, DE 3 DE JULHO DE 2014

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando; o que consta no artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93 e Clausula Décima, item 10.1, do contrato 147/2013-UFS; os autos do Processo 23113.010016/2014-62 relativo ao pagamento da Nota Fiscal nº 201400000000006 do Contrato nº 147/2013 com a empresa BOA MESA ALIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ nº 07.738.488/0001-06, e; o parecer do Procurador Geral à folha nº 186 do referido processo, resolve:

Art. 1º - Aplicar à penalidade de advertência a empresa BOA MESA ALIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI - CNPJ nº 07.738.488/0001-06, por descumprimento do item 2.2.40 do contrato nº 147/2013-UFS, conforme preconiza a Clausula Décima, item 10.1, do citado contrato.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

### PORTARIA Nº 986, DE 9 DE JULHO DE 2014

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 008444/2012, resolve:

Aplicar à empresa INFORMÁTICA.COM LTDA, CNPJ nº 12.468.333/0001-29, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos contratos representados pelas Notas de Empenho nºs 2012NE804494, 2012NE804495, 2012NE804497, 2012NE804498, 2012NE804500, 2012NE804502, 2012804504 e 2012NE804505, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão nº 408/2012, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas ações agregadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL  
Constituição Federal de 1988.

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Resolução nº 9, de 2 de março de 2011, do Conselho Deliberativo do FNDE. Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, do Conselho Deliberativo do FNDE. Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, do Conselho Deliberativo do FNDE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme ratificado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) realizada no dia 6 de março de 2014, e:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as formas e os prazos de prestações de contas das entidades beneficiárias do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de suas ações agregadas, bem como as medidas que deverão ser adotadas na eventualidade dessas contas não serem apresentadas ou aprovadas, resolve ad referendum:

#### Capítulo I DO OBJETO

Art. 1º Dispor sobre as prestações de contas das entidades beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas ações agregadas.

#### Capítulo II DAS FORMAS E PRAZOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 2º As prestações de contas dos recursos do PDDE, e de suas ações agregadas, transferidos às Unidades Executoras Próprias (UEX), definidas no inciso II, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013, deverão ser encaminhadas às Entidades Executoras (EEX) - prefeituras municipais ou secretarias estaduais e distrital de educação - às quais se vinculem as escolas que representam, até o último dia útil de janeiro do ano subsequente à efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, devendo ser constituídas:

I - do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados;

II - dos extratos bancários da conta bancária específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas;

III - da Conciliação Bancária, se for o caso; e

IV - de outros documentos que concorram para a inequívoca comprovação da destinação dada aos recursos.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo e no caput do art. 18, da Resolução nº 10, de 2013, a UEX deverá:

I - preencher os formulários de prestação de contas em 2 (duas) vias, manter 1 (uma) via arquivada na sede da escola ou do pólo presencial da UAB que representa, juntamente com os originais da documentação probatória das despesas realizadas e dos pagamentos efetuados, dispostos em boa ordem e organização; e

II - encaminhar a outra via à EEX à qual se vincule a escola ou o pólo presencial da UAB que representa, acompanhada de cópia legível da documentação probatória referida no inciso anterior, essa última com a fidedignidade atestada mediante a aposição, no verso de cada peça reproduzida, da expressão "Confere com o original", a ser subscrita por um dos dirigentes da UEX, que, em caso de falsidade ideológica, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação aplicável à espécie.

§ 2º No caso de UEX constituída como consórcio para representar mais de uma unidade escolar, a alternativa de que trata o § 2º do art. 6º da Resolução nº 10, de 2013, os originais dos formulários e dos documentos probatórios deverão ser mantidos em arquivo na sede da escola de cuja estrutura física se utiliza o consórcio para exercer suas atividades, mantida a obrigatoriedade de adoção dos procedimentos referidos no inciso II do parágrafo anterior em relação à respectiva EEX.

§ 3º As EEX deverão analisar e julgar as prestações de contas recebidas das UEX, representativas das escolas de suas redes de ensino, registrar os dados financeiros relativos à execução dos recursos no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), disponível no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), e remetê-los ao FNDE, por intermédio do referido sistema, até o último dia útil de março do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos recursos nas contas bancárias específicas.

§ 4º Com base nos dados financeiros de que trata o parágrafo anterior, para cada prestação de contas, o FNDE, por intermédio do SIGPC, procederá à emissão automatizada de um dos seguintes pareceres:

a) "aprovada": nas hipóteses de todas as despesas realizadas terem sido aprovadas pela EEX e de a soma desses dispêndios com saldo de recursos eventualmente existente for equivalente à receita total objeto da prestação de contas;

b) "aprovada com ressalva": na hipótese de ter sido registrada utilização indevida de recursos de custeio em despesas de capital ou vice-versa, ou quando tiver ocorrido, por qualquer motivo, restituição de valores à Conta Única da União, na forma prevista no art. 22, da Resolução nº 10, de 18 de abril de 2013;

c) "não aprovada": quando houver registro de despesa não aprovada ou de dispêndio para o qual não tenha sido apresentada a correspondente documentação comprobatória;

d) "não apresentada": quando não houver registro de despesas, de devolução de saldo de recursos ou de reprogramação deste para utilização no exercício subsequente.

§ 5º Será facultado ao FNDE, quando as circunstâncias exigirem, o julgamento de contas de UEX, hipótese em que o posicionamento firmado prevalecerá sobre o da correspondente EEX.

Art. 3º As prestações de contas dos recursos do PDDE transferidos às Entidades Executoras (EEX) e às Entidades Mantenedoras (EM), definidas, respectivamente, nos incisos I e III, do art. 5º, da Resolução nº 10, de 2013, deverão ser elaboradas mediante o registro dos dados físico-financeiros relativos à execução dos recursos no SIGPC e remessa desses dados ao FNDE, por meio do referido sistema, até 30 de abril do ano subsequente ao da efetivação do crédito nas correspondentes contas correntes específicas, para análise e julgamento na forma estabelecida na Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

#### Capítulo III DA NÃO APRESENTAÇÃO OU REPROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 4º Expirado o prazo para envio, ao FNDE, dos dados financeiros relativos à execução dos recursos, as UEX, cujas prestações de contas estejam enquadradas em uma das situações previstas nas alíneas "c" e "d" do § 4º do art. 2º, e as EEX e EM, que não tenham enviado suas correspondentes prestações de contas, ou tenham suas contas reprovadas, os seus respectivos titulares sujeitar-se-ão a suspensão de futuros repasses e medidas em desfavor de seus titulares.

Art. 5º A EEX ou EM que não apresentar, ou não tiver aprovada, sua prestação de contas por motivo de força maior ou por dolo ou culpa do gestor anterior, deverá apresentar as necessárias justificativas ao FNDE.

§ 1º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo à época em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 2º E de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do programa;

II - relatório sucinto da destinação dada aos recursos transferidos; e

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à inadimplência da EEX ou da EM perante o FNDE.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicase às UEX, devendo as justificativas e a cópia autenticada da Representação ser dirigidas à respectiva EEX, que se encarregará de examiná-las, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu recebimento, a fim de, em caso de:

I - acolhimento: remetê-las à apreciação do FNDE; e

II - indeferimento: devolvê-las à(s) UEX para as correções e complementações que se fizerem necessárias.

§ 4º O FNDE examinará as justificativas e a Representação de que tratam os §§ 1º, 2º e inciso I do § 3º deste artigo a fim de, em caso de:

I - acolhimento: suspender o registro de inadimplência, caso existente, para fins de restabelecimento de repasses; e

II - indeferimento: devolvê-las à(s) EEX para as correções e complementações que se fizerem necessárias.

§ 5º No caso de inércia ou omissão da UEX na apresentação das justificativas e/ou da Representação referidas neste artigo, é facultada ao gestor municipal, estadual ou distrital, conforme o caso, a implementação dessa medida.

§ 6º As justificativas e a Representação, de que trata este artigo, deverão ser arquivadas na sede da respectiva EEX, UEX ou EM, pelo prazo e para os fins previstos no caput do art. 18, da Resolução nº 10, de 2013.

§ 7º Na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas e a Representação de que trata este artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio tiver expirado em sua gestão.

§ 8º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PDDE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

#### Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam aprovados os modelos dos formulários Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados e Conciliação Bancária, previstos nesta Resolução e disponíveis no sítio [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

### PORTARIA Nº 1.567, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Decreto não numerado de 24/01/2012, publicado no Diário Oficial da União/Edição Extra, seção 2, pág. 01, em 24/01/2012, e considerando a Portaria do MEC nº 1.291, de 30 de dezembro de 2013, que estabelece diretrizes para a organização dos Institutos Federais, Ciência e Tecnologia e define parâmetros e normas para sua expansão; considerando a Portaria do MEC nº 505, de 10 de junho de 2014, que altera a Portaria do MEC nº 331, de 24 abril de 2013, estabelecendo as unidades que compõem a estrutura organizacional do Instituto Federal Catarinense, resolve:

Art. 1º - O Câmpus Avançado Sombrio fica vinculado administrativamente ao Câmpus Santa Rosa do Sul.

Art. 2º - Determinar efeitos retroativos a 10 de junho de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ MONTÓRIO SOBRAL

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
ESPIRITO SANTO  
CAMPUS VITÓRIA****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 334 de 03/07/2014 referente à homologação de resultado de processo seletivo simplificado - Edital 06/2014, publicado no D.O.U. de 04/07/2014, Seção 1, Pág. 62. Onde se lê:

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Libras - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0003	Renata Jacobsen Martins	48,40	1º
0002	Luciana de Andrade Goes Novaes	42,40	2º

Leia-se:

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Libras - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0004	Waine Pegoretti Lage	53,10	1º
0003	Renata Jacobsen Martins	48,40	2º
0002	Luciana de Andrade Goes Novaes	42,40	3º

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
TRIÂNGULO MINEIRO****PORTARIA Nº 966, DE 9 DE JULHO DE 2014(\*)**

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 944 de 04/07/2014, publicada no DOU de 09/07/2014, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, as funções abaixo decorrentes da redistribuição constante da Portaria MEC nº 1.262 de 23/12/2013, DOU de 24/12/2013:

SITUAÇÃO ATÉ 01/07/2014		SITUAÇÃO A PARTIR DE 01/07/2014	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Comissionada de Coordenação de Curso	FUC-001	Coordenação do Curso de Técnico em Agropecuária - Campus Avançado cam-pina Verde	FUC-001

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 130, de 10-7-2014, Seção 2, págs. 29 e 30, com incorreção no original.

**PORTARIA Nº 974, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 944 de 04/07/2014, publicada no DOU de 09/07/2014, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, as funções abaixo decorrentes da redistribuição constante da Portaria MEC nº 1.262 de 23/12/2013, DOU de 24/12/2013:

SITUAÇÃO ATÉ 09/07/2014		SITUAÇÃO A PARTIR DE 09/07/2014	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Comissionada de Coordenação de Curso	FUC-001	Coordenação do Curso de Eletrotécnica - Campus Patos de Minas	FUC-001

II - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ ANTÔNIO BESSA

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO  
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****PORTARIA Nº 384, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Educação Física (cód. 319908) ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - FIRP (cód. 1340). Processo MEC nº 23000.018007/2011-44.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 543/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Educação Física (cód. 319908) das FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - RIBEIRÃO PIRES - FIRP (cód. 1340), ofertado no município de Ribeirão Pires/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 319908) ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - RIBEIRÃO PIRES - FIRP (cód. 1340), por meio do Despacho SERES/MEC nº 253, de 2011.

Art. 3º Ficam notificadas as FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - RIBEIRÃO PIRES - FIRP (cód. 1340) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Ficam notificadas as FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES - RIBEIRÃO PIRES - FIRP (cód. 1340) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 385, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 81096) ofertado pela FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO - CEI (cód. 1078). Processo MEC nº 23000.018057/2011-21.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro

de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 541/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 81096) da FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO - CEI (cód. 1078), ofertado no município de Campo Mourão/PR, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 81096) ofertado pela FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO - CEI (cód. 1078), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO - CEI (cód. 1078) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO - CEI (cód. 1078) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 386, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 70610) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017896/2011-22.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 544/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 70610) da UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663), ofertado no município de Niterói/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 70610) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói/RJ (cód. 663) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód.663) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 387, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 71398) ofertado pela FACULDADE DE CAMPINA GRANDE - FAC-CG (cód. 2027). Processo MEC nº 23000.017994/2011-60.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 546/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 71398) da FACULDADE DE CAMPINA GRANDE - FAC-CG (cód. 2027), ofertado no município de Campina Grande/PB, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 71398) ofertado pela FACULDADE DE CAMPINA GRANDE - FAC-CG (cód. 2027), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADE DE CAMPINA GRANDE - FAC-CG (cód. 2027) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADE DE CAMPINA GRANDE - FAC-CG (cód. 2027) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 388, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 53356) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA - FIES (cód. 1125). Processo MEC nº 23000.017971/2011-55.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 542/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:



Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 53356) da FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA - FIES (cód. 1125), ofertado no município de Curitiba/PR, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 53356) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA - FIES (cód. 1125), por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA - FIES (cód. 1125) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA - FIES (cód. 1125) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 389, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 64559, 1131357) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX - CEUNIH (cód. 216). Processo MEC nº 23000.017864/2011-27.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 545/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 64559, 1131357) do CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX - CEUNIH (cód. 216), ofertado no município de Belo Horizonte/MG, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 64559, 1131357) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX - CEUNIH (cód. 216), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX - CEUNIH (cód. 216) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX - CEUNIH (cód. 216) do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 390, DE 9 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 502/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23123.001896/2010-33, resolve:

Art. 1º Fica deferido, em grau de reconsideração, o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolado pela Associação Creche de Ilhabela, inscrita no CNPJ sob o nº 50.320.159/0001-61, com sede em Ilhabela/SP, com base no atendimento aos requisitos dispostos no Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, pelo período de 20/06/2009 a 19/06/2012.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 391, DE 9 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 570/2014-GCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.004428/2014-31, resolve:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de revisão administrativa no processo nº 71010.003159/2007-90, com o fim de averiguar possíveis irregularidades no certificado relativo ao período de 08/02/2007 a 07/02/2010, da Fundação Presidente Antônio Carlos, CNPJ nº 17.080.078/0001-66, nos termos dos arts. 5º e 53 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União na 4ª Região.

Art. 3º Cientifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101, de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 392, DE 9 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 571/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do processo nº 23000.006996/2014-76, resolve:

Art. 1º Fica instaurado procedimento de revisão administrativa no processo nº 71010.000210/2008-92, com o fim de averiguar possíveis irregularidades no certificado relativo ao período de 19/02/2008 a 18/02/2011, da Associação de Proteção a Maternidade e à Infância, CNPJ nº 17.398.561/0001-93, nos termos dos arts. 5º e 53º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União na 4ª Região.

Art. 3º Cientifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei 12.101, de novembro de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**PORTARIA Nº 393, DE 9 DE JULHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 5027063-09.2013.404.0000/RS, referente a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DOM ANDRÉ ARCOVERDE de CNPJ inscrito sob nº 32.354.011/0001-66 e sobre os fundamentos expostos no Acórdão do referido Agravo de Instrumento e na Nota Técnica nº 572/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.016786/2013-13, resolve:

Art. 1º Fica RESTABELECIDO a Resolução nº 11, de 09 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (Dou) em 10 de fevereiro de 2009, no âmbito do processo nº 71010.000374/2005-77, que concedeu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS à Fundação Educacional Dom André Arcoverde, CNPJ nº 32.354.011/0001-66, pelo período de 10/03/2005 a 09/03/2008.

Art. 2º Cientifique-se a Procuradoria Regional da União na 4ª Região.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Cientifique-se a Fundação Educacional Dom André Arcoverde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 8 de julho de 2014

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017941/2011-49.

Nº 121 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 526/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), de 400 (quatrocentas) para 280 (duzentas e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 70566) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

3.Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Belo Horizonte/MG (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017928/2011-90.

Nº 122 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 527/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), de 400 (quatrocentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 54133) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

3.Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4.Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017743/2011-85.

Nº 123 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 528/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód. 663), de 300 (trezentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 19249) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Niterói (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017894/2011-33.

**Nº 124 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 529/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663), de 400 (quatrocentas) para 320 (trezentas e vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 15246) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus São Gonçalo/RJ (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017931/2011-11.

**Nº 125 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 530/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663), de 400 (quatrocentas) para 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 65897) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Recife/PE (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663). Processo MEC nº 23000.017895/2011-88.

**Nº 126 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 531/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), de 600 (seiscentas) para 300 (trezentas) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 19247) ofertado pela UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

3. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA - UNIVERSO - campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 663) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas à FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246), com processo administrativo instaurado, nos termos da Portaria nº 273, de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2014. Processo Administrativo nº 23000.018848/2013-10.

**Nº 127 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 532, de 2014, inclusive como motivação, em atenção ao disposto nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal; art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996; art. 2º e art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004; bem como arts. 2º, 5º, 45 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999; arts. 11, § 3º, 45 e 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013; e Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, determina que:

I. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares referidas no subitem "ii" do Despacho SERES/MEC nº 196, de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 25 de novembro de 2013, com relação à FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246);

II. A FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246) mantenha em trâmite regular o processo de credenciamento nº 201406661 protocolado no sistema e-MEC, sob pena de aplicação de novas medidas cautelares nas hipóteses de eventual cancelamento ou arquivamento do processo de credenciamento antes de sua conclusão e expedição de respectivo ato de credenciamento institucional válido; e

III. Seja notificada a FACULDADE METROPOLITANA DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA - FAMEC (cód. 2246) do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450). Processo MEC nº 23000.017863/2011-82.

**Nº 128 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o pro-

cesso administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 533/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450), de 60 (sessenta) para 42 (quarenta e duas) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 21218) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

3. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO - PATROCÍNIO - UNICERP (cód. 1450) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Farmácia (cód. 74280) ofertado pela FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (cód. 3434). Processo MEC nº 23000.017903/2011-96.

**Nº 129 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 534/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Farmácia (cód. 74280) ofertado pela FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (cód. 3434), de 100 (cem) para 90 (noventa) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 74280) ofertado pela FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (cód. 3434), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

3. Seja notificada a FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (cód. 3434) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006;

4. Seja notificada a FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (cód. 3434) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Biomedicina (cód. 83480) ofertado pela FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173). Processo MEC nº 23000.017834/2011-11.

**Nº 130 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 535/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Biomedicina (cód. 83480) ofertado pela FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173), de 200 (duzentas) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina (cód. 83480) ofertado pela FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 248, de 2011;



3. Seja notificada a FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Farmácia (cód. 49253) ofertado pela FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310). Processo MEC nº 23000.017860/2011-49.

Nº 131 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 536/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017860/2011-49, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 49253) ofertado pela FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

3. Seja notificada a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (cód. 1310) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Nutrição (cód. 20447) ofertado pela FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173). Processo MEC nº 23000.017940/2011-02.

Nº 132 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 537/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Nutrição (cód. 20447) ofertado pela FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173), de 90 (noventa) para 72 (setenta e duas) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 20447) ofertado pela FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011;

3. Seja notificada a FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA - FAB (cód. 1173) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030). Processo MEC nº 23000.017728/2011-37.

Nº 133 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 538/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030), de 120 (cento e vinte) para 72 (setenta e duas) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 10268) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 241, de 2011.

3. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO FLUMINENSE - UNIFLU (cód. 4030) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185). Processo MEC nº 23000.017809/2011-37.

Nº 134 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 539/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185), de 200 (duzentas) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 74773) ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

3. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO - UNIJORGE (cód. 1185) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299). Processo MEC nº 23000.017857/2011-25.

Nº 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 540/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299), de 180 (cento e oitenta) para 162 (cento e sessenta e dois) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 19864) ofertado pela FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 243, de 2011.

3. Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006; e

4. Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS - FIFE (cód. 1299) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

## RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2014, Seção 1, pág. 10, no Art. 1º da Portaria nº 76, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, onde se lê: "CNPJ 57.035.933/2009-46", leia-se: "CNPJ 57.035.933/0001-31", conforme Nota Técnica nº 569/2014-CGCEBAS/DPR/SERES.

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR

### PORTARIA Nº 34, DE 4 DE JULHO DE 2014

O Diretor do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais e com base na Cláusula Sétima, d e e, do Contrato nº 008/2014, na Lei nº 10.520/02, Art. 7º, e o que consta no processo nº 23096.000698/14-32, resolve:

Art. 1º - Multar e suspender temporariamente por 02 (dois) anos, a contar da publicação dessa portaria no Diário Oficial da União, a Empresa Maria Cristina Cezário de Assis Monteiro - CNPJ: 13.015.436/0001-04, de participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

ROBERTO CLEITON FERNANDES DE QUEIROGA

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

### PORTARIA Nº 726, DE 3 DE JULHO DE 2014

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS, no exercício da reitoria, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com o solicitado no Memorando ME/6, de 1º/7/2014, do Núcleo de Inovação Tecnológica - Nintec, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Assessor de Inovação e Empreendedorismo/Reitoria para assinar por todo o processo referente ao depósito de patentes, certificado de adição, registro de programa de computador, registro de marca e indicação geográfica perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ÉDILA VILELA DE RESENDE VON PINHO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 123, DE 27 DE JUNHO DE 2014

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 033/2013-PROGESP, publicado no DOU nº 166, de 28 de agosto de 2013; CONSIDERANDO a Resolução nº 062/2014-CONSEPE, de 01 de abril de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 062/2014, de 03 de abril de 2014; CONSIDERANDO a Resolução nº 100/2014-CONSEPE, de 03 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 105/2014, de 10 de junho de 2014; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.058295/2013-48, resolve:

Art. 1º Dar provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela candidata LARISSA GRACE NOGUEIRA SERAFIM DE MELO à decisão do CONSEPE, efetuada através da Resolução nº 100/2014-CONSEPE, de 03 de junho de 2014, que homologou o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Política / Gestão, Edital nº 033/2014-PROGESP, do Departamento de Saúde Coletiva - DSC, do Centro de Ciências da Saúde - CCS. Art. 2º Negar provimento ao pedido de reconsideração quanto à classificação do título de Mestre em Administração como sendo área objeto do concurso, por tratar-se de concurso na área da saúde e não das ciências sociais aplicadas, portanto devendo ser mantida a situação de título em área correlata e considerado apenas os 25 pontos conforme pontuação anterior. Art. 3º Negar provimento ao pedido de reconsideração quanto ao caso do exercício profissional. O período entre janeiro de 2004 e maio de 2006 não deve ser considerado pois a candidata exercia a função de auxiliar de serviços do Programa Nacional de Alimentação Escolar, atuando sob a supervisão de nutricionistas, portanto não exercendo a função de nutricionista, devendo ser mantida a pontuação original de 22 pontos no grupo IV como originalmente. Art. 4º Negar provimento ao pedido de reconsideração quanto ao pedido de que sejam consideradas produções com data posterior a 28/08/2013, porque, segundo a candidata, a procuradoria da UFRN manifestou-se pela dubiedade da interpretação da resolução quanto ao período a ser considerado. Este mesmo CONSEPE já se manifestou a respeito, estabelecendo que o período de 10 anos deve ser respeitado integralmente. Assim, quando a Resolução nº 108/2013-CONSEPE es-

tabelece uma data de início da contagem de tempo, como sendo 10 anos antes da data de publicação do edital, cria-se automaticamente a perfeita descrição do período a ser considerado na contagem de pontos da prova de títulos, pois estabelece uma data de início e um tempo a ser considerado, portanto, conforme entendimento anterior não deve ser considerada produção posterior a data de 28 de agosto de 2013. Art. 5º. Dar provimento ao pedido de reconsideração quanto ao caso da monitoria, uma vez que a comissão não considerou a pontuação do semestre 2003.2, quando existe uma declaração da professora responsável pela disciplina de bioestatística de que a candidata Larissa Grace Nogueira Serafim de Melo exerceu monitoria voluntária no referido semestre, devendo-se portanto computar mais um ponto para candidata, fazendo com que sua pontuação no grupo II mude de 23 para 24 pontos. Parágrafo único. Tendo em vista a alteração na pontuação do grupo II, de 23 para 24 pontos, a pontuação total da candidata se altera de 120 para 121 pontos, e sua nota na prova de títulos devendo ser alterada de 3,40 para 3,43 e sua nota final classificatória de 8,31 para 8,32, ficando mantida a classificação do certame, conforme decisão do CONSEPE, efetuada através da Resolução nº 100/2014-CONSEPE, de 03 de junho de 2014, que homologou o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, em Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Política / Gestão, Edital nº 033/2014-PROGESP, do Departamento de Saúde Coletiva - DSC, do Centro de Ciências da Saúde - CCS, conforme descrito abaixo. Art. 6º. A Resolução nº 123/2014-CONSEPE, de 27 de junho de 2014, publicada no Boletim de Serviço nº 115/2014, de 30 de junho de 2014, e no Diário Oficial da União nº 124, de 02 de julho de 2014, por incorreção, passa a valer com a presente redação, retroagindo os seus efeitos à data da primeira publicação.

MÉDIA	
1ª lugar: FLAVIA CHRISTIANE DE AZEVEDO MACHADO	8,60
2ª lugar: Larissa Grace Nogueira Serafim de Melo	8,32
3ª lugar: Flávia Helena Miranda de Araújo Freire	8,14
4ª lugar: Iara Medeiros de Araújo	7,73

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
FACULDADE DE MEDICINA

**PORTARIA Nº 5.043, DE 9 DE JULHO DE 2014**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 4524 de 10 de junho de 2014, publicada no DOU nº 110, de 11 de junho de 2014 e no BUF RJ nº 28, de 19 de junho de 2014.

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**PORTARIA Nº 5.044, DE 9 DE JULHO DE 2014**

O Diretor da Faculdade de Medicina do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Roberto de Andrade Medronho, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto do Departamento de Fonoaudiologia - Setor: Voz, referente ao Edital nº 114 de 16 de maio de 2014, publicado no DOU nº 92 - Seção 3, páginas 89 a 92 de 16 de maio de 2014, divulgando o nome dos candidatos aprovados:

Setor: Voz  
1º lugar - Gisele de Oliveira Stumpf  
2º lugar - Roberta Bahia Pereira  
3º lugar - Mônica Karl da Silva

ROBERTO DE ANDRADE MEDRONHO

**Ministério da Fazenda**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 285, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Concede anuência para a contratação de aditivo de suplementação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE

O MINISTRO INTERINO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto nº 7.838, de 9 de Novembro de 2012, considerando a solicitação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste por meio do Ofício nº 209/2014-GAB/SUDENE, de 01 de julho de 2014, e a Nota nº 13/2014/COAPI/SUPOF/STN/MF-DF, de 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder anuência para a contratação de aditivo de suplementação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, no valor de R\$ 1.204.091.700,00 (um bilhão, duzentos e quatro milhões, noventa e um mil e setecentos reais), mediante a emissão de debêntures, para o projeto de Construção da Ferrovia Transnordestina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROGÉRIO CAFFARELLI

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**RESOLUÇÃO Nº 4.350, DE 10 DE JULHO DE 2014**

Altera as disposições do Programa de Garantia de Preços para a Agricultura familiar (PGPAF).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 de julho de 2014, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e do art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados os preços garantidores constantes do "Anexo I - Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF", constantes da Seção 15 (Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar - PGPAF) do Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme as folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco

**ANEXO I**

Tabelas de preços de garantia para produtos amparados pelo PGPAF

Tabela 1. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/1/2014 até 9/1/2015.

Produtos	Unidade	Regiões e Estados	Preço Garantidor (R\$)
Abacaxi	t	Brasil	350,00
Algodão em caroço	15 kg	Sul, Sudeste, Centro-oeste e BA	17,70
Amendoim	sc (25kg)	Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	18,50
Arroz em casca natural	sc (50 kg)	Sul (exceto PR)	25,80
	sc (60 kg)	Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste (exceto MT) e PR	34,90
		Norte e MT	31,86
Banana	cx (20 kg)	Brasil (exceto SC e MT)	8,50
		SC e MT	5,49
Batata	sc (50 kg)	Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-oeste	36,04
Batata-doce	cx (22 kg)	Brasil	6,77
Borracha Natural Cultivada	kg	Brasil	2,00
Cacau (amêndoa)	kg	Norte	5,46
		BA e ES	5,00
Cana-de-açúcar	t	Nordeste e Sudeste	58,51
Carne de Caprino/Ovino	kg	Nordeste	9,94
Cará/Inhame	kg	Brasil	1,12
Cebola	kg	Brasil	0,62
Feijão	sc (60 kg)	Sul, Sudeste, Centro-oeste, Norte (exceto PA) e BA	95,38
		Nordeste (exceto BA) e PA	105,00
Feijão Caupi	sc (60 kg)	MT	60,00
		Nordeste e Norte	105,00
Juta/Malva	emboncada (kg)	Brasil	1,96
Laranja	cx (40,8 kg)	Brasil	9,13
Maçã	cx (18 kg)	Sul	8,61

Manga	kg	Centro-oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e PR	0,92
Maracujá	kg	Brasil	1,29
Milho	sc (60 kg)	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	17,67
		MT e RO	13,56
Pimenta do Reino	kg	Brasil	2,75
Raiz de Mandioca	t	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	170,00
		Norte e Nordeste	188,00
Soja	sc (60 kg)	Brasil	27,31
Sorgo	sc (60 kg)	Sul, Sudeste e Centro-Oeste (exceto MT)	15,33
		MT e RO	11,16
Tangerina	cx (24 kg)	Brasil	9,54
Tomate	kg	Brasil	0,84
Uva	kg	Sul, Sudeste e Nordeste	0,57

Tabela 2. Preços garantidores vigentes para as operações de custeio e de investimento com vencimento de 10/7/2014 até 9/7/2015.

Produtos	Regiões e Estados	Unidade	Preço PGPAF (R\$)
Açaí (fruto)	Norte, Nordeste e MT	kg	1,11
Algodão em caroço	Norte e Nordeste (exceto BA)	sc (15 kg)	19,20
Alho comum	Sul	kg	3,84
		Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste	3,01
Babaçu (amêndoa)	Norte, Nordeste e MT	kg	2,49
Baru (fruto)	Brasil	kg	0,25
Borracha Natural Extrativa - Cernambi	Bioma Amazônia	kg	4,90
Cacau (amêndoa)	Norte	kg	5,54
		BA e ES	5,59
Castanha do Brasil com casca	Norte	kg	1,18
Castanha de Caju	Norte e Nordeste	kg	1,78
Café Arábica	Brasil (exceto ES e RO)	sc (60kg)	307,00
Café Conillon	ES, RO	sc (60kg)	180,80
Girassol	Centro-Oeste, Sudeste, Sul	sc (60kg)	33,23
Leite	Sul e Sudeste	litro	0,82
		Centro-Oeste (exceto MT)	0,80
		Norte e MT	0,73
		Nordeste	1,00
Mamona em baga	Brasil	sc (60kg)	65,35
Mangaba (fruto)	Centro-Oeste e Sudeste	kg	1,20
		Nordeste	2,53
Milho	Norte (exceto RO)	sc (60kg)	21,60
		Nordeste	24,99
Pequi (fruto)	Norte e Nordeste	kg	0,43
		Sudeste e Centro-Oeste	0,51
Piçava (fibra)	Bahia e Amazonas	kg	1,70
Pó Cerífero de Carnaúba - tipo B	Nordeste	kg	4,97
Sisal	BA, PB e RN	kg	1,64
Sorgo	Norte (exceto RO)	sc (60kg)	19,77
		Nordeste	22,50
Trigo	Sul	sc (60kg)	33,45
		Centro-Oeste, Sudeste e BA	36,80
Triticale	Centro-oeste, Sudeste e Sul	sc (60kg)	21,88
Umbu (fruto)	Brasil	kg	0,53





**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM  
INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE JULHO DE 2014**

Nº 13.768 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza CARLOS GUSTAVO GOBBI STEIN, CPF nº 098.991.538-77, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.769 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCIANO BOUDJOUKIAN FRANÇA, CPF nº 314.309.418-47, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO  
Em exercício

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS  
SANCIONADORES  
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS  
ADMINISTRATIVOS**

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO,  
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES -  
CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº RJ2011/2595 - BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S.A.

Data: 29.07.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procurador: Marcos Martins Davidovich

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Infração do art.154, §2º, "a", da Lei nº 6.404/76, pela prática de atos de liberalidade por parte dos administradores do BANESTES S.A. na aprovação de reembolsos efetuados pela companhia.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Anderson Ferrari Júnior	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Constantino Colodetti	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Estado do Espírito Santo	Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo
Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESTES	Guilherme Teixeira Ribeiro OAB/ES nº 14.240
Haroldo Corrêa Rocha	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Leandro Antônio da Silva Tavares	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Mônica Campos Torres	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Neivaldo Bragato	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Paulo Roberto Mendonça França	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Ranieri Feres Doellinger	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Roberto da Cunha Penno	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Ronaldo Hoffmann	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Sergio Aboudib Ferreira Pinto	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478
Usiel Carneiro de Souza	Felipe de Freitas Ramos OAB/RJ nº 111.478

PAS CVM nº RJ2012/1670 - Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs

Data: 29.07.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procurador: Marcos Martins Davidovich

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Infração por parte de Jalmar José Martez dos artigos 3º, III, e 12 da Instrução CVM nº 481/09, ambos combinados com o art. 45 da Instrução CVM nº 480/09.

ACUSADO	ADVOGADO
Jalmar José Martel	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe da Coordenação

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS**

**FISCAIS**

**3ª SEÇÃO**

**1ª CÂMARA**

**2ª TURMA ORDINÁRIA**

**RETIFICAÇÃO**

Na Pauta de Julgamentos publicada no DOU de 10/7/2014, Seção 1, pág. 22, 2ª coluna, onde se lê: 1ª Turma Ordinária, leia-se: 2ª Turma Ordinária.

(p/Coejo)

**4ª CÂMARA**

**3ª TURMA ORDINÁRIA**

**PAUTA DE JULGAMENTOS(\*)**

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, em Brasília - Distrito Federal, 5º andar, sala 502.

OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 22 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

1 - Processo: 13855.721049/2011-51 - Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

2 - Processo: 10218.000571/2006-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LEOROCHA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

3 - Processo: 13971.720004/2008-38 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13971.720009/2008-61 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13971.720010/2008-95 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 13971.720012/2008-84 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 13971.720017/2008-15 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 13971.720019/2008-04 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13971.720020/2008-21 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13971.720024/2008-17 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13971.720025/2008-53 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13971.720119/2008-22 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13971.720330/2011-41 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 13971.720731/2009-86 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13971.720732/2009-21 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13971.720733/2009-75 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13971.720734/2009-10 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 13971.720775/2009-14 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 13971.720776/2009-51 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13971.720778/2009-40 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 13971.720779/2009-94 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 13971.720782/2009-16 - Recorrente: ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13971.720926/2007-64 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13971.903959/2011-24 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13971.903960/2011-59 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13971.904248/2011-77 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 13975.000308/2005-01 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 13975.000309/2005-47 - Recorrente: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13971.005202/2009-59 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 13971.005212/2009-94 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 13981.000140/2002-01 - Recorrente: MAXIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

32 - Processo: 10183.002708/2003-17 - Recorrente: OESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 10907.720350/2012-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA (Responsáveis solidários: PRAIAMAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, e CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.)

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

34 - Processo: 13869.000002/00-69 - Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 13869.000004/99-89 - Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 13869.000050/00-10 - Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10283.005286/2007-29 - Recorrente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10680.005643/2007-76 - Recorrente: FIDES CORETAGENS DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

39 - Processo: 10380.915584/2009-92 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 10380.915585/2009-37 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 10380.915586/2009-81 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10380.915587/2009-26 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10380.915588/2009-71 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

44 - Processo: 10380.915589/2009-15 - Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 15374.004266/2001-40 - Recorrente: M AGOSTINI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

46 - Processo: 13864.720162/2012-91 - Recorrente: BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

47 - Processo: 13983.000036/2003-70 - Recorrente: SADI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13971.720061/2008-17 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo: 13971.720062/2008-61 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 13971.720064/2008-51 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 13971.720065/2008-03 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 13971.720066/2008-40 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 13971.720067/2008-94 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13971.720068/2008-39 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 13971.720069/2008-83 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13971.720070/2008-16 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 13971.720071/2008-52 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 13971.720072/2008-05 - Recorrente: SCHMITZ AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10882.003033/2004-19 - Recorrente: PINCEIS TIGRE S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 11080.011717/2007-35 - Recorrente: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 13603.723763/2010-65 - Recorrente: VIC TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10074.720590/2011-41 - Recorrente: JR PIREZ INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10283.007099/2002-75 - Recorrente: BILFRAN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10314.004241/2003-07 - Recorrente: SAVOY DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10983.901985/2008-95 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10983.901987/2008-84 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10983.901988/2008-29 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10983.905057/2008-08 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10983.905067/2008-35 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10983.905069/2008-24 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10983.901979/2008-38 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 11065.003242/2003-78 - Recorrente: CALCADOS KORMAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

73 - Processo: 10611.720206/2011-86 - Recorrente: BY CAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

74 - Processo: 15504.722107/2011-70 - Recorrente: SABARA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 15563.720293/2011-16 - Recorrentes: FLEXPACK INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 16349.000274/2009-44 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 16349.000282/2009-91 - Recorrente: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

78 - Processo: 12782.000014/2010-32 - Recorrente: WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (Responsáveis solidários: MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CISCO DO BRASIL LTDA, FERNANDO MACHADO GRECCO, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ÁLVARO SAMPAIO, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, LUIZ SCARPELLI FILHO, PEDRO LUIS ALVES COSTA, REINALDO DE PAIVA GRILLO e CARLOS ROBERTO CARNEVALI) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10166.721772/2010-20 - Recorrente: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10166.721773/2010-74 - Recorrente: EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10925.001161/2005-65 - Recorrente: SADIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

82 - Processo: 10314.721328/2011-44 - Recorrente: FLANJACO IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10320.721998/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BHP BILLITON METAIS SA

84 - Processo: 10384.720215/2013-60 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 13839.000542/00-17 - Recorrente: CHEM-TURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA

Relator: IVAN ALLEGRETTI

86 - Processo: 10880.690170/2009-12 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10880.690171/2009-59 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10880.690172/2009-01 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10880.690173/2009-48 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10880.690174/2009-92 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

91 - Processo: 15504.019137/2010-14 - Recorrentes: BANCO INTERMEDIUM SA e FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

92 - Processo: 10831.005884/2008-25 - Recorrente: COIM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

93 - Processo: 15586.000281/2009-81 - Recorrente: J D COMISSARIA DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 15771.720565/2013-86 - Recorrente: NOVOMEDICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

95 - Processo: 16327.720075/2012-18 - Recorrente: BANCO ITAU BBA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10920.002938/2008-00 - Recorrente: ABI BLEM & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo: 10920.003521/2008-56 - Recorrente: ABI BLEM & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo: 16327.915364/2009-90 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo: 16327.915384/2009-61 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

100 - Processo: 10280.720139/2007-11 - Recorrente: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo: 10314.725106/2012-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

102 - Processo: 10510.723751/2012-43 - Recorrente: VULCABRAS AZALEIA-SE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10855.002486/2003-74 - Recorrente: GRACE BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

104 - Processo: 13884.001668/2003-79 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo: 19515.720079/2013-40 - Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo: 16682.720467/2013-19 - Recorrentes: LOJAS AMERICANAS S.A. e FAZENDA NACIONAL

107 - Processo: 14766.000143/2009-11 - Recorrente: ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

108 - Processo: 10932.000391/2006-07 - Recorrentes: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

109 - Processo: 11080.014982/2008-56 - Embargante: SPRINGER CARRIER LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

110 - Processo: 12782.000010/2010-54 - Recorrente: PRIME TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (Responsáveis solidários: MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CISCO DO BRASIL LTDA, FERNANDO MACHADO GRECCO, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ÁLVARO SAMPAIO, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, LUIZ SCARPELLI FILHO, PEDRO LUIS ALVES COSTA, REINALDO DE PAIVA GRILLO, CARLOS ROBERTO CARNEVALI, CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

111 - Processo: 10768.720137/2007-41 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo: 10768.720138/2007-95 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo: 10768.720240/2007-91 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo: 10768.720243/2007-24 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo: 10768.908541/2006-63 - Recorrente: PETROBRAS QUIMICA SA PETROQUISA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo: 19647.009958/2008-54 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo: 11080.000183/2002-15 - Recorrente: A M SOUZA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo: 11080.008474/2002-43 - Recorrente: AM SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo: 13808.000180/2002-56 - Recorrente: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

120 - Processo: 11613.000248/2008-44 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

121 - Processo: 10508.720211/2013-38 - Recorrente: JOANES INDUSTRIAL SA PRODUTOS QUIMICOS E VEGETAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo: 10516.720002/2013-95 - Recorrente: INNOVA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo: 13896.721081/2013-12 - Recorrentes: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

124 - Processo: 10814.726906/2011-06 - Recorrente: TRIALL COMERCIO EXTERIOR SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo: 10909.004207/2008-49 - Recorrente: ITAPINUS IND E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

126 - Processo: 10508.000127/2008-37 - Recorrente: LOGIN INFORMATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

127 - Processo: 15504.017999/2009-79 - Recorrente: SOCIEDADE DE EDUCACAO INTEGRAL E DE ASSISTENCIA SOCIAL

128 - Processo: 13864.000243/2010-18 - Recorrente: POLICLIN SA SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES

Relator: ROSALDO TREVISAN

129 - Processo: 10865.001646/2001-87 - Recorrente: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo: 10909.001033/2002-77 - Embargante: SAMARCO AGENCIA MARITIMA E COMERCIAL LTD e Embargada: FAZENDA NACIONAL

131 - Processo: 11131.721131/2012-05 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SAO FRANCISCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

132 - Processo: 13971.000556/2008-26 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

133 - Processo: 10920.001496/2002-81 - Recorrente: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo: 11516.721035/2013-15 - Recorrente: LATICINIOS EXTERKOETTER LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 16095.000022/2011-69 - Recorrente: LABORATORIOS PFIZER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo: 19515.720081/2013-19 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: IVAN ALLEGRETTI

137 - Processo: 10735.901058/2011-01 - Recorrente: ABO-LICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA  
FAZENDÁRIA  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
Em 9 de julho de 2014

138 - Processo: 10735.901061/2011-16 - Recorrente: ABO-LICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

139 - Processo: 10735.901072/2011-04 - Recorrente: ABO-LICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

140 - Processo: 10735.901081/2011-97 - Recorrente: ABO-LICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo: 10735.901083/2011-86 - Recorrente: ABO-LICAO CAMINHOES E ONIBUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo: 13502.901845/2009-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

143 - Processo: 10314.005694/99-87 - Recorrente: NBRA COMERCIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo: 10805.723795/2012-68 - Recorrente: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.

145 - Processo: 10805.720548/2007-42 - Recorrente: AFA PLASTICOS LTDA

146 - Processo: 11080.725253/2011-24 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo: 13847.000309/2002-60 - Recorrente: OLIVAR DOS SANTOS CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo: 10830.912999/2009-69 - Recorrente: COIM BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

149 - Processo: 10880.720854/2006-03 - Recorrente: SIDRURGICA J L ALPERTI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE KERN

150 - Processo: 10980.729864/2012-16 - Recorrentes: CON-DOR SUPER CENTER LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

151 - Processo: 10980.724790/2010-60 - Recorrente: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo: 15586.000029/2010-13 - Recorrente: SERVER COMPANY COMERCIO INTERNACIONAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo: 15540.720003/2012-75 - Recorrente: IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo: 15521.000131/2010-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA

155 - Processo: 10140.001791/00-81 - Recorrente: AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL

156 - Processo: 19311.720348/2012-83 - Recorrente: SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo: 10680.902521/2006-49 - Recorrente: ORTHOCRIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

158 - Processo: 10936.000377/2007-46 - Recorrente: GILBERTO DE SOUZA MAFORT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo: 12897.000460/2009-16 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

160 - Processo: 13603.902935/2012-27 - Recorrente: FIAT AUTOMOVEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo: 13883.000077/2003-94 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

162 - Processo: 11516.004068/2007-59 - Recorrente: AGRO-VENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo: 11516.004065/2007-15 - Recorrente: AGRO-VENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo: 10855.000555/2007-39 - Recorrente: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo: 13851.000677/96-11 - Recorrente: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo: 11516.004062/2007-81 - Recorrente: AGRO-VENETO S.A. - INDUSTRIA DE ALIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DOMINGOS DE SA FILHO

167 - Processo: 11065.723722/2012-40 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo: 11080.722311/2012-49 - Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente da Turma

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA  
Chefe da Secretaria

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 10-7-2014, Seção 1, págs. 24/26, com incorreção no original da Pauta.

Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

**CONVÊNIO ICMS 63, DE 9 JULHO DE 2014**

Autoriza o Estado de Sergipe a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado de Sergipe autorizado a instituir programa de parcelamento incentivado, através do qual os débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Parágrafo Único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, desde que requerido até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de oitenta por cento dos juros de mora;

II - em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora; ou

III - em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de cinquenta por cento dos juros de mora.

§ 1º O parcelamento previsto neste convênio:

I - poderá ser deferido, independentemente da existência de contratos para pagamentos parcelados anteriormente celebrados;

II - não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já recolhidas;

III - não se aplica a débito fiscal objeto de parcelamento em curso.

§ 2º O prazo previsto no caput desta cláusula poderá ser prorrogado para até 60 dias após a publicação da lei estadual que autorizar o parcelamento nos termos deste convênio.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do § 1º desta cláusula, a contribuintes que se encontrem adimplentes com parcelamentos em curso.

§ 4º Poderão ser fixados percentuais de redução de multas punitivas e moratórias e de juros de mora intermediários, diversos dos previstos nos incisos de I a III do caput, respeitados os limites máximo e mínimo de redução de multas punitivas e moratórias e de juros de mora.

Cláusula terceira O parcelamento de que trata este convênio fica condicionado a que o contribuinte:

I - manifeste, formalmente, sua desistência em relação a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, visando ao afastamento da cobrança do débito fiscal objeto do pagamento parcelado, em caráter irrevogável;

II - formalize sua opção, mediante requerimento cujo modelo será disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

III - cumpra outras condições expressamente previstas na legislação tributária estadual.

Cláusula quarta O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este Convênio será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias.

Parágrafo Único. Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

Cláusula quinta Poderão ser limitadas a aplicação do benefício definido neste convênio e serem estabelecidas outras condições de rescisão do contrato celebrado em decorrência do parcelamento.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

Nº 121 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 222ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de julho de 2014, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

**CONVÊNIO ICMS 61, DE 9 JULHO DE 2014**

Altera o Convênio ICMS 77/11, que dispõe sobre o regime de substituição tributária aplicável ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas ou interestaduais relativas à circulação de energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação que a destine ao consumo de destinatário que a tenha adquirido em ambiente de contratação livre.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira O Anexo único do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ANEXO ÚNICO**

<b>UNIDADES FEDERADAS</b>	<b>DATA</b>
Minas Gerais	01/01/2012
Mato Grosso	01/01/2012
Santa Catarina	01/01/2012
Sergipe	01/01/2012
São Paulo	01/01/2012
Bahia	01/09/2012
Goiás	01/09/2012
Maranhão	01/01/2013
Rondônia	01/03/2014
Pernambuco	01/09/2014

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

**CONVÊNIO ICMS 62, DE 9 JULHO DE 2014**

Altera o Convênio ICMS 45/10, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICMS 45/10, de 26 de março de 2010, passa a denominar-se § 1º, ficando acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º Ficam as unidades federadas relacionadas no caput autorizadas a dispensar o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais."

Cláusula segunda Ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2016 as disposições do Convênio ICMS 45/10.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José

## CONVÊNIO ICMS 64, DE 9 JULHO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 127/13 que autoriza o Estado do Pará a reduzir multas e juros de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir relacionados do Convênio ICMS 127/13, de 11 de outubro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a instituir programa destinado a reduzir multas e juros relacionados com o ICM e o ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajustados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.";

II - cláusula segunda:

"Cláusula segunda O débito consolidado poderá ser pago, nas seguintes condições:

I - em parcela única, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas e juros, se recolhidos, em espécie, integralmente até 29 de agosto de 2014;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas e juros;

III - em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas e juros;

IV - em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas e juros;

V - em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas e juros;

VI - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas e juros.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI o recolhimento da 1ª (primeira) parcela deverá ser efetivado até o dia 29 de agosto de 2014 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês, nos termos da legislação estadual do ICMS.";

III - § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º A legislação estadual fixará o prazo máximo de opção do contribuinte pelo parcelamento, que não poderá exceder a 29 de agosto de 2014."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

## CONVÊNIO ICMS 65, DE 9 JULHO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 144/12 que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 144, de 17 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso II do caput da cláusula segunda:

"II - em parcela única, com redução de até noventa por cento das multas punitivas e moratórias e, de setenta por cento dos juros de mora;"

II - o inciso I do § 1º da cláusula segunda:

"I - aplica-se a débito fiscal objeto de parcelamento anterior ou em curso, nos termos e condições que dispuser a legislação estadual;"

III - o inciso IV do § 1º da cláusula segunda:

"IV - não se aplica a débito fiscal decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar."

IV - o inciso II da cláusula terceira:

"II - A legislação do Estado fixará prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2014;"

Cláusula segunda este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

## CONVÊNIO ICMS 66, DE 9 JULHO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 85/12, de 31 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Fica o Estado de Rondônia autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a reduzir multas e juros relacionados com o ICM e ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajustados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento, observado o disposto neste convênio e nas demais normas previstas na legislação tributária estadual.";

b) o § 2º :

"§ 2º Legislação Estadual poderá restringir a aplicação das disposições deste convênio, aos parcelamentos em curso ou rescindidos após 31 de dezembro de 2011.";

II - o caput da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Para usufruir os benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de dezembro de 2014.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

## CONVÊNIO ICMS 67, DE 9 JULHO DE 2014

Altera o Convênio ICMS 39/14, que autoriza os Estados da Paraíba e do Maranhão a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinados a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 222ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de julho de 2014, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## C O N V Ê N I O

Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula segunda do Convênio ICMS 39/14, de 31 de março de 2014, fica reenumerado para § 1º e acrescenta-se o § 2º à mesma cláusula, com a seguinte redação:

"§ 2º Fica o Estado do Maranhão autorizado a prorrogar o período de adesão de que trata o caput desta Cláusula para até 29 de dezembro de 2014."

Cláusula segunda Fica acrescentado o § 3º à cláusula terceira do Convênio ICMS 39/14, com a seguinte redação:

"§ 3º Fica o Estado do Maranhão autorizado a prorrogar o prazo de que trata o § 2º para até 29 de dezembro de 2014."

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Dyogo Henrique de Oliveira p/ Guido Mantega; Acre - Flora Valladares Coelho, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - João Marcos Maia, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - José Taveira Rocha, Maranhão - Akio Valente Wakiyama, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jäder Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Mário José Lacerda de Melo, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Gilvan Ramos Almeida, Roraima - Luiz Gonzaga Campos de Sousa, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Em 10 de julho de 2014

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 122 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
DS Carvalho Tecnologia Ltda	10.286.992/0001-19	Trv. Augusto de Almeida, 44, Sala 321, Centro, Três Rios, RJ CEP: 25804-130
J Andrades Industria e Comercio Gráfico Ltda	62.115.217/0001-02	Rua Bandeirantes, 155/167 - Vila Conceição Diadema, SP CEP: 09912-230

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 123 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:



## 1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Apha Sistemas do Brasil Ltda ME	09.037.857/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1282014, nome: ALPHA PDV, versão: 3.0, código MD-5: 5FF3A33C363827BA35173A1B89E9AE16 *PAFECE
Valdeneir Vieira da Silva ME	17.747.645/0001-95	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0992014, nome: WS5-Genesis, versão: 2014 - 2015, código MD-5: 8B849DA32C1B216A146B37AF8AB41A95 *CAIXA
Infante e Sá Sistemas LTDA	03.751.437/0001-97	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1222014, nome: FDC Posto, versão: 4.0, código MD-5: 9D8E0075A8D1DA9F2AE34AB600321E7C *FDCPOSTO
Indata Sistemas Ltda. ME	02.768.192/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1562014, nome: INSIG ECF, versão: 2014-2015, código MD-5: 36A698ECB951C247F807AFC92B430707 *CAIXA
Manoel da Silva Brito	12.730.549/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1392014, nome: MCSPDV, versão: 1.0, código MD-5: 1D384CFB117010BD523648BA54DD0CDO *PDV
Senior Sistemas S/A	80.680.093/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1252014, nome: SENIOR PONTO DE VENDA, versão: 1.1.1, código MD-5: A3767FA80C5E36C8D2F0F0AC804F28A1 *SENIORPDV
Senior Sistemas S/A	80.680.093/0001-81	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1262014, nome: SENIOR PONTO DE VENDA, versão: 1.1.1, código MD-5: 3644402843CEB2724248A472885F571B *SENIORPDV

## 2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Genesis Sistemas & Soluções Ltda-EPP	10.269.903/0001-26	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0152014, nome: PHENIX P.D.V, versão: 3.19.0, código MD-5: 9EE86BAB7AA0F1B88B094167CC83EC19

## 3. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SILBECK INFORMATICA LTDA ME	00.204.957/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0272014, nome: PAF Estoque, versão: 2014, código MD5: d6cbd3213671c39c708fd181afd3b976 PAFEstoque
SILBECK INFORMATICA LTDA ME	00.204.957/0001-50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0282014, nome: PAF Hotel, versão: 2014, código MD5: 7be6226a3dc75751beaa8778a7d47b04 PAFHotel
AT&PP SISTEMAS LTDA ME	02.380.779/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0292014, nome: PDVMatic, versão: 2022, código MD5: fa080ebd0cf22292de3a9013ae082d96 PDVMatic

## 4. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0142014, nome: SELLER PDV, versão: 6.20.2040, código MD-5: d80dfa47f7fa6f9b271976751a33876f / PDV
OM. COM. DE SIST. E EQUIP. DE INFORMATICA LTDA	94.301.421/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0152014, nome: SIGIN, versão: 2.04, código MD-5: 881ed03f0e6c8988e4a3142a86bb42ef *SIGINPAF

## 5. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
PROSYST DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA - EPP	79.816.807/0001-57	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0152014, nome: Frente de Caixa, versão: 03.07.0.0, código MD-5: 4DD31B9BB753122E205E8E60B7E9509E

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL  
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO  
E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. A partir de 1º de janeiro de 2014 a pessoa jurídica cuja receita total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, desde que não incorra nas demais normas que obrigam à apuração do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13, caput, e 14, I. Lei nº 12.814, de 2013, art. 9º, parágrafo único.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 184, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário  
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTOS EFETUADOS POR MEIO DE CRÉDITOS ELETRÔNICOS.

A retenção de tributos federais (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep), nos casos de pagamentos efetuados por meio de sistema de créditos eletrônicos, deve ser feita sobre o valor da comissão ou da corretagem destacada em nota fiscal. Não havendo o destaque do valor de comissão e nem a indicação de sua não cobrança, a retenção incidirá sobre o valor total pago.

Nos casos em que os créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço, a retenção será feita em nome da prestadora de serviços sobre o valor correspondente ao serviço, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão em nome da empresa intermediadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996; Lei nº 10.833, de 2003; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, 2012, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 194, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

A partir de 28 de julho de 2010, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), quando relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os provenientes do trabalho, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos do mês, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A opção irretratável do contribuinte, esses rendimentos poderão integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento e o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

São também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no art. 16 da Lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964.

Na hipótese em que a pessoa responsável pela retenção não tenha feito a retenção do imposto mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito ou que tenha promovido retenção indevida ou a maior, a pessoa física beneficiária poderá efetuar ajuste específico na apuração do imposto relativo aos RRA na DAA referente ao ano-calendário correspondente, em ficha própria e separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário de recebimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 4º, 43, 114 e 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); art. 16, caput e parágrafo único da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964; arts. 3º e 12-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 43, § 3º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999); e § 2º do art. 2º, art. 7º-A, ambas da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias  
EMENTA: A Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público (CPSS) incide sobre o subsídio ou vencimento de cargo vitalício ou efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual e sobre os proventos de aposentadorias e pensões, inclusive sobre a gratificação natalina, não incide, contudo, sobre os juros de mora pagos em execução de sentença.

Nos casos de valores pagos a servidor ativo ou aposentado ou a pensionista em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, nos pagamentos feitos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, a instituição financeira reterá o valor correspondente à contribuição devida, com base no valor informado pelo juízo da execução, e efetuará o recolhimento do valor retido nos prazos regulamentares.

Na hipótese de retenção indevida ou a maior sobre valores pagos por intermédio de precatório ou requisição de pequeno valor, o pedido de restituição deverá ser apresentado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, devendo o valor restituído ser incluído como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual (DAA) da pessoa física correspondente ao ano-calendário em que se efetivou a restituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 4º e 16-A, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; arts. 3º, 9º, inciso I e § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 196, DE 4 DE JULHO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: Preços de Transferência. Cálculo da média ponderada no Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL).

A média aritmética ponderada prevista na legislação de preço de transferência para o método PRL deve ser calculada produto a produto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de Veículo apreendido

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 104, incisos I, II, V e VI do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 75, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, regulamentados pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/09, artigos 94, 95, 96, inciso I, 111 e 113 do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentados pelos artigos 673, 674, 675, inciso I, 686 e 687 do Decreto nº 6.759/09, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, artigos 136, 137, 142, 194, 195, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720144/2014-18.

DECLARA PERDIDO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, o veículo discriminado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000029/201, do processo em referência, tornando-o destinável de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria da RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720101/2014-32.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/EDTSIANA00005/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 106, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720041/2014-58.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000010/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720104/2014-76.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000023/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720119/2014-34.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000039/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720121/2014-11.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000026/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720150/2014-75.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000028/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111, DE 9 DE JULHO DE 2014

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720152/2014-64.



DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000030/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720093/2014-24.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000022/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17

de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720147/2014-51.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000032/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720135/2014-27.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA000027/2014, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282/2011 e Portaria RFB nº 3010/2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Declara o Perdimento de moedas apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, com base no artigo 65, caput e parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.069/1995, no artigo 1º da Resolução Bacen/CMN nº 2.524, de 30 de junho de 1998, no artigo 89 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, regulamentados pelos artigos 675, inciso III, 700 e 777 a 780, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, publicado no D.O.U. de 06 de fevereiro de 2009, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720165/2014-33.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as moedas constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SIANA000037/2014, do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011 e Portaria RFB nº 3010/2011

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA RETIFICAÇÕES**

No Ato Declaratório Executivo nº 29, publicado no DOU nº 130, de 10 de julho de 2014, Seção 1, página 41 onde se lê: "O Delegado da Receita Federal em Goiânia"; leia-se "O Delegado Substituto da Receita Federal em Goiânia".

No Ato Declaratório Executivo nº 30, publicado no DOU nº 130, de 10 de julho de 2014, Seção 1, página 41 onde se lê: "O Delegado da Receita Federal em Goiânia"; leia-se "O Delegado Substituto da Receita Federal em Goiânia".

No Ato Declaratório Executivo nº 31, publicado no DOU nº 130, de 10 de julho de 2014, Seção 1, página 42 onde se lê: "O Delegado da Receita Federal em Goiânia"; leia-se "O Delegado Substituto da Receita Federal em Goiânia".

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 280, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009; e atendendo às informações prestadas pelos documentos protocolados nº PROTOCOLO/IRF/PPA/MS 691/2014, 698/2014, 699/2014, 706/2014, 707/2014, 708/2014, resolve:

1. Autorizar os procedimentos diferenciados aplicados à admissão temporária na hipótese prevista no inciso I, do caput do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1361/13, quando o local da primeira entrada dos bens no País for o município de Ponta Porã/MS, nos termos do art. 48 Instrução Normativa RFB 1361, de 21 de Maio de 2013, enfatizando-se que o órgão solicitante, Federação de Motociclismo de Mato Grosso do Sul, CNPJ 151529050/0001-38, ficará responsável pelo cumprimento das exigências e formalidades estabelecidas na Instrução Normativa citada.

Piloto	Nº de Identidade	Dados do Veículo	PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (Campeonato Estadual de Motocross 2014 - Categoria Open)
Thiago Pegorari Nascimento	5.896.699	Moto KX 250F, cor verde, chassi: jkaxmzc6da003956	3ª etapa - 03/08/2014 - Naviraí/MS 4ª etapa - 17/08/2014 - Aquidauana/MS 5ª etapa - 16/11/2014 - Dois Irmãos do Buriti/MS 6ª etapa - 23/11/2014 - Sete Quedas/MS 7ª etapa - 07/12/2014 - Tacuru/MS

Piloto	Nº de Identidade	Dados do Veículo	PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (Campeonato Estadual de Motocross 2014 - Categorias MX 2 e MX 1)
Thiago Pegorari Nascimento	PY 5.896.699	Moto KX 250F, cor verde, chassi: jkaxmzc6da003956	3ª etapa - 20/07/2014 - Maracaju/MS 4ª etapa - 27/07/2014 - Paranaíba/MS 5ª etapa - 10/08/2014 - Chapadão do Sul/MS 6ª etapa - 21/09/2014 - Nova Alvorada do Sul/MS 7ª etapa - 12/12/2014 - Paraíso das Águas/MS 8ª etapa - 30/11/2014 - Sonora/MS

Piloto	Nº de Identidade	Dados do Veículo	PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (Campeonato Estadual de Motocross 2014 - Categorias MX 2 e MX 1)
Paulo Eduardo Rossato de Oliveira	001.885.426	Moto KX 250 F, cor verde, chassi: jkaxmzc3ea017699	3ª etapa - 20/07/2014 - Maracaju/MS 4ª etapa - 27/07/2014 - Paranaíba/MS 5ª etapa - 10/08/2014 - Chapadão do Sul/MS

6ª etapa - 21/09/2014 - Nova Alvorada do Sul/MS
7ª etapa - 12/12/2014 - Paraíso das Águas/MS
8ª etapa - 30/11/2014 - Sonora/MS

Piloto	Nº de Identidade	Dados do Veículo	PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (Campeonato Estadual de Motocross 2014 - Categorias MX 3 e MX 4)
Assaji Carlos Janagihara	PY 3863125	Moto KX 450 F, cor verde, chassi: jkaxgfc0ea024695	3ª etapa - 20/07/2014 - Maracaju/MS 4ª etapa - 27/07/2014 - Paranaíba/MS 5ª etapa - 10/08/2014 - Chapadão do Sul/MS 6ª etapa - 21/09/2014 - Nova Alvorada do Sul/MS 7ª etapa - 12/12/2014 - Paraíso das Águas/MS 8ª etapa - 30/11/2014 - Sonora/MS

Piloto	Nº de Identidade	Dados do Veículo	PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (Campeonato Estadual de Motocross 2014 - Categorias MX 2 e MX 1)
Thiago de Jesus Rossato Bians Rodrigues	001139621	Moto KX 250 F, cor verde, chassi: jkaxmzcxea017733	3ª etapa - 20/07/2014 - Maracaju/MS 4ª etapa - 27/07/2014 - Paranaíba/MS 5ª etapa - 10/08/2014 - Chapadão do Sul/MS 6ª etapa - 21/09/2014 - Nova Alvorada do Sul/MS 7ª etapa - 12/12/2014 - Paraíso das Águas/MS 8ª etapa - 30/11/2014 - Sonora/MS

Piloto	Nº de Filiação na Federação de Motociclismo/MS	Dados do Veículo	PROGRAMAÇÃO DO EVENTO (Campeonato Estadual de Motocross 2014 - Categorias MX 2 e MX 1)
Wilker Rodrigo Colman Gonzalez	38862	Moto KX 450 F, chassi: jkaxgfc4ea026966 Moto: KX 250, chassi: jkaxmzc7ea017706	3ª etapa - 20/07/2014 - Maracaju/MS 4ª etapa - 27/07/2014 - Paranaíba/MS 5ª etapa - 10/08/2014 - Chapadão do Sul/MS 6ª etapa - 21/09/2014 - Nova Alvorada do Sul/MS 7ª etapa - 12/12/2014 - Paraíso das Águas/MS 8ª etapa - 30/11/2014 - Sonora/MS

2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIAL CEZAR MARQUES PINAZO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOÃO PESSOA  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CABEDELO**

**PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JULHO DE 2014**

Trata das operações de vigilância e repressão aduaneiras para o controle de mercadorias de viajantes procedentes do exterior no âmbito de sua jurisdição.

O INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO, no uso das atribuições previstas no artigo 225 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras no âmbito desta Inspeção e, em especial, as operações de vigilância e repressão aduaneiras para o controle de bens e mercadorias procedentes do exterior no âmbito de sua jurisdição, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, resolve:

**DAS OPERAÇÕES**

Art. 1º - O controle e fiscalização de bens e mercadorias procedentes do exterior será feito por meio de operações especiais em recintos alfandegados, não alfandegados de zona secundária e em zonas de vigilância aduaneira.

§ 1º - O terminal de passageiros do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, localizado no município de Bayeux, é área não alfandegada.

**DA CONFERÊNCIA FÍSICA**

Art. 2º - Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, os bens e mercadorias procedentes do exterior serão retidos até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68).

§ 1º - No ato da retenção o interessado receberá o Termo de Retenção, Lacreção e Intimação constando a data e o local para a conferência física dos bens e mercadorias. Poderá constar no termo ressalva quanto aos itens não retidos.

§ 2º - Caberá ao interessado solicitar por escrito, com pelo menos um dia de antecedência, novo agendamento caso esteja impossibilitado de comparecer no prazo e local marcados para a conferência física.

§ 3º - As mercadorias objeto da conferência física serão colocadas em área reservada. O acesso a área reservada será permitido exclusivamente ao interessado, facultada a presença de advogado devidamente identificado com a carteira da OAB.

§ 4º - O ato da conferência física destina-se à identificação, quantificação e valoração das mercadorias procedentes do exterior.

§ 5º - Ao final do ato de conferência física o interessado receberá o Termo de Deslacreção de Volumens.

**DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 3º - A conclusão do procedimento de fiscalização ocorrerá com a liberação dos bens e mercadorias retidos ou a posterior lavratura do auto de infração.

§ 1º - A identificação de bens e mercadorias estrangeiras com ingresso irregular no País sujeita o interessado a penalidade de perdimento, conforme disposto no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

§ 2º - O auto de infração seguirá o rito disposto no Decreto-lei nº 1.455, de 1976, destacando-se que feita a intimação, a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada no prazo de vinte dias, sob pena de revelia.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO COSTA

**SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,  
DE 10 DE JULHO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA abaixo identificado, no uso das atribuições definidas no inciso II do art. 243, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa - PB, na Av. Epitácio Pessoa, 1705, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

09.143.181/0001-80	12.938.122/0001-02
--------------------	--------------------

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 10 DE JULHO DE 2014**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência subdelegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), c/c Decreto nº 7.660, de 23 de Dezembro de 2011, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme os Anexos a este Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 22.08.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 20 de Julho de 2014.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ANEXO I

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.521.947/0001-36	INSINUANTE	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
03.521.947/0001-36	VELHA DE JANUARIA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	P
07.838.586/0001-07	TAVARES	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
07.838.586/0001-07	TOADA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
07.838.586/0001-07	ARRUMADA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
07.838.586/0001-07	TAVARES	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
11.489.015/0001-81	PREMISSA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
11.489.015/0001-81	PREMISSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.489.015/0001-81	PREMISSA	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
11.489.015/0001-81	PREMISSA	Até 180ml	2208.40.00	G
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA OURO (CACHAÇA AMARELA)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	M
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
12.357.823/0001-58	ENCANTOS DA MARQUESA OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
18.862.361/0001-02	HAVANINHA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
21.456.223/0001-38	CLAUDIONOR	Até 180ml	2208.40.00	G
21.456.942/0001-59	CACHAÇA CARIBÉ	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	M
21.456.942/0001-59	CACHAÇA CARIBÉ	De 376ml até 670ml	2208.40.00	K
21.824.073/0002-59	RESERVA DO CORONEL	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
21.824.073/0002-59	SELETA PRATA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
21.824.073/0002-59	SELETA MIX	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
21.824.073/0002-59	ANTONIO RODRIGUES	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
25.323.270/0001-64	BELEZA DE MINAS EXTRA PREMIO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

ANEXO II

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)	MPF
09.570.651/0001-91	GUARACIAMA OURO	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N	06.1.08.00-2014-00142-0





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL**  
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA**  
**SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 7 DE JULHO DE 2014**

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/2005, alterada pela Lei nº 11.774/2008, no caso que especifica.

O Chefe Substituto do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 13 § 3º, inciso I da Lei nº 11.196/2005, na atribuição conferida pelo art. 10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e, lastreado no Parecer SEORT nº 1024/2014, processo nº 11543.720017/2014-70, DECLARA:

Art. 1º Fica concedida à empresa PBA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.214.630/0001-08, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Caput do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21/11/2005, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras -RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO TADEU COMPANHONI DA COSTA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar as empresas abaixo identificadas, como Fornecedores Indicados, pela Bradesco Seguros S.A., CNPJ nº 33.055.146/0001-93, previamente habilitada através do ADE DRFRJ1 nº 115, de 06 de junho de 2014, no dossiê de atendimento 10010.002687/0414-18, ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.002073/0614-53  
FORNECEDORES INDICADOS:

NOME	CNPJ
BRANCO SAÚDE S.A.	92.693.118/0001-60
BRANCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS	92.682.038/0001-00
BRANCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	51.990.695/0001-37
ODONTOPREV S.A.	58.119.199/0001-51
EUROP ASSISTANCE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA S.A.	01.020.029/0001-06

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 27/06/2014  
ENQUADRAMENTO: INC. XIII do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Altera o ADE/SRRF08 Nº 103/2006, de 09 de novembro de 2006.

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 26 - inc. II - da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.722520/2012-07, declara.

1. Fica alterada para SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A a razão social da empresa administradora do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA situado na Avenida Marginal da Via Anchieta, 820 - bairro Alemoa - município de Santos/SP, que se encontra licenciado e alfandegado em nome da empresa Nova Logística S/A, antiga Mesquita S/A Transportes e Serviços, inscrito no CNPJ sob nº 58.180.316/0001-92, nos termos do ADE/SRRF08 nº 103, de 09 de novembro de 2006, alterado pelo ADE/SRRF08 nº 11, de 01 de março de 2013, permanecendo inalterado o CNPJ.

2. Seguem inalterados, eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do ADE/SRRF08 nº 103/2006.

3. Fica revogado o ADE/SRRF08 nº 11, de 01 de março de 2013, sem interrupção de sua força normativa.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 27 DE JUNHO DE 2014**

Altera o ADE/SRRF08 Nº 102/2006, de 09 de novembro de 2006.

O SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e com a competência estabelecida pelo art. 26 - inc. II - da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e à vista do que consta do processo nº 11128.722583/2012-55, declara.

1. Fica alterada para SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A a razão social da empresa administradora do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA situado Via Cônego Domenico Rangoni, 3.105 - Vila Aurea - município do Guarujá/SP, que se encontra licenciado e alfandegado em nome da empresa Nova Logística S/A, antiga Mesquita S/A Transportes e Serviços, inscrito no CNPJ sob nº 58.180.316/0015-98, nos termos do ADE/SRRF08 nº 102, de 09 de novembro de 2006, alterado pelo ADE/SRRF08 nº 12, de 04 de março de 2013, permanecendo inalterado o CNPJ.

2. Seguem inalterados, eficazes e em vigor todos os demais termos e condições do ADE/SRRF08 nº 102/2006.

3. Fica revogado o ADE/SRRF08 nº 12, de 04 de março de 2013, sem interrupção de sua força normativa.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação do Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**  
**SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

**PORTARIA Nº 12, DE 7 DE JULHO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de

abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de fornecimento periódico, de dados, em meio magnéticos, inclusive os indicários de receitas, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME	PROCESSO
59.899.831/0001-90	EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA - ME	10830.723514/2014-21

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

**PORTARIA Nº 13, DE 7 DE JULHO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplemento de parcelas, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME	PROCESSO
46.099.792/0001-02	INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP	10830.723530/2014-14

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

**PORTARIA Nº 14, DE 7 DE JULHO DE 2014**

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - falta de auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME	PROCESSO
00.165.649/0001-62	NORTE SUL LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME	10830.723507/2014-20
48.181.168/0001-77	LINA DA CUNHA PENTEADO - ME	10830.723549/2014-61

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,  
DE 10 DE JUNHO DE 2014

Declara inscrita no Registro Especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, pela IN RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e pela IN RFB nº 1.153, de 11 de maio de 2011, conforme o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, fundamentados na alínea "d" do inc. VI do art. 150, da Constituição Federal, em face do que consta no processo nº 13820.720142/2014-99, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica, a seguir identificada, inscrita no Registro Especial, sob o nº GP 08114/00154, na atividade de Gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

INTERESSADO: CRYSTALGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA

CPF/CNPJ: 00.501.599/0001-47

ENDEREÇO: RUA MANOEL AUGUSTO FERREIRINHA, Nº 469, NOVA GERTY

CEP: 09580-020 - SÃO CAETANO DO SUL - SP

Art. 2º O estabelecimento está obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/09, com todas as suas alterações, e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do art. 7º.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,  
DE 10 DE JULHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo nº 10855.722689/2014-33 declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA. EPP - CNPJ 49.559.008/0001-81, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificadas ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 36/2013 de 10/07/2013 publicado no DOU em 11/07/2013 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

## ANEXO: BEBIDAS SANTA CECILIA LTDA. EPP

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
49.559.008/0001-81	ABSINTHE CAMARGO	Até 180ml	2208.70.00	E
49.559.008/0001-81	ABSINTHE CAMARGO	De 181ml até 375ml	2208.70.00	J
49.559.008/0001-81	ABSINTHE CAMARGO	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	O
49.559.008/0001-81	APERITIVO DE COCO LANÇA CHAMAS (APERITIVOS E AMARGOS)	Até 180ml	2208.90.00	E
49.559.008/0001-81	APERITIVO DE COCO LANÇA CHAMAS (APERITIVOS E AMARGOS)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	H
49.559.008/0001-81	ARLANZA	Até 180ml	2208.70.00	I
49.559.008/0001-81	ARLANZA	De 376ml até 670ml	2208.70.00	P
49.559.008/0001-81	CANEI (GRAPPA)	De 671ml até 1000ml	2208.20.00	M
49.559.008/0001-81	CORAL (NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	D
49.559.008/0001-81	CORAL (NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	H
49.559.008/0001-81	CORAL (NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	I
49.559.008/0001-81	GUEFEN KASHER PESSACH (VINHO COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	B
49.559.008/0001-81	GUEFEN KASHER PESSACH (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.008/0001-81	VINA DEL MAR (PISCO) (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	I
49.559.008/0001-81	VINA DEL MAR (PISCO) (AGUARDENTE SIMPLES DE PLANTAS OU DE FRUTAS)	De 376ml até 670ml	2208.90.00	Q
49.559.008/0001-81	VINHAS SANTA CECILIA (JEROPIGA)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
49.559.008/0001-81	FLORADA DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	Q

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 10 DE JULHO DE 2014.

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo nº 10855.722687/2014-44, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa CAMPARI DO BRASIL LTDA - CNPJ 50.706.019/0007-11, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificadas ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas às bebidas de produção nacional classificadas nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto quanto aos produtos do código 2208.30, originários de países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que observarem o disposto no § 2º do art. 152 do Ripi (incluído pelo Decreto nº 6.158, de 2007).

Art. 3º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 34/2013 de 02/07/2013 publicado no DOU em 03/07/2013 e reconsolida novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção e comercialização.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor a partir de 01/agosto/2014 para adequação das tabelas da empresa.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

## ANEXO : CAMPARI DO BRASIL LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
50.706.019/0007-11	SKYY	De 671ml até 1000ml	2208.60.00	R
50.706.019/0007-11	APEROL (750 ml)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	APEROL (900 ml)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	Até 180ml	2208.90.00	L
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 181ml até 375ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	BITTER CAMPARI	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	R
50.706.019/0007-11	DREHER	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	DREHER GOLD	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	O
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	Até 180ml	2208.30.20	L
50.706.019/0007-11	DRURY'S SPECIAL RESERVE	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	Q
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	Até 180ml	2208.30.20	L
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 181ml até 375ml	2208.30.20	M
50.706.019/0007-11	OLD EIGHT	De 671ml até 1000ml	2208.30.20	S
50.706.019/0007-11	LIEBFRAULMILCH	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
50.706.019/0007-11	CYNAR	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	N
50.706.019/0007-11	CINZANO BIANCO (900 E 950 ML)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	CINZANO ROSSO (900 E 950 ML)	De 671ml até 1000ml	2205.10.00	L
50.706.019/0007-11	COINTREAU	De 671ml até 1000ml	2208.70.00	R
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS MARACUJA	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SKYY INFUSIONS CITRUS	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	P
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLENDIDA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PRECIOSA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
50.706.019/0007-11	SAGATIBA PURA	Até 180ml	2208.40.00	G
50.706.019/0007-11	SAGATIBA VELHA ESPLENDIDA	Até 180ml	2208.40.00	G

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 10 DE JULHO DE 2014

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e as disposições da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 314, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866 de 06 de agosto de 2008 (DOU de 07/08/2008), com base nos autos do processo administrativo nº 10855.722688/2014-99, declara:

Art. 1º As bebidas comercializadas pela empresa VITIVINICOLA GOES LTDA - CNPJ 49.559.487/0001-36, relacionadas neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificadas ou a ter sua classificação alterada conforme anexo abaixo indicado.

Art. 2º Os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a mil mililitros, relacionados neste ADE, estão sujeitos ao imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de mil mililitros, arredondando-se para mil mililitros a fração residual, se houver, conforme o § 7º do art. 150 do Ripi.



Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Caso haja marcas de vinho comum ou de consumo corrente relacionadas neste ADE, comercializadas simultaneamente em vasilhame de vidro retornável e não retornável, o enquadramento do produto comercializado em vasilhame retornável dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 150 do Ripi.

Art. 4º Este ato revoga Ato Declaratório Executivo nº 75/2013 de 31/12/2013 publicado no DOU em 02/01/2014 e reconstitui novamente em um único ADE todos os produtos da empresa que estão em produção.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA

ANEXO: VITINICOLA GOES LTDA

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
49.559.487/0001-36	DONNATELLA FRISANTE (VINHO FINO)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES 4500 ml (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	F
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO) não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GÓES (LICOROSO)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES COOLER (750 E 870 ML)	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	H
49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (CABERNET SAUVIGNON DEMI SEC)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	F

49.559.487/0001-36	GÓES TEMPOS (VINHO FINO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO 5000 ml (COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO 1000 ml (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	E
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (250 ml) (TETRA)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	C
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO ( 375 ml) (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	C
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	GÓES TRADIÇÃO (LICOROSO)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	GRAPE COOL.	De 181ml até 375ml	2206.00.90	C
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS comum 4500 ml	Acima de 2000ml	2204.29.00	G
49.559.487/0001-36	QUINTA DOS VINHEDOS comum não retornável	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 181ml até 375ml	2204.21.00	D
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (LICOROSO)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	I
49.559.487/0001-36	QUINTA JUBAIR (COMUM)	Acima de 2000 ml	2204.29.00	I
49.559.487/0001-36	SAGGINARI (VINHO COMUM)	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	H
49.559.487/0001-36	LA CASA CENTENÁRIA	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	G
49.559.487/0001-36	SAINT TROPEZ (VINHO COMUM)	De 376ml até 670ml	2204.21.00	G

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 10 DE JULHO DE 2014

Declara nula a inscrição no CPF por ter sido considerada fraudulenta.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 32 e 33, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no processo nº 10860.720856/2014-32, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 049.160.681-81, em nome de Camila Vitória da Silva, por ter sido considerada fraudulenta, com fundamento na decisão administrativa que foi proferida no processo acima mencionado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA TERESA CAMARGO BARBOSA

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 16 DE JUNHO DE 2014

Concede o registro ao benefício de suspensão do IPI, de que trata o art 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009 e o constante do processo administrativo nº 13.807.721.503/2014-92, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada o registro ao benefício de suspensão do IPI, de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Nome empresarial: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Nº Inscrição no CNPJ: 44.885.291/0001-18

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 16 DE JUNHO DE 2013

Concede Regime Especial de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da CO-FINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 (dada a delegação prevista pelo artigo 303), do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.723409/2014-46, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica a seguir identificada e a seus estabelecimentos o Regime Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

Nº Inscrição no CNPJ : 07.401.436/0002-12

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 9 DE JULHO DE 2014

Cancelamento, a pedido, de coabitação de pessoa jurídica ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOPA

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49, de 15 de maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 7.319, de 28 de setembro de 2010, no artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.176/2011, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 10980.727105/2012-19, resolve:

Art.1º - Cancelar, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ 79.143.970/0001-04, concedida pelo processo 10980.727105/2012-19, para operar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol(RECOPA) instituído pela Lei nº 12.350/2010, e regulamentado pelo Decreto nº 7.319/2010, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 7.525/2011, concedida pelo Ato Declaratório Executivo da DRF/CTA nº 329, de 07 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2012, por ter concluído sua participação no projeto da empresa CAP S/A ARENA DOS PARANAENSES CNPJ 14.606.348/0001-31, habilitada ao RECOPA, pelo Ato Declaratório nº 222, de 30 de agosto de 2012, publicado no DOU de 31 de agosto de 2012

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo, produz efeitos desde 30 de abril de 2014, conforme solicitação do interessado.

OSVALDO FELIX ALBINI

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 9 DE JULHO DE 2014

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e de acordo com o processo administrativo nº 11516.721982/2014-97, declara:

I - Inscrita no Registro especial como estabelecimento importador de bebidas alcoólicas, sob o número 09201/144, o estabelecimento da empresa WORLD BRANDS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 06.249.926/0001-00, situada na Av. Marcos Konder, nº 1207, Salas 72 e 73, Centro, Itajaí/SC. CEP 88.301-902.

II - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 10 DE JULHO DE 2014

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

NOME	CPF	PROCESSO
RODOLFO VINÍCIUS CARDOSO MOURA	062.591.189-02	10950.722141/2014-13

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FABRE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PELOTAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,  
DE 9 DE JULHO DE 2014**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 37, inciso II, e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição de nº 02.886.476/0001-05 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, em nome de PORT-LIMP PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, da jurisdição desta Unidade, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.720975/2014-10.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOCI DIFORENA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,  
DE 9 DE JULHO DE 2014**

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento nos artigos 37, inciso II, e 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a inscrição de nº 00.745.970/0001-16 junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, em nome de EMPRESA DE VIGILANCIA COSTA SUL LTDA - EPP, da jurisdição desta Unidade, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.720976/2014-56.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOCI DIFORENA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTO ÂNGELO  
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 10 DE JULHO DE 2014**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SACAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO - RS, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica JOALHERIA POCHMANN LTDA - ME, CNPJ nº 91.436.741/0001-75, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido no Sistema de Cobrança Administrativa - SICOB/DATA-PREV.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Ângelo(RS), no endereço: Avenida Brasil nº 1400, Santo Ângelo - RS, CEP 98.801-590.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento Especial será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CÉSAR NARDON DA VEIGA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES  
DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 401, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.07.2014;

V - data da liquidação financeira: 11.07.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Eletrônica (OPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2015	264	2.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.10.2016	813	1.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2018	1.451	1.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.07.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2015	264	400.000	1.000.000000
LTN	100000	01.10.2016	813	200.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2018	1.451	200.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

**PORTARIA Nº 402, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 10.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 11.07.2014;

V - data da liquidação financeira: 11.07.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Eletrônica (OPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.366	500.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.827	500.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.827	Até 15.000.000	1.000.000000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 10.07.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 11.07.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.366	100.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.827	100.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



## SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

### CIRCULAR Nº 491, DE 9 DE JULHO DE 2014

Estabelece os elementos mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na emissão de apólices e certificados de seguro.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b" e "f", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 29 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, c/c o art. 5º da Resolução CNSP nº 79, de 3 de setembro de 2002, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.001101/2013-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer os elementos mínimos que devem ser observados pelas sociedades seguradoras na emissão de apólices e certificados de seguro.

Art. 2º As apólices emitidas pelas sociedades seguradoras deverão conter em seu frontispício, no mínimo, os seguintes elementos de caracterização do seguro:

I - nome completo da sociedade seguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep;

II - nome completo da sociedade cosseguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep;

III - indicação do número de ordem da proposta a qual a apólice está vinculada, na sociedade seguradora;

IV - número de controle da apólice;

V - ramo(s) de seguro, com o(s) respectivo(s) código(s), nos termos da legislação específica, do(s) produto(s) de seguro vinculado(s) à apólice;

VI - número do(s) processo(s) administrativo(s) de registro junto à Susep do(s) produto(s) de seguro vinculado(s) à apólice;

VII - nome ou razão social do segurado, no caso de contratação individual, ou estipulante, no caso de contratação coletiva, seu endereço completo e respectivo CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;

VIII - identificação do(s) beneficiário(s), no caso de seguro de pessoas individual;

IX - identificação do bem segurado, no caso de seguro de danos, se aplicável;

X - cobertura(s) contratada(s);

XI - valor monetário do limite máximo de garantia ou do capital segurado de cada cobertura contratada;

XII - franquia(s) e/ou carência(s) aplicável(is) a cada cobertura, se prevista(s);

XIII - o período de vigência da apólice, incluindo as datas de início e término da(s) cobertura(s) contratada(s);

XIV - valor total do prêmio de seguro, discriminando:

a) valor do prêmio de seguro por cobertura contratada;

b) adicional de fracionamento, quando for o caso; e

c) valor do IOF, quando for o caso.

XV - prazo e forma de pagamento do prêmio e, se for o caso, sua periodicidade;

XVI - data da emissão da apólice;

XVII - chancela ou assinatura do representante da sociedade seguradora;

XVIII - nome e número de registro na Susep do corretor de seguros, se houver;

XIX - número de telefone da central de atendimento ao segurado/beneficiário disponibilizado pela sociedade seguradora responsável pela emissão da apólice;

XX - número do telefone da ouvidoria da seguradora;

XXI - número de telefone gratuito de atendimento ao público da Susep; e

XXII - informação do "link" no portal da Susep onde podem ser conferidas todas as informações sobre o(s) produto(s) de seguro vinculado(s) à apólice;

XXIII - texto informativo, com a seguinte redação: "SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros."

§1º Para fins do disposto no inciso VII, caso o segurado seja estrangeiro, poderá ser utilizado o número do passaporte, com a identificação do País de expedição, para pessoa física, ou o número de identificação no Cadastro de Empresa Estrangeira/Bacen (Cademp) para pessoa jurídica, excetuadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no Cademp.

§2º Para fins do disposto no inciso XIV, no caso de apólices coletivas, os valores de prêmios poderão ser substituídos pelas taxas de seguro.

§3º No caso de existência de cosseguro, deverá ser informado na apólice o percentual de responsabilidade de cada cosseguradora.

Art. 3º Os certificados individuais emitidos pelas sociedades seguradoras deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos de caracterização do seguro:

I - nome completo da sociedade seguradora, seu CNPJ e código de registro junto à Susep;

II - nome completo da sociedade cosseguradora, seu CNPJ e código de registro junto à Susep;

III - nome e CNPJ ou CPF do estipulante e, quando for o caso, do subestipulante;

IV - indicação do número da proposta e da apólice às quais o certificado individual está vinculado;

V - número de controle do certificado individual;

VI - número do(s) processo(s) administrativo(s) de registro junto à Susep do(s) produto(s) de seguro vinculado(s) ao certificado individual;

VII - nome ou razão social do segurado, seu endereço completo e respectivo CPF, se pessoa física, ou CNPJ, se pessoa jurídica;

VIII - identificação do(s) beneficiário(s), no caso de seguro de pessoas;

IX - identificação do bem segurado, no caso de seguro de danos, se aplicável;

X - cobertura(s) contratada(s);

XI - valor monetário do limite máximo de garantia ou do capital segurado de cada cobertura contratada;

XII - franquia(s) e/ou carência(s) aplicável(is) a cada cobertura, se prevista(s);

XIII - o período de vigência, incluindo as datas de início e término da(s) cobertura(s) contratada(s);

XIV - valor total do prêmio de seguro, discriminando:

a) valor do prêmio de seguro por cobertura contratada;

b) adicional de fracionamento, quando for o caso;

c) valor do IOF, quando for o caso; e

d) remuneração do estipulante e do subestipulante, quando for o caso.

XV - prazo e forma de pagamento do prêmio e, se for o caso, sua periodicidade;

XVI - data da emissão do certificado individual;

XVII - chancela ou assinatura do representante da sociedade seguradora;

XVIII - nome e número do registro Susep do corretor de seguros, se houver;

XIX - número de telefone da central de atendimento ao segurado/beneficiário disponibilizado pela sociedade seguradora responsável pela emissão do certificado individual;

XX - número do telefone da ouvidoria da seguradora

XXI - o endereço e o número de telefone de contato do estipulante ou, quando for o caso, do subestipulante, para atendimento ao segurado;

XXII - número de telefone gratuito de atendimento ao público da Susep;

XXIII - informação do "link" no portal da Susep onde podem ser conferidas todas as informações sobre o(s) produto(s) de seguro vinculado(s) ao certificado, e

XXIV - texto informativo, com a seguinte redação: "SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros."

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VII, caso o segurado seja estrangeiro, poderá ser utilizado o número do passaporte, com a identificação do País de expedição.

Art. 4º As sociedades seguradoras poderão emitir uma única apólice vinculada a vários produtos de seguro, com diferentes coberturas, desde que destinada a garantir um mesmo segurado, grupo segurado ou objeto segurável, contra diversos riscos.

Art. 5º Poderão ser estabelecidos requisitos complementares para apólices e certificados individuais em função de critérios específicos inerentes a determinados ramos de seguro.

Art. 6º Os documentos contratuais de que trata esta Circular deverão ser entregues ao segurado por ocasião da efetivação da contratação do plano de seguro, juntamente com as condições gerais, refletindo de forma clara todas as coberturas contratadas.

Parágrafo único. O disposto no caput poderá ser realizado com a utilização de meios remotos.

Art. 7º As sociedades seguradoras terão o prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto nesta Circular.

Art. 8º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Circular Susep nº 5, de 11 de março de 1969, a Circular Susep nº 34, de 22 de junho de 1972, a Circular Susep nº 39, de 3 de novembro de 1975, a Circular Susep nº 8, de 9 de fevereiro de 1976, a Circular Susep nº 176, de 11 de dezembro de 2001, a Circular Susep nº 401, de 25 de fevereiro de 2010, a Circular Susep nº 432, de 13 de abril de 2012, e a Circular Susep nº 434, de 19 de abril de 2012.

DANILO CLAUDIO DA SILVA

### AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S/A

#### ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE ACIONISTAS REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2014

1. DATA/HORÁRIO: 20 de maio de 2014, às 11h00.

2. LOCAL: Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, Brasília, Distrito Federal.

3. PARTICIPANTES: A União, por intermédio de seu representante legal, Doutor Luiz Frederico de Bessa Fleury, Procurador da Fazenda Nacional, credenciado pela Portaria nº 755, de 19 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 2013; os Senhores Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozende, Presidente do Conselho de Administração, Marcelo Pinheiro Franco, Diretor Presidente da ABGF, que presidiu a Assembleia, e Luiz Alberto de Almeida Palmeira, Presidente do Conselho Fiscal; e Doutor Sérgio Ricardo Fior, Advogado.

4. ASSUNTOS TRATADOS: Item 1. Eleição de membros do Conselho de Administração. A União, por intermédio de seu representante legal, procedeu à eleição dos seguintes membros do Conselho de Administração, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária de Acionistas que se realizará em 2015, permitida a reeleição: (a) por indicação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para ocupar a primeira das vagas de que trata o inciso I do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social, assim como exercer a função de Presidente do Conselho de Administração, o Senhor Embaixador Carlos Márcio Bicalho Cozende, brasileiro, casado, CPF nº 342.835.011-15 e Carteira de Identidade nº 9073 MRE-DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal; (b) por indicação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para ocupar a segunda das vagas de que trata o inciso I do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social, assim como exercer a função de Presidente Substituto do Conselho de Administração, o Senhor Carlos Augusto Moreira Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 279.476.701-10 e Carteira de Identidade nº 646187 SSP-DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal; (c) por indicação da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para ocupar a vaga de que trata o inciso II do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social, o Senhor Ralph Emerson Machado de Lima, brasileiro, união estável, CPF nº 090.163.638-07 e Carteira de Identidade nº 14.668.735 SSP-SP, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal; (d) por indicação do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para ocupar a vaga de que trata o inciso III do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social, o Senhor André Alvim de Paula Rizzo, brasileiro, casado, CPF nº 955.176.187-15 e Carteira de Identidade nº 06819231-9 DETRAN-RJ, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal; (e) por indicação do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores para ocupar a vaga de que trata o inciso IV do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social, o Senhor Emílio de Paula Rizzo, brasileiro, casado, CPF nº 385.181.717-68 e Carteira de Identidade nº MRE 8003, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal. A União, por intermédio de seu representante legal, registrou que a vaga no Conselho de Administração de que trata o inciso V do § 1º do artigo 18 do Estatuto Social é ocupada pelo Senhor Marcelo Pinheiro Franco, Diretor Presidente da ABGF, na qualidade de membro nato do Conselho, cujo prazo de gestão, de acordo com o § 1º do artigo 25 do Estatuto Social da ABGF, é de 3 (três) anos. Item 2. Eleição de membros do Conselho Fiscal. Nos termos previstos no artigo 35 do Estatuto Social, a União, por intermédio de seu representante legal, procedeu à eleição dos seguintes membros titulares do Conselho Fiscal, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de Acionistas de 2015, permitida a reeleição: (a) Senhor Renato Pontes Dias, brasileiro, casado, CPF nº 399.186.531-91 e Carteira de Identidade nº 918.854 SSP-DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal, indicado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda como representante do Tesouro Nacional; (b) Senhor Luiz Alberto de Almeida Palmeira, brasileiro, casado, CPF nº 270.699.231-04 e Carteira de Identidade nº 968.427 SSP-DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal, indicado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda como representante do Ministério da Fazenda; e (c) Senhor Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista, brasileiro, casado, CPF nº 035.269.957-45 e Carteira de Identidade nº 1337781 SSP-DF, domiciliado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal, indicado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda como representante do Ministério da Fazenda. Em seguida, nos termos previstos no artigo 35 do Estatuto Social, a União, por intermédio de seu representante legal, procedeu à eleição dos seguintes membros suplentes do Conselho Fiscal, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de Acionistas de 2015, permitida a reeleição: (a) Senhora Ana Cristina Bittar de Oliveira, brasileira, casada, CPF nº 443.992.431-04 e Carteira de Identidade nº 1101681 SSP-DF, domiciliada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal, indicada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda como representante do Tesouro Nacional; (b) Senhora Cintia da Silva Arruda, brasileira, solteira, CPF nº 045.984.686-88 e Carteira de Identidade nº 33.507.919-2 SSP-SP, domiciliada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal, indicada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda como representante do Ministério da Fazenda; e (c) Senhora Cláudia Regina Guimarães Cordeiro, brasileira, casada, CPF nº 310.234.101-25 e Carteira de Identidade nº 576.305 SSP-DF, domiciliada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Bloco "O", Edifício Órgãos Regionais, 10º andar, em Brasília, Distrito Federal, indicada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda como representante do Ministério da Fazenda. Item 3. Tomada de contas dos administradores relativa ao exercício de 2013. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Relatório Anual da Administração e dos Pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal. Item 4. Orçamento de Capital inserido na proposta do Programa de Dispêndios Globais - PDG de 2014 da ABGF. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação do Orçamento de Capital inserido na proposta do Programa de Dispêndios Globais - PDG de 2014 da ABGF. Item 5. Proposta de destinação do lucro líquido relativa ao exercício de 2013. A União, por intermédio de seu representante legal, votou pela aprovação da proposta de destinação do lucro líquido relativo ao exercício de 2013. Item 6. Alterações no Estatuto Social da ABGF. A União, por intermédio de seu repre-

sentante legal, votou pela aprovação da proposta de alteração dos artigos 22 e 35 do Estatuto Social da ABGF e pela não aprovação da proposta de alteração do artigo 53, § 5º, do Estatuto Social da Companhia. Item 7. Fixação da remuneração global dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal relativa ao período de abril de 2014 a março de 2015. A União, por intermédio de seu representante legal, de acordo com a orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, contida no Ofício nº 794/DEST/MP, de 19 de maio de 2014, acompanhado da Nota Técnica nº 201/CGCOR/DEST/SE-MP, de 19 de maio de 2014, fixou a remuneração global a ser paga aos administradores da ABGF em até R\$ 3.161.840,67 (três milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), no período compreendido entre abril de 2014 e março de 2015, cujas parcelas são aquelas constantes de planilha fornecida pelo DEST/MP à sociedade. Na sequência, de acordo ainda com a orientação do DEST/MP, a União, por intermédio de seu representante legal, adotou as seguintes providências: (a) recomendou a observância dos limites individuais definidos pelo DEST/MP, ressaltada sua competência para fixar esses limites para o período de 12 (doze) meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela fornecida pelo DEST/MP, atendo-se ao limite global definido na decisão anterior, referente à fixação da remuneração global a ser paga aos administradores da ABGF; (b) delegou competência ao Conselho de Administração para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual constante da tabela fornecida pelo DEST/MP; (c) fixou os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal

em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; (d) vedou expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da ABGF, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; e (e) vedou expressamente o repasse de qualquer item de remuneração não deliberado na Assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos do artigo 152 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em seguida, a União, por intermédio de seu representante legal registrou que, de acordo com orientação do DEST/MP, a ABGF deverá regularizar a despesa realizada com a rubrica "Ressarcimentos", visto que o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, não se aplica ao cargo de Diretor, bem como regularizar e esclarecer sobre os excessos apurados com o pagamento do Abono Pecuniário de Férias, no período de 2013/2014. Finalmente, conforme orientação do DEST/MP, sugeriu que o pagamento de férias seja anual, evitando-se a manutenção de saldo para o exercício seguinte. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Assembleia agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a Assembleia. Para fins legais de direito, a ata foi aprovada e assinada pelos Senhores Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante Legal da União, Carlos Márcio Bicalho Cozende, Presidente do Conselho de Administração, e Marcelo Pinheiro Franco, Diretor Presidente da ABGF e Presidente da Assembleia. A ata foi devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o número 20140430741.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 185, DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de São Geraldo do Baixo - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de São Geraldo do Baixo - MG, no valor de R\$ 1.315.000,00 (um milhão e trezentos e quinze mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por Inundações, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000294/2014-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em três parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## Ministério da Integração Nacional

### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 179, DE 10 DE JULHO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Poçoões	Estiagem - 1.4.1.1.0	137/2014	24/03/2014	59050.000651/2014-61
BA	Tucano	Estiagem - 1.4.1.1.0	045	13/05/14	59050.000841/2014-88
MG	Luislândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	014/2014	14/05/14	59050.000826/2014-30
MG	Padre Carvalho	Estiagem - 1.4.1.1.0	127	29/04/14	59050.000827/2014-84
MG	Pedras de Maria da Cruz	Estiagem - 1.4.1.1.0	66	14/05/14	59050.000853/2014-11
MG	Presidente Olegário	Estiagem - 1.4.1.1.0	708	28/05/14	59050.000825/2014-95
MG	Rio Pardo de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	105/2014	07/04/2014	59050.000714/2014-89
SC	Araranguá	Enxurradas - 1.2.2.0.0	6395	14/02/14	59050.000473/2014-78

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 180, DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Carlos Chagas - MG.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Carlos Chagas - MG, no valor de R\$ 497.025,58 (quatrocentos e noventa e sete mil e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por chuvas intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.00038/2014-43.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em duas parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

#### PORTARIA Nº 184, DE 10 DE JULHO DE 2014

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Pancas - ES.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Pancas - ES, no valor de R\$ 1.040.000,00 (um milhão e quarenta mil reais), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000178/2014-11.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em três parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1022, de 13 de junho de 2014, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União nº 113, de 16 de junho de 2014, Seção 1, pág. 42, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.34.00.039112-8, onde se lê "22 de outubro de 2003", leia-se: "22 de outubro de 2013"; e onde se lê "CPF nº 055.657.608-07", leia-se: "CPF nº 005.657.608-07".

### COMISSÃO DE ANISTIA

#### PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JULHO DE 2014

O Presidente da Comissão de Anistia, no uso das atribuições, nos termos da Portaria nº 681, de 3 de abril de 2007, da Portaria nº 858, de 13 de maio de 2008, da Portaria nº 203, de 9 de fevereiro de 2010 e do Decreto nº 8.031, de 20 de junho de 2013, que atualiza o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e conforme decisão do Plenário do Conselho da Comissão de Anistia, sessão realizada no dia 3 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Ficha Cadastral e reconhecer a legitimidade da Associação de Amigos do Memorial da Anistia Política do Brasil para apoiar e colaborar com as atividades do Memorial da Anistia Política do Brasil, nos termos do art. 50 e seguintes da Lei nº 11.904, de 2009 e do art. 31 do Decreto nº 8.124, de 2013, contribuindo para seu desenvolvimento e para a preservação do seu patrimônio museológico, respeitando seus objetivos, podendo, inclusive, pleitear apoio financeiro junto a quaisquer instituições fomentadoras de ações e projetos que visem agregar valor à memória histórica da sociedade brasileira relativa ao período abrangido pela Lei nº 10.559, de 2002.

PAULO ABRÃO



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 9 de julho de 2014

Nº 768 - Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97. Representante(s): HAPVIDA Assistência Médica Ltda. Representada(s): (i) Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), (ii) Clínica São Carlos Ltda., (iii) Otolícnica S/C Ltda., (iv) Hospital São Mateus S/C Ltda., (v) Hospital Geral e Maternidade Angeline, (vi) Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênesis), (vii) Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A, (viii) Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo, (ix) Uniclínica - União das Clínicas do Ceará, (x) Hospital e Maternidade Gastroclínica - Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., (xi) Hospital Monte Klinikum, (xii) Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI Hospital Infantil Luis França, (xiii) Instituto do Câncer do Ceará - ICC e (xiv) Luiz França Serviços Hospitalares Ltda. Advogados: Nara Almeida Marques, Rogério Scarabel Barbosa, Jarbas José Silva Alves, Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Rafael Pereira de Souza, João Paulo Fernandes, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Sérgio Augusto Abreu de Miranda Junior, Marco Aurélio de Oliveira e outros. Acolho a Nota Técnica nº 189, aprovada pelo Coordenador-Geral em exercício e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº189, decido: (i) a convalidação do presente feito em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, nos termos do art. 69, da Lei nº 12.529/2011, c/c. art. 227 do Regimento Interno do Cade; (ii) em relação aos pedidos de prova testemunhal: a notificação dos Representados Otolícnica, Wilka e Ponte Ltda. (Hospital Gênesis), Hospital Cura D'ars, SOPAI e Luiz França Serviços Hospitalares para que em 5 (cinco) dias apresentem o rol das testemunhas que desejam serem ouvidas, em número não superior a 03 (três), com a respectiva apresentação do nome completo, endereço, registro geral (RG) e telefone das testemunhas arroladas bem como fundamentação para as oitivas. Caso seja de interesse dos Representados, esses podem, facultativamente, trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas pessoas arroladas como testemunhas, contendo as informações fáticas que estas conhecem acerca do mérito do presente processo administrativo. Advirta-se que nesse caso a prova também terá caráter documental, e deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias da publicação da decisão do Sr. Superintendente-Geral, sob pena de indeferimento da produção da prova; (iii) em relação ao pedido de prova testemunhal da AHECE, sugere-se, com fundamento no art. 72 da Lei nº 12.529/2011, o deferimento da produção de prova testemunhal, que será realizada oportunamente por esta Superintendência-Geral; (iv) o deferimento da produção de prova documental, sendo direito dos Representados, até o encerramento da instrução processual, juntar aos autos novos documentos que entenda necessários ao exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa; e (v) em relação à produção de prova pericial: a intimação dos Representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar seus objetivos e a pertinência para a investigação, apontando eventual contradição ou questão técnica que exija a realização da perícia, especificando, inclusive, o(s) responsável(is) que será(ão) contratado(s) para tal finalidade.

Em 10 de julho de 2014

Nº 771 - Ato de Concentração nº 08700.005008/2014-90. Requerentes: Palladian Holdings, Inc. e iParadigms Holdings, LLC. Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Joyce Midori Honda, Rodrigo de M. Carneiro de Oliveira e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 777 - Ato de Concentração nº 08700.004819/2014-74. Requerentes: Itarabras AS Indústrias Químicas e Summit Agro Internacional Ltd.. Advogados: Luis Gustavo Haddad, Gabriel Felício Giacomini Rocco e Fernanda Annemberg. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 778 - Ato de Concentração nº 08700.004986/2014-15. Requerentes: Vale Fertilizantes S.A. e Facon Construção e Mineração S.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis e Thalita de Carvalho Novo. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES  
Interino

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL  
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 2.326, DE 17 DE JUNHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4735 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIAT AUTOMÓVEIS S/A, CNPJ nº 16.701.716/0001-56, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 592 (quinhentas e noventa e duas) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.365, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4442 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.435.781/0002-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 981/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.377, DE 24 DE JUNHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7801 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0003-90 para atuar no Rio Grande do Norte.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.471, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3574 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CORONEL GUANABARA LTDA-EPP, CNPJ nº 19.769.784/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1322/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.482, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8111 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa ARMADA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.604.767/0001-80, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal na Bahia.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.483, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4885 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES MIRANTE DO VALE - EIRELI - EPP, CNPJ nº 06.195.490/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1405/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.488, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7202 - DPF/URA/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FORTIS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.623.079/0001-84, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 990/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.489, DE 1º DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7330 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVIARM-SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.451.428/0001-25, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1364/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.494, DE 2 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7312 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANAUARA-ACADEMIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 13.558.174/0001-16, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 56350 (cinquenta e seis mil e trezentas e cinquenta) Munições calibre 38  
2736 (duas mil e setecentas e trinta e seis) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.498, DE 2 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6815 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RONDA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 16.330.409/0001-06, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Revólveres calibre 38  
20 (vinte) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.502, DE 2 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7550 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ nº 04.808.914/0001-34, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38  
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.503, DE 2 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7869 - DPF/RGE/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COMSEG DO SUL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.290.741/0001-29, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5 (cinco) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.506, DE 2 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5663 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa URBANO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.562.527/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1370/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.511, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3527 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 18.905.384/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1192/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.516, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6061 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TREVO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CNPJ nº 04.592.987/0001-31, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (um) Revólver calibre 38  
18 (dezoito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.519, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7860 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa R K & S - SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 15.002.493/0001-76, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
80 (oitenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.521, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6012 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ETESE - ESCOLA TECNICA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.247.839/0001-91, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1048 (uma mil e quarenta e oito) Munições calibre 12  
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38  
15218 (quinze mil e duzentos e dezoito) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.522, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/3122 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 992/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.527, DE 4 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5305 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAIOS VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.203.196/0001-26, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1201/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.528, DE 4 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7107 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86:  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
Da empresa cedente ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86:  
72 (setenta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.532, DE 4 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7788 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0002-96, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Da empresa cedente KM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.762.171/0001-46:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
Da empresa cedente KM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.762.171/0001-46:  
120 (cento e vinte) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.538, DE 4 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/4785 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0004-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1074/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.555, DE 7 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/5419 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONSEG SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 83.411.025/0079-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1247/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 2.557, DE 7 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/7541 - DPF/MOC/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TBI SEGURANÇA EIRELLI, CNPJ nº 07.534.224/0001-22, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86:  
251 (duzentos e cinquenta e um) Revólveres calibre 38  
Da empresa cedente ALPHA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86:

3765 (três mil e setecentas e sessenta e cinco) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 33.018, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.006630/2014-33 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 10053, de 06/02/2009, publicada no D.O.U. de 10/02/2009, para exercer serviço de VIGILANCIA PATRIMONIAL, à empresa STRONG HOUSE SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 07.981.783/0001-80, localizada no Estado de SÃO PAULO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**PORTARIA Nº 33.017, DE 3 DE JULHO DE 2014**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº08240.022216/2014-01 - DELESP/SR/DPF/AM, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 1889, de 05/06/2012, publicada no D.O.U. de 18/06/2012, para exercer serviço de VIGILANCIA PATRIMONIAL, à empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANNES., CNPJ/MF nº 09.121.556/0001-00, localizada no Estado do AMAZONAS.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES





Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004315/2014-62  
Requerente: A&H SOFTWARE LTDA.

Título: MICHAELIS MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA (Brasil - 2010)  
Titular dos Direitos Autorais: A&H SOFTWARE LTDA.  
Distribuidor(es): APPLE APPSTORE / AMAZON APP STORE / GOOGLE PLAY / LG WORLD / WINDOWS STORE / WINDOWS PHONE STORE / SLIDEME MARKET  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Educacional  
Plataforma: Telefone Celular / Tablets / Windows Phone / WINDOWS 8 / Android / Ios / Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004316/2014-15  
Requerente: A&H SOFTWARE LTDA.

Título: MICHAELIS DICIONÁRIO CONCISO DE PORTUGUÊS, INGLÊS E ESPANHOL (Brasil - 2010)  
Produtor(es): A&H SOFTWARE LTDA.  
Distribuidor(es): APPLE APPSTORE/AMAZON APPSTORE/GOOGLE PLAY/LG WORLD  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Educacional  
Plataforma: Telefone Celular / Tablets / Android / iOS / Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004317/2014-51  
Requerente: A&H SOFTWARE LTDA.

Título: MICHAELIS DICIONÁRIO CONCISO DE ESPANHOL (Brasil - 2010)  
Produtor(es): A&H SOFTWARE LTDA.  
Distribuidor(es): APPLE APPSTORE/AMAZON APPSTORE/GOOGLE PLAY/LG WORLD  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Educacional  
Plataforma: Telefone Celular / Tablets / Android / iOS / Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004318/2014-04  
Requerente: A&H SOFTWARE LTDA.

Título: MICHAELIS DICIONÁRIO CONCISO DE INGLÊS (Brasil - 2009)  
Produtor(es): A&H SOFTWARE LTDA.  
Distribuidor(es): APPLE APPSTORE/AMAZON APPSTORE/GOOGLE PLAY/LG WORLD  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Educacional  
Plataforma: Telefone Celular / Tablets / Android / iOS / Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004319/2014-41  
Requerente: A&H SOFTWARE LTDA.

Título: MICHAELIS DICIONÁRIO CONCISO LÍNGUA PORTUGUESA (Brasil - 2009)  
Produtor(es): A&H SOFTWARE LTDA.  
Distribuidor(es): APPLE APPSTORE/AMAZON APPSTORE/GOOGLE PLAY/LG WORLD  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Educacional  
Plataforma: Telefone Celular / Tablets / Android / iOS / Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004320/2014-75  
Requerente: A&H SOFTWARE LTDA.

Título: METEONEWS (França - 2011)  
Produtor(es): DOTSCREEN  
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Não Informado  
Plataforma: Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004331/2014-55  
Requerente: DOTSCREEN

Título: SKYPE (Coreia do Norte - 2014)  
Produtor(es): LG ELECTRONICS  
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aplicativo  
Plataforma: Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004339/2014-11  
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: KOREA'S GLOBAL TV (Coreia do Norte - 1996)  
Produtor(es): ARIRANG TV  
Distribuidor(es): ARIRANG TV  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aplicativo  
Plataforma: Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004340/2014-46  
Requerente: ARIRANG TV

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### PORTARIA Nº 119, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: EMBAIXADINHAS (Brasil - 2014)  
Produtor(es): SAMSUNG SIDIA  
Distribuidor(es): SAMSUNG SIDIA  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Esporte  
Plataforma: Smart TV  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004192/2014-60  
Requerente: SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMÁTICA DA AMAZÔNIA

Título: NUMBERS BOMB (Brasil - 2014)  
Produtor(es): OFF BOARD GAMES  
Distribuidor(es): WINDOWS PHONE STORE  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Puzzle  
Plataforma: Windows Phone  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004208/2014-34  
Requerente: EDUARDO MATRICIANO DE ALMEIDA E SILVA

Título: CIRCLE PATTERN WALLPAPER (Coreia do Sul - 2013)  
Produtor(es): LG ELECTRONICS  
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aplicativo  
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004270/2014-26  
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: ACROSS THE UNIVERSE [LG HOME] (Coreia do Sul - 2014)  
Produtor(es): LG ELECTRONICS  
Distribuidor(es): LG ELECTRONICS  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aplicativo  
Plataforma: Telefone Celular/Smartphones  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004273/2014-60  
Requerente: LG ELECTRONICS

Título: DISNEY INFINITY: MARVEL SUPER HEROES (Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): DISNEY INTERACTIVE  
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Wii U/Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004285/2014-94  
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: O LIVRO MÁGICO (Brasil - 2014)  
Produtor(es): PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME  
Distribuidor(es): PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Puzzle/Educacional  
Plataforma: PlayTable  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004300/2014-02  
Requerente: PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

Título: HEROES OF MIGHT & MAGIC III HD (França - 2014)  
Produtor(es): UBISOFT  
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Categoria: Estratégia  
Plataforma: Computador PC/Tablets  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência  
Processo: 08017.004303/2014-38  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NBA LIVE 15 (Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS INC.  
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.  
Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Esporte  
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004305/2014-27  
Requerente: AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A

Título: POWER RANGERS SUPER MEGAFORCE (Estados Unidos da América - 2014)  
Produtor(es): BANDAI NAMCO GAMES BRAZIL  
Distribuidor(es): ECOGAMES  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Ação  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004307/2014-16  
Requerente: NAMCO BANDAI GAMES BRAZIL

Título: POCKET KINGDOM (Coreia do Sul - 2013)  
Produtor(es): DINOCOOLER  
Distribuidor(es): PLAYNEXT DO BRASIL  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: RPG  
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004332/2014-08  
Requerente: PLAYNEXT DO BRASIL SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

Título: SAMURAI WARRIORS 4 (Japão - 2014)  
Produtor(es): TECMO KOEI AMERICA CORP.  
Distribuidor(es): NC Games & Arcades C.I.E.L.F.M Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Categoria: Ação  
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation Vita/PlayStation 4  
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.004336/2014-88  
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: PLACAR UOL (Brasil - 2014)  
Produtor(es): UOL - UNIVERSO ONLINE  
Distribuidor(es): UOL - UNIVERSO ONLINE  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Esporte  
Plataforma: Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004342/2014-35  
Requerente: UNIVERSO ONLINE S.A.

Título: SARAIVA PLAYER (Brasil - 2014)  
Produtor(es): ENCRIPTA.S.A.  
Distribuidor(es): ENCRIPTA.S.A.  
Classificação Pretendida: Livre  
Categoria: Entretenimento  
Plataforma: Smart TV  
Tipo de Análise: Execução do Software  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.004347/2014-68  
Requerente: ENCRIPTA.S.A.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

#### PORTARIA Nº 120, DE 10 DE JULHO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: A TV ESTÁ LIGADA (Brasil - 2013)  
Produtor(es): Essi Rafael/Valquiria Allis  
Diretor(es): Essi Rafael  
Distribuidor(es): Independente  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.000743/2014-16  
Requerente: ESSI RAFAEL MONGENOT LEAL

Filme: VOCÊ JÁ ABRIU OS OLHOS (Brasil - 2006)  
Produtor(es): Noilton Nunes/Pedro Sol de R. Nunes  
Diretor(es): Noilton Nunes/Pedro Sol de R. Nunes  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência



Processo: 08017.001905/2014-33  
Requerente: IMAGINE ARTE E CULTURA E PAZ LTDA.

Filme: O DESTINO (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda.  
Diretor(es): Joana Mazzuchelli  
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.002043/2014-66  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DEPARTAMENTO Q - GUARDIÕES DAS CAUSAS PERDIDAS (TJE KEEPER OF LOST CAUSES, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Marie Cecile Gade/Peter Nadermann  
Diretor(es): Mikkel Norgaard  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Policial  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Violência, Sexo e Conteúdo impactante  
Processo: 08017.002046/2014-08  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A GRANDE VOLTA (LA GRANDE BOUCLE, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Olivier Delbosc/Mar Missonnier  
Diretor(es): Laurent Tuel  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Nudez e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.002047/2014-44  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: DOWNTON ABBEY - 4ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 04, Estados Unidos da América - 2013)  
Episódio(s): 01 A 24  
Produtor(es): Julia Fellowes/Gareth Neame/Liz Trubridge  
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência e Drogas Lícitas  
Processo: 08017.002061/2014-48  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM NOVO COMEÇO (HAPPY CHRISTMAS, Estados Unidos da América - 2013)  
Produtor(es): Joe Swanberg/Alicia Van Couvering  
Diretor(es): Joe Swanberg  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.002076/2014-14  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: BUBBLE GUPPIES - DIAS DE SOL (BUBBLE GUPPIES - SUNNY DAYS, Estados Unidos da América - 2013)  
Episódio(s): 01 a 06  
Produtor(es): Catherine Xu/Janice Burgess/Jonny Belt  
Diretor(es): Robert Scull/Claus Dzalakowski  
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.002115/2014-75  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DUMB AND DUMBER TO - TRAILER 02 (DUMB AND DUMBER TO, - 2014)  
Produtor(es): Riza Aziz/Bobby Farrelly/Peter Farrelly  
Diretor(es): Bobby Farrelly/Peter Farrelly  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Romance  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.002133/2014-57  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CINEMARK FLIX - 2ª TEMPORADA DE CLÁSSICOS (Inglaterra - 2013)  
Produtor(es):  
Diretor(es):

Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Documentário  
Tipo de Análise: Pen Drive  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.002136/2014-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A FELICIDADE CHEGA AOS 40 (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Marcella Coppo  
Diretor(es): Daniel Nolasco  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.002202/2014-22  
Requerente: DANIEL NOLASCO

Filme: CLORO (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Mirada Filmes  
Diretor(es): Marcelo Grabowsky  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos  
Contém: Violência e Sexo  
Processo: 08017.002247/2014-05  
Requerente: MIRADA FILMES LTDA. EPP

Filme: SIMULACRUM PRAECIPITTI - A VISÃO DO ABISMO (Brasil - 2013)  
Produtor(es): ID AV - Identidade Audiovisual Ltda.  
Diretor(es): Humberto Bassanelli Jr.  
Distribuidor(es): Não informado  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Análise: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas e Conteúdo impactante  
Processo: 08017.002250/2014-11  
Requerente: ID AV - IDENTIDADE AUDIOVISUAL LTDA.

Filme: COLAPSO (Brasil - 2014)  
Produtor(es): Andréa Magalhães Glória - ME  
Diretor(es): Bruno Dutra Caldas  
Distribuidor(es): COR FILMES  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Análise: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Drogas, Violência e Sexo  
Processo: 08017.002262/2014-45  
Requerente: ANDRÉA MAGALHÃES GLÓRIA - ME - COR FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 229, DE 9 DE JULHO DE 2014

Institui Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do Ministério da Pesca e Aquicultura, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos profissionais que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, bem como o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT, com atribuições de avaliação e aprimoramento das políticas públicas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura, com vistas a promover o desenvolvimento socioeconômico e cultural dos profissionais que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Art. 2º São atribuições do GT:

I - identificar, consolidar e acompanhar os programas e ações desenvolvidas pelos órgãos específicos singulares do MPA, relacionados ao objeto do presente GT;

II - consolidar e acompanhar os dados e informações decorrentes de Acordos de Cooperação e demais instrumentos que formalizam parceria com outros órgãos e instituições da Administração Pública, relacionados ao objeto do presente GT;

III - identificar e manter os meios necessários para interlocução com os demais órgãos da Administração Pública Federal responsáveis pelas políticas e ações relacionadas à educação, saúde e segurança do trabalhador, sensibilização cultural, habitação, formação e qualificação dos profissionais que exercem a atividade pesqueira.

IV - propor ao Ministro de Estado medidas que visem a melhoria e o aperfeiçoamento das ações e projetos em execução no MPA, de que tratam os incisos I e II deste artigo; e

V - elaborar e propor a institucionalização de Plano Nacional que vise desenvolver ações de qualificação e valorização do pescador profissional, a ser submetido à análise dos demais órgãos e ministérios afetos ao tema.

Art. 3º O GT terá a seguinte composição:

I - um representante do Gabinete do Ministro;  
II - um representante da Assessoria de Assuntos Estratégicos e Relações Institucionais - ASAE;

III - um representante da Secretaria-Executiva - SE;

IV - dois representantes da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP;

V - dois representantes da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura - SEPOA;

VI - dois representantes da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF;

VII - dois representantes da Secretaria de Monitoramento e Controle - SEMOC; e

VIII - um representante do Conselho Nacional de Pesca e Aquicultura - CONAPE.

§ 1º O GT será presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura ou por seu substituto legal, nos casos de afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares, sendo possível a delegação.

§ 2º O presidente do GT poderá designar um servidor responsável pelo apoio administrativo e operacional do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do GT representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal, da comunidade científica ou de entidades de classe do setor produtivo.

Parágrafo único. A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviços relevantes e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá um prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação de relatório final dos trabalhos e de proposta de Plano Nacional a ser submetido a discussão com os órgãos correlatos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

## Ministério da Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 287, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Barra do Guarita e Iraí, no Estado do Rio Grande do Sul RS:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência agosto de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de publicação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles beneficiários cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### PORTARIA Nº 2.725 DE 10 DE JULHO DE 2014

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Previdência Social.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, VI, do Anexo I, do Decreto nº 7.078/2010, resolve:

Art. 1º Aprovar o anexo Plano Diretor de Tecnologia da Informação do Ministério da Previdência Social (PDTI) para o biênio 2014-2015, objeto do Memorando nº 400/CGTIC/SOAD/SE/MPS, de 09/07/2014.

Art. 2º O PDTI poderá ser revisto, sempre que necessário, para assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 3º O anexo encontra-se disponível para consulta na Intranet do Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

### CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### PROVIMENTO Nº 254, DE 10 DE JULHO DE 2014

Distribuir processos administrativos de benefícios no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 11, incisos I e XVII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011; e

Considerando a necessidade de adequar o quantitativo de processos em tramitação no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

Considerando o grande volume de recursos interpostos pelos segurados e beneficiários, nos processos administrativos de benefício existentes no Setor de Protocolo deste Conselho de Recursos;

Considerando os entendimentos mantidos com a Presidente da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento/CRPS instalada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, resolve:

Art. 1º - Distribuir 1.000 (mil) processos administrativos de benefícios, em meio de papel, existentes no Setor de Protocolo/CRPS/DF para a 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento/CRPS/RJ.

Art. 2º - Os embargos ou pedidos de esclarecimentos formulados pelas partes serão examinados pelo órgão julgador que proferiu a decisão.

Art. 3º - A Unidade Julgadora, após o julgamento, devolverá os processos diretamente às unidades de origem, por meio do Serviço de Protocolo do INSS, nos termos do art. 73 da Portaria/MPS/GM nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 4º - O Chefe do Serviço de Protocolo/CRPS e a Presidente da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento/CRPS/RJ adotarão as providências necessárias para efetivação desta medida.

Art. 5º - A Coordenação de Gestão Técnica e a Divisão de Assuntos Administrativos do CRPS acompanharão as providências recomendadas neste Provimento.

Art. 6º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PORTARIA Nº 806, DE 10 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o credenciamento dos ordenadores de despesas e gestores financeiros do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS, e adoção das demais providências.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e Acórdão nº 1.204 - TCU, de 23 de maio de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o disposto no:

a. art. 250 da Constituição Federal de 1988, que determinou a constituição de fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza visando assegurar o pagamento dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social;

b. art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que criou o Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários; e

c. Acórdão nº 1.204 - TCU, de 23 de maio de 2012, que recomendou ao INSS, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão a elaboração de política e estabelecimento de procedimentos de contabilização para o FRGPS, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos ordenadores de despesa e aos gestores financeiros do INSS, indicados no art. 8º do seu Regimento Interno, para realizar a gestão orçamentária, financeira e contábil do FRGPS, tudo em conformidade com os arts. 10 e 11 do referido Regimento, abaixo transcritos:

Art. 8º Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Procuradores-Regionais, aos Procuradores-Seccionais, aos Auditores-Regionais, aos Corregedores-Regionais e aos Gerentes de Agência da Previdência Social incumbe ordenar despesas, autorizar pagamentos e aprovar projeto básico, plano de trabalho e termo de referência, no âmbito de sua área de atuação.

(...)

Art. 10. Ao Diretor de Orçamento, Finanças e Logística em conjunto com o Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, aos Superintendentes Regionais em conjunto com os Chefes dos Serviços de Orçamento, Finanças e Contabilidade e aos Gerentes- Executivos em conjunto com os Chefes das Seções de Orçamento, Finanças e Contabilidade, incumbe promover o credenciamento dos ordenadores de despesas e dos gestores financeiros, no âmbito de sua circunscrição.

Art. 11. Ao Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade incumbe promover o provisionamento, o pagamento e o ressarcimento de benefícios administrados pelo INSS, junto aos agentes pagadores de benefícios.

Art. 2º Os contadores responsáveis pelas unidades gestoras do INSS ficam, também, responsáveis pelas respectivas unidades gestoras do FRGPS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

### PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

#### PORTARIA Nº 108, DE 9 DE JULHO DE 2014

Delega Competência.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011  
Portaria/MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar competência à Subprocuradora-Chefe para aprovar as manifestações oriundas da Divisão de Ações Prioritárias, nos termos do art. 38 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09 de novembro de 2009.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO

### SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2014

Altera a Orientação Normativa MPS/SPPS/Nº 02, de 31 de março de 2009.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XV do Anexo IV da Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º A Orientação Normativa MPS/SPPS/Nº 02, de 31 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 87. O ente federativo poderá, mediante lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00300.000016/6919-84, sob o comando nº 378976160 e juntada nº 382825647, resolve:

Nº 338 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da patrocinadora DuPont do Brasil S.A. (incorporadora da Griffin do Brasil Ltda.), e a Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil, na qualidade de administradora do Plano DuPrev BD - CNPB nº 1985.0001-56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00300.000016/6919-84, sob o comando nº 378976795 e juntada nº 383101661, resolve:

Nº 339 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da patrocinadora DuPont do Brasil S.A. (incorporadora da Griffin do Brasil Ltda.), e a Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil, na qualidade de administradora do Plano DuPrev CD - CNPB nº 2005.0009-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44011.000171/2010-65, sob o comando nº 370231360 e juntada nº 382945861, resolve:

Nº 340 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. (atual denominação da Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A.), Rumo S/A Indústria e Comércio, Radar Propriedades Agrícolas S/A., Rumo Logística Operadora Multimodal S.A. (atual denominação da Cosan Operadora Portuária S/A., e incorporadora da Teaqu Armazéns Gerais S/A.), Camil Alimentos S/A. (incorporadora da Docelar Alimentos e Bebidas S/A.), e a Futura II Entidade de Previdência Complementar, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Futura - CNPB nº 2011.0009-47.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00240.000034/0319-91, sob o comando nº 366064147 e juntada nº 383187812, resolve:



Nº 341 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão da patrocinadora Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Ericsson, e a Previ-Ericsson - Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson - CNPB nº 1991.0021-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00240.00034/0319-91, sob o comando nº 366064500 e juntada nº 383188798, resolve:

Nº 342 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Termo de Adesão da própria Previ-Ericsson - Sociedade de Previdência Privada na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Previ-Ericsson - CNPB nº 1991.0021-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.000223/9519-81, sob o comando nº 379087189 e juntada nº 383101343, resolve:

Nº 343 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Unilever Brasil Industrial Ltda. (incorporadora da Unilever Brasil Nordeste Produtos de Limpeza S.A.), Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A. e Unilever Brasil Gelados do Nordeste S.A., e a UnileverPrev Sociedade de Previdência Privada, na qualidade de administradora do Plano de Previdência Complementar UnileverPrev - CNPB nº 2002.0024-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44011.000336/2010-07, sob o comando nº 377839168 e juntada nº 383097441, resolve:

Nº 344 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão das patrocinadoras Raízen Energia S.A., Raízen Tarumã Ltda., Raízen Caarapó S/A Açúcar e Alcool, Cosan Centroeste Açúcar e Alcool Ltda. (nova denominação da Cosan Centro Oeste S.A. Açúcar e Alcool), Raízen Paraguaçu Ltda., Raízen Combustíveis S.A., e a RaizPrev - Entidade de Previdência Privada, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Raiz - CNPB nº 2011.0006-29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.301816/1979-00, sob o comando nº 377100321 e juntada nº 382699485, resolve:

Nº 345 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Elektro, CNPB nº 1979.0028-19, administrado pela Fundação Cesp - Funcesp.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.466, DE 10 DE JULHO DE 2014

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos nas alíneas "c" dos incisos I e II do art. 21, no inciso III do art. 51 e no inciso III do art. 68 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que tratam do prazo para início do funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

#### PORTARIA Nº 1.467, DE 10 DE JULHO DE 2014

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem disponibilizados aos Estados e Municípios para custeio dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.340/GM/MS, de 29 de Junho de 2012, que define a estratégia de aumento do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 1.557/GM/MS, de 31 de julho de 2013, que define a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para os exercícios dos anos de 2013 e 2014;

Considerando a Portaria nº 1.285/GM/MS, de 12 de junho de 2014, que altera a Portaria nº 1.557/GM/MS, e dá outras providências; e

Considerando a avaliação e o desempenho dos Estados e Municípios e a necessidade de dar continuidade à execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros destinados ao custeio da execução dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos nos Estados e Municípios, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Para disponibilização dos recursos financeiros estabelecidos por esta Portaria, verificou-se a performance de execução dos recursos disponibilizados, considerando a produção total apresentada até a competência março de 2014.

Parágrafo único. Os recursos serão repassados, em parcela única, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), devendo ser utilizados exclusivamente para realização dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos.

Art. 3º Os gestores estaduais e municipais de saúde, com saldo remanescente de recursos financeiros disponibilizados pelas Portarias anteriores, deverão realizar remanejamentos.

§ 1º As propostas de remanejamento de recursos financeiros permanecem condicionadas à prévia aprovação no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite (CIB).

§ 2º Após apreciação e aprovação na CIB, os valores destinados ao remanejamento serão publicados em Portaria específica da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (SAS/MS) após envio da respectiva Deliberação/Resolução CIB.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência estabelecida no anexo a esta Portaria, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 5º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

#### ANEXO

UF	Código	Município	Componente I	Componente II	Componente III	Total
AL	270030	ARAPIRACA	66.104,97	22.327,21	44.703,72	133.135,90
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	19.985,48	5.237,93	12.771,76	37.995,16
AL	270640	PAO DE ACUCAR	0,00	0,00	629,73	629,73
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	7.039,71	3.507,61	4.741,79	15.289,11
AM	130290	MAUES	0,00	0,00	154.113,72	154.113,72
AM	130340	PARINTINS	2.614,56	0,00	3.944,00	6.558,56
BA	290100	AMARGOSA	0,00	11.871,85	141.097,19	152.969,04
BA	290570	CAMACARI	0,00	14,31	318,13	332,44
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	0,00	2,03	331,00	333,03
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	0,00	0,00	77.022,75	77.022,75
BA	291072	EUNAPOLIS	42.853,18	12.869,24	114.300,17	170.022,59
BA	290000	GESTAO ESTADUAL DA BAHIA	3.169.737,05	175.080,78	1.428.171,21	4.772.989,04
BA	291170	GUANAMBI	3.278,55	6.046,18	77.530,58	86.855,31
BA	291360	ILHEUS	0,00	118,58	4.063,19	4.181,77
BA	291465	ITABELA	0,00	0,00	7.242,12	7.242,12
BA	291560	ITAMARAJU	0,00	3.204,39	55.179,57	58.383,96
BA	291840	JUAZEIRO	9.237,99	4.461,08	46.897,04	60.596,11
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	0,00	0,00	1.669,52	1.669,52
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	0,00	2.664,50	27.427,52	30.092,02
BA	291980	MACAUBAS	1.675,05	0,00	51.566,87	53.241,92
BA	292110	MEDEIROS NETO	1.056,45	2.094,19	34.376,60	37.527,24





SP	350330	ARARAS	10.719,46	18.716,26	23.784,64	53.220,36
SP	350340	AREALVA	5.487,82	0,00	0,00	5.487,82
SP	350400	ASSIS	58.706,56	1.833,56	36.226,75	96.766,87
SP	350590	BATAIAS	0,00	6.509,53	2.678,43	9.187,96
SP	350610	BEBEDOIRO	16.941,71	0,00	9.164,15	26.105,86
SP	350810	BURITAMA	17.669,62	0,00	0,00	17.669,62
SP	350940	CAJURU	0,00	2.016,48	4.524,88	6.541,36
SP	351110	CATANDUVA	483,58	0,00	0,00	483,58
SP	351280	COSMOPOLIS	3.213,12	1.271,18	7.508,70	11.992,99
SP	351380	DIADEMA	77.984,69	22.804,15	132.935,30	233.724,14
SP	351740	GUAIRA	17.121,01	9.513,24	16.058,93	42.693,18
SP	351840	GUARATINGUETA	13.529,77	3.994,16	20.728,95	38.252,88
SP	351860	GUARIBA	11.126,63	3.387,44	15.839,35	30.353,42
SP	351970	IBIUNA	0,00	8.975,11	27.854,48	36.829,59
SP	352050	INDAIATUBA	374.726,90	137.395,46	1.298.969,73	1.811.092,09
SP	352170	ITABERA	0,00	7.325,76	7.325,76	7.325,76
SP	352240	ITAPEVA	0,00	11.706,56	10.744,99	22.451,54
SP	352260	ITAPIRA	91.645,45	0,00	176.069,09	267.714,54
SP	352270	ITAPOLIS	0,00	5.641,45	15.025,53	20.666,98
SP	352440	JACAREI	86.223,83	27.215,17	111.430,86	224.869,86
SP	352670	LEME	10.776,06	4.817,08	9.506,68	25.099,83
SP	352740	LUCELIA	1.771,21	0,00	0,00	1.771,21
SP	352940	MAUA	0,00	28.860,94	245.958,01	274.818,95
SP	353050	MOCOCA	15.765,25	18.058,28	47.663,22	81.486,75
SP	353070	MOGI GUACU	35.705,21	55.149,56	118.814,33	209.669,10
SP	353530	PALMITAL	0,00	4.416,49	34.926,89	39.343,38
SP	353650	PAULÍNIA	8.036,77	41.913,91	102.260,09	152.210,77
SP	353800	PINDAMONHANGABA	64.000,34	0,00	5.005,33	69.005,67
SP	353870	PIRACICABA	23.104,62	39.697,57	69.791,36	132.593,55
SP	353930	PIRASSUNUNGA	284.619,15	84.153,58	138.947,13	507.719,86
SP	353950	PITANGUEIRAS	0,00	0,00	1.270,80	1.270,80
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	108.456,78	108.305,88	139.829,45	356.592,11
SP	354520	SALTO	13.124,30	11.500,24	6.077,15	30.701,69
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	0,00	755,91	5.347,44	6.103,35
SP	354680	SANTA ISABEL	3.319,09	62,87	366,29	3.748,25
SP	354780	SANTO ANDRE	58.722,59	4.820,97	100.688,50	164.232,06
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	79.135,25	20.286,85	196.182,59	295.604,69
SP	354890	SAO CARLOS	894.848,19	244.043,51	227.275,29	1.366.166,99
SP	355030	SAO PAULO	1.516.227,36	796.531,61	2.025.847,85	4.338.606,82
SP	355070	SAO SEBASTIAO	37.914,08	20.012,11	320.703,00	378.629,19
SP	355270	TABATINGA	0,00	0,00	23.475,17	23.475,17
SP	355450	TIETE	0,00	0,00	86.817,99	86.817,99
SP	355620	VALINHOS	1.118,60	85.100,14	211.644,16	297.862,90
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	16.339,45	16.339,45
TO	170950	GURUPI	11.887,24	0,00	1.076,60	12.963,84
TO	172100	PALMAS	368.716,57	3.071,62	16.089,18	387.877,37
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	0,00	0,00	13.573,30	13.573,30
TO	170000	TOCANTINS	30.208,04	18.195,59	506.538,02	554.941,64
TOTAL			24.682.334,78	11.950.843,06	30.638.759,66	67.271.937,50

## SECRETARIA EXECUTIVA

## PORTARIA Nº 523, DE 10 DE JULHO DE 2014

Approva readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabeleceu as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria nº 3.098 do Ministério da Saúde, de 16 de dezembro de 2013, que permite a readequação de projetos que não captaram cem por cento do valor aprovado;

Considerando a reanálise e aprovação pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

INSTITUICAO	Associação Mineira de Reabilitação - AMR
TITULO DO PROJETO	Os efeitos do treino intensivo bimanual na função manual e funcionalidade de crianças com paralisia cerebral
CNPJ	17.221.615/0001-40
SIPAR	25000.172.258/2013-61
VALOR APROVADO	R\$ 203.565,86 (Duzentos e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)
RESUMO DO PROJETO	O projeto tem a finalidade de examinar os efeitos do treino intensivo bimanual (HABIT) na função manual e na funcionalidade de crianças com paralisia cerebral submetidas ao protocolo experimental quando comparados com os de crianças com paralisia cerebral submetidas a sessões tradicionais de terapia ocupacional e fisioterapia.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas na Portaria GAB/SE nº 1.079 de 26/12/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
DIRETORIA COLEGIADA

## DECISÃO DE 24 DE JUNHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 2ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.071384/2010-36	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002726/2010-47	UNIMED DE FORTALEZA COOP DE TRAB MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "e" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 399ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de junho de 2014, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.436107-2011-49	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1303/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.046535/2008-88	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1665/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.310871/2010-12	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 303/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816510/2011-58	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1217/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.





33902.561391/2011-91	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE BAURUR	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1946/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007907/2007-70	ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1618/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313146/2012-50	UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 970/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496574/2011-28	BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL.	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1305/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.387565/2012-28	BENSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS, indicadas na Nota Técnica nº 1058/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007930/2007-64	BRADERSCO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1593/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.293730/2005-52	BRADERSCO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 889/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312233/2012-90	BRADERSCO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS, cujas decisões foram mantidas parcialmente, mencionadas na Nota Técnica nº 964/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561883/2011-86	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1883/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561422/2011-11	BRADERSCO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1931/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561446/2011-62	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1570/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561468/2011-22	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1530/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561469/2011-77	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1681/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008008/2007-94	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1679/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561485/2011-60	CLIMEPE TOTAL LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 795/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561508/2011-36	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO PLANALTO NORTE DE SANTA CATARINA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1806/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561514/2011-93	COOPERATIVA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1257/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816674/2011-85	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1364/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299272/2005-65	FALÊNCIA DE - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1680/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557499/2012-60	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VIÇOSSENSE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 406/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100134/2003-76	FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1540/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157074/2007-97	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSELY PESSOA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1595/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474925/2012-21	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 981/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.144222/2012-71	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1332/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561590/2011-07	GS PLANO GLOBAL DE SAÚDE S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1572/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496625/2011-11	HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1644/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816786/2011-36	HOSPITAL S.P. LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS, cujas decisões foram mantidas e reconsideradas parcialmente, indicadas na Nota Técnica nº 893/2014/GGSUS/DIDES/ANS. Mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561653/2011-17	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 895/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375868/2011-17	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOROCABA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1436/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816845/2011-76	MATERMED LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 977/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282862/2010-16	MEDES CLÍNICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 433/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388136/2012-78	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 133/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.282883/2010-31	NOTRE DAME SEGURADORA S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1580/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475076/2012-22	NOVA CLÍNICA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1096/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816871/2011-02	ÔMEGA SAÚDE - COOPERATIVA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 921/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561739/2011-40	PLAMHEG PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS S/C LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1238/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561760/2011-45	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1415/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107969/2006-08	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1638/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816918/2011-20	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1604/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.312689/2012-50	PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 492/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185922/2004-13	SAMEL - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1632/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561831/2011-18	SAÚDE SANTA TEREZA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 362/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008596/2007-66	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1554/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008597/2007-19	SEMEG SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1202/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008601/2007-31	SEPACO SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1671/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297427/2005-29	SEPACO SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1551/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817006/2011-75	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1006/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283034/2010-03	SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1610/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860781/2011-41	SISTEMAS E PLANOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1543/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817062/2011-18	UNIMED ALTO JACUÍ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1807/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186095/2004-77	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, reduzindo a dedução concedida anteriormente e retornando a cobrança para o valor original, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1267/2014/GGSUS/DIDES/ANS. Mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561917/2011-32	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1504/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311935/2010-94	UNIMED BARBACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1579/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436766/2011-85	UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1616/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087289/2012-09	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 991/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087305/2012-55	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1344/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561941/2011-71	UNIMED CARUARU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1637/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436750/2011-72	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1513/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311993/2010-18	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1588/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497142/2011-34	UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1852/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.283146/2010-56	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1635/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008758/2007-66	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1661/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312901/2012-89	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1600/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817128/2011-61	UNIMED DE BLUMENAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1587/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312036/2010-17	UNIMED DE CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1065/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497171/2011-04	UNIMED DE CIANORTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1716/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087378/2012-47	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1253/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388482/2012-56	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1719/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562062/2011-67	UNIMED DE LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1353/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008797/2007-63	UNIMED DE LINS - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1505/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008817/2007-04	UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1766/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562106/2011-59	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS, indicadas na Nota Técnica nº 1647/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313076/2012-30	UNIMED DO OESTE DO PARANÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1124/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087456/2012-11	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA MÉDICA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 969/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817352/2011-53	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1778/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436867/2011-56	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1889/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313119/2012-87	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1260/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087476/2012-84	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1046/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.562193/2011-44	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1804/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313138/2012-11	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1693/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817347/2011-41	UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1240/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562196/2011-88	UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1078/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475379/2012-45	UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1656/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497292/2011-48	UNIMED MISSÕES SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1751/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.427275/2013-13	UNIMED NORTE DO MATO GROSSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1088/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056656/2004-12	UNIMED PATROCÍNIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1660/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350591/2010-39	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1872/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008931/2007-26	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1628/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313203/2012-09	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1193/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156900/2005-19	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1510/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497352/2011-22	UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 976/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108414/2006-75	UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1563/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562262/2011-10	UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO COOPERATIVA TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 898/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376370/2011-71	UNIMED REGIONAL DE JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1573/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361300/2010-38	UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1777/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436999/2011-88	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1542/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817356/2011-31	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1549/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562286/2011-79	UNIMED SÃO JOÃO NEPOMUCENO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1512/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562296/2011-12	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1535/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028747/2006-11	UNIMED SUL CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1634/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562301/2011-89	UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1412/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562316/2011-47	UNIMED VALE DO CAÍRS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1771/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497467/2011-17	UNIMED/RS - FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO RS LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1670/2014/GGSUS/DIDES/ANS mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817401/2011-58	UNIMED-SÃO GONCALO-NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso referente às AIHS, indicadas na Nota Técnica nº 1511/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009018/2007-47	VIDA SAUDAVEL S/C LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS indicadas na Nota Técnica nº 1843/2014/GGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 1º DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 2ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.157583/2005-58	ODONTOS UNIDADE ODONTOLÓGICA LTDA	DIPRO	Não envio de SIP - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25773.005506/2008-51	UNIMED DE FORTALEZA COOP. DE TRAB. MEDICO LTDA	DIPRO	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.021625/2010-56	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.055191/2009-02	ITALICA SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

#### DECISÃO DE 2 DE JULHO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 2ª Reunião Extraordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 18 de março de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.010326/2010-96	CAIXA DE ASSIST. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.012563/2010-31	SUL AMERICA SEGUROS SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.000943/2009-40	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura para urgência e emergência - Art. 35-C, da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO  
Diretor-Presidente

## RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 13 de março de 2014, processo n.º 33902.181984/2004-48, publicada no DOU n.º 54, em 20 de março de 2014, Seção 1, pág. 22: onde se lê: "" Valor da Multa (R\$) 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). ". leia-se: Valor da Multa (R\$) 18.000,00 (dezoito mil reais) "".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO  
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

## DECISÕES DE 9 DE JULHO DE 2014

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n.º 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN n.º 48, de 19/09/2003, alterada pela RN n.º 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.003521/2013-71	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659	33.719.485/0001-27	Reduzir da rede hospitalar, ao descredenciar a Clínica São Lucas Ltda, CNPJ 29.692.829/0001-84, sem a autorização prévia da ANS, de acordo com os autos do processo 25779.003521/2013-71. (art. 17, §4º da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração n.º 47537
25779.010397/2013-09	Unimed Sete Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico	349534	24.014.235/0001-09	Deixar de cumprir, no prazo estabelecido na legislação vigente, vinte dias após a entrega da documentação exigida, a efetivação de portabilidade especial da beneficiária I.D.F. (art. 25 da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração n.º 47528
25779.009195/2013-14	Sul América Serviços de Saúde S/A	416428	02.866.602/0001-51	Deixar de garantir, em novembro/2012, cobertura obrigatória do procedimento Pet-Scan Oncológico, previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde atualizado pela Resolução Normativa n.º 262/2011, para o beneficiário S.P.A., usuário de plano regulamentado pela Lei 9656/98 com segmentação Referencia. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.009587/2013-75	Sul América Companhia de Seguro Saúde	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de informar à ANS, no prazo legal, o reajuste anual por variação de custos aplicado em julho de 2012. (art. 20, caput, da Lei 9656/98, c/c o art. 13 da RN 171/2008).	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria n.º 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN n.º 48, de 19/09/2003, alterada pela RN n.º 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

RODOLFO LIMA SANTA ROSA

## ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.009302/2013-04	Unimed Itaúna Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	356581	71.063.853/0001-10	Deixar de garantir, em dezembro de 2012, cobertura obrigatória do procedimento de Gastroplastia para obesidade mórbida para a beneficiária M.G.M.O., descumprindo disposições contratuais, em especial a cláusula 9ª do contrato coletivo. (art. 25 da Lei 9656/98).	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.000817/2013-31	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	357391	27.578.434/0001-20	Aplicar reajuste não linear ao Contrato Coletivo firmado com Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços no Estado do Espírito Santo - SINDEPRES, produto n.º 457.962/08-3, Unimed Fácil Participativo Coletivo por Adesão com Patrocínio, do qual o escritório Fiorot Advogados Associados é sub-estipulante, em novembro de 2012. (art. 25 da Lei 9656/98, c/c art. 20, da RN 195/09).	148.130,53 (cento e quarenta e oito mil, cento e trinta reais e cinquenta e três centavos)

DIRETORIA ADJUNTA  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

## DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização n.º 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS n.º 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa n.º 197/2009, alterada pela RN n.º 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa n.º 48/2003 e alterações, dá ciência e intima às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.500103/2011-21	FUNDAÇÃO SINTAF - SAÚDE DE ASS AOS SERV DO GRUPO TRIB. ARRECADAÇÃO E FISC DA SECR DE ESTADO DA FAZENDA DO	411850	00.345.515/0001-23	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.330984/2013-79	DOURAMED ASSISTÊNCIA MEDICO HOSPITALAR GLOBAL S/S LTDA	319368	15.480.130/0001-46	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.504135/2011-04	ASSOCIAÇÃO DE ASSIST A SAÚDE DOS BENEF DA SOBENCA - PREVCOOP SAÚDE	416321	08.381.861/0001-79	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.153379/2008-19	PROMED ASSISTENCIA E SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412643	90.383.159/0001-25	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.500148/2011-04	PROMED ASSISTENCIA E SAUDE LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412643	90.383.159/0001-25	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.411886/2013-31	SADEN SAÚDE DENTAL LTDA	410543	01.542.915/0001-91	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO
33902.491377/2011-12	GLAUCIO LUCIANO FERREIRA BAPTISTA	400459	02.019.772/0001-09	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou rég provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN n.º 85/04, introduzido pela RN n.º 315/12.	ARQUIVAMENTO



33902.220783/2008-05	CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE JUNDIAI S/S LTDA	415910.	02.569.472/0001-95	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.219518/2008-76	EVERCROSS PLANEJAMENTO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA.	410179.	30.123.640/0001-50	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.213137/2008-83	FEDERACAO DAS UNIO-DONTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	344583.	01.182.248/0001-83	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.213104/2008-33	GARANTIA DE SAÚDE LTDA	343064.	45.572.583/0001-63	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.220165/2008-57	SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPREGADOS DA IPIRANGA	411809.	03.627.391/0001-67	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.214576/2008-11	UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	359289.	16.991.945/0001-52	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.221175/2008-18	CAIXA ASSISTENCIAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	416657.	07.027.515/0001-24	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.220563/2008-73	SAUDE DA FAMILIA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA.	413984.	04.418.581/0001-37	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07 c/c RN 173/08. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.477, DE 9 DE JULHO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as formas de apresentação 'suspensão concentrada', na concentração máxima permitida de 141 g/L para emprego domissanitário por entidade especializada, e 'granulado', na concentração máxima permitida de 1% p/p para emprego domissanitário contra mosca doméstica, tanto por entidades especializadas quanto para venda livre, na monografia do ingrediente ativo T48 - TIAMETOXAM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.478, DE 9 DE JULHO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de algodão, com Limite Máximo de Resíduo (LMR) de 0,2 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 25 dias, feijão com LMR de 0,3 mg/kg e IS de 7 dias, girassol com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 21 dias, e soja com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 30 dias, na monografia do ingrediente ativo C47 - CIPRODINIL, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.479, DE 9 DE JULHO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir a forma de apresentação 'suspensão concentrada', na concentração máxima permitida de 106 g/L para emprego domissanitário por entidade especializada, na monografia do ingrediente ativo C63 - LAMBDA-CIALOTRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

## RESOLUÇÃO - RE Nº 2.480, DE 9 DE JULHO DE 2014

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo n.º 39156-24.2014.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF  
PRINCÍPIO ATIVO  
CLASS/CAT DESCRIÇÃO  
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO  
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE  
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO  
NOME COMERCIAL  
ASSUNTO DESCRIÇÃO  
LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA 1.02069-1  
DOCETAXEL  
ANTINEOPLASICO  
Referência - TAXOTERE 25351.056103/2013-31  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
20 MG SOL INJ + DIL CT 1 FA VD INC 0,5 ML + 1 FR DIL 1,5 ML  
Não informado  
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente  
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses  
80 MG SOL INJ + DIL CT 1 FA VD INC 2,0 ML + 1 FR DIL 6,0 ML  
Não informado  
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO  
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

DIRETORIA COLEGIADA

## ARESTO Nº 191, DE 9 DE JULHO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA -  
ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA 25751.149499/2008-56 -  
AIS:190314/08-4 - GGPAF/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 ( Vinte e quatro mil reais ). Reunião de 11 de novembro de 2012, por unanimidade.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto

**ARESTO Nº 192, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão de Circuito Deliberativo-CD 205/2014 realizada em 08 de julho de 2014, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no D. O. U. de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto

**ANEXO**

Empresa: CARVALHO E MUNIZ COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.  
CNPJ: 14.965.403/0001-80  
Processo: 25351.422618/2012-35  
Expediente do Processo: 0604612/12-6  
Expediente do Recurso: 0020222/13-3  
Parecer: 060/2014/COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

**ARESTO Nº 193, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 20 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
25351.383798/2005-88 - AIS:456990/05-3 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 56.000,00 ( CINQUENTA E SEIS MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
25351.290696/2004-39 - AIS:409955/04-9 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 65.000,00 ( SESSENTA E CINCO MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 13 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
25351.383792/2005-19 - AIS:456980/05-6 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 ( TRINTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
25351.392349/2005-21 - AIS:467731/05-5 - GPROP/ANVISA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 ( TRINTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: BAYER S.A.  
25351.136838/2006-85 - AIS:183710/06-9 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 10.600,00 ( DEZ MIL E SEISCENTOS REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: BIOCLORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME  
25351.618753/2009-47 - AIS:804349/09-3 - GFIMP1/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 ( QUATRO MIL REAIS )

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA (FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS FARMACÊUTICAS LTDA)  
25351.432565/2005-16 - AIS:518782/05-6 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 ( TRINTA MIL REAIS ), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA.

REUNIÃO DE 27 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: DROGARIA NOVA UNIÃO LTDA  
25351.126889/2005-18 - AIS:150634/05-0 - GPROP/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade. MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 ( QUINZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 8 DE MAIO DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: INDÚSTRIA FARMACÊUTICA MILIAN LTDA

DA  
25351.044895/2005-58 - AIS:053946/05-5 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 56.000,00 ( CINQUENTA E SEIS MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade.

AUTUADO: INSITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA  
25351.114299/2007-12 - AIS:145941/07-4 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 ( QUINZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 8 DE MAIO DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: LABORATORIO PANIZZA LTDA

25351.504338/2006-81 - AIS:675911/06-4 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 30.000,00 ( TRINTA MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 22 DE ABRIL DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: PERFORMANCE TRADING IMP. E EXPORTAÇÃO COM. LTDA.

25351.359075/2005-68 - AIS:426370/05-7 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 ( QUINZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA

25351.070592/2011-41 - AIS:097941/11-4 - GFIMP1/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade. MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 ( SESSENTA MIL REAIS )

REUNIÃO DE 14 DE ABRIL DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: TKS FARMACÊUTICA LTDA

25351.293702/2004-18 - AIS:413398/04-6 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS )

REUNIÃO DE 25 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

25351.450466/2005-16 - AIS:541303/05-6 - GPROP/ANVISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 ( QUINZE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 13 DE MARÇO DE 2014, POR unanimidade. AUTUADO: XPG PARTICIPAÇÕES LTDA (WFG PARTICIPAÇÕES S/A)

25351.237190/2007-44 - AIS:303103/07-9 - GPROP/ANVISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade. MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

REUNIÃO DE 14 DE ABRIL DE 2014, POR unanimidade.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA  
Diretor-Presidente  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO****RESOLUÇÃO - RE Nº 2.486, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº. 993 da Anvisa, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014,

considerando os arts. 12, 50 e 67, I, da Lei nº. 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; e

considerando a Notificação da Interdição Cautelar nº 021/DVMC/2014, da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, que interditou cautelarmente e suspendeu a comercialização, no estado de Minas Gerais, do produto DEFRIZZ SELANTE THERMO ATIVADO QUERATINA SUPER, fabricado por Xangai Merley Cosméticos Ltda., por não possuir Autorização de Funcionamento de Empresa e não possuir Notificação do produto na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, do produto DEFRIZZ SELANTE THERMO ATIVADO QUERATINA SUPER, bem como de todos os produtos cosméticos fabricados pela empresa Xangai Merley Cosméticos Ltda. (CNPJ desconhecido), localizada em local incerto ou desconhecido.

Art. 2º Determinar a apreensão e inutilização das unidades encontradas no mercado dos produtos citados no art 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA  
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO  
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO****DESPACHO DA COORDENADORA**

Em 10 de julho de 2014

Nº 190 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 124, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicado na seção 1, do DOU n. 103, de 02 de junho 2014, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ADRIANO MILANI ME  
25351.254544/2011-95 - AIS:354106/11-1 - GFIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS )

AUTUADO: ALIOMAR ANTUNES DA LUZ DROGARIA 2001  
25351.371740/2011-69 - AIS:519701/11-5 - GFIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS )

AUTUADO: AMERICANS. COM S.A - COMERCIO ELETRO-NICO  
25351.001718/2010-11 - AIS:002396/10-5 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA,

AUTUADO: COELHO SILVEIRA LTDA  
25351.257282/2011-82 - AIS:358105/11-5 - GFIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS )

AUTUADO: DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
25351.425756/2009-57 - AIS:550987/09-4 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 ( NOVE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA,

AUTUADO: DROGARIA RODOVALHO LTDA  
25351.676745/2010-81 - AIS:894858/10-5 - GGIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS )

AUTUADO: ELISA IGNACIO LESSA DROGARIA - EPP  
25351.100786/2011-04 - AIS:139391/11-0 - GFIMP1/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 ( SETE MIL REAIS )

AUTUADO: EVERSIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
25351.419475/2009-47 - AIS:542532/09-8 - GFIMP/ANVISA  
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 ( VINTE MIL REAIS ), ALÉM DE PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA,

AUTUADO: FARMÁCIA MAGALHÃES LTDA



I - Nº do SNT: 2 11 01 DF 02  
 II - denominação: Instituto de Olhos e Microcirurgia de Brasília;  
 III - CNPJ: 00.363.702/0001-30;  
 IV - CNES: 3024822;  
 V - endereço: SHLS 716 Sul, Centro Clínico Sul - Torre II, salas 01 a 06, Bairro: Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-700.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

MATO GROSSO DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 14 MS 01  
 II - responsável técnico: Adriano Augusto Lyrio de Oliveira, urologista, CRM 2950;  
 III - membro: Guilherme Salati Stangarlin, urologista, CRM 4923;  
 IV - membro: José Carlos Martins Costa, urologista, CRM 1577;  
 V - membro: Thiago Frainer Gonçalves, urologista, CRM 4716;  
 VI - membro: Waldemar Casuo Abe, urologista, CRM 491;  
 VII - membro: Rosa Cristina de Oliveira, nefrologista, CRM 3358;  
 VIII - membro: Viviane Almeida Nogueira Orro, nefrologista, CRM 3893.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 14 PA 03  
 II - responsável técnico: Thiago Sopper Boti, oftalmologista, CRM 9484.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 11 08 DF 03  
 II - responsável técnico: Micheline Borges Lucas Cresta, oftalmologista, CRM 12736;  
 III - membro: Daniel Moon Lee, oftalmologista, CRM 14082;  
 IV - membro: Pedro Bertino Moreira, oftalmologista, CRM 19885;  
 V - membro: Renata Soares Magalhães, oftalmologista, CRM 15455.

I - Nº do SNT 1 11 08 DF 04  
 II - responsável técnico: Maria Regina Catai Chalita, oftalmologista, CRM 14147;  
 III - membro: Fabíola Gavioli Marazato Carvalho, oftalmologista, CRM 16451.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23  
RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 41 12 RS 07  
 II - responsável técnico: Ivo Abraão Nersalla, cirurgião cardiovascular, CRM 2960;  
 III - membro: Paulo Roberto Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 3708;  
 IV - membro: Renato Abdala Karam Kalil, cirurgião cardiovascular, CRM 4670;  
 V - membro: João Ricardo Michielin Sant'Anna, cirurgião cardiovascular, CRM 6792;  
 VI - membro: Guaracy Fernandes Teixeira Filho, cirurgião cardiovascular, CRM 6024;  
 VII - membro: Paulo Roberto Lunardi Prates, cirurgião cardiovascular, CRM 24183;  
 VIII - membro: Alvaro Schmidt Albrecht, cirurgião cardiovascular, CRM 23960;  
 IX - membro: Alexsandra Lima Balbinot, cirurgiã cardiovascular, CRM 24254;  
 X - membro: Edegar Manuel Costa Pereira, cardiologista, CRM 4476;  
 XI - membro: Marciane Maria Rover, cardiologista, CRM 30203.

Art. 7º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

## PORTARIA Nº 554, DE 10 DE JULHO DE 2014

Remaneja o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial do Estado de Alagoas.

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, por meio do Ofício Gab nº 2.395/2014, de 25/06/2014, e Resolução CIB nº 46, Ad Referendum de 20/06/2014, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios, conforme detalhado nos anexos II e III.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado de Alagoas, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$665.925.411,10, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	198.919.041,04	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	449.465.805,02	Anexo II
Total dos recursos retidos no Fundo Nacional de Saúde	17.540.565,04	Anexo III

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 3.168.000,00 e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências - SAMU, no valor de R\$ 12.659.400,00.

§ 3º O estado e os municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos anexos desta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria, não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585-0043 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de julho de 2014.

APARECIDA LINHARES PIMENTA

## ANEXO I

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - JULHO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - (valores anuais)		VALOR
ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		
Limites Referentes aos recursos programados na SES		117.171.249,37
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		81.747.791,67
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
<b>VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE</b>		<b>198.919.041,04</b>

## ANEXO II

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS - JULHO/2014

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
270010	AGUA BRANCA	946.225,94	65.637,97	0,00	44.054,55	0,00	566.370,85	0,00	0,00	489.547,61
270020	ANADIA	715.034,04	1.956,00	0,00	207.116,16	0,00	0,00	0,00	0,00	924.106,20
270030	ARAPIRACA	22.556.612,58	30.927.096,98	6.242.844,34	18.637.050,17	0,00	9.051.596,90	0,00	0,00	69.312.007,17
270040	ATALAIA	2.755.613,37	49.761,12	0,00	43.718,40	0,00	0,00	0,00	0,00	2.849.092,89
270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	397.723,34	0,00	150.000,00	1.153,04	0,00	150.000,00	0,00	0,00	398.876,38
270060	BARRA DE SAO MIGUEL	225.591,27	0,00	0,00	0,53	0,00	0,00	0,00	0,00	225.591,80
270070	BATALHA	1.258.913,38	498.020,20	249.000,00	97.879,37	0,00	150.000,00	0,00	0,00	1.953.812,95
270080	BELEM	143.890,57	0,00	0,00	8.438,14	0,00	0,00	0,00	0,00	152.328,71
270090	BELO MONTE	17.333,31	0,00	0,00	31.616,65	0,00	0,00	0,00	0,00	48.949,96
270100	BOCA DA MATA	1.380.904,83	228,06	118.800,00	83.813,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.583.746,81
270110	BRANQUINHA	207.954,50	0,00	0,00	27.269,84	0,00	0,00	0,00	0,00	235.224,34
270120	CACIMBINHAS	427.990,28	0,00	150.000,00	125.199,42	0,00	150.000,00	0,00	0,00	553.189,70





**Ministério das Cidades****SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 99, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução nº 351, de 14 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, onde estabelece que o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN publicará anualmente de três a seis mensagens educativas, de âmbito nacional, compostas de no máximo seis palavras, a partir dos temas das campanhas de trânsito estabelecidas pelo CONTRAN na forma do artigo 75 do CTB, e;

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.022647/2009-78, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma do Anexo desta Portaria, a relação de mensagens educativas de trânsito a serem utilizadas, nacionalmente, em toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

**ANEXO****MENSAGENS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO**

- 1 Na cidade somos todos pedestres.
- 2 Pedestre, você também faz parte do trânsito.
- 3 Todos juntos fazem um trânsito melhor.
- 4 Avance no respeito. Não avance na faixa.
- 5 Pedestre, dê o sinal para sua vida.
- 6 Pedestre, use sua faixa.

**PORTARIA Nº 100, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.020504/2014-99, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TAQUARA INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ nº 11.594.940/0001-72, situada no Município de Taquara - RS, na Av. Sebastião Amoretti, nº 1728, Centro, CEP 95.600-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 311, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 330, de 5 de julho de 2012, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 6 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto de investimento em infraestrutura de telecomunicações descrito no Anexo a esta Portaria, considerando-o prioritário para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, e do art. 2º do Decreto nº 7.603, de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

#### ANEXO

I.	Proponente	Algar Telecom S/A - CNPJ: 71.208.516/0001-74
II.	Descrição do projeto	Expansão e modernização de redes para comunicação de dados em banda larga, compreendendo: a) modernização e ampliação da rede de banda larga fixa; b) ampliação da rede de banda larga móvel; c) ampliação da rede de dados para atendimento ao mercado corporativo; d) ampliação do backbone da empresa; e) construção e ampliação da infraestrutura civil, de climatização e elétrica, bem como a construção de redes ópticas, metálicas e coaxiais.
III.	Local de implantação	Unidades da Federação: DF, GO, MG, MS, PR, RJ e SP.

#### RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 481, de 9 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2014, página 64, Seção I, que trata de condições para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão,

onde se lê:

"...

REQUISITOS MÍNIMOS PARA RECEPÇÃO DO SINAL DIGITAL	
I - Atender às normas técnicas contidas nos documentos ABNT NBR 15604:2007 - Televisão digital terrestre - Receptores, e suas atualizações, dispondo obrigatoriamente de controle remoto, interface USB, saídas de áudio e vídeo via RF e saída de vídeo composto, nos termos da norma.	
II - Incorporar obrigatoriamente a capacidade de executar aplicações interativas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6.	
III - Permitir a utilização dos recursos de acessibilidade previstos na Norma Complementar MC nº 01, de 2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006.	

...",  
leia-se:  
"..."

REQUISITOS PARA SET-TOP BOX A SER DISTRIBUÍDO ÀS FAMÍLIAS CADASTRADAS NO BOLSA FAMÍLIA	
I - Atender às normas técnicas contidas nos documentos ABNT NBR 15604:2007 - Televisão digital terrestre - Receptores, e suas atualizações, dispondo obrigatoriamente de controle remoto, interface USB, saídas de áudio e vídeo via RF e saída de vídeo composto, nos termos da norma.	
II - Incorporar obrigatoriamente a capacidade de executar aplicações interativas, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6.	
III - Permitir a utilização dos recursos de acessibilidade previstos na Norma Complementar MC nº 01, de 2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006.	

..."

## AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

### ACÓRDÃO DE 26 DE MARÇO DE 2014

Nº 118/2014-CD - Processo nº 53000.039968/2010  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 734, de 20 de março de 2014. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER AQUIDAUANENSE (CNPJ/MF nº 02.526.123/0001-96)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. MANTIDA SANÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA EM ENDEREÇO E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIFERENTES DA AUTORIZADA, OPERAÇÃO DO TRANSMISSOR PRINCIPAL EM POTÊNCIA ACIMA DA AUTORIZADA. ALTURA DA ANTENA DO SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL E ESTÚDIO INSTALADO EM ENDEREÇO DIFERENTES DO AUTORIZADO. VALOR DE MULTA EM R\$ 4.310,20. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada pelas infrações técnicas acima ementas. 2. A Interessada apresentou pela segunda vez recurso administrativo sem qualquer instrumento ou procuração do subscritor. 3. Ante a ausência do pressuposto processual da representação, o recurso não deve ser conhecido. 4. Recurso Administrativo não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2014-GCRZ, de 13 de março de 2014, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso interposto, por ausência do pressuposto processual da legitimidade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas.

### ACÓRDÃO DE 1º DE JULHO DE 2014

Nº 225/2014-CD - Processo nº 53500.015903/2012  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 747, de 25 de junho de 2014. Recorrente/Interessado: HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 08.868.001/0001-64)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. APRESENTAÇÃO À ANATEL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.529/2011. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. MODIFICAÇÕES DE COMPETÊNCIA INAUGURADAS PELO NOVO PARADIGMA LEGAL. COMPETÊNCIA INSTRUTÓRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CADE, PARA PROSSEGUIMENTO. 1. Após entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC, pertence ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a competência para instauração e instrução de processos administrativos para apuração de indícios de infração à ordem econômica. 2. O Regimento Interno do CADE é explícito ao dispor que se aplicam de imediato as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/2011 para as atividades de apuração e repressão a infrações à ordem econômica, exceto para fases processuais concluídas antes da vigência da lei, resguardados os atos processuais nela praticados. 3. No presente caso, a Representação apresentada foi objeto tão somente de análise preliminar pela Superintendência responsável à época em que foi recebida, não tendo sido sequer instaurado procedimento próprio para instrução da matéria, razão pela qual, não tendo sido concluídas as fases processuais instrutórias (averiguação preliminar e processo administrativo) previamente à vigência da nova Lei Antitruste, devem os autos ser remetidos ao CADE para adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade dos presentes, nos termos da Análise nº 76/2014-GCRZ, de 18 de junho de 2014, integrante deste acórdão, encaminhar a presente

Representação por Infração à Ordem Econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para as providências cabíveis, tendo em vista as modificações de competências inauguradas pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, em missão oficial no exterior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ACÓRDÃO DE 8 DE JULHO DE 2014

Nº 243/2014-CD - Processo nº 53500.014421/2014  
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.107, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: WANDERSON VIEIRA DE SOUZA (CPF/MF nº 052.975.127-51)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Utilização da via recursal para ampliação do pedido de informação inicial, acrescentando novos questionamentos sobre aplicação de sanção de multa, forma de controle das prestadoras e periodicidade das fiscalizações. 2. As informações requeridas inicialmente já foram fornecidas ao Interessado em instâncias anteriores. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2014-GCRZ, de 4 de julho de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por WANDERSON VIEIRA DE SOUZA, CPF/MF nº 052.975.127-51, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.001816/2014-10, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 244/2014-CD - Processo nº 53500.014930/2014  
Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.108, de 7 de julho de 2014. Recorrente/Interessado: ALEXANDRE LADA DO CARMO (CPF/MF nº 007.668.741-41)

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao fornecimento de informações disponíveis nos diversos órgãos da Administração Pública, não sendo canal adequado para a resolução de reclamações de usuários perante prestadoras de serviços de telecomunicações. 2. As informações requeridas já foram fornecidas ao Interessado em instâncias anteriores. 3. Recurso em 2ª instância conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 78/2014-GCMB, de 7 de julho de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por ALEXANDRE LADA DO CARMO, CPF/MF nº 007.668.741-41, nos autos de solicitação de informação registrada via e-SIC sob o nº 53850.001649/2014-15, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

### ATO Nº 6.363, DE 8 DE JULHO DE 2014

Processo nº 53500.010575/2014. Aprova a Edição 2014 do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil. Estabelece que a edição impressa do Plano ora aprovado e do correspondente Quadro de Atribuição de Faixas de Frequências no Brasil sejam disponibilizados para consulta na Biblioteca da Anatel, e as respectivas edições eletrônicas na página da Anatel na Internet. Determina que as atualizações nas edições impressas e eletrônicas do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil e do Quadro de Atribuição de Faixas de Frequências no Brasil, quando necessárias, como consequência da expedição de novas regulamentações pela Anatel, sejam realizadas pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

## SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de março de 2013

Nº 1909/2013/PBQIO/PBQI/SPB  
Processo nº 53500.007688/2012  
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do Processo em epígrafe e considerando o que consta no Informe nº 418/2012/PBQIO/PBQI, de 22/08/2012, e no Despacho nº

664/2013/VCT/PFE/Anatel/PGF/AGU, de 12/03/2013, DETERMINA: (I) que a CLARO se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da habilitação de seu crédito junto à ação de recuperação judicial movida pela ITAVOICE; (II) que, em havendo confirmação da habilitação do crédito pela CLARO, a ITAVOICE efetue o pagamento dos valores devidos a título de remuneração de redes, nos termos consignados no Plano de Recuperação Judicial constante do Processo Judicial n.º 1578/2011; (III) o não acolhimento do pedido de interrupção definitiva da interconexão pela CLARO até a conclusão do Plano de Recuperação Judicial; (IV) que a ITAVOICE se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da interrupção unilateral da interconexão com a CLARO; (V) a instauração do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, por retenção de receitas, na forma do art. 97 do Regimento Interno, em face da ITAVOICE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; (VI) e a notificação das partes.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO  
Substituto

Nº 2.413 -  
Ref.: Processo nº 53578.002569/2010.

## SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

## ATO Nº 6.433, DE 10 DE JULHO DE 2014

Processo n.º 53500.014743/2014- Homologa o Plano de Atendimento Rural Suplementar (PAR-S 001) - Modalidade Local da Concessionária Telefônica Brasil S.A.

CARLOS MANUEL BAIGORRI  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de maio de 2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do procedimento administrativo epigrafado, instaurado com vistas a apurar a conduta da Telemar Norte Leste S.A. - TELEMAR - FILIAL AMAZONAS, Concessionária do STFC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0007-64, em decorrência de indícios de infração ao Regulamento do Serviço de Tarifação do STFC destinado ao Uso do Público em Geral, aprovado pela Resolução nº 424, de 06/12/2005, e considerando o que consta nos termos do Informe nº 168/2013/PBCPP/PBCP de 25.04.2013, acolhendo-o e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do art. 54, §1º do Regimento Interno, RESOLVE determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem aplicação de sanção, encontrando-se exaurida, portanto, sua finalidade, nos termos do artigo 53 do Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

ROBERTO PINTO MARTINS

## SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

## DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 125, § 2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s):

Nº do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Enquadramento Legal	Sanção aplicada	Decisão	Despacho
53000.039968/2010	Associação Beneficente Renacer Aquidauanense	02.526.123/0001-96	Itens 14.2, 17.2 e 18.3.1.1 da Norma nº 01/04, aprovada pela Portaria nº 103/2004; art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98 c/c art. 21, IV, da Lei nº 9.612/98.	R\$ 4.310,20	Não conhecimento. Manutenção da decisão recorrida.	4805 de 02/10/2013

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

## GERÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

## DESPACHO DO GERENTE

Nos termos do art. 82, VIII, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612 de 29/04/2013, publicam-se os Despachos Decisórios proferidos nos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) relacionados:

N.º do Processo	Responsável	CPF/CNPJ	Decisão	Valor ( R\$)	Enquadramento Legal
53504.010575/2011	ASSOCIACAO COUNITARIA DE COMUNICACAO DE BRAGANCA PAULISTA	08.104.461/0001-16	Multa	200,00	Itens 14.2 e 17.2 da Norma Complementar MC nº 1/2004
53504.017980/2011	FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHOLOMEU	04.475.934/0001-30	Multa	2000,00	Item 2.6 da Portaria MC nº 799/73
53504.008713/2012	CRISTIANO MACHADO COMPUTARÕES - ME	12.284.376/0001-54	Multa	4010,08	Art. 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53000.009890/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA	46.634.248/0001-51	Multa	1000,00	Artigos 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53504.007089/2012	TAM LINHAS AÉREAS S/A	02.012.862/0001-60	Arquivamento	---	-----
53504.004311/2012	WATARU YAMAMOTO	042.343.598-15	Multa	1081,01	Arts. 131, 162, §2º, e 163 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "b", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53504.022255/2011	SOCIEDADE DE COMUNICACAO EDUCATIVA E CULTURAL MENOTTI DEL PICCHIA LTDA	62.152.236/0001-09	Multa	9000,00	Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.5 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53504.005198/2012	TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA	54.022.488/0001-87	Multa	1000,00	Item 7.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53504.015491/2011	TV STUDIOS DE JAÚ S.A.	49.931.645/0001-37	Multa	2000,00	Itens 9.1.1 e 9.3.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53504.017352/2011	RÁDIO FM CAPITAL DOS MINÉRIOS LTDA	50.801.059/0001-57	Multa	808,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997
53504.002692/2012	DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSAO LTDA	00.218.568/0001-83	Multa	1600,00	Arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53000.009910/2010	SISTEMA ARAÇA DE COMUNICACAO LTDA	55.752.315/0001-87	Multa	6400,00	Item 9.3.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001
53504.022555/2012	BENEDITO MÂRCIO VAZ	162.015.018-27	Multa	4010,08	Art. 10 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 272/2001, art. 52 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 73/1998, arts. 4º e 55, inciso "b" do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000 e arts. 131 e 162 da Lei nº 9472/1997
53504.013121/2012	ALFA NETWORKS SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA - ME	13.026.557/0001-43	Multa	3010,08	Art. 131 da Lei nº 9472/1997
53504.014290/2011	LIMEIRA FM STEREO LTDA	02.244.117/0001-46	Multa	2040,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997
53504.018186/2012	RÁDIO DICEU DE MARILIA LTDA	52.047.289/0001-06	Multa	3600,00	Itens 5.4.1 e 6.1.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 116/1999
53504.022294/2011	SISTEMA NOROESTE DE COMUNICACAO LTDA - EPP	04.393.681/0001-56	Multa	2040,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997
53504.012014/2011	CANAL BRASILEIRO DE INFORMACAO - CBI	57.569.196/0001-57	Multa	2020,00	Art. 163 da Lei nº 9472/1997
53504.013589/2011	RÁDIO METRÓPOLE REGIONAL FM LTDA	02.343.165/0001-91	Multa	3360,00	Itens 5.2.1.1 e 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998
53054.013598/2011	REAL CAFELÂNDIA FM LTDA ME	02.422.745/0001-74	Multa	12600,00	Art. 122, item 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963, Itens 3.1, 3.2.1.1.3, 3.1.1.1.4, 3.1.1.5, 3.3.1, 5.3.1.1, 6.4.1, 7.2.1, "o", 7.1 e 7.1.3 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e art. 18 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002
53000.048981/2010	TELEVISAO SOROCABA LTDA	53.653.945/0001-79	Multa	6400,00	Art. 122, item 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963 e item 9.3.1 do do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001
53504.007999/2011	RÁDIO STEREO PLANALTO DE VINHEDO LTDA	56.143.654/0001-29	Multa	4320,00	Item 3.2.7 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998
53504.008489/2011	TV STUDIOS DE JAÚ S.A.	49.931.645/0001-37	Multa	4040,00	Art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5371/2005, item 2.5.2 da Portaria MC nº 38/1974, item 2.6 da Portaria MC nº 799/1973 e itens 9.3.1 e 12.5 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 284/2001
53504.005217/2012	TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S.C. LTDA	54.022.488/0001-87	Multa	1600,00	Art. 13, da Lei nº 11934/2009
53504.005200/2012	RÁDIO MENSAGEM LTDA	44.138.782/0001-03	Multa	1200,00	Art. 13, da Lei nº 11934/2009
53504.018676/2011	ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA FELIZ CIDADE EMISSORA FM	06.140.091/0001-47	Multa	800,00	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2615/1998 e arts. 18 e 65 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 303/2002
53000.012519/2010	ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA CIDADE DAS ROSAS	03.363.726/0001-87	Multa	200,00	Item 18.3.2.2 da Norma Complementar nº 1/2004
053504.013594/2011	RÁDIO REVANCHE FM LTDA	02.333.863/0001-06	Multa	2400,00	Item 6.4.1 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e art. 122, item 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963
53504.021578/2011	SOCIEDADE MINEIRA DE RADIODIFUSAO LTDA	21.781.155/0001-61	Multa	13200,00	Itens 6.4.1 e 7.2.1, "h", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 67/1998 e arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001
53504.026916/2009	LEÔNICIO DA SILVA	884.905.309-63	Multa	4010,08	Art. 131 da Lei nº 9472/1997 e art. 55, inciso "a", do Regulamento aprovado pela Resolução nº 242/2000
53000.044784/2010	TV RECORD DE FRANCA	46.721.148/0001-16	Multa	2880,00	Art. 122, item 34 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52795/1963

EVERALDO GOMES FERREIRA



## GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

## DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de ADVERTÊNCIA/MULTA(R\$), em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53545.000897/2012	Associação Comunitária de Amigos de Bairros	Alto Paraguai/MT	09.308.340/0001-59	R\$ 440,00	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	356 de 23/01/2014
53545.001878/2013	Associação Marechal Rondon de Campinápolis - MT	Campinápolis/MT	02.886.621/0001-40	R\$ 2.878,50	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97.	1401 de 21/03/2014
53545.002157/2011	E. F. Comunicações Ltda - ME	Pedra Preta/MT	03.750.566/0001-29	R\$ 2.400,00	Art. 18 do Regulamento aprovado pela Res. nº 303/2002.	1647 de 02/04/2014
53551.000198/2012	A R Gonçalves - ME	Araguaína/TO	13.776.227/0001-75	Advertência e R\$ 3.010,08	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento aprovado pela Res. nº 272/2001; art. 55, V, a, do Regulamento aprovado pela Res. nº 242/2000.	1682 de 03/04/2014
53548.002378/2013	Ibiapina Radiodifusão Ltda.	Inocência/MS	03.953.016/0001-07	Advertência	Item 5.2.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. nº 67/98.	2072 de 28/04/2014
53548.002428/2013	Rede Centro Oeste de Rádio e Televisão Ltda	Deodápolis/MS	03.224.045/0001-38	R\$ 2.196,75	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97.	2114 de 30/04/2014

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Multa (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53545.001268/2013	SM Comunicações Ltda	Pontes e Lacerda/MT	05.801.067/0001-49	R\$ 2.610,00	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97.	1173 de 10/03/2014
53542.001257/2013	SM Comunicações Ltda	Goianésia/GO	05.801.067/0001-49	R\$ 2.610,00	Art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001 c/c art. 163 da Lei nº 9.472/97.	1174 de 10/03/2014
53548.000148/2013	Ovídio Pereira	Paranaíba/MS	003.868.041/68	R\$ 440,00	Art. 55, V, b, do Regulamento aprovado pela Res. nº 242/2000.	1762 de 08/04/2014
53548.000427/2012	Luciano Gaspar Farias - ME (NV COMP TECNOLÓGIC LTDA - ME)	Naviraí/MS	07.829.408/0001-10	R\$ 6.868,00	Art. 162, § 2ª e art. 163, ambos da Lei nº 9.472/97; art. 17 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 259/2001; art. 55, V, b, do Regulamento aprovado pela Res. nº 242/2000.	1903 de 15/04/2014
53542.002288/2013	Wellington Souza Mendes - ME	Goiânia/GO	10.710.579/0001-30	R\$ 2.700,00	Arts. 21 do Regulamento aprovado pela Resolução nº 614/2013 e art. 39 do Regulamento aprovado pela Res. nº 73/98.	2025 de 24/04/2014
53542.002897/2013	Fundação João Paulo II	Itumbiara/GO	50.016.039/0001-75	Advertência	Item 7.3 do Regulamento aprovado pela Res. nº 284/2001 c/c arts. 78 e 82 do Regulamento aprovado pela Res. nº 259/2001.	2451 de 20/05/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Substituto

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins arquiva os processos abaixo relacionados sem aplicação de sanção, em conformidade com o artigo 53, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, e artigo 52 da Lei nº 9.784/99:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53548.002777/2013	Claro S/A	Dourados/MS	40.432.544/0001-47	2657 de 03/06/2014

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Despacho
53548.000827/2013	Campos Dourados Telecomunicações Ltda	Dourados/MS	11.812.470/0002-57	1185 de 11/03/2014

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
SubstitutoUNIDADE OPERACIONAL  
NO MATO GROSSO DO SUL

## ATO Nº 6.419, DE 10 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.712.329/0002-33 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 6.421, DE 10 DE JULHO DE 2014

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PORTO DO PANTANAL TRANSPORTE FLUVIAL TURISTICO LTDA ME, CNPJ nº 26.410.365/0001-88 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 6.422, DE 10 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGROPECUÁRIA RIO DA PRATA LTDA, CNPJ nº 00.394.845/0002-90 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 6.423, DE 10 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CLOVIS PEDRO BASTIAN, CPF nº 241.489.209-97 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 6.424, DE 10 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MUNICIPIO DE DOURADOS, CNPJ nº 03.155.926/0001-44 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
Gerente

## ATO Nº 6.425, DE 10 DE JULHO DE 2014

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., CNPJ nº 03.327.988/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA  
GerenteSUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO

## ATO Nº 6.181, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.008482/2014. Expede autorização à JOSE EDMAR DE SOUSA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 19.219.111/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e

internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 6.182, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.017999/2013. Expede autorização à AMJ SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 11.279.738/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 6.183, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.001186/2014. Expede autorização à ANA-LINDA DE LOURDES L. SALES - ME, CNPJ/MF nº 09.147.449/0001-51, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

## ATO Nº 6.186, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Processo nº 53500.019639/2013. Expede autorização à ROBERTO DA SILVA SANTOS TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ/MF nº 11.636.053/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação

Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA  
Superintendente  
Substituta

**ATO Nº 6.190, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo no 53500.025073/2008. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CTI COMUNICACAO DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA.-EPP, CNPJ no 67.911.115/0001-09, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Outubro de 2018, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.193, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.007227/2013. Expede autorização à BEL TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 17.192.192/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.194, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.007227/2013. Expede autorização à BEL TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF no 17.192.192/0001-88, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.195, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.007227/2013. Expede autorização à BEL TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF nº 17.192.192/0001-88, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.202, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.004257/2014. Expede autorização à D JOSE OLIVEIRA ROSA TELEFONIA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 17.863.483/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.203, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.001758/2014. Expede autorização à DIGINET INFORMÁTICA BAHIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.395.462/0001-02, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.204, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.016449/2013. Expede autorização à WILL LINE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 82.365.057/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.207, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.002872/2014. Expede autorização à O. P. DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 02.905.202/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.208, DE 1º DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.002883/2014. Expede autorização à OSCAR M DE CARVALHO ME, CNPJ/MF nº 05.927.531/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.214, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.008398/2013. Expede autorização à WAGNER RAFAEL ECKERT - ME, CNPJ/MF nº 08.696.917/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.215, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.003583/2014. Expede autorização à YOUNG CONNECTION SISTEMAS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.419.772/0001-16, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.216, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.001212/2014. Expede autorização à RAFAEL COSTA KLIMKE - ME, CNPJ/MF nº 07.266.338/0001-39, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.218, DE 2 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.018893/2013. Expede autorização à ELUIS PEREIRA DA COSTA - ME, CNPJ/MF nº 05.053.716/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.238, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.026119/2013. Expede autorização à ODAIR GUAREZE - ME, CNPJ/MF nº 05.395.349/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.239, DE 3 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.005182/2014. Expede autorização à MARCIO J. BACKES - ME, CNPJ/MF nº 07.415.985/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.280, DE 4 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.023630/2013. Expede autorização à HOI-NASKI & SKLASKY LTDA. ME, CNPJ/MF no 09.385.611/0001-70, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.281, DE 4 DE JULHO DE 2014**

Processo nº 53500.023630/2013. Expede autorização à HOI-NASKI & SKLASKY LTDA. ME, CNPJ/MF nº 09.385.611/0001-70, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.400, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Expede autorização à RADIO FM FLORESTA LTDA, CNPJ nº 03.729.422/0001-90 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.401, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Expede autorização à RADIO E TELEVISAO GRANDE RIO FM STEREO LTDA, CNPJ nº 11.996.667/0001-02 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.402, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Expede autorização à FUNDACAO VICENTE CAMPELO, CNPJ nº 05.292.714/0001-34 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.403, DE 9 DE JULHO DE 2014**

Processo no 53500.018368/2005. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NIPCABLE DO BRASIL TELECOM LTDA., CNPJ no 05.334.864/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Setembro de 2015, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.428, DE 10 DE JULHO DE 2014**

Autorizar a(o) Embaixada da República do Equador a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP e Brasília/DF, no período de 09/07/2014 a 18/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**ATO Nº 6.429, DE 10 DE JULHO DE 2014**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ e Niterói/RJ, no período de 10/07/2014 a 31/07/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA  
Superintendente

**RETIFICAÇÃO**

No Ato nº 4.723, de 17 de abril de 2014, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 75, do dia 24 de abril de 2014, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "Campo Grande - MS, Cuiabá - MT, Juiz de Fora - MG e Santos - SP"

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.761,  
DE 9 DE JULHO DE 2014**

Homologa as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição ? TUSD e estabelece a revisão das receitas das instalações de conexão referentes à COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DE ITAPECIRICA DA SERA - CERIS, dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 05/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002194/2014-87, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual da CERIS, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CERIS, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.570, de 16 de julho de 2013, ficam, em média, reposicionadas em -13,34% (treze vírgula doze por cento negativos), sendo 3,73% (três vírgula noventa e cinco por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -17,07% (dezesete vírgula cinquenta e zero sete por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constam das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, respectivamente, e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 11 de julho de 2014 a 10 de julho de 2015.

Art. 4º As tarifas da base econômica, constantes nas Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º O saldo remanescente da diferença de receita de que trata o parágrafo único do art.3º da Resolução Homologatória nº 1.537, de 18 de junho de 2013, no valor negativo atualizado até julho de 2014 de R\$ 169.550,25 cento e sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte cinco centavos), será revertido em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da CERIS, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 11 de julho de 2014 a 10 de julho de 2015, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - e Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica- PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à CERIS, no período de competência de julho de 2014 a junho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. O valor mensal de que trata o caput contempla o ajuste referente à diferença entre os valores previstos e os realizados no período de julho de 2013 a junho de 2014, bem como a previsão para o período de julho de 2014 a junho de 2015.

Art. 10. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora ELETROPAULO para a CERIS, constante na Tabela 9.

Art. 11. Homologar o valor mensal de R\$ 67.245,86 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), a ser repassado pela Eletrobras à CERIS, no período de competência de julho de 2014 a junho de 2015, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela CERIS, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Permissionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se: "Área de Prestação de Serviço de Campo Grande/MS, abrangendo os municípios de Campo Grande/MS e Terenos/MS; Área de Prestação de Serviço de Cuiabá/MT, abrangendo os municípios de Cuiabá/MT e Várzea Grande/MT; Área de Prestação de Serviço de Juiz de Fora/MG, abrangendo os municípios de Juiz de Fora/MG, Belmiro Braga/MG, Chácara/MG, Coronel Pacheco/MG, Matias Barbosa/MG e Simão Pereira/MG; e Área de Prestação de Serviço de Santos/SP, abrangendo os municípios de Santos/SP, Bertioxa/SP, Cubatão/SP, Guarujá/SP, Praia Grande/SP, Rio Grande da Serra/SP e São Vicente/SP"

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO  
ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 249, DE 16 DE JUNHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025732/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de NATAL, estado do Rio Grande do Norte, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 250, DE 16 DE JUNHO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.025737/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FLORIANÓPOLIS, estado de Santa Catarina, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO  
ELETRÔNICA****DESPACHO DO DIRETOR**

Nº 56 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 8º, inciso II, da Portaria nº 299, de 7 de outubro de 2013, e considerando o que consta no processo n.º 53000.041733/2005-83, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, da Fundação Omega de Comunicação e Ação Social (Radio Educativa Mega FM), permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, utilizando o canal 290E (duzentos e noventa - Educativo).

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 10 de julho de 2014.

Nº 2.483 - Processo nº 48500.002700/2014-38. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IIA, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.484 - Processo nº 48500.002755/2014-48. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IIB, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.485 - Processo nº 48500.002701/2014-82. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IIC, com 27.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.486 - Processo nº 48500.002760/2014-51. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IID, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.487 - Processo nº 48500.002757/2014-37. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IIE, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.488 - Processo nº 48500.002753/2014-59. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IIF, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.489 - Processo nº 48500.002754/2014-01. Interessado: Alto dos Ventos Energia Eólica S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Alto dos Ventos IIG, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pendências, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.490 - Processo nº 48500.005996/2012-87. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 4.018/2013, a fim de registrar a alteração da Potência Instalada e do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Sento Sé 41, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.491 - Processo nº 48500.006019/2012-05. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 4.034/2013, a fim de registrar a alteração da Potência Instalada e do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Sento Sé 42, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.492 - Processo nº 48500.006024/2012-18. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 4.019/2013, a fim de registrar a alteração da Potência Instalada e do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Sento Sé 43, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.493 - Processo nº 48500.006005/2012-83. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 4.020/2013, a fim de registrar a alteração da Potência Instalada e do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Sento Sé 44, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.494 - Processo nº 48500.006025/2012-54. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 4.022/2013, a fim de registrar a alteração da Potência Instalada e do posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Sento Sé 45, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.495 - Processo nº 48500.006018/2012-52. Interessado: Moinhos de Vento Energia S.A. Decisão: Alterar o Despacho nº 4.021/2013, a fim de registrar o ajuste do posicionamento georreferenciado de dois aerogeradores da EOL Sento Sé 48, localizada no município de Sento Sé, no estado da Bahia.

Nº 2.496 - Processo nº: 48500.002703/2014-71. Interessado: Eletricidade do Brasil S.A. - Ebrasil Decisão: (i) Registrar o requerimento de outorga da UTE Ebrasil NE, com 350.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível carvão mineral importado, localizada no município de Santa Rita, estado da Paraíba e, (ii) revogar o Despacho nº 2.008, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.497 - Processo nº: 48500.002762/2014-40. Interessado: Eletricidade do Brasil S.A. - Ebrasil Decisão: (i) Registrar o requerimento de outorga da UTE Ebrasil NE I, com 350.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível carvão mineral importado, localizada no município de Santa Rita, estado da Paraíba e, (ii) revogar o Despacho nº 2.009, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.498 - Processo nº: 48500.002705/2014-61. Interessado: Eletricidade do Brasil S.A. - Ebrasil Decisão: (i) Registrar o requerimento de outorga da UTE Ebrasil NE II, com 611.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível gás natural, localizada no município de Santa Rita, estado da Paraíba e, (ii) revogar o Despacho nº 2.010, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.499 - Processo nº: 48500.002884/2014-36. Interessado: DC Energia e Participações S.A. Decisão: (i) Registrar o requerimento de outorga da UTE Ebrasil NE III, com 350.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível carvão mineral importado, localizada no município de Penedo, estado do Alagoas e, (ii) revogar o Despacho nº 2.011, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.500 - Processo nº: 48500.002706/2014-13. Interessado: DC Energia e Participações S.A. Decisão: (i) Registrar o requerimento de outorga da UTE Ebrasil NE IV, com 350.000 kW de potência instalada, utilizando como combustível carvão mineral importado, localizada no município de Penedo, estado do Alagoas e, (ii) revogar o Despacho nº 2.012, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.501 - Processo nº: 48500.002704/2014-16. Interessado: DC Energia e Participações S.A. Decisão: (i) Registrar o requerimento de outorga da UTE Ebrasil NE V, com 566.400 kW de potência instalada, utilizando como combustível gás natural, localizada no município de Penedo, estado do Alagoas e, (ii) revogar o Despacho nº 2.013, de 25 de junho de 2014.

Nº 2.502 - Processo nº 48500.006919/2013-25. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 903/2014, referente à EOL Ventos de São Simão, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 2.503 - Processo nº 48500.006920/2013-50. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 827/2014, referente à EOL Ventos de Santa Aurélia, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 2.504 - Processo nº 48500.006921/2013-02. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 902/2014, referente à EOL Ventos de Santa Celina, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 2.505 - Processo nº 48500.006922/2013-49. Interessado: Casa dos Ventos Energias Renováveis S/A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 904/2014, referente à EOL Ventos de Santa Rita, localizada no município de Campo Formoso, estado da Bahia, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 2.506 - Processo nº 48500.001482/2014-14. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 914/2014, referente à EOL Ventos de Santo Expedito 1, localizada no município de Salitre, estado do Ceará, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 2.507 - Processo nº 48500.001483/2014-69. Interessado: Ventos de Santo Expedito Energias Renováveis S/A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 913/2014, referente à EOL Ventos de Santo Expedito 4, localizada no município de Salitre, estado do Ceará, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014.

Nº 2.508 - Processo nº 48500.003117/2014-44. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 13, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.509 - Processo nº 48500.003135/2014-26. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 32, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.510 - Processo nº 48500.003129/2014-79. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 26, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.511 - Processo nº 48500.003131/2014-48. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 28, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.512 - Processo nº 48500.003122/2014-57. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 18, com 28.868 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.513 - Processo nº 48500.003121/2014-11. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 16, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.514 - Processo nº 48500.003140/2014-39. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 38, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.515 - Processo nº 48500.003144/2014-17. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 37, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.516 - Processo nº 48500.003141/2014-83. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 39, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.517 - Processo nº 48500.003142/2014-28. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 40, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.518 - Processo nº 48500.003139/2014-12. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 36, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.519 - Processo nº 48500.003147/2014-51. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 44, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.520 - Processo nº 48500.003136/2014-71. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 33, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.521 - Processo nº 48500.003145/2014-61. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o recebimento do requerimento de outorga da UFV Rei do Sol 42, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.522 - Processo nº 48500.002848/2014-72. Interessado: Solar Tecnologia Ltda. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da UFV Central Solar Boa Hora 1, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tacaimbó, estado de Pernambuco.

Nº 2.523 - Processo nº 48500.002847/2014-28. Interessado: Solar Tecnologia Ltda. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da UFV Central Solar Boa Hora 2, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tacaimbó, estado de Pernambuco.

Nº 2.524 - Processo nº 48500.002856/2014-19. Interessado: Solar Tecnologia Ltda. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da UFV Central Solar Boa Hora 3, com 25.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tacaimbó, estado de Pernambuco.

Nº 2.525 - Processo nº 48500.002861/2014-21. Interessado: Genpower Energy Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Governador Marcelo Deda, com 756.000 kW de Potência Instalada, utilizando gás natural como combustível, localizada no município de Barra dos Coqueiros, estado de Sergipe; e (ii) revogar o Despacho nº 2.159, de 1º de julho de 2014.

Nº 2.526 - Processo nº 48500.002859/2014-52. Interessado: Genpower Energy Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Amapá Genpower, com 600.000 kW de Potência Instalada, utilizando carvão betuminoso como combustível, localizada no município de Retiro Esperança, estado do Amapá; e (ii) revogar o Despacho nº 2.160, de 1º de julho de 2014.

Nº 2.527 - Processo nº 48500.002860/2014-87. Interessado: Genpower Energy Participações Ltda. Decisão: (i) registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Amapá II Genpower, com 150.000 kW de Potência Instalada, utilizando cavaco de madeira como combustível, localizada nos municípios de Retiro Esperança e Macapá, ambos no estado do Amapá; e (ii) revogar o Despacho nº 2.161, de 1º de julho de 2014.

Nº 2.528 - Processo nº: 48500.006729/2011-46. Interessado: Gestamp Eólica Macambira I S.A.. Decisão: Resolve alterar, a pedido do empreendedor, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Macambira I, outorgada por meio da Portaria nº 35, 1º de fevereiro de

2013, que passará a ser composta por uma Subestação Coletora de 69/34,5 kV - 64/85 MVA, denominada SE Serra de Santana I e II, a ser construída, na qual será conectada uma linha de transmissão em 69 kV com estruturas de circuito duplo, extensão de 7,8 km, a qual, ao chegar na futura ICG Lagoa Nova II 230/69 kV, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, será transformada em circuito simples para conexão em um único bay de 69 kV. O setor de 69 kV da SE Serra de Santana I e II e a LT 69 KV Serra de Santana I e II - Lagoa Nova II, serão compartilhadas pelas EOL Macambira I, EOL Serra de Santana I, EOL Serra de Santana II e EOL Lanchinha. As EOL Macambira I, EOL Serra de Santana I e EOL Serra de Santana II irão compartilhar ainda o setor de 34,5 kV e o TR 69/34,5 kV - 64/85 MVA da SE Serra de Santana I e II.

Nº 2.529 - Processo nº: 48500.006726/2011-11. Interessado: Gestamp Eólica Macambira II S.A.. Decisão: Resolve alterar, a pedido do empreendedor, o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Macambira II, outorgada por meio da Portaria nº 36, 1º de fevereiro de 2013, que passará a ser composta por uma Subestação Coletora de 69/34,5 kV - 64/85 MVA, denominada SE Serra de Santana III, a ser construída, na qual será conectada na futura ICG Lagoa Nova II 230/69 kV, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, por meio de uma linha de transmissão em 69 kV com estruturas de circuito simples, extensão de 3,4 km. A SE Serra de Santana III 69/34,5 kV e a LT Serra de Santana III - Lagoa Nova II, serão compartilhadas pelas EOL Macambira II, EOL Serra de Santana III e EOL Pelado.

Nº 2.530 - Processo nº 48500.003307/2014-61. Interessado: Agroenergia do Norte S.A. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da EOL Ventos de Serra Vermelha, com 21.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.531 - Processo nº 48500.003309/2014-51. Interessado: Agroenergia do Norte S.A. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da EOL Ventos Brancos, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.532 - Processo nº 48500.003308/2014-14. Interessado: Agroenergia do Norte S.A. Decisão: Registrar o requerimento de outorga da EOL Ventos de Ponta do Mel, com 21.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Areia Branca, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.533 - Processo nº: 48500.001176/2013-05. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.198/2013, referente à EOL Ilha das Batatas I, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.534 - Processo nº: 48500.001173/2013-63. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.199/2013, referente à EOL Ilha das Batatas II, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.535 - Processo nº: 48500.001174/2013-16. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.200/2013, referente à EOL Ilha das Batatas III, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.536 - Processo nº: 48500.001396/2013-21. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.201/2013, referente à EOL Ilha das Batatas IV, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.537 - Processo nº: 48500.003041/2013-76. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.202/2013, referente à EOL Ilha das Batatas V, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.538 - Processo nº: 48500.001171/2013-74. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.203/2013, referente à EOL Ilha das Batatas VI, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.539 - Processo nº: 48500.001172/2013-19. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.204/2013, referente à EOL Ilha Grande I, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.

Nº 2.540 - Processo nº: 48500.001536/2013-61. Interessado Zeta Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência do Despacho nº 2.355/2013, referente à EOL Ilha Grande II, localizada no município de Ilha Grande, estado do Piauí, até a realização do Leilão A - 5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, para o empreendimento que não comercializar sua energia nesses certames.





Nº 2.586 - Processo nº: 48500.001472/2013-06. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 1.003/2014, referente à EOL Coco de Raposa, localizada no município de Pindaí, estado da Bahia.

Nº 2.587 - Processo nº: 48500.001474/2013-97. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 924/2014, referente à EOL Coco Ticum, localizada no município de Pindaí, estado da Bahia.

Nº 2.588 - Processo nº: 48500.001444/2013-81. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 921/2014, referente à EOL Madeira Nova, localizada no município de Igarorã, estado da Bahia.

Nº 2.589 - Processo nº: 48500.001064/2013-46. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 922/2014, referente à EOL Mato Verde localizada no município de Igarorã, estado da Bahia.

Nº 2.590 - Processo nº: 48500.001486/2013-11. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 1.004/2014, referente à EOL Paineira, localizada no município de Igarorã, estado da Bahia.

Nº 2.591 - Processo nº: 48500.001437/2013-89. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 1.005/2014, referente à EOL Pau Copa, localizada no município de Igarorã, estado da Bahia.

Nº 2.592 - Processo nº: 48500.001390/2013-53. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 1.008/2014, referente à EOL Pau Terra Roxo, localizada no município de Pindaí, estado da Bahia.

Nº 2.593 - Processo nº: 48500.001055/2013-55. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 1.007/2014, referente à EOL Pequizeiro, localizada no município de Pindaí, estado da Bahia.

Nº 2.594 - Processo nº: 48500.001374/2013-61. Interessado Renova Energia S.A. Decisão: Alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e prorrogar o prazo de vigência, até a realização do Leilão A-5/2014 ou do Leilão de Energia de Reserva LER/2014, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga nº 920/2014, referente à EOL Quina, localizada no município de Igarorã, estado da Bahia.

Nº 2.595 - Processo nº 48500.001867/2014-81. Interessado: Ecopart Investimentos S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Lagoas de Touros I, com 28.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.596 - Processo nº 48500.001866/2014-37. Interessado: Ecopart Investimentos S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Lagoas de Touros II, com 28.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.597 - Processo nº 48500.001896/2014-70. Interessado: Ecopart Investimentos S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Lagoas de Touros III, com 16.200 kW de Potência Instalada, localizada no município de Touros, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.598 - Processo nº 48500.000985/2011-20. Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Candiotinha, com 27.600 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.599 - Processo nº 48500.000482/2011-54. Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Campo do Régio, com 23.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.600 - Processo nº 48500.000987/2011-19. Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra do Veleda, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.601 - Processo nº 48500.000948/2011-85. Interessado: Energias Complementares do Brasil Geração de Energia Elétrica S/A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL São Manoel, com 29.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.602 - Processo nº 48500.003137/2014-15. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 34, com 29.870 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.603 - Processo nº 48500.003143/2014-72. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 41, com 28.868 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.604 - Processo nº 48500.003146/2014-14. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 43, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.605 - Processo nº 48500.003133/2014-37. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 30, com 22.900 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.606 - Processo nº 48500.003138/2014-60. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 35, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.607 - Processo nº 48500.003132/2014-92. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 29, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.608 - Processo nº 48500.003134/2014-81. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 31, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.609 - Processo nº 48500.003130/2014-01. Interessado: Solyes Geradora de Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Rei do Sol 27, com 29.872 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 2.610 - Processo nº 48500.002844/2014-94. Interessado: Solar Tecnologia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Central Solar Azul 2, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Guamaré, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.611 - Processo nº 48500.002849/2014-17. Interessado: Solar Tecnologia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Central Solar Quatro Ventos, com 5.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Macaparana, estado de Pernambuco.

Nº 2.612 - Processo nº 48500.002062/2004-67. Interessado: Usina Eldorado S.A. Decisão: Revogar o inciso II do Despacho nº 2.308, de 25 de junho de 2009, de forma que o sistema de transmissão de interesse restrito da Usina Termelétrica Eldorado, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 353, de 13 de outubro de 2004 c/c a Resolução Autorizativa nº 1.493, de 05 de agosto de 2008, à empresa Usina Eldorado S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.523/0002-35 passará a ser exclusivamente o descrito no inciso I do Despacho nº 2.308/2009.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho de 9 Julho de 2014, que se refere ao Processo nº 48500.006743/2011-40, publicado no DOU de 10/7/2014, Seção 1, pág. 70, onde se lê: Nº435, leia-se: 2.435.

p/ Coejo

## SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 10 de julho de 2014

Nº 2.482 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos das Regras de Comercialização, versão 2012, aprovadas por meio da Resolução Normativa 456/2011, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000278/2010-52, resolve: determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva atribua o valor ZERO ao acrônimo ENFA\_DT (Energia Não Fornecida Anual por conta do atraso em operação comercial das instalações de transmissão/distribuição da usina), ano de apuração 2013, para todas as UTEs vencedoras do 1º e 3º LER, com exceção da UTE Alto Taquari, cujo valor do acrônimo é 31.905,36 MWh.

FREDERICO RODRIGUES

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 10 de julho de 2014

Decisão: Liberar a unidade geradora constante no despacho abaixo para início de operação comercial a partir do dia 11 de julho de 2014.

Nº 2.477 - Processo nº 48500.002308/2013-16. Interessado: Usina Alto Alegre S.A. Usina: UTE UFL. Unidades Geradoras: UG1, de 42.000 kW. Localização: Município de Florestópolis, Estado do Paraná.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 10 de julho de 2014

Nº 2.478 - Processo nº: 48500.001365/2013-70. Interessados: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia (CEEE-GT) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE). Decisão: anuir ao pedido da CEEE-GT para a concessão de aval e a constituição de garantia formada por valores depositados em conta bancária, decorrentes da indenização recebida nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da Portaria Interministerial nº 580/MME/MF/2013, de 1º de novembro de 2012, em favor da 3ª Emissão de Notas Promissórias a serem emitidas pela TSLE, no valor de até R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), pelo prazo de até 180 dias.

Nº 2.479 - Processo nº: 48500.001033/2013-95. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT. Decisão: anuir à cessão de Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B's) de propriedade do Interessado em garantia à 1ª emissão de Notas Promissórias no valor de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), cujos recursos a serem captados destinam-se a investimentos na implantação do Complexo Eólico Povo Novo, concedidos por meio dos Contratos de Concessão nº 25/2000 e nº 55/2001.

Nº 2.480 - Processo nº: 48500.003207/2014-35. Interessada: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE GT. Decisão: Anuir ao pedido da Interessada para alteração do percentual de recebíveis da receita de transmissão de 15% para 40% em garantia ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC CEEE-GT V) e prorrogação do período de duração do citado Fundo em 25 (vinte e cinco) meses.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 10 de julho de 2014

Nº 2.481 - Processos nº 48500.005560/2010-26. Decisão: (i) - revogar o Despacho nº 3.893, de 16 de dezembro de 2010, bem como o Despacho nº 2.009, de 14 de junho de 2012, e transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Burity, situada no rio Uberabinha, sub-bacia 60, no Estado do Minas Gerais, concedido à empresa SBE - Sociedade Brasileira de Energia Renovável Ltda., devido o não atendimento ao disposto no § 3º, do art. 7º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ODENIR JOSÉ DOS REIS



**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**

NIRE. 5330000859/CNPJ. nº 00001180/0001-26

**ATA DA 54ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE ABRIL DE 2014**

Aos trinta dias do mês de abril de 2014, às 14 horas, na sede da Empresa, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº 100, Sala 203, do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, presentes os acionistas detentores de ações ordinárias, em número suficiente para a instalação da Assembleia, conforme apurado na folha 67 do Livro de Presença nº 4, realizou-se a Quinquagésima Quarta Assembleia Geral Ordinária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Aberta, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00001180/0001-26. Assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 42 do Estatuto, o Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Sr. ARMANDO CASADO DE ARAUJO, em substituição ao Presidente da Eletrobras, Sr. JOSÉ DA COSTA CARVALHO NETO, que deu por aberta a sessão e indicou-me, MARIA SILVIA SAMPAIO SANT' ANNA, para secretariar os trabalhos, o que foi por todos aprovado. Registrou a presença dos Conselheiros Fiscais DANILO DE JESUS VIEIRA FURTADO - Presidente e CHARLES CARVALHO GUEDES em atenção ao disposto no art. 164 da Lei nº 6.404 e do representante dos Auditores Independentes da PricewaterhouseCoopers - PwC, senhor GUILHERME VALLE. A seguir, convidou para compor a mesa o representante da União, Dr. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, credenciado pela Portaria/PGFN nº 613, de 17 de agosto de 2012; A Sra. RITA DE CÁSSIA LEITE RISSATO representante dos fundos: a) CITIBANK N.A. - ABU DHABI RETIREMENT PENSIONS AND BENEFITS FUND; ACADIAN EMERGING MARKETS EQUITY II FUND, LLC; ADVANCED SERIES TRUST - AST AQR EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; ADVANCED SERIES TRUST - AST AQR PARAMETRIC EMERGING MARKETS EQUITY PORTFOLIO; ALASKA PERMANENT FUND; AMERGEN CLINTON NUCLEAR POWER PLANT NONQUALIFIED FUND; AON HEWITT GROUP TRUST; AT&T UNION WELFARE BENEFIT TRUST; BELLSOUTH CORPORATION REFA VEBVA TRUST; BEST INVESTMENT CORPORATION; BLACKROCK CDN MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; BLACKROCK INSTITUTIONAL TRUST COMPANY, N.A.; CAISSE DE DEPOT ET PLACEMENT DU QUEBEC; CALIFORNIA PUBLIC EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM (205926-9; 209768-3; 214991-8; 216914-5; 220157-0); CF DV EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; CIBC EMERGING MARKETS INDEX FUND; CITY OF NEW YORK GROUP TRUST(243349-7; 243359-4; 243360-8; 243361-6; 243362-4; 243510-4); COLLEGE RETIREMENT EQUITIES FUND; COMMONWEALTH SUPERANNUATION CORPORATION; COUNTY EMPLOYEES ANNUITY AND BENEFIT FUND OF THE COOK COUNTY; DBX MSCI BRAZIL CURRENCY-HEDGED EQUITY FUND; DELAWARE GROUP GLOBAL & INTERNATIONAL FUNDS - DELAWARE EMERGING MARKETS FUND; DELAWARE VIP TRUST - DELAWARE VIP EMERGING MARKETS SERIES; DOMINON RESOURCES, INC. MASTER TRUST; DUKE POWER CO EMPLOYEE RETIREMENT PLAN; EAFE EQUITY FUND; EATON VANCE TRUST COMMON TRUST FUND - PARAMETRIC STRUCTURED EMERGING MARKETS COM; EGSSHARES BRAZIL INFRASTRUCTURE ETF; EMERGING MARKETS EQUITY FUND SERIES OF MOUNTAIN PACIFIC FUTURE WORLD FUNDS, LLC; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX MASTER FUND; EMERGING MARKETS EQUITY INDEX PLUS FUND; EMERGING MARKETS EQUITY TRUST 4; EMERGING MARKETS EX-CONTROVERSIAL WEAPONS EQUITY INDEX FUND B; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND; EMERGING MARKETS INDEX NON-LENDABLE FUND B; EMERGING MARKETS SUDAN FREE EQUITY INDEX FUND; EMERGING MKTS EQTY MGRS; PORTFOLIO 1 OFFSHORE MASTER L.P.; EVANGELICAL LUTHERAN CHURCH IN AMERICA BOARD OF PENSIONS; FIDELITY SALEM STREET TRUST; FIDELITY SERIES GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST; SPARTAN EMERGING MARKETS INDEX FUND; FIDELITY SALEM STREET TRUST; SPARTAN GLOBAL EX U.S. INDEX FUND; FORD MOTOR COMPANY DEFINED BENEFIT MASTER TRUST; FRANKLIN TEMPLETON INTERNATIONAL TRUST - FRANKLIN TEMPLETON GLOBAL ALLOCATION FUND; FUTURE FUND BOARD OF GUARDIANS; GMAM INVESTMENT FUNDS TRUST (236949-7; 242017-4); GMO INTERNATIONAL SMALL EQUITIES FUND; GMO WORLD EX - UK EQUITY FUND; IBM 401(K) PLUS PLAN; ILLINOIS STATE BOARD OF INVESTMENT; ING EMERGING MARKETS INDEX PORTFOLIO; IPM EQUITY UMBRELLA FUND - IPM RAFI @ EMERGING MARKETS FUND; ISHARES MSCI ACWI EX US INDEX FUND; ISHARES MSCI BRAZIL CAPPED ETF; ISHARES MSCI BRIC INDEX FUND; ISHARES MSCI EMERGING MARKETS INDEX FUND; JOHN DEERE PENSION TRUST; JOHN HANCOCK FUNDS II INTERNATIONAL VALUE FUND; LVIP BLACKROCK EMERGING MARKETS INDEX RPM FUND; MELLON BANK N.A EMPLOYEE BENEFIT COLLECTIVE INVESTMENT FUND PLAN; METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY; MICROSOFT GLOBAL FINANCE; MINISTRY OF STRATEGY AND FINANCE (235806-1; 239781-4); NATIONAL COUNCIL FOR SOCIAL SECURITY FUND (217967-1; 236000-7; 237302-8); NEW YORK STATE TEACHER'S RETIREMENT SYSTEM; NAV CANADA PENSION PLAN; NEW ZEALAND SUPERANNUATION FUND; NORTHERN TRUST INVESTMENT FUNDS PLC; NUVEEN GLOBAL VALUE OPPORTUNITIES FUND; NUVEEN TRADEWINDS EMERGING MARKETS FUND; NUVEEN TRA-

DEWINDS INTERNATIONAL VALUE FUND; NZAM EM8 EQUITY PASSIVE FUND; OHIO SCHOOL EMPLOYEES; OMERS ADMINISTRATION CORPORATION; ONTARIO POWER GENERATIONS INC. PENSION PLAN; OYSTER CREEK NUCLEAR GENERATING STATION QUALIFIED FUND; PANAGORA GROUP TRUST; PICTET - EMERGING MARKETS; PICTET - EMERGING MARKETS HIGH DIVIDEND; PICTET - EMERGING MARKETS INDEX; PICTET FUNDS S.A RE: PICH)-EMERGING MARKETS TRACKER; PICTET GLOBAL SELECTION FUND - GLOBAL GROWING MARKET FUND; PICTET GLOBAL SELECTION FUND - GLOBAL HIGH YIELD EMERGING MARKETS EQUITIES FUND; POWERSHARES FTSE RAFI EMERGING MARKETS PORTFOLIO; PPL SERVICES CORPORATION MASTER TRUST; PUBLIC EMPLOYEE RETIREMENT SYSTEM OF IDAHO; PYRAMIS GLOBAL EX U.S. INDEX FUND LP; SAN DIEGO GAS & ELEC CO NUC FAC DEC TR QUAL; SCHWAB EMERGING MARKETS EQUITY ETF; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY INDEX ETF; SCHWAB FUNDAMENTAL EMERGING MARKETS LARGE COMPANY INDEX FUND; SOUTHERN CA EDISON CO NUCLEAR FAC QUAL CPUC DECOM M T FOR SAN ONOFRE AND PALO VERDE NUC GEN; SSGA MSCI BRAZIL INDEX NON-LENDING QP COMMON TRUST FUND; STATE OF OREGON; STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY INVESTMENT FUNDS FOR TAX EXEMPT RETIREMENT PLANS (210747-6; 230972-9) STATE STREET GLOBAL ADVISORS LUXEMBOURG SICAV - SSGA ENHANCED EMERGING MARKETS EQUITY FUND; STITCHING PHILIPS PENSIONFUNDS; TEACHER RETIREMENT SYSTEM OF TEXAS (212097-9; 231235-5; 231724-1) TEACHERS RETIREMENT SYSTEM OF THE STATE OF ILLINOIS; THE BANK OF NEW YORK MELLON CORPORATION RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE GLENMEDE FUND, INC. PHILADELPHIA INTERNATIONAL EMERGING MARKETS FUND; THE MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE; THE NOMURA TRUST AND BANKING CO., LTD. RE: INT. EMERGING STOCK INDEX MSCI EMERGING NO HEDGE MOTHER; THE PENSION RESERVES INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; THREE MILE ISLAND UNIT ONE QUALIFIED FUND; TIAA-CREF FUNDS - TIAA-CREF EMERGING MARKETS EQUITY INDEX FUND; TIME WARNER CABLE PENSION PLAN MASTER TRUST; UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST (241884-6; 241885-4); UAW RETIREE MEDICAL BENEFITS TRUST; UPS GROUP TRUST; UTAH STATE RETIREMENT SYSTEMS; VANGUARD EMERGING MARKETS STOCK INDEX FUND; VANGUARD FTSE ALL-WORLD EX-US INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; VANGUARD FUNDS PUBLIC LIMITED COMPANY (239020-8; 239021-6; 241961-3) VANGUARD TOTAL WORLD STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD INTERNATIONAL EQUITY INDEX FUNDS; WEST VIRGINIA INVESTMENT MANAGEMENT BOARD; WHEELS COMMON INVESTMENT FUND; WISDOMTREE EMERGING MARKETS EQUITY INCOME FUND; WISDOMTREE GLOBAL EQUITY INCOME FUND; WISDOMTREE GLOBAL EX-US UTILITIES FUND; b) FUNDOS JP MORGAN - CITY OF PHILADELPHIA PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT SYSTEM; FRANKLIN TEMPLETON INVESTMENT FUNDS (207189-7; 212406-8; 212417-6); NORGES BANK; PUBLIC EMPLOYEES RETIREMENT ASSOCIATION OF OHIO (261023-2; 261038-0); RETIREMENT INCOME PLAN OF SAUDI ARABIAN OIL COMPANY; SBC MASTER PENSION TRUST; STATE OF WYOMING; STICHTING DEPOSITARY APG EMERGING MARKETS EQUITY POOL; TEMPLETON FOREIGN FUND; TEMPLETON INTERNATIONAL FOREIGN FUND; THE BOEING COMPANY EMPLOYEE RETIREMENT PLANS MASTER TRUST; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045833; THE MASTER TRUST BANK OF JAPAN, LTD. AS TRUSTEE FOR MTBJ400045835; VANGUARD INVESTMENT SERIES, PLC; VANGUARD TOTAL INTERNATIONAL STOCK INDEX FUND, A SERIES OF VANGUARD STAR FUNDS; c) BANCO SANTANDER (Brasil) S.A. - AMUNDI ACTIONS EMERGENT; CPR RENAISSANCE MONDE; FDA 21; GRD21; TOBAM ANTI-BENCHMARK EMERGING MARKETS EQUITY FUND; d) ITAÚ UNIBANCO S.A. - AMUNDI FUNDS; A Sra. RITA DE CÁSSIA SERRA NEGRA representante dos fundos a) ARGUCIACAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. - RHODES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ARGUCIA ENDOWMENT FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO; SPARTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ARGUCIA INCOME FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES; ARGUCIA CONVEX LONG BIAS FIA; ARGUCIA INCOME FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES; b) GERAÇÃO L PAR FUNDO DE INVEST EM AÇÕES (GER. Fut. Fund. Invest.); e c) JP Morgan Chase - detentor de ADRS.; O Sr. ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA representante do BNDES e da BNDES Participações S.A - BNDESPAR; O Sr. RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - representante do acionista Eduardo Duvivier Neto; o acionista EDUARDO RODRIGUES FERREIRA; o acionista ELIE LEBBOS, na qualidade de acionista e representante do acionista NEY ADRIANO BEAL LUSA; o acionista RAFAEL PEREIRA BITENCOURT; o acionista MARCELO GASPARINO DA SILVA; o acionista RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA como acionista e procurador dos fundos 3G radar long-biased master fia E 3g radar dividendos fia; o Sr. JOÃO ANTONIO LIAN - representante dos fundos; APOLO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; KRYPTON FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; AQUARIUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVEST. NO EXTERIOR; ARGOS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO IN-

VEST. NO EXTERIOR; e do acionista RENATO CIFALI; e o acionista Sr. ROMANO GUIDO NELLO GAUCHO ALLEGRO. Constituída a mesa diretora dos trabalhos, o Sr. Presidente declarou instalada a 54ª Assembleia Geral Ordinária e comunicou que esta fora regularmente convocada e que os anúncios ordenados pelo artigo 133, da Lei nº 6.404/76, foram publicados na imprensa, sendo o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União e nos jornais O Globo; Valor Econômico; e Correio Braziliense nos dias 31.03.2014, 01.04.2014 e 02.04.2014, anúncios esses do seguinte teor: "MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS. (Companhia aberta). CNPJ. nº 00001180/0001-26. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. 54ª Assembleia Geral Ordinária. Convocamos os Senhores Acionistas da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras a se reunirem na sede da Companhia, em Brasília, Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco "B", nº. 100, Sala 203 do Edifício Centro Empresarial VARIG - Brasília - DF, no dia 30 de abril de 2014, às 14 horas, em Assembleia Geral Ordinária, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1. Examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras Completas da Companhia, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013; 2. Deliberar sobre a proposta da Administração para aprovação do resultado do exercício e para distribuição, forma e prazo de remuneração aos acionistas; 3. Eleger os membros do Conselho de Administração, sendo um para Presidente; 4. Eleger os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; 5. Fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. De acordo com o artigo 141 da Lei 6404/76 e da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 165, de 11.12.91, será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo. As deliberações da Assembleia serão tomadas por maioria de votos, sendo o voto de cada representante de acionista proporcional à sua participação acionária no capital da companhia. O acionista poderá ser representado na Assembleia por procurador constituído há menos de 1 ano, que seja acionista, administrador da Companhia, advogado, instituição financeira, ou, no caso de fundos de investimento, pelo administrador, sempre em conformidade com artigo 126, § 1º da Lei 6.404, de 1976. O Acionista ou seu representante legal, objetivando assegurar a admissão na Assembleia (art. 5º, caput, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009), deverá apresentar os seguintes documentos: Documento oficial de identidade com foto; Fotocópia autenticada do ato constitutivo atualizado (estatuto social ou contrato social), no caso de pessoa jurídica; Original ou fotocópia autenticada de procuração outorgada por acionista; e Via original do extrato de posição acionária fornecido pela instituição depositária ou pela custódia, identificando a condição de acionista. A entrega de procuração e o extrato de posição acionária deverão ser depositados, com até setenta e duas horas de antecedência da realização da Assembleia Geral Ordinária, no Departamento de Relações com Investidores - DFR, Divisão de Atendimento ao Mercado - DFRM, na Avenida Presidente Vargas, nº. 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, durante o horário de 8 horas às 12 horas e de 14 horas às 17 horas. Encontram-se à disposição dos acionistas no Departamento de Relações com Investidores - DFR, Divisão de Atendimento ao Mercado - DFRM, na Av. Presidente Vargas, nº 409 - 9º andar, na cidade do Rio de Janeiro, RJ e nas páginas da Companhia (<http://www.eletobras.com.br/ri>) e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (<http://www.cvm.gov.br>) toda documentação pertinente à matéria que será deliberada na Assembleia Geral Ordinária, nos termos do Art. 133, § 1º da Lei nº 6.404/76 e Art. 9 da Instrução CVM nº 481, editada em 17.12.2009. Brasília, 27 de março de 2014. (a) MÁRCIO PEREIRA ZIMMERMANN - Presidente do Conselho de Administração". Dispensada a leitura do Edital de Convocação, o Sr. Presidente informou aos acionistas que a Ata da Assembleia seria lavrada sob a forma de sumário, conforme autorizado pelo § 1º do art. 130, da Lei 6.404/76 o que foi aprovado pela maioria dos presentes. Disse, ainda, o Presidente, que o Relatório de Administração; o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras, as respectivas Notas Explicativas; os Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes; a Declaração da Diretoria Executiva sobre as Demonstrações Financeiras e sobre o Parecer da PricewaterhouseCoopers - PwC; e a Manifestação do Conselho de Administração foram publicados no dia 16.04.2013, no Correio Braziliense (DF), em cumprimento ao disposto no artigo 289 da Lei das Sociedades Anônimas. Além dos veículos citados, a Eletrobras disponibilizou em seu site ([www.eletobras.com](http://www.eletobras.com)) o Relatório Completo, bem como os links diretos para acesso às publicações dos Relatórios Completos de cada empresa do Sistema Eletrobras, de modo a dar total transparência ao mercado. Em prosseguimento aos trabalhos, colocou em votação os itens da Ordem do Dia, tendo sido adotadas as seguintes Decisões: (i) pela aprovação das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2013, acompanhadas do Relatório da Administração e da Decisão do Conselho de Administração e do Parecer do Conselho Fiscal. O Presidente da Assembleia informou que farão jus ao recebimento da remuneração as pessoas físicas ou jurídicas que integrem o quadro de acionistas da Eletrobras no dia da AGO em que ocorrer a deliberação sobre a aprovação das Demonstrações Financeiras e da remuneração dos acionistas, sendo proposto que o pagamento ocorra até 31.12.2014, na forma de juros sobre o capital próprio, imputados aos dividendos relativos ao exercício de 2013, devido às ações em circulação existentes em 31.12.2013; (ii) pela aprovação da destinação do Resultado do Exercício, e para o próximo exercício, como melhoria, sugere a adoção da proposta apresentada no Anexo I da Nota Técnica nº 175/CGCOR/DEST/SE-MP, de 28.04.2014; (iii) Foi requerido pelos acionistas preferencialistas a indicação de candidato ao Conselho de Administração com fundamento no inciso IV do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia e Artigo 18 da Lei 6.404/76, excluído o Acionista Controlador. Apurado que na proposta formulada os preferencialistas atingiram 10,30% do free floating a proposta foi rejeitada pela mesa com base no artigo 141, parágrafo 4º, inciso



860.144/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 317/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 203/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.145/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 317/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 203/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.147/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 317/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 203/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.149/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 317/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 203/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.152/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.153/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.156/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.157/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.158/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.160/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.161/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 563/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 333/2014/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.699/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 630/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 169/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.700/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 626/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 170/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.704/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 629/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 171/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.705/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 627/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 172/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

860.706/2007-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto ao Despacho nº 628/2014/PROGE/DNPM e à NOTA nº 173/2014/LM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão de prazo do alvará de pesquisa.

810.061/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-Nos termos da manifestação do Senhor-Procurador-Chefe quanto a NOTA Nº 328/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, SUSPENDO os efeitos do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 27 de setembro de 2011

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
830.098/1995-GALAXY BELLAS ROCHAS LTDA  
850.288/2003-TRANSPORTES MAGALHÃES LTDA  
Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)  
850.028/2003-COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Fase de Disponibilidade  
Despacho publicado(316)  
870.294/1985-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe quanto ao PARECER nº 613/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, REFORMO as decisões proferidas nos autos dos processos 870.294/1985 (fls. 388) e 870.991/1988 (fls. 586), tornando SEM EFEITO, o despacho que determinou o arquivamento do requerimento de lavra no processo 871 846/2010 (fls. 124).

870.991/1988-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe quanto ao PARECER nº 613/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, REFORMO as decisões proferidas nos autos dos processos 870.294/1985 (fls. 388) e 870.991/1988 (fls. 586), tornando SEM EFEITO, o despacho que determinou o arquivamento do requerimento de lavra no processo 871. 846/2010 (fls. 124).

867.091/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe quanto a NOTA nº 1187/2013/MAN/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DEFIRO o Pedido de Renúncia, formulado pelo Interessado, às fls. 48, em consequência, CANCELO a multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 359/2013-DNPM/MT, publicado no D.O.U. de 01/07/2013

Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)  
864.247/2011-ERALDO DELLA VEDOVA DE ARAUJO Torna sem efeito despacho publicado.(1864)  
864.247/2011-DOMINAS DOMINGAS COELHO MINERAÇÃO LTDA- DOU de 25/06/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)  
860.906/2006-ANTONIO DEMONTIEZ RAMOS DOS SANTOS

Despacho publicado(356)  
831.880/2003-GRANGRIPP MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-termos do PARECER 051/2014-CFPM/DIFIS-KROS e no DESPACHO Nº 047/2014-CFPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo recorrente referente ao pedido de guia de utilização.

806.211/2004-COMERCIAL MIRON LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor-Procurador-Chefe quanto ao PARECER Nº 245/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o Pedido formulado pelo Titular, por ser intertempivo o cumprimento da exigência.

871.846/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-Nos termos da manifestação do senhor Procurador-Chefe quanto ao PARECER nº 613/2013/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, REFORMO as decisões proferidas nos autos dos processos 870.294/1985 (fls. 388) e 870.991/1988 (fls. 586), tornando SEM EFEITO, o despacho que determinou o arquivamento do requerimento de lavra no processo 871. 846/2010 (fls. 124).

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
800.118/2007-GEOCORR GESTORA DE ATIVOS MINE- RÁRIOS LTDA

826.734/2012-ETR COMÉRCIO DE AREIA LTDA Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.061/1992-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-MORRO GRANDE/SC - Guia nº 018/2014-124.600TONE- LADAS-CASCALHO (SEIXOS ROLADOS)- Validade:01 ANO  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
890.588/1988-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-OF. Nº222222

Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)  
830.856/1981-MINERAÇÃO DO RIO CAETÉ MIRIM LTDA-OF. Nº116/DIRE-2014

Despacho publicado(508)  
808.792/1973-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA-Nos termos do Parecer 033/2014-DDM/DNPM/SC/JPC e do DESPACHO DIFIS Nº 463/2014, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de suspensão temporária dos trabalhos de lavra.

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Nega provimento ao recurso interposto(1170)  
820.169/1994-JOSÉ GOMES DOS SANTOS FI  
831.216/2013-DEPOSITO ARTHUSO LTDA EPP

SERGIO AUGUSTO DAMASO

## SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 99/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
870.018/2010-SERGIIVALDO BISPO DE AZEVEDO-BAR- REIRAS/BA, RIACHÃO DAS NEVES/BA - Guia nº 067/2014-45.000t-Areia- Validade:18/06/2015  
871.390/2010-COOPERTIVA DOS MINERADORES DE PEQ. ES. DE OUROLÂNDIA E REGIÃO COOPOR MARMORES-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 048/2014-10.000t-Mármore-Validade:03/02/2015  
872.945/2011-CERÂMICA FRUTOS DO EUCALIPTO LTDA ME-AIQUARA/BA, JITAÚNA/BA - Guia nº 047/2014-45.000t-Areia- Validade:05/10/2014  
872.420/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-ALAGOINHAS/BA, ARAÇÁS/BA - Guia nº 057/2014-50.000t-Areia-Validade:26/05/2015  
871.061/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA-TUCANO/BA - Guia nº 060/2014-50.000t-Areia- Validade:16/10/2015  
871.357/2013-SERGIO RICARDO SILVA MARTINS-ARAÇÁS/BA, ENTRE RIOS/BA - Guia nº 046/2014-12.000t-Ar- gila- Validade:28/04/2015  
871.380/2013-FABRICIO ORSIOLI ME-LAJE/BA - Guia nº 049/2014-50.000t-Areia- Validade:10/09/2015  
871.953/2013-A M MINERAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ME-VERA CRUZ/BA - Guia nº 050/2014-50.000t-Areia-Validade:15/04/2015  
872.102/2013-MARCOS ROGERIO ALVES VARJAO ME-JEREMOABO/BA - Guia nº 052/2014-50.000t-Areia- Valida- de:06/05/2015  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
872.561/2008-BRASITA MINERAÇÃO LTDA- Área de 98,69ha para 18,25ha-Granito  
871.337/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Área de 996,12ha para 75,65ha-Mármore  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
871.546/2002-PÁO DE AÇÚCAR MINERAÇÃO LTDA- Minério de Ferro,Titânio,Vanádio  
872.628/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-FILITO  
872.629/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-Filito  
870.018/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-Argila  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto- rização de pesquisa(324)  
872.729/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº6.113/2011  
872.730/2010-GRASTONE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ALVARÁ Nº6.114/2011  
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au- torização de pesquisa(325)  
873.213/2006-CAJU MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº503/2007  
872.017/2010-BUN TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.-ALVARÁ Nº16.436/2010  
873.006/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.940/2011  
873.007/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.941/2011  
873.008/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.942/2011  
873.009/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.943/2011  
873.010/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº5.063/2011  
873.011/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº5.064/2011  
873.012/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº5.065/2011  
873.015/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.946/2011  
873.016/2010-ASPERBRAS ENERGIA LTDA-ALVARÁ Nº4.947/2011  
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au- torização de pesquisa(326)  
870.628/2008-MINERADORA UBAX LTDA-ALVARÁ Nº6.792/2008  
871.807/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2.700/2011  
872.202/2010-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA-ALVA- RÁ Nº1.580/2011  
872.685/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME- ALVARÁ Nº6.107/2011  
872.686/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME- ALVARÁ Nº6.108/2011  
872.687/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME- ALVARÁ Nº6.109/2011  
872.688/2010-MAXICOPPER MINERACAO LTDA ME- ALVARÁ Nº6.110/2011  
872.774/2010-JOSÉ RUBENS MORETTI-ALVARÁ Nº4.918/2011  
872.775/2010-JOSÉ RUBENS MORETTI-ALVARÁ Nº4.919/2011  
872.776/2010-JOSÉ RUBENS MORETTI-ALVARÁ Nº4.920/2011  
872.898/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2.712/2011



872.899/2010-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2.713/2011  
870.179/2011-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº6.884/2011  
870.348/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº6.974/2011  
870.566/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2.783/2011  
870.567/2011-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-ALVARÁ Nº2.784/2011  
870.850/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº6.174/2011  
871.307/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8.197/2011  
871.308/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8.198/2011  
871.310/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8.199/2011  
871.311/2011-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº8.200/2011  
Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)  
870.434/1984-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-Fosfato  
870.435/1984-GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-Fosfato  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
871.309/1989-BLENDA MINERAÇÃO LTDA-CORIBE/BA - Guia nº 059/2014-6.000t-Manganês- Validade:16/02/2015  
870.809/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALAGOINHAS/BA - Guia nº 062/2014-12.000t-Argila-Validade:10/07/2015  
870.675/2003-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.-CAMPO FORMOSO/BA - Guia nº 053/2014-18.000t-Argila-Validade:20/10/2016  
870.266/2004-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-CASTRO ALVES/BA - Guia nº 036 e 037/2014-4.000t-Feldspato e Quartzo- Validade:30/07/2016  
873.309/2006-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.-BRUMADO/BA. ARACATU/BA - Guia nº 054/2014-18.000t-Argila- Validade:17/09/2015  
872.642/2007-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME-SERRA DO RAMALHO/BA - Guia nº 056/2014-50.000t-Calcário- Validade:10/02/2015  
870.069/2009-SANTO ANTÔNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME-ENTRE RIOS/BA - Guia nº 55/2014-50.000t-Areia- Validade:08/01/2015  
873.214/2009-BEGE BAHIA MÁRMORE LTDA-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 061/2014-10.000t-Mármore- Validade:13/05/2016  
872.882/2010-ROCHA MÁRMORE BEGE BAHIA LTDA-OUROLÂNDIA/BA - Guia nº 064/2014-10.000t-Mármore- Validade:11/05/2016

#### RELAÇÃO Nº 100/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
870.031/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.  
870.032/2005-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.  
872.715/2009-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)  
871.353/2011-COMERCIAL MELO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME  
Fase de Requerimento de Lavra  
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)  
870.799/2007-AREAL ALIANÇA LTDA ME

PAULO MAGNO DA MATTA  
Substituto

#### SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

#### RELAÇÃO Nº 80/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
800.027/2014-MONT GRANITOS S/A-OFF. Nº863/2014  
800.039/2014-MONT GRANITOS S/A-OFF. Nº863/2014  
800.040/2014-MONT GRANITOS S/A-OFF. Nº863/2014  
800.040/2014-MONT GRANITOS S/A-OFF. Nº863/2014  
800.147/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-OF. Nº874/2014  
800.153/2014-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.-OF. Nº874/2014  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
800.401/2010-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OFF. Nº862/2014  
800.852/2012-MINERAÇÃO MARTINS LTDA-OFF. Nº875/2014  
800.713/2013-MINERAÇÃO MARTINS LTDA-OFF. Nº876/2014  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
800.366/2013-LIMESTONE MÁRMORES DO BRASIL LTDA-SOBRAL/CE - Guia nº 012/2014-10.000TONELADAS-QUARTZITO- Validade:09/04/2015  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

800.514/2010-FRANCISCO EDILBERTO BESERRA BARROSO- Área de 12,02 para 11,51-CALCÁRIO DOLOMÍTICO Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
800.953/2010-FERNANDO ANTÔNIO COSTA E SILVA MARINHO  
800.954/2010-FERNANDO ANTONIO COSTA E SILVA MARINHO  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
800.379/2013-RAIMUNDO VENICIUS DE SOUSA ME-Registro de Licença Nº1443/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 06/12/2016  
800.541/2013-AURILENE GONÇALVES SILVA ME-Registro de Licença Nº1441/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 03/09/2017  
800.824/2013-RAIMUNDO PINHEIRO CAVALCANTE ME-Registro de Licença Nº1442/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 28/05/2016  
800.045/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº1438/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 31/01/2015  
800.229/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº1439/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 15/11/2014  
800.230/2014-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença Nº1440/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 14/11/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
800.395/2013-JOSE WAGNER VIANAA AVELINO TRANSPORTES E MINERAÇÕES ME-OFF. Nº866/2014  
800.044/2014-ROZANA EVARISTO DE CARVALHO ME-OFF. Nº861/2014  
800.046/2014-SOUTO OLIVEIRA BRITAMENTO E BENEFICIAMENTO DE PEDRAS LTDA ME-OFF. Nº871/2014  
800.154/2014-FRANCISCO DA SILVA VASCONCELOS-OFF. Nº867/2014  
800.234/2014-FAZENDAS ERNANI VIANA S A FEVI-SA-OFF. Nº868/2014  
800.241/2014-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OFF. Nº864/2014  
800.248/2014-RHL AGROPECUARIA EIRELI ME-OFF. Nº865/2014  
Fase de Disponibilidade  
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)  
804.053/1974-CERÂMICA HP LTDA  
300.154/2013-COOBAM - COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO  
300.155/2013-COOBAM - COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO  
300.157/2013-COOBAM - COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO  
300.158/2013-COOBAM - COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO  
300.294/2013-COOBAM - COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO  
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)  
800.711/1996- HABILITADOS os proponentes: CALCÁRIO DO BRASIL S/A e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e INABILITADOS os proponentes:  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
840.202/1980-ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA-OFF. Nº221.44.004/2014

#### RELAÇÃO Nº 82/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
800.273/2014-AGROPECUÁRIA SAN MARCO LTDA.  
800.274/2014-JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA  
800.275/2014-AGROPECUÁRIA SAN MARCO LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
800.127/2006-COREAU CALCÁRIO LTDA-OFF. Nº895/2014  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
800.765/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessionário:CALCÁRIO EXTRAÇÃO MINERAL DO BRASIL LTDA-CPF ou CNPJ 19.227.282/0001-92- Alvará nº582/2012  
800.766/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessionário:CALCÁRIO EXTRAÇÃO MINERAL DO BRASIL LTDA-CPF ou CNPJ 19.227.282/0001-92- Alvará nº583/2012  
800.768/2011-ARISTON ARAÚJO CAJATY- Cessionário:CALCÁRIO EXTRAÇÃO MINERAL DO BRASIL LTDA-CPF ou CNPJ 19.227.282/0001-92- Alvará nº585/2012  
800.151/2013-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA- Cessionário:NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ 39.365.754/0001-80- Alvará nº11.406/2013  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
800.898/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Área de 988,43 para 49,60-ARGILA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
800.962/2012-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OFF. Nº881/2014  
800.964/2012-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OFF. Nº880/2014

Reitera exigência(366)  
800.712/1987-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OFF. Nº878/2014-180 dias  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
800.072/2005-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA-COREAU/CE, SOBRAL/CE - Guia nº 13/2014-20.000TONE-LADAS-MINÉRIO DE FERRO- Validade:31/07/2014  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
800.962/2012-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OFF. Nº881/2014  
800.964/2012-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OFF. Nº879/2014  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº408/2012  
800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº409/2012  
800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº406/2012  
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº505/2012  
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº430/2012  
Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)  
800.526/2013-GUSTAVO DE MENEZES GOMES DE MATOS-ME  
800.527/2013-GUSTAVO DE MENEZES GOMES DE MATOS -ME  
800.528/2013-GUSTAVO DE MENEZES GOMES DE MATOS-ME  
Determina o arquivamento imposição de multa(1810)  
800.710/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.711/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.712/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.714/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
800.715/2008-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA- DOU de 11/03/2014  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)  
800.535/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº900/2014  
800.553/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº899/2014  
800.557/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº898/2014  
800.642/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº906/2014  
800.643/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº905/2014  
800.644/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº904/2014  
800.645/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº903/2014  
800.646/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº902/2014  
800.647/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº901/2014  
800.762/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA. -AI Nº897/2014  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
800.540/2013-RICARDO RIVELINO CUNHA FROTA-Registro de Licença Nº1444/2014 de 25/06/2014-Vencimento em 23/07/2024  
800.603/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-Registro de Licença Nº1437/2014 de 25/06/2014-Vencimento em 31/12/2028  
800.746/2013-HAROLDO J. M. DE ARAÚJO ME-Registro de Licença Nº1445/2014 de 25/06/2014-Vencimento em 13/09/2017  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
800.218/2009-JOÃO JOSÉ BARBOSA REBOUÇAS-OFF. Nº885/2014  
801.033/2011-COMERCIAL SALES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº884/2014  
800.562/2013-GIDALTO TRANSPORTES E ESCAVACOES LTDA EPP.-OF. Nº887/2014  
800.695/2013-CARIARI EXTRATORA DE PEDRAS LTDA. ME-OFF. Nº886/2014  
800.834/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME-OFF. Nº889/2014  
800.871/2013-GILSON SEVERINO DA SILVA ME-OFF. Nº888/2014  
800.085/2014-PETROLEO BRASILEIRO S A-OFF. Nº892/2014  
800.120/2014-CERAMICA BRASILEIRA DE TIJOLOS LTDA-OFF. Nº894/2014  
800.158/2014-R. N. FERREIRA TRANSPORTES ME-OFF. Nº928/2014  
800.160/2014-CEMONTE CERAMICA MONTE ALEGRE LTDA EPP.-OF. Nº927/2014  
800.226/2014-CERAMICA TREZZI LTDA.-OF. Nº893/2014







831.403/2010-AGUIA METAIS LTDA  
Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)

830.863/2008-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-Minério de Ferro- Prazo de 02 anos

831.876/2008-LUIZ FERNANDO COELHO GUEDES-Minério de Ferro /Manganez- Prazo de 02 anos  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

834.322/2010-POLIANA IRIS BORGES ANDRADE ME - AI Nº302/14-FISC  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

831.861/1998-JACIR DE MORAES CARDOSO-OF.  
Nº1637/14-DGTM

831.961/2000-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1625/14-DGTM

831.962/2000-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1626/14-DGTM

831.963/2000-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1627/14-DGTM

831.964/2000-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1628/14-DGTM

831.965/2000-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1629/14-DGTM

830.341/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA EPP-OF.  
Nº1285/14-DGTM

830.342/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1284/14-DGTM

830.343/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-OF.  
Nº1286/14-DGTM

831.876/2002-GRANITOS SALINAS LTDA. - ME.-OF.  
Nº1552/14-DGTM

830.195/2003-SAL MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº221.44.039/14-FISC

830.550/2005-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-OF. Nº1633/14-DGTM

831.401/2008-ERNESTO AVELINO DE SOUZA ALMEIDA-OF. Nº1636/14-DGTM

831.339/2012-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-OF.  
Nº1552/14-DGTM, para cessionário:Granitos Salinas Ltda

831.340/2012-HR MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRANITOS E PEDRAS INDUSTRIAIS LTDA. ME-OF. Nº1552/14-DGTM, para cessionário:Granitos Salinas Ltda  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)

830.195/2003-SAL MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº221.44.046/14-FISC  
Fase de Concessão de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

002.586/1935-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.  
Nº620/14-FISC

831.091/1981-BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº955/14-FISC  
Determina arquivamento Auto de Infração - RAL(1708)

002.265/1967-SAMARCO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº200 e 201/14-FISC

831.973/1989-STONE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1939 e 1940/13-FISC  
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)

830.696/1983-DEGRANITOS LTDA- AI Nº2163,2164,2165,2166 e 2167/13 -MG

832.069/1983-MINCOEL - MINERAÇÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº2193,2194,2195,2196 e 2197/13-FISC  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)

002.586/1935-COMPANHIA GERAL DE MINAS-OF.  
Nº619/14-FISC

930.016/1995-VALE S A-OF. Nº1095/14-FISC

930.986/2007-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA-OF.  
Nº1100/14-FISC  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)

004.791/1961-TAQUARIL MINERAÇÃO S A-OF.  
Nº1576/14-DGTM  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

831.314/1986-PEDREIRA FLORESTA LTDA-OF.  
Nº1122/14-FISCAM

831.636/1989-OURAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1683/14-DGTM

830.086/1998-OURAMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1665/14-DGTM

833.779/2004-NOVABRITA - BRITADORA NOVA SER-RANA LTDA-OF. Nº881/14-FISC - Extração de Areias e Argila Beira Rio Ltda

832.543/2010-CASCALHEIRA MORRO ALTO LTDA-OF.  
Nº1664/14-DGTM

830.969/2012-BRITADOR SÃO GERALDO LTDA-OF.  
Nº1110/14-FISC  
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

832.970/2004-Mineradora Caldense Ltda- AI Nº587/2014-MG  
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)

831.050/1990-MINERAÇÃO DE PEDRAS ARDOSIA CAMPOS MACIEL LTD-OF. Nº1097/14-FISC  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

830.724/2009-TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PEÇAS TRÊS PODERES LTDA-Registro de Licença Nº4229/2014 de 03/06/2014-Vencimento em 07/03/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

831.140/2012-MARIA ELIFAS CONTRINCK PINHEIRO-OF. Nº1663/14-DGTM

832.076/2013-V.M.I. MINERAÇÃO LTDA ME-OF.  
Nº1684/14-DGTM

## RELAÇÃO Nº 463/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

(513)

833.631/2011-EDUARDO FELIPE DA SILVA - PLG  
Nº14/2014 de 11/06/2014 - Prazo 05 anos

833.268/2013-JOSEFA GOULART PERES - PLG  
Nº12/2014 de 11/06/2014 - Prazo 05 anos

833.269/2013-JOSEFA GOULART PERES - PLG  
Nº13/2014 de 11/06/2014 - Prazo 05 anos

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

834.972/2011-SÃO GREGÓRIO AGROPECUÁRIA S.A-Registro de Licença Nº4234/2014 de 10/06/2014-Vencimento em 17/04/2016

831.572/2012-COOPERATIVA DOS OLEIROS DE CÁS-SIA LTDA.-Registro de Licença Nº4233/2014 de 10/06/2014-Vencimento em Indeterminado

832.513/2012-AVELINO CYPRIANO DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº4240/2014 de 10/06/2014-Vencimento em Indeterminado

834.260/2012-JACÓ PARTICIPAÇÕES LTDA.-Registro de Licença Nº4238/2014 de 10/06/2014-Vencimento em Indeterminado

834.360/2012-MINERAÇÃO NOROESTE-Registro de Licença Nº4239/2014 de 10/06/2014-Vencimento em Indeterminado

830.679/2013-ALMIR SIQUEIRA BAGNI ME-Registro de Licença Nº4236/2014 de 10/06/2014-Vencimento em 13/12/2014

831.679/2013-IDEUVAN DE SOUZA AVELAR-Registro de Licença Nº4232/2014 de 10/06/2014-Vencimento em Indeterminado

832.784/2013-CERÂMICA RAMOS PINTO-Registro de Licença Nº4231/2014 de 10/06/2014-Vencimento em Indeterminado

832.856/2013-PAULO CESAR DE QUEIROZ MINERAÇÃO ME-Registro de Licença Nº4237/2014 de 10/06/2014-Vencimento em 15/09/2014

833.094/2013-GUILOS MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº4230/2014 de 10/06/2014-Vencimento em 19/09/2018

833.206/2013-CERAMICA MINAS BRASIL LTDA-Registro de Licença Nº4235/2014 de 10/06/2014-Vencimento em 01/10/2018

CELSO LUIZ GARCIA

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 142/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

850.874/2013-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A-DOU de 22/10/2013

Fase de Autorização de Pesquisa  
Retificação de despacho(1387)

851.891/1993-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-RAL LTDA. - Publicado DOU de 11/03/2014, Relação nº 44/2014, Seção I, pág. 72- Onde se lê:Nega aprovação de relatório, Leia-se: Nega conhecimento.

850.380/2009-VALE S A - Publicado DOU de 14/08/2013, Relação nº 206/2013, Seção I, pág. 52- Onde se lê:Nega aprovação de relatório, Leia-se: Nega conhecimento.

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 129/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

848.001/2010-CAULINIA MINERIOS LTDA-OF.  
Nº863/2014  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

846.199/2011-MINERACAO FERRO NORDESTE LTDA-ALVARÁ Nº10.942/2011  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

848.599/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF.  
Nº853/2014

848.194/2009-P J DE CARVALHO POLI-OF. Nº850/2014  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

848.144/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº864/2014-SGTM/DNPM/RN-180 dias

ELIASIBE ALVES DE JESUS  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 121/2014

Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

890.023/1984-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-DA - Publicado DOU de 29/05/1990, Relação nº , Seção I, pág. - Onde se lê: ... no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro... Leia-se: ... nos municípios de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro e Palma, estado de Minas Gerais...

890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME - Publicado DOU de 23/01/2007, Relação nº 37/2007, Seção I, pág. 26- Onde se lê: "APROVO" o Relatório Final de Pesquisa de Granito apresentado por Pedreira Ruth Ltda., titular do Alvará de Pesquisa nº 1.016. de 04/02/2002, publicado no D.O.U. de 08/02/2012, no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro" Leia-se: "APROVO o Relatório Final de Pesquisa de Granito apresentado por Pedreira Ruth Ltda, titular do Alvará de Pesquisa nº 1.016. de 04/02/2002, publicado no D.O.U. de 08/02/2002, situado no município de Santo Antônio de Pádua, estado do Rio de Janeiro, com redução de área, passando-se de 56,35 ha para 23,96 ha".

890.323/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A - Publicado DOU de 08/07/2008, Relação nº 129/2008, Seção I, pág. 48- Onde se lê: ... no município de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro... Leia-se: ... nos municípios de Itaocara e São Fidelis, Estado do Rio de Janeiro...

## RELAÇÃO Nº 124/2014

Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento a defesa apresentada(242)

890.268/2010-MINERAÇÃO CORREGO DA ONÇA LT-DA  
Nº945/14-FISC

890.435/2013-EXTRATORA DE AREIA CAMPO VERDE LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.133/2008-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-OF. Nº1.362/2014/DNPM/RJ-DFAM

890.184/2013-REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1.300/2014/DNPM/RJ-DFAM  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

890.141/2009-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PADUA LTDA ME - AI Nº91/2014

890.698/2011-IRMÃOS ALVES CONCEIÇÃO LIMITADA - AI Nº97/2014  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.651/2006-ÁGUA MINERAL SERRA DO CAPIM DE TERESÓPOLIS-OF. Nº1329/2014/DNPM/RJ-DFAM  
Reitera exigência(366)

890.109/2006-FONTE SÃO BENTO DE ENVASAMENTO DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº1.361/2014/DNPM/RJ-DFAMN-60 (dias) contado a partir da publicação. dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.293/2005-COMERCIAL KOHLER LTDA-OF.  
Nº925/2014-FZ  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

890.564/2006-GABRIEL TAVARES RANGEL FILHO-OF.  
Nº1.355/2014/DNPM/RJ-DFAM

890.565/2006-GABRIEL TAVARES RANGEL FILHO-OF.  
Nº1639/2014/DNPM/RJ-DFAM

890.667/2011-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1280/2014/DNPM/RJ-DFAM  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

890.215/1995-AREAL JAMAPARA LTDA-OF.  
Nº1279/2014/DFAM/DNPM-RJ  
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)

890.071/2006-CS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA ME -AI Nº116/2014

890.189/2010-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME -AI Nº117/2014  
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)



























## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

#### DELIBERAÇÃO Nº 143, DE 4 DE JULHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 070, de 13 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50500.175002/2013-11, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Transbrasiliana, BR-153/SP, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos deste processo, situados no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo no km 052+800m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 144, DE 4 DE JULHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 070, de 18 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50515.100259/2013-51, delibera:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-116/PR, no km 094+850m, na Pista Sul, em São José dos Pinhais/PR, de interesse da Dorcas Engenharia Civil Ltda.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Dorcas deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Dorcas não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Deliberação antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Dorcas assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Dorcas deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Dorcas verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que ser analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Dorcas deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Deliberação tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Dorcas abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 145, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 073, de 18 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50500.034665/2013-87, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constante do referido processo, situado no município de Miracatu, no estado de São Paulo, necessário à complementação da execução das obras de duplicação da Serra do Cafezal, no trecho entre o km 348+800m ao km 363+000m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 146, DE 18 DE JUNHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 074, de 18 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50500.031068/2014-81, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Betim, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 494+040m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 4 DE JULHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 076, de 27 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50500.187667/2013-78, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Dutra, BR-116/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos deste processo, situados no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de via marginal no trecho entre o km 178+560m e o km 180+200m, na Pista Sul.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

#### DELIBERAÇÃO Nº 148, DE 4 DE JULHO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 079, de 9 de junho de 2014, e no que consta do Processo n.º 50500.164974/2013-81, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São Joaquim de Bicas, no estado de Minas Gerais, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 506+600m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral  
Em exercício

## Conselho Nacional do Ministério Público

#### PORTARIA Nº 144, DE 3 DE JULHO DE 2014

Regulamenta os Comitês de Políticas de Gestão Administrativa, Orçamentária e de Pessoas do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Portaria CNMP-PRESI n.º 70, de 27/03/2014, resolve:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Comitês de Políticas de Gestão Administrativa, Orçamentária e de Pessoas do Ministério Público reger-se-ão pelo disposto na Portaria CNMP-PRESI n.º 70, de 27/03/2014, e na presente norma.

Parágrafo único. Os Comitês referidos no caput são vinculados ao Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP).

#### CAPÍTULO II DOS COMITÊS DE POLÍTICAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E DE PESSOAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### Seção I

Do Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público

Art. 2º O Comitê de Políticas de Gestão Administrativa do Ministério Público (CPGA-MP) tem por objetivo promover a integração e o desenvolvimento da gestão administrativa do Ministério Público brasileiro, por meio de deliberações que incentivem o debate, o planejamento, a articulação das ações e a difusão de boas práticas, referências, capacitação e parcerias em tal área, visando à eficiência da atividade institucional.

Parágrafo único. Compete ao CPGA-MP:

I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o Planejamento Estratégico de Gestão Administrativa e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III - incentivar a adoção de boas práticas em gestão administrativa;

IV - propor metas nacionais para a gestão administrativa no âmbito do Ministério Público;

V - encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de resoluções afetas à área de gestão administrativa;

VI - propor ao CNMP critérios para orientar a aquisição de bens e serviços;

VII - compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações e soluções afetas à área de gestão administrativa, com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais, visando à eficiência da atividade institucional;

VIII - incentivar a inovação em gestão administrativa;

IX - incentivar a utilização de padrões governamentais em gestão administrativa;

X - propor treinamentos para membros e servidores na área de gestão administrativa; e

XI - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

##### Seção II

Do Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária do Ministério Público

Art. 3º O Comitê de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO-MP) tem por objetivo promover a integração e o desenvolvimento da gestão orçamentária do Ministério Público brasileiro, por meio de deliberações que incentivem o debate, o planejamento, a articulação das ações e a difusão de boas práticas, referências, capacitação e parcerias em tal área, visando à eficiência da atividade institucional.

Parágrafo único. Compete ao CPGO-MP:

I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o Planejamento Estratégico de Gestão Orçamentária e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III - incentivar a adoção de boas práticas em gestão orçamentária;

IV - propor metas nacionais para a gestão orçamentária no âmbito do Ministério Público;

V - encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de resoluções afetas à área de gestão orçamentária;

VI - propor ao CNMP critérios para orientar a aquisição de bens e serviços afetos à área de gestão orçamentária;

VII - compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações e soluções afetas à área de gestão orçamentária, com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais, visando à eficiência da atividade institucional;

VIII - incentivar a inovação em gestão orçamentária;

IX - incentivar a utilização de padrões governamentais em gestão orçamentária;

X - propor treinamentos para membros e servidores na área de gestão orçamentária; e

XI - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.

##### Seção III

Do Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas do Ministério Público

Art. 4º O Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP-MP) tem por objetivo promover a integração e o desenvolvimento da gestão de pessoas no Ministério Público brasileiro, por meio de deliberações que incentivem o debate, o planejamento, a articulação das ações e a difusão de boas práticas, referências, capacitação e parcerias em tal área, visando à eficiência da atividade institucional.

Parágrafo único. Compete ao CPGP-MP:

I - fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro e entre estes e outros órgãos essenciais à sua atividade;

II - fomentar o Planejamento Estratégico de Gestão de Pessoas e subsidiar a elaboração de Planejamento Estratégico Organizacional;

III - incentivar a adoção de boas práticas em gestão de pessoas;

IV - propor metas nacionais para a gestão de pessoas no âmbito do Ministério Público;

V - encaminhar ao CNMP sugestões para elaboração de resoluções afetas à área de gestão de pessoas;

VI - propor ao CNMP critérios para orientar a aquisição de bens e serviços afetos à área de gestão de pessoas;

VII - compartilhar, salvo se protegido por sigilo legal, conhecimentos, informações e soluções afetas à área de gestão de pessoas, com intuito de promover a melhoria de resultados institucionais, visando à eficiência da atividade institucional;

VIII - incentivar a inovação em gestão de pessoas;

IX - incentivar a utilização de padrões governamentais em gestão de pessoas;

X - propor treinamentos para membros e servidores na área de gestão de pessoas; e

XI - praticar outros atos necessários ao cumprimento do seu objetivo e compatíveis com suas atribuições.





Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 403, DE 10 DE JULHO DE 2014**

INQUÉRITO CIVIL n.º 000850.2014.20.000/1. REPRESENTADO: LUIGGI ALIMENTOS LTDA. TEMA(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.08. Vale-Transporte.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO, JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 404, DE 10 DE JULHO DE 2014**

INQUÉRITO CIVIL n.º 000835.2014.20.000/9. REPRESENTADO: COLÉGIO A MÁGICA DO SABER LTDA. TEMA(s): 09.14.08. Vale-Transporte.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.14.08. Vale-Transporte, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 405, DE 10 DE JULHO DE 2014**

INQUÉRITO CIVIL n.º 000875.2014.20.000/8. REPRESENTADO: FAN PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. TEMA(s): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 407, DE 10 DE JULHO DE 2014**

INQUÉRITO CIVIL n.º 000899.2014.20.000/8. REPRESENTADO: ICASE INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SERGIPE LTDA - EPP. TEMA(s): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

**PORTARIA Nº 26, DE 10 DE JULHO DE 2014**

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.010764/14-86, que tem como interessado Secretaria de Estado de Educação do DF e Fundação Cesgranrio, para apurar supostos danos ao patrimônio público decorrente da contratação irregular, com dispensa de licitação, para prestação de serviços especializados na área de pesquisa e avaliação educacional das instituições do Sistema de Ensino do DF - SIADE.

CÍNTIA COSTA DA SILVA

**Tribunal de Contas da União**

**1ª CÂMARA**

**EXTRATO DA PAUTA Nº 24 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 15 de julho de 2014, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS**

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-005.118/2009-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Interessados: Aparecida Portilho Salazar e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.882/2005-7  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Interessados: Ana Maria Albuquerque Paiva e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.717/2014-7  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo  
Interessada: Paccillo Advogados Associados  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.519/2011-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Interessados: Jorge Sabino e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.970/2011-1

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Michel Martins de Aquino; Michelle Telles Mael da Costa; Milena Mendonça Pereira; Natali Pimentel Minoia; Neusa Alves dos Santos; Nilo José Ribeiro Pinto; Patrícia Alves Guimarães; Patrícia Costa Reis Brito; Patrícia Mariosa Pedro Guimarães; Patrícia Rimes; Patrícia Zulato Barbosa; Paulo Guilherme de Figueiredo; Paulo José Moreira; Priscila Amora; Priscila Rufino Monteiro; Priscilla Bilé Ramos; Priscilla Minghelli; Rafael Sodré Ghattas; Raquel Fuly Silva; Raquel Lourenço do Valle; Regina Célia da Silva Ramos; Rejane Azevedo Jardim; Rejane Correa de Sá Santos; Renata Alves Teixeira; Renata Baião Cavalcante dos Santos; Renata Cristina Estevan Gonçalves; Renata Gomes Dacache; Renata Pascoal Freire; Renata Siqueira da Costa Santos; Renato de Oliveira Fernandes; Rita de Cássia Pires de Freitas; Roberto Chignone de Orleans; Roberto Ribeiro Coelho; Robson Lucas Torres; Robson Nogueira Branco; Rogério Petillo Mercaldo Musella; Rosângela Aparecida Bastos Dias; Rosilaine Maria do Carmo; Rosilene Cláudio Vellasco; Sabrina Lobo da Cruz; Sabrina Ramos de Souza; Sabrina de Brito Melo; Sérgio Martins Júnior; Sideir Joélias da Silva Cunha; Silvana Pantoja da Rocha; Soraia Villela Alves Pereira; Suêmia Bernardino Coelho; Tatiana Christine de Lima Jaber; Tatiana de Freitas Dias Santana Ferreira; Telma dos Santos Cavalcante; Thaís Carvalho Gonçalves; Theza Cristina Pereira Gil; Thiago Nabuco de Paula Pereira; Tiago Costa Siqueira; Tiago Silva Gomes; Tonny Ricardo Nazaro de Carvalho; Vanessa Avelar Mendes; Vanessa Cristina Gonçalves Moreira; Vanessa Oliveira Camilato; Vera Lúcia Garcia; Vera Miranda Batista; Verônica Meirelles de Souza Araújo; Verônica Pinheiro Simões; Verônica Vieira Morim Pastor; Wagner Assis Coelho; Washington Torres Grijó e Wellington D'arc Ferreira.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.737/2012-0

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Nilton José de Andrade; Priscila Gaigher Cezana; Wilson de Almeida Laranja Júnior.

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.579/2012-1

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Acre

Responsáveis: Andreia Maria Costa Santos e Geraldo Henrique Cavalcante de Carvalho

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.828/2012-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício 2011

Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Saúde

Responsáveis: Márcia Aparecida do Amaral e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-002.265/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil

Recorrente: Ricardo Simões Siano

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: Petrina Lopes Pereira (OAB/DF 3925)

TC-007.839/2014-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raphaella El Haddad; Raquel Dantas da Rocha; Raquel Lima de Oliveira e Silva; Raquel de Andrade Spinola Batista; Rebeca Saldanha da Fonseca Nazaré; Regina Lucia Nogueira Vidal; Regina Rosa dos Santos Filgueira; Regina Viana Brizolará; Reinaldo Ayala Junior; Rejane Teixeira Cavalcante; Renata Fonseca Mendonça; Renata Machado dos Santos Gomes; Renata Paes Teixeira; Renata Rodrigues Abelha; Renata Rodrigues Teixeira de Castro; Renata Sakai de Barros Correia; Renata Thompson Pereira de Souza; Renata Varranda Huber; Renata de Souza Mendes; Renato Cardoso Alves de Souza; Renato Vieira Alves; Renato da Silva Gomes; Renilda Teodoro da Silva; Reny Glória Tulha Evangelista; Ricardo Benedetto Orleans; Ricardo Cesar de Paula Carneiro; Ricardo Gadelha de Abreu; Ricardo Rodrigues Verneque; Ricardo Rogerio Brandão de Moraes; Ricardo Tadeo Hirt; Ricardo de Oliveira Rezende; Richard Morita Oliveira; Rimena Gláucia Dias de Araújo; Rita de Cássia Barros da Rocha; Rita de Cássia Machado da Silva Sa; Rita de Cássia Cabral do Couto; Rita de Cássia do Nascimento; Roberta Aguiar Cerri; Roberta Alves Barreto; Roberta Correa de Araujo de Amorim; Roberta Fernandes Oliveira; Roberta Iara Borges; Roberta Marins de Sá; Roberta de Moura Ludwig; Roberto Eduardo Schneiders; Robson Willian de Melo Matos; Rodrigo Alexandre da Silva; Rodrigo Carneiro Donicht; Rodrigo Favero Clemente; Rodrigo Hitoshi Dias

Órgão: Ministério da Saúde

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.612/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedito Lopes Campelo; Francisco Jose Rodrigues; Francisco Leocnio de Sales Neto; Francisco de Assis Ulisses Sampaio; Joaquim Gonçalves Vilarinho Neto; Jose Bezerra Batista; Jose Eufrone de Araujo; Jose Gomes de Negreiros  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.632/2014-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Mendes de Almeida; Danilo Monteiro Leao; Danilo Oliveira da Silva; Daylton Tiago Oliveira Costa; Dayvson Luiz Silva; Deivson da Silva Barros; Deygsom Alves Dias; Deysiana Alves de Araujo; Diego Brasileiro Lins e Silva; Diego Cicero Siqueira de Souza; Diego Florencio Rodrigues Amorim; Diego Gomes Pereira Costa; Diego Jose Pinheiro; Diego Jose Sales; Diego Lopes da Silva; Diego Martins da Mota; Dioclecio Bernardo da Silva Filho; Djanira Silva Santana; Douglas Alves da Silva; Edson Jose Pereira Neto; Elias Paulo do Nascimento Junior; Elie Gomes Santos de Melo; Emmanuel Alexandre Gomes Araujo Frazao; Emmanuelle Ferreira de Melo; Ester Maria da Silva Campos; Eudes Felix dos Santos; Eudes de Lima Oliveira; Everson Albino da Silva; Everton Ricardo Souza Felix; Ewerton Samuel de Freitas Galindo; Fabiano Tito Luna Filho; Fabio de Lima; Fatima do Nascimento Guerra; Felipe Jose de Lima Alves; Filipe Rosendo Gomes de Lima; Flavio Jose do Nascimento; Francisco Vinicius Bezerra; Gabriela Bezerra da Silva; Geraldo Severino dos Santos; Gerson Henrique Cardoso; Geysom Andrade da Silva; Gleydson Thiago de Lira Paes; Guttenberg Alves Bezerra; Helder Correia Lima; Hellma Karts Maria e Silva; Hosana Cavalcante dos Santos; Igor Rodrigues Ferreira de Lima; Italo Bruno Fernandes Amarante; Jack Lima Ernesto do Nascimento; Jadiael Eufrazio de Oliveira Junior  
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.552/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Almeida de Araujo; Adriana Alves Trindade; Adriano da Silva Nunes; Alexandra de Leon Oliveira; Alice Pereira da Silva; Aline Martins Alvariz; Alvaro Gianlupi; Andre Silva de Oliveira; Andressa Saneski; Angela Maria Mello Barbosa; Angelica da Silva Motta; Anidria Camargo de Juli; Ariane Sagrillo dos Santos; Barbara Rubia Santos Paiva; Bruna Rodrigues de Souza Oliveira; Camila Koren Chiappini; Camila Machado Rodrigues; Carina Guedes Ramos; Carine Lima Rodrigues da Silva; Carine Motter; Carmen Feiteiro Fortes; Clair Turcati; Claiton Agnaldo Ribeiro Santos; Clarice Fonseca Garate; Claudia Daniele Kraemer; Claudia Simone Brombatti; Clea Dias Villas Boas Xavier; Daiane Aparecida Silva dos Santos de Lima; Daniel da Luz Muller; Dioneia Alves Hoffmann Sparremberger; Eidilmara Ineia Garcia; Elaine da Silva Cardozo; Eliana Silva da Silva; Eliane Conceicao Martins; Eliane de Quadros; Esther Gonçalves de Souza e Silva; Eva Lemos dos Santos; Eva Mirian Bahia Rodrigues; Evandro Vargas da Silva; Fabiana de Oliveira Ribeiro; Fernanda Barros Santos; Fernanda Musa Aguiar; Fernanda Pinto da Rosa; Fernando Vogt Pinheiro; Flavia Daniela da Silva Carvalho; Francielle da Luz Carvalho; Francine Janaina Aparecida Gelak da Silva; Geneci Dedordi; Generio Sirineli da Silva Ferreira; Gianfranco Candido Gonçalves dos Santos  
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.784/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil

Recorrente: Vinicius Cardoso Camargo Cruz

Órgão: Ministério das Comunicações Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogados constituídos nos autos: Paulo Oliver (OAB/SP 33.896) e outros.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-010.150/2014-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
Unidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba (IMEQ-PB)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.178/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aelcio Dias de Souza e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.572/2011-3

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)  
Responsável: Carlos Pirmez  
Unidade: Universidade Federal Fluminense  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.725/2010-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Antônio dos Santos e outros  
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.278/2009-6

Natureza: Monitoramento (em pensão civil)

Interessadas: Geny Marcos Russo e Maria de Lourdes Querido Barcellos Sanchez  
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.776/2011-3

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Lucila Quirino Garcia

Unidade: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM

Advogado constituído nos autos: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes (OAB/AM 3.339)

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)**

TC-006.104/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marcionilo de Melo Lopes Neto  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.406/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Benedito Jose Ramos e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.410/2014-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Aparecida de Oliveira  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.688/2014-1

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Batista da Silva  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.742/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Neilton Serafim de Souza  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.753/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Jose Ribamar Ferreira  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.788/2014-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Marina Ferreira Araújo  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.005/2014-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Deijacira de Assis da Costa  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.009/2014-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Isabela Louise Pereira Lopes e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.152/2014-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ariane Pereira da Paschoa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.291/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonia Rosi Witt e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.437/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ivone da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.443/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Helena Bassani Rotta e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.445/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Lourdes Donato  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.472/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Terezinha de Fátima Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.473/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ademir Gonzaga e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.572/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Itler Antonio da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.582/2014-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aldecy Maria da Silva Costa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.584/2014-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Etiene da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.751/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aparecido Donizeti Joazeiro e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.774/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.490/2014-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deise Yoshie Uchima e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.491/2014-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Janaina Muniz e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.500/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Urbano Hoffmann e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.501/2014-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriane Aparecida Loper e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.504/2014-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Hamilton Roberto da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.679/2014-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Silmara Silva de Souza  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-012.685/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Luiz Eduardo Santos Lazzarini e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.691/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rosane Barros Rocha  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.694/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: José Jorge Vale Rodrigues e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.696/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gustavo Pasqualini de Sousa e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.697/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Sonier Cardoso do Nascimento e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.700/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jardel Cesar Tortelli e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.703/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Erlon Alves Ribeiro e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.705/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Daniela Vantil Agrizzi  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.714/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Bruno Lopez Petzoldt e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.717/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jose de Lira Santana e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.718/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Anton Semenchenko  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.720/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rodrigo Lacerda Sales  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.721/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Amelia Siegel Correa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.729/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Carina Bianchi D Avila  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.732/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rogerio Faria  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.735/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Raylso Nahim Pereira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.736/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandro Silva de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.740/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Camila Maria Simplicio Revoredo e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.741/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Airtton Aires Teixeira e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.760/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Daniel Fonseca de Albuquerque e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.765/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Paula da Matta Machado Avvad e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.766/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Celio Roberto França Maia e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.768/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Lizandra Figueiredo do Nascimento  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.770/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ricardo Guzela  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.775/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danilo Garcia da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.776/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Garneth de Castro e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.776/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Anderson Garneth de Castro e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.780/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Ana Valeria Santos Nascimento  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.783/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Erika Ramos de Lima  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.787/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Rafael de Castro Oliveira  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.790/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Breno Augusto da Silva e Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.909/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Vitor Leão Filard e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.911/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Maira Pego de Aguiar  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.912/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Viviane Marcelle de Almeida  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.914/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Angelica Gherardi Sindra e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.916/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alan Ripoll Alves e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.919/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Breda e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.924/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Maximiliano do Rego Monteiro e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.219/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adão Soares de Souza e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.220/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Eliana da Mota Bordin de Sales e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.260/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: George Barreto de Oliveria e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.261/2014-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Erly do Prado e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.265/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Fernando Augusto Vaz de Oliveira Menezes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.267/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Jose Almiro da Paixão e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.040/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Carolina Zunino da Roza e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.306/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Luiz Fernando de Moraes Campos Filho  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.317/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Danielle da Silva Trentin e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.734/2014-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Gianna de Almeida Coelho - ME  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.241/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010  
Responsáveis: Luiz Alberto Gurgel de Faria e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.161/2009-4  
Apenso: TC-009.218/2012-2; TC-009.216/2012-0; TC-009.219/2012-9; TC-009.221/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Caio César Penna, Nelson Gonçalves de Azevedo e Álvaro Gerhardt  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia  
Interessados: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia; Fundação Nacional de Saúde - Funasa - MS  
Advogada constituída nos autos: Adriana Sousa Guedes (OAB/RO nº 3038).

TC-031.074/2010-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elisabete Antunes Paes e outros  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.367/2013-5  
Natureza: Representação  
Interessado: Tribunal Regional do Trabalho - 12ª  
Órgão/Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária - UFSC - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.089/2013-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Controladoria-Geral da União em Minas Gerais  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.506/2012-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Arno Hugo Augustin Filho e outros  
Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional  
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-009.968/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis, Joaquim de Lima Quinta, Max Saldanha Athayde, Maximo da Costa Soares, Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Tulio Neves da Costa.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.194/2012-6  
Natureza: Representação  
Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso; Aylesandro Herles Oliveira Soares  
Interessados: Fundeb - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); Secretaria de Controle Externo No Amazonas  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.038/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Públlo Jorge Matias Dinelly (102.109.703-91)  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Choró - CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.798/2007-0  
Natureza: Representação  
Responsável: José Miranda Almeida  
Interessado: Eduardo Miranda Ribeiro  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-005.600/2013-8  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.257/2014-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Giselia Maria Carrijo e Joana D'arc Souza da Silva.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.820/2014-0  
Natureza: Representação.  
Responsáveis: Luiz Cesar Maretta Coura e Rômulo José da Rocha Carvalho.  
Entidade: Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (Iopes).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.505/2014-0  
Natureza: Representação.  
Representante: Anderson Cleiton Santos Almeida.  
Entidade: Município de Baianópolis/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.826/2014-6  
Natureza: Representação.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.  
Órgão: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - Epagri.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.133/2014-4  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Antonio Jose de Carvalho e Silva; Antonio Orrico Gonzaga; Auro Gonçalves; Cleusa Soares da Silva Santos; Danilo de Albuquerque; Ivone de Carvalho; Jurandir Pinto Nunes; Margareth Ferreira Martins Cellos; Maria Aparecida Souza Lima; Mariano Werneck Miranda Rodrigues; Solange Cristaldo Duarte e Timotia Yolanda Gauto.  
Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.756/2013-3  
Natureza: Representação.  
Representante: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).  
Entidade: Município de Ecoporanga/ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.881/2014-4  
Natureza: Representação.  
Representante: Inconfidência Locadora de Veículos e Mão-de-obra Ltda.  
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb) - MICI.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.134/2013-2  
Natureza: Prestação de Contas. Exercício 2012.  
Responsáveis: Antonio Franciscangellis Neto; Aprigio Eduardo de Moura Azevedo; Heraldo Luiz Rodrigues; Hiran Williams de Almeida; Itiberê de Farias Rosado; Roney Tavares.  
Órgão: Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.067/2013-9  
Natureza: Representação.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.  
Entidade: município de Araranguá/SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.880/2013-1  
Natureza: Representação.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.  
Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.173/2012-3  
Natureza: Prestação de Contas. Exercício 2011.  
Responsável: Aprigio Eduardo de Moura Azevedo.  
Órgão: Fundo Aeronáutico.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

- **Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-003.935/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.  
Responsáveis: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai; Suleima Fraiha Pegado  
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128); Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773); Paulo Augusto Maia Franco (OAB/PA 4.649), e Alessandra Monteiro Tavares e Silva (OAB/PA 15.904)

TC-008.910/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - MAPA.  
Responsáveis: Paulo Augusto Vicacqua; Sandra Maria Ferraz Stehling

Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.  
Advogados constituídos nos autos: Leandro F. Santos (OAB/ES 13.779) e Leila da Paixão de Barros (OAB/ES 13.778)

TC-020.337/2010-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: município de São Lourenço da Mata/PE  
Responsáveis: Betânia Firmino de Brito; Pedro Moisés de Araújo Filho  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogado constituído nos autos: Bruno Gomes de Oliveira (OAB/PE 28.723)

TC-030.132/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério do Turismo.  
Responsáveis: A & A Assessoria e Consultoria S/c; Adriana Rita de Souza Martins; Adriana Zasso Rösler; Adviser Assessoria e Consultoria S/c; Alessandra Carla Ceolin; Apoio Informática; Bankorp Consultores Associados Ltda.; Carlos Augusto Damasceno; Ceolin Tecnologia da Informação Ltda.; Consulte Ambiental - Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda.; Edevar Juliano Zorzer; Fmr-tecnologia da Informação Ltda.; Jairo Renato Caminha de Castilhos França; José Ricardo Orlandini Pereira; José Antonio Antonioni; Leandro Lopes Cabreira; Lucila Akemi Ii Senga; Masterfone Telecomunicações Ltda. Me; Mn Digitalizacoes e Assessoria em Comunicações Ltda. Me; Márcia Helena Nery Martins; Paulo César Zanin; Rdti Tecnologia da Informação Ltda.; Softsul  
Interessado: Ministério do Turismo.  
Advogados constituídos nos autos: Renato Vanderlei Schmidt da Veiga (OAB/RS 24.682); Gerson Luiz de Oliveira Dias (OAB/RS 72.760); Juliana Dias Simões (OAB/RS 78.882) e outros

TC-031.775/2010-1  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás  
Responsáveis: Frederico Soares Costa; Instituto Antropos de Educação e Desenvolvimento Social  
Interessado: Ministério do Turismo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.483/2011-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA.  
Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa  
Interessado: Ministério da Defesa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-007.482/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude e Dalila Eugênia Maranhão Dias Figueiredo  
Entidades: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD/SP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.639/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará  
Interessados: Francisco Estevão de Lima; Jaime Victor Fernandes; José Farias Lobo  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.645/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco  
Interessados: Adna Freire da Silva; Elilde Omena Ribeiro Muniz; Josineide Ferreira Barros  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.977/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Instituto Casa da Gente e José Eduardo de Paula Júnior  
Entidades: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, vinculada à Presidência da República e Instituto Casa da Gente.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.186/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Interessado: Aluisio Alves de Sousa  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.563/2014-8  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás  
Interessados: Gabriel Macedo  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.260/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária  
Interessado: Sônia Maria Lepka Kotecki  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.962/2014-8  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina  
Interessada: Chely Regina Ferreira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.206/2011-8  
Apenso: TC 010.227/2012-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos - MA  
Responsável: Patrícia Maciel Ferraz Castilho  
Interessado: Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.018/2011-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Antônio José Neto; Hospital Geral de São Mateus/MA; Manoel Messias Monteiro da Silva Santos; Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA.  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão - MA.  
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Maia Lago (OAB/MA 4.264); Ana Margarida Diniz Ribeiro (OAB/MA 8.585); e Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA 3109A).

TC-026.444/2011-9  
Natureza: Pedido de Reexame  
Entidade: Estado da Paraíba  
Recorrente: José Maria de França  
Advogados constituídos nos autos: Bruno Chianca Braga (OAB/PB 11.430) e outros

TC-044.752/2012-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério das Relações Exteriores  
Interessado: Guilherme Chies Silva  
Advogados constituídos nos autos: Carolina Noura de Moraes Rego (OAB/DF 32.286) e outros.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-001.652/2012-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Luís Eduardo Viana Vieira, ex-Prefeito, e Lúcia Andrade da Rocha Sampaio, ex-Secretária Municipal de Educação  
Unidade: Prefeitura Municipal de Guarimiranga - CE  
Advogado constituído nos autos: Augusto Cesar R. Viana Ponte (OAB/CE 8.195)

TC-005.815/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho e Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeitos)  
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA  
Advogado constituído nos autos: James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6.679)

TC-011.585/2003-8  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2002  
Responsáveis: Alberto Canosa Figueiras (Inventariante Extrajudicial da SUDAM), Saint Clair Pitangui Versiani (Inventariante Extrajudicial), Ney Robinson Suassuna (Ministro da Integração Nacional), Mary Daise Kinzo (Ministra do MI), José Luciano Barbosa da Silva (Ministro do MI), Eliana França dos Santos Zacca (Secretária Especial do MI), Luís André Muniz (Diretor de Programa), Wanderley Lopes de Andrade Junior (responsável financeiro), Vitor Garcia Neto (agente diretor), José de Ribamar Cardoso (responsável pela contabilidade), Tanara Suely Reis Barros (responsável pela conformidade documental), Flora Valladares Coelho (Presidente do Banco da Amazônia S.A.), Eduardo Sérgio Holanda Araújo (Diretor do Basa), Jorge Nemetala José Filho (Diretor do Basa), José Benevenuto Ferreira Virgolino (Diretor do Basa), José das Neves Capela (Diretor do Basa), Letício de Campos Dantas Filho (Diretor do Basa), Alberto de Almeida Pais (Presidente do Conselho de Administração do Basa), Gilton Pacheco de Lacerda (Conselheiro), Ivan Ney Passos Lima (Conselheiro), Joaquim Batista de Araújo (Conselheiro), Moacir Fischmann (Conselheiro), Glauben Teixeira de Carvalho (Presidente do Conselho Fiscal do Basa), Francisco Asclépio Barroso Aguiar (Conselheiro Fiscal), Otair de Faria (Conselheiro Fiscal), Vera de Figueiredo Malta (Conselheira Fiscal), Anamelia Soccá Seyffarth (Conselheira Fiscal Suplente), Inês Maria Santos de Sá Araújo (Conselheira Fiscal Suplente), Maurício Paz Saraiva Câmara (Conselheiro Fiscal Suplente) e Penha Maria Barroso Aguiar (Conselheira Fiscal Suplente)  
Interessados: Abdias Nóbrega de Araújo (membro da Comissão de Fiscalização), Carlos Souza de Figueiredo (membro de Equipe de Fiscalização), Edivaldo José Rodrigues de Souza (membro de Comissão de Liberação), Fidentes de Jesus Duarte Segadilha (membro da Comissão de Fiscalização), Frederico Caminha Maciel (membro de Equipe de Fiscalização), Hélio Marinho de Azevedo Júnior (Chefe do Setor de Fiscalização), João Bosco Holanda Bezerra (membro de

Equipe de Fiscalização), José Guilherme Alves Vieira (presidente de Comissão Técnica de Liberação), José Maria de Lima (membro de Comissão Técnica de Liberação), José de Ribamar Costa Paiva (membro de Equipe de Fiscalização), Luiz Fernando Soares Pereira (Chefe do Setor de Fiscalização), Paulo Edson Pereira de Souza (membro de Equipe de Fiscalização), Raul Paulo Sarmento (presidente de Comissão Técnica de Liberação), Roberto Borges Silva (membro de Equipe de Fiscalização) e Ronaldo José Ribeiro da Costa (membro de Comissão Técnica de Liberação)  
Unidade: Fundo de Investimentos da Amazônia  
Advogados constituídos nos autos: Allan Oliveira Bezerra (OAB/PA nº 12.592), Bruno Damasceno (OAB/PA nº 14.310) e Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello Filho (OAB/PA nº 14.665)

TC-013.182/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Seonir Resende de Freitas, Sergio Antunes, Solange Contador Sneideris, Suzete Rocha de Meira, Takashi Assano, Takuo Kawakami, Thais Valeria Merida, Valdir Beltrame, Vilma Giannini Formenti Gasi e Wilson Amaral Jorge  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.668/2004-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinária - Exercício 2003)  
Recorrentes: Deusdedit Freire Brasil, Gerente Jurídico do Basa, e Luiz Euclides Barros Feio, Gerente Regional do Pará II  
Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), vinculado ao Ministério da Fazenda  
Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865) e Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386)

TC-019.759/2004-3  
Natureza: Representação  
Responsáveis: André Luís Dantas Ferreira, ex-Prefeito, e Marcia Helena Carvalho Lopes, ex-Secretária-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome  
Unidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.032/2007-9  
Natureza: Pedido de Reexame em Monitoramento  
Recorrentes: Renato Ferreira Barco e José Roberto Correia Serra, ex-presidentes da Codesp  
Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.835/2012-3  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)  
Recorrente: Pablo Cocchiararo Marinho  
Unidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-425.174/1996-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: União das Escolas Superiores de Cuiabá (UNIC) e Centro de Ciências Humanas de Cuiabá  
Unidade: União das Escolas Superiores de Cuiabá (UNIC)  
Advogados constituídos nos autos: Leandro Pereira de Moura (OAB/MT nº 10.788), Ruben Antônio M. V. Mariz (OAB/DF nº 28.389) e Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098)

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-017.405/2009-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior.  
Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.  
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771), José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242), Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e outros.

TC-021.654/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsáveis: José Honório Machado e Município de Barra de São Francisco/ES.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional.  
Unidade: Município de Barra de São Francisco/ES.  
Advogados constituídos nos autos: Francisco Carlos Gomes (OAB/ES 7.119), Raony Fonseca Scheffer Pereira (OAB/ES 16.585) e Jaltair Rodrigues de Oliveira (OAB/ES 2.828).

TC-025.257/2006-3  
Natureza: Embargos de Declaração.  
Embargante: Elio José Lima Martins.  
Unidade: Município de Pirambu/SE.  
Advogado constituído nos autos: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201).

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (em virtude de vacância de cargo de Ministro)**

TC-005.584/2013-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
Interessados: Aline Marrero Hamad, filha, Amir Ternes Hamad, filho,

e Cristina Mercedes Marrero, companheira, pensionistas de Antonio Jose Simoes Hamad; Aline Marrero Hamad, filha, Anis Ternes Hamad, filho inválido, Aylen Marrero Hamad, filha, e Cristina Mercedes Marrero, companheira, pensionistas de Antonio Jose Simoes Hamad; Dulce Maria Halfpap, viúva, pensionista de Luiz Carlos Halfpap; Lizelote Schuler, viúva, pensionista de Octacilio Schuler Sobrinho; Sylvia Neves de Lacerda, viúva, pensionista de Roberto Mundell de Lacerda; Alair Schmidt dos Santos, viúva, pensionista de Silvio Coelho dos Santos; Terezinha Maria da Silveira Costa, viúva, pensionista de Valpi Costa.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.674/2011-1  
Natureza: Representação  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá  
Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo; Raimundo José da Luz Nascimento  
Interessado: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A  
Advogado constituído nos autos: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF 23.119)

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-008.873/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA  
Interessadas: Francisca Benícia Serra, Edilene Gomes de Souza, Edinete Gomes de Souza, Maria Bragança Gomes de Souza, Milena Vânia Gomes de Souza e Vitalina Brito da Silva.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.474/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM  
Responsáveis: Rosario Conte Galate Neto e Raimundo S. Elgaly - ME  
Advogados constituídos nos autos: Thayla Galate Gomes (OAB/AM 7.954), Auton Francisco Furtado Maia (OAB/AM 5.821) e outros

TC-027.199/2013-4  
Natureza: Prestação de Contas  
Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)  
Responsáveis: Adão Geraldo Dulce, Adalberto Fazzio, Adriana Mendes Oliveira, Alfredo Tranjan Filho, Angelo Fernando Padilha, Athayde Pereira Martins, Arthur Paraíba Campos, Duncan Frank Semple, Flávio Gay da Cunha, Humberto Moraes Ruivo, José Carlos Bressiani, Luiz Antonio da Silva, Otto Bittencourt Netto, Ronaldo Mota e Samuel Fayad Filho.  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-004.498/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessados: Fundação Nacional de Saúde e Seng Engenharia Ltda.  
Responsável: Lindolfo Almeida de Melo.  
Entidade: Município de Caetés/PE.  
Advogados constituídos nos autos: Bruno Siqueira França, OAB/PE 15.418; Leonardo Oliveira Silva, OAB/PE 21.761 e outros.

TC-012.319/2014-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Clovis Acario Maciel.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.668/2013-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério do Turismo.  
Responsável: Rogério Cruz Silva.  
Entidade: Município de Iúna/ES.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.049/2012-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessados: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima; Ministério do Meio Ambiente.  
Responsáveis: Juarez Pereira de Sousa; Zaqueu Martins.  
Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.468/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Ministério da Integração Nacional (MI).  
Responsável: Lúcio Leonir Casagrande.  
Entidade: Município de Praia Grande/SC.  
Advogado constituído nos autos: Glauco Melo Elias (OAB/SC 7345).

TC-025.861/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.  
Responsáveis: Antônio Costa dos Santos; Ezenivaldo Alves Dourado.  
Entidade: Município de Canarana/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 10 de julho de 2014.  
PAULO MORUM XAVIER  
Subsecretário da 1ª Câmara



















1. Processo TC-015.602/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Ricardo Mateus Serradourada de Paiva (CPF 154.843.917-76); Ricardo Pereira dos Santos (CPF 018.717.202-14); Ricardo da Silva Bandeira (CPF 152.523.987-20); Ricardo dos Santos Barbosa (CPF 156.476.007-35); Richard Alberto Moreira Delgado (CPF 015.651.222-08); Richard Carvalho Lameira (CPF 859.903.795-10); Richard Costa de Souza (CPF 149.808.407-95); Richard Lucas Barreto Merlin (CPF 167.008.317-92); Richard Palmer Leite dos Santos (CPF 158.837.337-19); Richard Willian Ferreira Freitas (CPF 115.859.807-65); Rilán Jorge Ramos Martins (CPF 160.226.787-14); Rinivan Luiz Machado (CPF 160.037.657-63); Robert Anderson dos Santos de Oliveira (CPF 145.524.067-28); Robert Mota de Oliveira (CPF 062.615.375-18); Robert Nicácio Silva de Azevedo (CPF 110.890.574-90); Robert Vaz da Silva (CPF 133.627.587-11); Roberta Alves da Silva (CPF 120.088.707-74); Roberta Silva Vieira (CPF 154.588.517-65); Roberta de Moraes (CPF 131.659.317-71); Roberto Aulus Jacob e Cirne (CPF 167.787.297-75); Roberto Dusi de Almeida (CPF 139.221.977-95); Roberto Júnior Menezes Silva Guedes (CPF 165.519.257-40); Roberto Marques Drumonte (CPF 145.902.107-03); Robson Farias Maciel (CPF 160.666.947-82); Robson Igor Santos Queiroz (CPF 103.151.264-00); Robson Surubi de Campos (CPF 054.230.111-32); Rodolfo Nunes da Silva (CPF 858.126.865-05); Rodolfo Pereira da Silva (CPF 158.173.327-52); Rodolpho Fernandes Pereira (CPF 145.019.897-00); Rodrigo Alves Araújo (CPF 054.022.523-19); Rodrigo Araujo Pereira (CPF 155.462.267-06); Rodrigo Batista da Silva (CPF 109.058.036-39); Rodrigo Benigno da Silva (CPF 148.221.537-38); Rodrigo Borges de Assis Azeredo (CPF 164.570.747-40); Rodrigo Braz Carvalho (CPF 132.961.277-98); Rodrigo Brito Cardozo (CPF 064.836.565-48); Rodrigo Carmo da Rocha (CPF 150.058.147-01); Rodrigo Castriola de Andrade (CPF 145.471.957-57); Rodrigo Dias Barbosa Silva (CPF 168.287.237-83); Rodrigo Farache Moreira (CPF 148.342.427-81); Rodrigo da Rosa Gonçalves (CPF 134.481.857-95); Rodrigo da Silva Ribeiro (CPF 147.207.657-50); Rodrigo de Brito Gurgel (CPF 145.731.517-37); Rodrigo de Freitas Rabello (CPF 032.726.855-70); Rodrigo de Jesus Santos Araújo (CPF 010.767.322-32); Rodrigo de Souza Rocha (CPF 154.749.737-80); Rodrigo de Souza Santos (CPF 153.073.937-33); Rodrigo de Souza Sgarbi (CPF 024.607.570-85); Rodrigo do Nascimento Gomes (CPF 143.172.747-44); Rodrigo dos Santos Olimpio (CPF 146.762.597-35).  
 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.608/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Victor Hugo Reinert Carvalho (CPF 151.322.657-66); Victor Hugo Simeão Henrique (CPF 160.988.277-61); Victor Laya Cardozo (CPF 155.634.877-09); Victor Lessa Rodrigues Santos (CPF 156.517.577-83); Victor Lopes Mendonça da Fonseca (CPF 156.508.287-76); Victor Luiz de Lima Barros (CPF 140.624.147-40); Victor Martins Limão (CPF 108.001.957-01); Victor Mateus Nascimento Pinheiro (CPF 019.283.642-09); Victor Miranda de Oliveira (CPF 044.057.845-07); Victor Moretti Monteiro (CPF 156.329.257-22); Victor Paganini Pires (CPF 158.425.637-03); Victor Roberto Barros da Silva (CPF 148.209.577-75); Victor Santiago Ribeiro (CPF 053.579.553-01); Victor Soares Machado (CPF 153.859.997-09); Victor Sérgio da Silva (CPF 158.577.497-94); Victor Wilson de Oliveira Andrade Marinho (CPF 156.819.307-69); Victor Luiz Puntel (CPF 024.392.620-05); Vilker do Nascimento Freitas (CPF 036.559.575-64); Vinício de Oliveira Almeida (CPF 149.915.137-31); Vinícius Alves de Souza (CPF 149.607.257-02); Vinícius Aureliu Braga da Costa (CPF 145.274.287-13); Vinícius Barros da Conceição (CPF 151.362.147-59); Vinícius Borges Ribeiro (CPF 056.914.685-29); Vinícius Campos dos Santos (CPF 164.041.077-59); Vinícius Dias Santos (CPF 149.793.847-30); Vinícius Henrique Macêdo (CPF 113.046.367-20); Vinícius Mateus Aguiar Silva (CPF 412.529.058-07); Vinícius Moreira Abrahão Santos (CPF 137.404.017-70); Vinícius Nunes Fernandes de Souza (CPF 151.582.327-09); Vinícius Paixão da Silva (CPF 148.374.287-38); Vinícius da Costa Cavalcante (CPF 141.008.507-43); Vinícius da Silva Medeiros (CPF 133.136.947-99); Vinícius de Carvalho Vaz Pedro (CPF 146.889.187-12); Vinícius de Paula Soares Marcolino (CPF 431.141.258-40); Vinícius Felix Cardoso dos Santos (CPF 127.259.237-51); Vinícius da Silva Gomes (CPF 142.298.197-57); Vinícius Correia Ferreira de França (CPF 138.097.447-00); Vinícius Maia Rêgo (CPF 110.837.457-35); Vinícius Marinho Cassimiro (CPF 158.091.717-88); Vinícius Mello de Souza Nascimento (CPF 153.640.357-19); Vinícius Nunes da Silva (CPF 155.285.367-58); Vinícius Patrício Gaspar (CPF 143.218.067-39); Vinícius da Silva Carrocino (CPF 157.684.277-08); Vinícius da Silva Santos (CPF 166.554.737-56); Vinícius da Silva Vetromille Pereira (CPF 151.010.187-08); Vinícius de Lima Carvalho (CPF 122.146.627-58); Vinícius de Oliveira Feitosa (CPF 116.351.367-92); Vinícius de Vas-

concelos de Lima (CPF 142.222.377-95); Vinícius dos Santos Fernandes (CPF 109.571.017-67); Vítor Pereira Batista da Silva (CPF 127.250.426-31).  
 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.611/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)  
 1.1. Classe de Assunto: IV.  
 1.2. Interessados: Yasmin Freitas dos Santos (CPF 139.083.127-28); Yorane Ohara Vieira (CPF 939.406.022-72); Ysmahael Herculano Barbosa (CPF 063.261.363-77); Yuri Alves Rocha (CPF 410.861.548-43); Yuri Caçadini de Vargas Meirelles (CPF 104.214.117-75); Yuri Lopes Dantas (CPF 132.552.056-03); Yuri Marinho Aquino do Nascimento (CPF 143.558.967-06); Yuri Oliveira da Silva (CPF 142.376.247-90); Yurisson Fellipi Tavares Estevão (CPF 132.598.217-24).  
 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno, em considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de montepio civil instituído pelo ex-Ministro desta Corte de Contas, Vidal da Fontoura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.515/2013-8 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Classe de Assunto: V.  
 1.2. Interessado: Maria Lúcia Munhoz da Fontoura (CPF 242.912.697-49).  
 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.  
 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
 1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristiana Machado da Costa e Silva.  
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.7. Advogado: não há.  
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.566/2014-3 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessados: Benedita dos Santos (374.499.018-46); Doraci Marçal de Sousa (471.740.566-87); João Pedro Holanda de Melo Cesar (061.547.623-64); Kelvia Holanda Carneiro de Melo Cesar (658.192.923-91); Maria Pereira Lopes (602.619.862-87); Maria Perpétua da Silva Souza (222.962.801-10); Maria do Carmo Santos Paiva (260.303.328-05); Nair Barbosa dos Santos (271.249.468-75); Pedro Paulo de Melo Cesar Filho (020.926.862-08).  
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinação:  
 1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que reveja a forma de atualização das pensões instituídas por José Geraldo dos Santos Paiva e Raimundo José de Souza, aplicando-se a regra de paridade com a remuneração dos servidores ativos, uma vez que os instituidores dos benefícios aposentaram-se por invalidez, nos termos dos Acórdãos ns. 3.331/2013 - 1ª Câmara e 2.553/2013 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3211/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.681/2014-7 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessados: Ivanilda Nascimento da Silva (328.363.174-34); Margarida Sales do Carmo (254.946.867-87); Olga Rodrigues da Silva Nascimento (036.587.167-20); Rita da Silva Ferreira (073.598.087-07).  
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.687/2014-5 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessada: Nazaré Ferreira Gomes (340.914.162-68).  
 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.001/2014-0 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessadas: Bernardina de Almeida Silva (706.153.141-04); Liducena Dutra Malheiros (209.058.311-87); Maria Fernanda Duarte Malheiros (052.296.901-19); Maria Lourdes Malheiros (654.300.691-91).  
 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.122/2014-1 (PENSÃO CIVIL)  
 1.1. Interessados: Albina Stradiotto Floreto (301.399.188-76); Arthur Kenichi Condino Odaguir (394.788.758-25); Camila Eras Paiva (397.120.568-21); Daniela da Silva Santos (056.946.831-02); Doraci Monteiro dos Santos (109.800.318-77); Fatima Aparecida Coutinho Condino Odaguir (790.337.338-20); Francisca Ribeiro Pontes (546.803.447-68); Lucas Eras Paiva (427.368.528-00); Maria Cecília da Silva Gomes (223.829.847-91); Maria Roseli da Silva (583.929.201-04); Maria do Carmo Nascimento de Aquino (096.899.947-60); Niedja Batista Guedes (022.856.734-34); Silvia Regina Eras Paiva (080.993.878-21).  
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.









- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3239/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.901/2014-4 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessadas: Adelia de Lemos Araujo (771.103.404-06); Amazonina Thury Costa (043.945.184-15); Belmira Coelho Correa de Araujo (044.245.094-00); Carlinda Martins da Silva (021.755.644-28); Carlos Gonçalves de Andrade (030.953.804-10); Cristina Lins de Ferreira (085.041.564-00); Elza Gomes de Oliveira (348.202.644-00); Honorina de Oliveira Gonzaga (111.099.804-00); Iara Francisca Almeida Silva Santos (142.254.764-72); Iraci Agra de Miranda (337.903.964-00); Josefa Maria dos Santos (484.393.554-91); Luzia Sobral de Melo (380.426.814-53); Maria Dulceide Albuquerque de Araujo Silva (200.228.594-20); Maria Mendes da Silva (394.439.904-82); Maria Rodrigues Gonçalves (579.908.244-34); Maria das Dores Pinto (026.830.154-96); Maria de Azevedo Medeiros (672.707.514-04); Maria do Carmo Avelino Casulo (918.177.064-20); Odaisa Carlos da Fonseca (381.384.844-20); Regina Lucia dos Santos (632.284.084-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3240/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.904/2014-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessadas: Alcides Correia Gusmao (022.781.084-84); Alice Correia Gusmao (021.267.574-55); America Silva de Oliveira (427.866.224-68); Benedita Rosa de Arruda (382.247.634-04); Carmeneide Ribeiro de Brito (451.786.154-68); Francisca Adonis de Medeiros (737.130.904-91); Francisca Ferreira Pinto de Melo (230.548.674-04); Irene Melo Vale (663.995.724-87); Janine Fernandes Neves (092.890.064-98); Luzinete Alves de Albuquerque (779.085.894-72); Margarida Lopes da Silva (937.602.214-91); Maria Amelia dos Santos Sales (201.155.204-49); Maria Jose Oliveira da Silva (279.095.224-87); Maria Jose Pereira de Arruda (152.054.954-72); Maria Souza de Carvalho (041.016.624-36); Maria das Graças Henrique de Sa (188.048.534-68); Maria do Socorro de Medeiros Carneiro (048.013.314-08); Miriam de Sa Martins (452.759.474-53); Nair Campos de Lima (523.900.394-72); Rosita Maria Barros da Silva (585.653.294-53); Silvana Alves da Costa (875.737.174-15); Suleide de Souza Brito (658.296.464-04); Teresa Rosa de Arruda Silva (385.011.394-91); Teresinha Henrique de Sa (089.043.754-87); Teresinha Fernandes Neves (307.803.224-87); Valeria Maria de Medeiros Dantas (020.238.334-26).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3241/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.908/2014-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessados: Alba Cabral Toledo (185.489.544-34); Angelina Correia da Silva (021.915.504-60); Antonia Maria da Silva (488.109.404-15); Arlete Torres de Andrade Lima (789.715.004-68); Cicera Severina da Conceição (928.672.194-34); Edite de Lima Santos (020.712.774-30); Francisca Pereira da Silva (044.845.274-05); Glicia Machado Athayde (278.434.594-72); Jacira Lucena de Souza (031.649.394-50); Jandira da Silva Andrade (961.933.104-44); Jose Alves de Souza (274.210.904-87); Katia Maria Cabral de Vasconcelos (400.197.644-72); Luciana Fernandes da Silva Andrade (086.112.104-09); Luiza Nunes de Farias Morais (496.259.004-97); Maria Dalva da Silva (127.648.334-15); Maria Helena Durval (808.931.124-53); Maria das Dores Trindade (254.432.914-91); Mariones de Oliveira Rocha (654.320.884-87); Miriam Antonia dos Santos (781.905.254-68); Vitoria Nicole da Rocha de Andrade (098.845.814-44); Vitoria Nicole da Rocha de Andrade (098.845.814-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3242/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.909/2014-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessados: Adelzute de Medeiros Ferreira (722.582.174-15); Beatriz Soares da Costa (472.329.944-00); Carmen Dolores da Costa Dantas (035.111.454-81); Clea da Costa (336.606.464-15); Clemilda da Silva Rocha (069.767.917-95); Crizelia da Costa Medeiros (851.907.564-91); Diva Pereira de Amorim (877.572.651-34); Edson Ferreira da Costa (218.119.114-04); Elciele de Lima Maia (753.673.004-72); Eliane Maria Elizio (257.292.684-91); Elisete Barbosa da Silva (432.490.944-04); Francisca Oliveira Paiva (565.587.404-00); Gabriely de Lima Maia (700.204.664-04); Keila Jamili da Silva Rocha (102.114.824-55); Kiola de Araujo Sedicias (334.079.594-00); Luiza Maria dos Santos Elizio (397.074.584-53); Margarida Almeida de Ataíde (768.559.704-78); Margarida Pedro Amorim da Silva (240.859.524-04); Maria Carmelita de Sousa (853.794.764-49); Maria Luiza Inacio da Silva (271.681.904-15); Maria do Rosario de Fatima Santos Elizio (310.968.245-15); Maxsuv Macario Coelho (701.114.164-26); Regina Celia Costa do Nascimento (138.772.164-04); Severina Eunice da Silva (327.154.474-34); Severina Maria Barros (598.375.784-91); Sonia Maria Santos Elisio (391.182.584-68); Teresinha Macedo Dantas Carneiro (461.898.584-49); Tereza Cristina da Costa Jacinto (230.285.644-91); Terezinha de Araujo Braz (293.209.684-20); Thereza Sobreira da Silva (149.048.534-15); Zélia Lucia Costa de Oliveira (108.520.694-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3243/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.913/2014-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessadas: Amelia Pereira da Silva (021.460.694-57); Ana Josefina Freire de Alencar (057.847.144-22); Analia Gomes do Nascimento (583.640.054-72); Anelita Ferreira de Azevedo (838.379.064-34); Erundina Maria da Silva (868.924.954-00); Francinete dos Santos Dias (278.949.164-04); Glíneide Vieira Sobral (618.267.314-15); Jonata dos Santos Silva (097.489.174-60); Josina Miguel Neta (211.926.854-15); Josivania da Silva Rocha (073.430.634-21); Judite Felix da Cruz (468.334.044-53); Luzia Pereira de Aquino (904.118.894-00); Manoel Muniz dos Santos (063.456.624-53); Manoel Paulino dos Santos Filho (011.276.834-20); Maria Severina da Silva (825.464.104-82); Maria da Gloria Gonçalves Dantas (057.287.464-20); Maria das Neves Araujo Barbosa (023.877.174-14); Maria dos Milagres Diniz (231.043.254-72); Mariza Santiago Fernandes (141.404.018-00); Marluce Fernandes da Silva (758.342.004-00); Miriam Alves de Menezes (592.212.404-87); Quéssia dos Santos Dias (007.417.224-70); Risetete Vieira Sobral (507.329.194-87); Sonia Maria Alves (211.426.614-15); Suely Vieira Sobral (571.920.224-20); Zilda Alencar do Nascimento (018.991.884-52).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3244/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.915/2014-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessados: Adalia Soares de Barros (867.854.944-00); Ana Paula Bezerra Campos (899.637.684-15); Antonia Rosa da Silva (088.159.684-15); Beatriz Gadelha de Santana (315.618.884-00); Celita Lima Barreto (506.945.104-91); Elían Bezerra Campos (529.101.134-34); Eliane Freitas de Farias (408.058.753-87); Elisabete de Freitas Lyra (133.079.594-68); Erastina Malta de Almeida (047.784.034-52); Francisca Ferreira de Azevedo (582.880.824-91); Helena Soares de Araujo (060.981.254-81); Inês Torres Ximenes Vieira (364.012.694-72); Ivanilde da Silva Ramos (021.133.734-08); Jacir Sotero Leite Rodrigues (064.397.054-15); Jaci Sotero Leite (098.216.514-53); Jandira Sotero Leite (130.680.754-91); Josefa Amelia das Neves (021.143.664-05); Luzinete Monteiro de Pinho (018.572.574-05); Maria Celma da Silva (775.389.001-87); Maria Jose Ximenes de Pontes (407.393.094-04); Maria Rouvier de Carvalho Silva (296.513.954-00); Maria Vitoria de Oliveira Barros (827.999.974-49); Maria de Lourdes Morais (414.069.664-87); Marinha de Souza Antas (200.458.164-68); Midiam Bezerra Campos (559.589.904-20); Mirian Bezerra Campos (274.162.594-87); Nico-medes Henriques de Oliveira Filho (017.264.794-04); Sara Bezerra Campos (425.465.244-53); Teresinha Leite Pereira (028.507.314-12).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3245/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-011.916/2014-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)**

- 1.1. Interessadas: Alzerina Martins Cardoso (104.926.584-04); Antonia Dias Tavares (682.687.344-34); Arline Ribeiro de Medeiros (058.993.034-68); Claudia Oliveira do Nascimento (011.290.274-06); Dajaira Brasileiro da Silva (382.967.644-15); Francisca Tome de Souza Silva (059.689.204-75); Francisca da Costa Dantas (045.519.954-01); Helena Maria Xavier da Costa (014.924.304-98); Inacia Tavares de Sousa (190.993.554-91); Ines Agripina Dias (788.698.704-72); Julia Pinto Serquiz Elias (008.518.594-96); Kyra da Fonseca e Silva Correia (671.072.144-20); Maria Amanda Rodrigues da Silva Xavier (039.509.974-90); Maria Helena de Lima (909.985.024-72); Maria da Penha Fortunato da Silva (602.181.694-34); Maria da Penha Silva de Santana (110.685.584-15); Maria das Graças Bezerra (406.782.614-15); Maria de Fatima Elias de Vasconcelos Macedo (345.460.144-49); Raimunda Araujo da Silva (798.646.784-34); Sebastiana Laurinete Tine de Lucena (040.846.134-95).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3246/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:







- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3256/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.679/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Aldair Raimunda Pantaleão Guerra (573.621.811-91); Cristina Xavier de Brito Heidrich (563.660.351-72); Ena Cardozo da Silva (505.315.221-72); Haydée Domingues Rieth (488.087.251-20); Helena Marcia Maia de Menezes (032.357.111-55); Irene Rosas Costa Dória (060.030.521-04); Laurita Fernandez Santos (253.659.831-49); Ledi Maria Rosa Santos (351.067.600-97); Leila de Oliveira Coutinho (308.076.971-68); Margareth Tavares Ferreira Costa Pinto (602.662.791-04); Maria Helena Alves da Silva Lopes (579.649.391-49); Maria Isabel Maia de Menezes (611.036.401-00); Maria Lucia de Queiroz e Silva (579.958.771-53); Maria Zelia Palhares Vargas Brasil (029.980.636-75); Maria de Fátima Barbosa Santiago (520.236.131-91); Marly Aparecida Ferreira do Espírito Santo (265.054.366-34); Márcia Aparecida Tavares Ferreira (146.356.661-15); Mônica Almeida Xavier de Brito (854.638.921-72); Nilda Moreira Avila (008.143.930-04); Nádya Avelina Pacheco da Costa Fortes (150.647.511-68); Regina Laura Palhano Tosta da Silva (692.659.411-20); Romilda Soares Capeleiro (483.209.781-49); Stella Fouteri Marques (241.246.307-78); Teresinha Brito Garcia (376.756.211-15); Tânia Maria Maia de Menezes (212.369.413-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3257/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.688/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Anadair Martins de Sant'anna Janiques (950.290.447-87); Delmira Peixoto Pinheiro (602.605.481-20); Eneidelva Rosa de Almeida (475.680.895-68); Gizelma Maria Lara de Oliveira (407.449.144-34); Ingrid Pereira Leal (380.836.807-10); Kinneide Piedade Vicente (108.937.937-44); Lohane Paula Marques Magnani (138.631.307-66); Luiza Gonçalves Gomes (205.816.704-00); Luzinete Alves P. de Paiva (253.594.014-00); Maria Celina Ribeiro S. Rosa (551.290.217-20); Maria Luiza Wile de Castilho (462.847.619-53); Maria das Dores Silva da Cruz (437.499.844-68); Marli Mota de Barros (173.757.178-18); Nelly Lacerda Moreira (054.527.277-79); Nickson Elias (054.616.717-99); Rosimeri Henz Zimmer (486.656.570-53); Sara Glória Oliveira da Silva Santos (937.268.807-04); Sigrid Pereira Leal (518.518.907-00); Sylvania Janete da Rocha (019.347.887-08); Sueli Marques da Cunha (017.908.807-69); Sylvia Di Stephano (000.292.527-33); Tarciso Muniz L de Barros (128.533.497-30); Thales Ferreira Mayworm (110.189.647-70); Thiene Ferreira Mayworm (110.189.657-42); Wilma Martins Araujo (874.821.938-04); Walkyria Figueira Santos (151.909.352-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3258/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.369/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Aliete Mota Pinto (373.461.057-53); Aliete Mota Gomes (847.195.087-15); Anete Mota Correia Sacramento

- (086.642.757-00); Arlete Mota da Silva (256.184.907-49); Cacilda Franca de Sousa (628.825.627-72); Carmen Lucia Barbosa Porto (135.119.557-34); Cristiene Cosmelli Cintra (051.499.587-43); Deise Lea de Souza Calaca (982.974.907-00); Elizabeth Alves Liger (858.775.307-04); Ely Freire Trindade (016.489.017-35); Erlita Portella Delmas (070.091.117-07); Eunice Pereira Freire (075.270.237-83); Geny Maciel Santos (101.901.947-66); Janyr Torres Fernandes (004.801.807-41); Leci Silva Santos (444.128.787-91); Leni Santos Costa (285.155.367-49); Magaly Cosmelli Cintra (600.780.577-87); Maria Adelaide Almeida de Rezende (101.767.997-53); Maria Claudia Iacovelini Martins da Costa (014.510.987-90); Maria Nazare Bezerril Renan (388.431.297-91); Maria de Fatima Carvalho (603.767.917-72); Maria de Lourdes Alves Buss (211.214.607-63); Marilda Gaspar de Souza (071.837.337-50); Marily Cintra Opermann (249.194.970-91); Marilza Frazão de Araujo (052.024.087-14); Marly Correa de Oliveira (817.190.867-53); Miriam Santos Meireles (413.645.467-87); Neyde Correa Soares (498.430.447-20); Nilza Pacheco Marins (854.213.597-00); Regina Cely Carvalho (752.796.737-49); Sara Bridi Martins (067.847.807-44); Terezinha de Carvalho Farias (660.222.077-20); Zeni Santos Rodrigues da Silva (618.262.517-15); Zuleika Silva Santos (758.770.747-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3259/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.372/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Andrea Quaresma Pereira (075.959.507-08); Anna Karla Gomes Nunes (088.640.537-86); Anna Paula Conde Maynard Gomes (007.433.767-06); Dhara Castanheira Rosa (024.929.187-85); Eliete Marina Riback Cavalcanti (413.952.394-87); Flavia Maria Mattos de Sant'anna (416.291.591-15); Fortunata da Conceição Pacheco (079.834.257-91); Helena Valente Menezes Costa (100.626.217-26); Henrique Valente Menezes Costa (100.626.567-83); João Gabriel Souza Gomes (133.434.947-98); Jose Luiz Menezes Costa Junior (114.948.717-85); Leci Germano de Sa Brandao (591.556.807-63); Leni Germano de Sa Ramos (272.133.907-91); Lenilda Germano de Sa da Silva (020.531.157-18); Lenita Germano de Lemos (336.583.077-49); Lúrciana Calheira Pacheco de Brito (053.326.347-65); Maria Jose Calheiros de Freitas (130.444.768-52); Maria Margarida Correa Engel (049.881.757-15); Maria Veronica Calheiros de Oliveira (871.276.011-00); Maria da Conceicao Neves do Livramento (275.910.181-91); Maria do Carmo Calheiros dos Santos (731.655.657-91); Marilanda Nunes Moraes (079.534.757-07); Marileia Nunes Pereira (022.255.647-10); Maristela Nunes Pereira (022.254.657-38); Marlene Nunes de Brito Soares (810.414.467-72); Nanci dos Santos Faro (023.203.567-97); Necy Goulart Meletti Barbosa (031.364.427-68); Neuzinete Tavares Pacheco (105.516.157-02); Nilda Maria Mattos de Sant'anna (607.217.407-82); Paulina Maria de Mattos de Sant'anna (610.787.867-04); Priscilla Cristyeny (029.180.337-74); Rita de Cassia Mendes Braga (932.888.167-68); Rute Maria Tomaz Quaresma (623.969.867-91); Teresa Cristina Silveira Martins de Araujo (625.701.967-20); Waldiva Cajaseira Pereira (033.701.437-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3260/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.377/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Ana Jovita Falcão Vicente (732.600.708-00); Ana Lucia Schilliske de Souza Archidiacono (256.644.658-08); Anete Bluhm Simão (091.393.028-81); Aparecido Ferreira (160.649.098-20); Beatriz Aparecida de Araujo Severino (059.140.778-77); Cecília dos Santos Motta (247.033.438-19); Celina Simão de Moraes (317.149.354-34); Clarice Gonçalves Pereira Fah (923.995.688-34); Cleide Maria Witzel Pires do Rio (025.529.738-68); Clelia Guedes Soriano (249.414.948-73); Cleonice Nazaré da Graça Witzel Cavaleri (723.928.008-04); Climeze Clarice Ferreira Witzel (277.791.498-20); Djalmlira Campelo de Araujo (002.331.318-84); Doroti de Araujo Vicentini (178.819.898-07); Edna Alves Rocha de Souza (088.345.908-64); Eliane Maria Simão Fontana (136.812.168-35); Elizabeth Sílvia de Araujo (002.239.338-21); Elizabeth Simão Henriques de Araujo (502.202.334-20); Heloisa Romêo

- Miguel de Moura (150.227.848-07); Jurema Darque Mendes de Pinho (064.853.608-40); Juscelina Luiza de Jesus (989.407.598-34); Lucinda Portella Gonçalves de Oliveira (154.832.238-53); Maria Aparecida dos Santos Ferreira (047.101.418-43); Maria Auxiliadora Mendes de Pinho Cavazana (143.118.988-00); Maria Bernadeth Formisano (136.059.588-00); Maria Catarina de Azevedo (045.336.387-32); Maria Elias dos Santos Santana (264.824.228-70); Maria Rita Balstrin de Andrade Caproni (214.761.348-71); Maria de Lourdes Lucena de Azevedo (050.257.508-57); Maria do Carmo Ferreira de Azevedo (007.836.288-11); Maria do Carmo Vasconcellos (254.034.668-51); Marleine Ramos de Lacerda (294.336.988-86); Martha Janson de Souza (043.576.028-90); Mary Eliane Duarte Gold Passo de Sousa (527.450.828-68); Miriam Ferreira de Brito (085.600.668-88); Myra Simão Pinheiro (014.030.817-27); Nilza Queiroz de Oliveira Filha (962.692.008-49); Rachel do Nascimento (895.109.098-15); Rosemari do Nascimento (005.589.328-78); Zaida Coelho Franco (074.196.948-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3261/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.384/2014-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Almerinda Munhoz Garcia (187.841.940-49); Brayan da Silva Duarte (040.318.590-40); Dalva Costa de Oliveira (764.487.030-04); Erothildes Sarandy Machado (128.276.998-77); Eulina Pierri Machado (363.591.900-44); Glória de Freitas Costa (492.072.450-00); Hilda Elsa Norbert Horst (477.091.890-91); Idelma Lopes da Silva (905.813.000-25); Jael Rodrigues Gonçalves (909.915.590-53); Joao Marcos Machado dos Santos (144.288.707-95); Jurema Santos dos Santos (704.681.170-91); Lilian Medianeira Prieto (670.654.140-00); Lucia Terezinha Ferrari (282.295.760-68); Maria Aparecida Crivellaro Rodrigues da Silva (263.656.001-78); Maria Ivone Bagolin Palmeira (371.738.477-53); Maria Thereza Ramos Escobar (483.109.300-97); Maria do Carmo Silva Marques (112.031.105-53); Marisa Cancian (724.783.650-49); Monica Pinho Leuschner (335.391.380-72); Nathan Victor Machado dos Santos (854.073.130-49); Olga Adelaide Della Mea da Silva (586.378.420-20); Sandra Regina Noronha Weber da Silva (382.486.620-04); Santa Margarida da Rosa Duarte (537.082.450-91); Sonia Teresinha de Matos Mendes (223.320.900-10); Tanise Duarte Garbett (395.679.660-87); Vera Lucia Prieto (978.327.580-15); Vivian Garcia Prieto (802.642.120-53); Viviane Kerber Pinho de Magalhaes (491.431.150-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3262/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.389/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Amanda da Fontoura Muller (013.278.680-08); Antonia Tonsak da Rosa (568.801.460-15); Bernardete Trindade (270.983.110-49); Cristine Ramos da Rosa (013.429.700-80); Daniele de Gouvea (673.246.650-04); Dirce Terezinha Rossato Tondo (387.633.030-00); Dora Helena Stumm Rodrigues (540.140.850-15); Emilia de Vasconcellos Roses (691.957.650-34); Ercy Lima de Oliveira (587.672.740-72); Gilca Nara Abip Moreira (302.452.900-44); Helinton Vinicius Silva de Gouvea (021.240.590-09); Ivoni Edí da Cunha (508.368.032-72); Jenifer Stefani Silva de Gouvea (021.240.660-48); Joeci Margarete Favero Bassan (408.150.300-10); Jussara Maria Flores Trindade (966.112.780-87); Leda Verginia Tamborena Barros (287.825.930-00); Margarete Trindade Hahn (231.484.620-68); Maria Ivone Nascimento (165.112.200-87); Maria Izabel Machado Muller (992.832.800-59); Maria Rosane Nascimento Jaeger (942.585.200-63); Maria Suzana Nascimento Schwartz (404.493.190-91); Mertila Strazabosco Bragio (661.631.100-72); Miriam Florio Moreira (421.290.870-00); Miriam Taschetto de Lara (077.464.727-29); Mirtes Antunes de Carvalho (085.159.050-00); Nelba Leite Vieira (397.306.200-59); Odete da Silva Dorneles (100.136.602-68); Oralina Batista do Nascimento (305.959.240-34); Rosane Bonilla Soares (012.683.270-69); Veronica Ana Dacampo Nascimento (198.026.840-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3263/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.394/2014-2 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Aldamar Maria de Melo Vidal (646.140.500-34); Angela Alvarez Coelho (748.028.440-34); Anna Dulce Pithan Flores (243.740.750-20); Aurea Theresinha Veber Ortaça (237.699.040-87); Carla Cabral Schonardie (999.504.560-53); Cleusa Terezinha Weber Ortaça (641.337.700-30); Clotildes Morel Nitschke (193.771.180-34); Cristiane Lippert Tumelero (756.300.360-68); Denise Cardoso Alvarez (588.926.210-68); Doralisa Regina Favero Jacques (350.114.400-87); Elizabeth Emilia Merten (428.286.190-87); Eunice Gonzales Schenini (685.122.360-00); Genessi dos Santos Rosler (355.260.500-25); Izabel Rubim de Bairros (914.607.510-00); Jacinta Maria Ely Dieter (309.244.300-44); Karin Kaus Rosa (588.856.500-82); Laurinda Velho Guerreiro Collares (502.562.110-00); Leony Correa Nunes (406.140.690-68); Lori Maria Schreiber Toledo (644.183.240-20); Lori Tanara Schonardie Pereira (537.651.170-72); Maria Abigail Favero Pinto (909.297.050-68); Maria Ina Carvalho Ortaça (524.880.800-63); Maria Teresa Muller de Siqueira (712.433.489-68); Marlene Toledo da Silva (430.359.060-68); Michele Cabral Schonardie (816.785.680-15); Ricardo Machado de Camargo (011.668.470-47); Rita Cassia Cabral Schonardie (653.936.940-91); Romilda Cecchin Pithan Flores (252.048.660-00); Sandra Muller de Siqueira (455.123.619-53); Santa Carmen dos Santos Ferreira (347.579.880-87); Saulete Rodrigues da Silva (335.735.490-04); Tania Alvarez da Fonseca (206.268.510-68); Terezinha Toledo Velho (883.324.970-00); Tereza Soares Borges Lippert (355.784.080-87); Zoe Maria Porciuncula Leonardi (487.102.370-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3264/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.402/2014-5 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Adriane Pombeiro (616.328.729-00); Ana Meri Lemos de Araujo Chamulera (253.233.269-72); Andrea Pereira Lacerda (024.869.369-71); Carmen Messina (387.200.437-91); Clarice Motta Bastos Rosa (551.298.209-59); Corina Motta Bastos da Silva (375.885.169-68); Cristiane Goulart de Freitas (021.437.169-74); Cristina Goulart de Freitas (021.437.679-60); Darlene de Fatima Pombeiro (396.530.999-49); Dirce do Rocio Piemontez Keller (956.391.879-72); Dirnei Piemontez (378.440.089-20); Edilene Ribeiro Pereira de Oliveira (648.101.279-15); Edinieri Ribeiro Pereira Leal (896.123.889-20); Eliana Abdo Gaió (251.164.019-87); Elisabete Eduardo da Silva (307.121.229-15); Elisabete Ribeiro Pereira Leal (662.162.909-59); Elizabete Terezinha da Silva (006.066.579-32); Eucila Luci Beshpalkoh (277.778.479-53); Fabiane Dias da Motta Savas (023.083.519-85); Geni Torres Picasso (504.138.729-04); Ilsa Aparecida Abdo (789.166.829-91); Irene Dallarosa (521.950.409-63); Iria Dallarosa Prada (294.647.149-72); Ivone Imaculada da Camara Marchioro (509.631.639-49); Jeanete Metring dos Santos (201.053.559-68); Julia Azambuja Rodrigues (583.043.399-00); Leonilda Fatima Goulart (224.102.529-15); Lhana de Azambuja (295.933.600-34); Lindanir Medeiros Leopolski (496.253.149-20); Lucineia Almeida dos Santos (723.332.009-87); Marcia da Gloria Stein Telemberg (463.230.239-20); Maria Cecilia Motta Bastos da Silva (429.591.609-91); Maria Cristina Motta Bastos da Silva (539.107.029-53); Maria Helena Trevisan (018.963.399-99); Marli do Rocio Nicolau (568.233.209-15); Marlise Theresinha Dallarosa (351.463.629-04); Miriam Izabel Gavassi Santos Gatti (152.150.169-68); Monica Motta Bastos da Silva (539.107.379-00); Nara Maria de Araujo Ramos (860.000.989-87); Neide Beshpalkoh (239.995.519-68); Noemi de Fatima Wolff (031.229.599-50); Onoria Pereira Lacerda (340.626.109-49); Patricia Dias da Motta Zortea (715.883.109-49); Roseli Pombeiro (750.529.209-97); Rute de Lourdes Stein Carvalho (685.951.079-04); Ruth da Luz Suckow (568.233.719-00); Sandra Mara Lacerda (931.317.208-91); Silvia Pereira Lacerda Barros (374.459.799-72); Sueli de Fatima Marchioro Borba (046.908.819-28); Terezinha Stein Palermo (150.205.769-72); Vera das Graças Stein (870.505.959-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3265/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.403/2014-1 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Adriana Nunes Farias (024.532.699-50); Almira Camargo Braga de Oliveira (760.228.389-91); Ana Cristina Ramos de Oliveira (540.458.864-00); Arli de Lima Venson (647.848.279-00); Davina Maria do Espírito Santo (147.131.879-68); Deusdeth Viudes Lima Cresto (140.468.304-68); Dilea Maria da Silva Oliveira (504.691.509-04); Doralice Viudes Lima Caldas (861.302.774-15); Dorejaner Viudes Lima (259.155.414-53); Elcinelia Maria Barros da Silva (427.239.149-68); Emilia Costa Lima (872.229.229-20); Gislene Losso (913.895.429-04); Ivete Erthal Oliveira Baptista (017.776.519-48); Ivonne Marly Correa Felix de Campos (774.462.757-15); Jaqueline Madalena Jacinto de Souza (915.914.499-87); Jerssi Ramos Spagnol (549.353.699-49); Joady do Nascimento Pereira Ramos (228.070.204-53); Joao Baptista Mendes Neto (460.251.110-49); Leda Ercolani de Moraes (932.688.239-04); Lidia Maria Ferreira (532.484.309-15); Maria Alice Mendes (212.541.410-49); Maria Alice Mendes (212.541.410-49); Maria Antonia Bernardi (003.930.059-50); Maria Augusta de Oliveira da Silva (043.450.569-26); Marlene de Araujo Berger (395.824.429-72); Mary Regina Barros da Silva (702.564.389-00); Rosana Maria Stremel Strohinski (624.743.249-68); Rosilene Cardoso Munster (478.165.389-87); Rosimeri Aparecida Cardoso (664.042.749-49); Valcira Baumel (819.236.279-53); Vanda Maria Fontes (617.323.629-04); Vanderele Aparecida Santos (595.173.019-87); Vilma Maria Grein (374.782.579-68); Wania Costa Lima Cardoso (032.586.919-75); Wilmar Kubenik (359.359.289-49); Zelia Maria de Araujo Avila (287.942.069-53); Zilba Zaira Vicari (724.700.030-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3266/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.410/2014-8 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Aline da Silva Lima (023.249.487-88); Ana Ines Oliveira Brito (299.375.404-10); Ana de Carvalho Oliveira (007.461.984-50); Angela Maria de Souza Figueiredo (022.678.334-09); Cleone Cavalcanti de Araujo (186.330.211-53); Jacqueline da Silva Lima (112.259.467-43); Jandete Cavalcante Vieira (227.975.214-04); Juracy Vieira Duarte (025.669.984-42); Maderleide dos Santos Oliveira (311.690.234-87); Magda Cristina Reis Pitanga (759.090.494-53); Magna Angely de Sousa Araujo (981.090.814-87); Marcia Maria Bandeira de Andrade Lima (167.093.064-53); Maria Elisabete Simplicio de Farias (553.181.344-91); Maria Goretti Reis Pitanga Paiva (287.109.754-20); Maria Jose Marques de Freitas (361.858.764-34); Maria Jose Moraes Seixas (688.637.644-68); Maria Lucia da Silva Melo (933.614.244-53); Maria Madalena Pitanga de Oliveira (049.656.204-53); Maria da Saete Oliveira dos Santos (041.945.354-72); Maria das Graças de Moraes Silva Guerra (633.331.394-72); Maria das Neves do Nascimento (255.925.304-63); Maria do Socorro Saraiva de Souza (839.487.164-04); Marilda Reis Pitanga de Mello Mattos (088.364.344-87); Marilene Pitanga Silva (061.090.634-87); Marilu Goncalves Maros (020.742.524-80); Marineide Reis Pitanga (647.351.414-72); Marinez Pitanga Tobias (087.642.634-87); Marlene de Araujo Gomes (507.806.117-72); Marli Denise Pitanga da Silva (383.888.554-68); Martha Mariza Reis Pitanga (479.266.274-53); Mercia de Fatima Souza de Ataide (676.869.904-00); Rosangela Martha de Souza Fernandes (026.450.964-17); Sandra Maria Menezes da Silva (076.010.772-68); Silvana Andrea Posselt Araujo (810.448.609-87); Silvia Sales Moury Fernandes (103.562.824-49); Zelia Ramos Sales (169.656.124-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3267/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.414/2014-3 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Aguida Maria Galvão Serafim (448.855.124-68); Catia Maria Arruda Lisboa (075.492.787-33); Diraci Guimaraes dos Santos Lima (822.637.284-49); Elaine Maria Castro (006.141.367-41); Elione Teixeira Silva Azevedo (745.199.804-53); Elza Maria da Silva Ribas Souza (216.350.648-72); Erenice Teixeira Silva Belizario (490.958.624-53); Erika de Brito Nobrega (039.542.144-66); Fabiana de Brito Nobrega (023.705.024-28); Gabriela Alencar Luna (009.917.824-96); Georgina Arruda Vasconcelos (320.963.214-68); Gildete Dantas de Araujo Luna (672.353.794-72); Glaubem Arruda Mariz (103.741.324-53); Iraci Barbosa de Carvalho (697.257.134-00); Juanice Carla Santos Ramos (007.384.324-58); Juliana Claudia Santos Ramos (857.076.004-34); Juraci Martins Jorge (659.580.204-04); Luzinete Cabral de Melo (387.792.004-78); Maria Falcao Torres (588.959.494-04); Maria Jose Cabral (213.035.844-68); Maria Jose Correia de Melo (022.849.574-12); Maria Jose Pontes Castro (176.238.394-20); Maria Josinete de Oliveira Seixas (833.618.204-72); Maria Nicélia de Lima Silva (048.313.914-92); Maria da Gloria de Souza Baldisserotto (012.420.974-22); Maria do Socorro de Souza (134.957.714-68); Nadir Soares Vila Nova (230.710.014-87); Narriman Arruda e Silva (103.741.244-34); Patricia Valeria Pedrosa Barreto (246.301.604-34); Renata Maria de Souza (022.701.354-90); Roseane de Araujo Pedroza (011.824.854-56); Suzana Maria Galvão Cavalcanti (759.604.944-34); Tereza Maria Lima Pereira (209.697.914-53); Terezinha Farias Ribas (019.552.948-01); Vera Lucia Arruda e Silva (128.307.204-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3268/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.421/2014-0 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Avani Pinto de Azevedo (008.171.264-22); Edmilson Florentino da Silva (441.679.114-34); Eliane Oliveira de Paiva (428.004.714-68); Enilda Oliveira do Nascimento (496.269.224-00); Evelin Dayanne Henrique Vieira (011.257.504-80); Izaneide Nascimento Rodrigues (743.193.022-49); Jose Washington Henrique Vieira (011.257.634-69); Maria Olivia de Vasconcelos Deda (171.948.304-34); Maria das Graças Silva (134.735.734-34); Nadia Oliveira do Nascimento Santos (256.098.154-87); Rafaela Virginia Dutra Vieira (110.130.754-47); Sylvania Venâncio dos Santos (029.172.274-19); Simone Venâncio dos Santos (060.514.684-55); Sonia Maria Florentino Alves (359.055.144-53); Thiago Ramos do Nascimento (013.934.194-37); Vera Lucia Florentino da Silva (207.510.524-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-  
rinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal  
(Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 3269/2014 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-013.425/2014-5 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Adelaide Benites Franco (281.595.510-53); Ana Rosa Monteiro da Silva (924.568.637-04); Analia Magalhães Amarilha (044.492.018-84); Aparecida Crivelli de Andrade (663.671.311-91); Avelina Quintana Zerial (636.756.841-72); Benedita Silqueira da Silva (241.896.341-15); Carla Regina Pinho da Silva (395.788.441-15); Dinorah de Alencar Rachel (466.385.391-91); Dirce Rios Ribeiro (384.026.881-87); Edi Silva Carvalho (202.517.341-53); Elair de Carvalho (207.958.151-15); Eliane de Carvalho (177.902.801-63); Elizabeth de Carvalho Lima (803.477.621-15); Elizeide Maria da Silva Simões (303.828.151-49); Elizabeth de Carvalho Cunha (111.606.401-49); Enoise de Carvalho (202.656.621-68); Eny Villa Maior dos Santos (823.336.961-68); Evamil Duarte da Cunha (441.645.807-04); Gleidy da Silva Duarte (298.535.671-72); Guilhermina Eliezer Nunes (562.456.701-44); Heledora Candia da Cunha



(528.144.751-34); Hermenegilda Benites Andre (108.288.851-68); Ines de Lamonica Benites (255.639.631-87); Iracema de Alencar Buchara (936.750.898-00); Jandira Cecília da Silva Palacio (583.043.981-68); Jovercy Nogueira Leopoldino (607.565.001-68); Leodineia Fatima Magalhães Duarte (621.716.661-53); Lidia Brito de Alencar (697.979.278-49); Linda Raquel Benitez (528.231.721-49); Marcia Fatima Pedroso Lino (496.250.041-49); Margarethe Pedroso Lino Pires (111.482.681-20); Maria Correa Leite (942.012.001-59); Maria Rufina Aparecida Lino Bernardino (383.513.151-68); Maria Shirley Benites Barros (140.793.641-72); Maria de Fatima da Silva Cohen (150.716.931-00); Maria de Lourdes Brito de Alencar (536.247.858-34); Marli Brito de Alencar (543.198.381-49); Marli do Carmo Pedroso Lino Lara (568.312.181-72); Mary Cleire Espindola Cabianca (295.873.018-20); Miriam Perlingeiro Beltrame (391.316.370-00); Nícia Leonarda Pedrosa Lino Costa (241.747.341-00); Nivea Gleyce Pedroso Lino (027.426.926-06); Regina Madrid Rosa (447.639.801-49); Rose Meire Espindola (534.989.178-20); Silvia Mara Benites (313.389.251-72); Vera Lucia Benites Borges (221.268.991-87); Wilma de Alencar Segura (642.374.518-87); Ze-naide Dutra da Silva (844.541.801-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3270/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.433/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalina Alves Corrêa Brito (767.942.371-72); Celma Mendes (999.439.136-49); Elizabeth Cristina Britto de Sousa Araujo (516.816.506-06); Maria Paulina Riederer Rocha (263.311.522-53); Marli Nunes da Silva (400.118.871-68); Noely Möller Escalante (247.671.231-00); Rosilene Prado Rodrigues (323.131.952-87); Suzana Prado Rodrigues (332.364.532-49); Vera Lúcia Gomes da Silva (059.927.291-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3271/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.434/2014-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Abelardo Pereira Rodrigues Filho (019.615.992-01); Adriane Reisdorfer Sehenn (040.460.669-54); Aline Lemos de Mendonca Vianna (544.254.842-15); Antonia Elaine Santiago Rodrigues (880.008.002-25); Bruna Alves da Silva Pacheco (025.999.502-95); Denomezia Vidal de Assumpcao (481.646.667-34); Elaine da Silva Rodrigues (597.152.602-25); Elania da Silva Rodrigues (605.605.172-20); Geny Moraes Rocha (067.934.442-04); Gisele Alves da Silva Pacheco (025.999.432-48); Guilherme Alves da Silva Pacheco (025.999.242-94); Heitor Santiago Rodrigues (008.985.902-21); Helem Alves da Silva Pacheco (025.999.542-82); Hendry Italo Vieira Rocha (031.667.262-92); Ivanica Palmeira de Oliveira (315.642.322-04); Janaina Santiago Rodrigues (019.342.592-09); Joao Vitor Fidelix Fernandes (072.032.109-36); Josiel Pinheiro Maquirino (027.109.232-70); Kamilla Pereira da Silva Lemos (908.525.832-49); Laiane Santiago Rodrigues (959.077.422-91); Leonor Leal Viana (323.858.112-00); Luzia Pereira de Jesus Sousa (723.295.132-91); Maria Alice de Oliveira Cardoso (613.108.322-34); Maria Ines Soares (761.876.320-87); Maria Socorro de Oliveira Nina (317.747.412-53); Maria do Carmo Rosas da Silva (074.655.722-15); Maria do Ceu da Silva Bernardo (369.257.562-91); Marluce de Oliveira Pomar (291.640.792-87); Missilene Batista da Silva (763.727.402-06); Nelcicleia Aguiar da Silva (939.761.272-72); Nelcinea Batista da Silva (476.450.322-00); Patricia Pereira da Costa (653.979.672-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3272/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.462/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adely da Cunha Bittencourt (088.275.647-80); Almerinda Pinto de Oliveira (024.846.457-40); Antonia Cabral Diniz da Silva (025.635.277-16); Ariadne Rodrigues Horta Valentin Veiga (041.656.048-28); Cecília Maria M da Costa Lima (057.449.543-68); Denise Tenorio Rezende (024.054.217-71); Dinalma Tenorio Costa (803.611.457-72); Dinara Tenorio Machado (708.649.267-15); Dirce Andrade de Mattos (300.568.848-85); Elisabete Gomes Guedes (087.739.218-82); Gilce Gomes Guedes Ce- catto (037.261.848-05); Helena Moreira da Silva (071.218.298-51); Ivanete Marinho Pereira da Costa (040.785.604-82); Joanna Bonotto Longhi (692.153.160-00); Lucia Friedrich Santos (292.148.150-20); Maria Doralice da Silva (261.480.805-91); Nilce Monteiro S. da Silva (118.112.708-40); Patricia Regina Aquino (819.336.309-49); Rosane da Silva Mendes (076.500.667-70); Rosely Telma de Oliveira Horta (250.913.508-29); Simone M Correia G da Silva (300.564.178-37); Sonia Eliêne Gomes da Silva (776.723.565-34); Teresa Aparecida F. do Amaral (316.258.432-91); Teresinha de Souza Queiroz (787.913.837-49); Zelia de Azevedo Sampaio (270.576.157-87); Zul- mira Cordeiro Blunk (961.996.449-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3273/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.465/2014-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Fournier Testoni (729.279.689-34); Ana Cristina Pereira Herdy (505.334.957-68); Ana Maria Fontou- ra Arce (915.388.157-53); Bruno Martins (385.660.618-10); Clara Onias de Sá (802.844.185-87); Edna Marília Fonseca (772.126.496-00); Francisca Luna de Holanda (091.636.972-20); Frie- derike Krabert Siqueira (935.514.017-72); Marcia Regina Gatti (913.541.618-15); Maria Isabel de Azeredo Gonçalves (182.959.247-53); Maria da Silva Vilhena (001.777.882-40); Maria das Graças Mendes Rocha (371.391.263-72); Maria de Lourdes Gonçalves Pe- reira (256.756.238-92); Maria de Nazaré Silva (991.413.702-44); Na- dir Ribeiro (071.100.688-11); Nurimar Gonçalves de Almeida (186.097.407-49); Priscila Elizabeth Perotti Scmidt (092.976.798-54); Raimunda N. das Chagas Luna (118.602.602-25); Rita de Cassia F. da Rocha (922.353.449-68); Roberta Fernandes B Vitola (192.004.418-31); Rony Moura Monteiro (490.828.687-68); Roseli Moura Monteiro (490.827.607-20); Roseni Monteiro Freitas (678.193.897-53); Rosi Monteiro Hermes (092.114.777-51); Sylvania Bispo Gusmão da Cruz (123.554.237-84); Vania das Graças F. Miguel (871.656.517-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar- rino Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3274/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.594/2014-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dilce Pereira da Silva Portella (396.616.108-78); Edna Soares Viterbo Farah (056.771.978-23); Ele- nora Therezinha de Souza Fortes (019.277.668-18); Eleonora Graça de Souza Miranda Mello (282.650.978-08); Faina Jurema Moura Ban- deira (088.326.198-73); Ilza Sampaio de Brito (084.575.248-01); Ina- já Pereira da Silva (912.194.188-20); Irene Sampaio Shiraiishi (096.199.348-06); Irlene Sampaio (246.693.058-75); Ivair Sampaio de Figueiredo (145.821.688-84); Ivanir Sampaio (049.707.648-91); Jan- dyra da Silva Goulart (256.230.428-48); Lelia Maria Marques Vir- mond (005.044.569-38); Letícia Araújo Farah Nagato (602.824.528-34); Luzia Aparecida Moura Bandeira (123.405.158-31); Mafalda Guilhermina Moura Bandeira (139.663.198-45); Maria de Fátima Fer-

reira Claros (148.732.778-17); Marta Antonieta Oliveira de Azevedo Dias (773.016.178-87); Regina Celia Barrozo (057.655.018-34); Rita de Cássia Andrade Lima (005.625.938-70); Ruth Pereira da Silva Sampaio (530.580.548-15); Sevana Maria Cortijo Costa Pinheiro (075.755.348-65); Silvana Geralda Bicudo (053.029.918-61); Silvia Aparecida Nunes de Miranda Peres Reche (700.158.058-91); Silvia Regina Lopes (018.255.648-41); Suely Aparecida Rodrigues Tenório (072.198.638-29); Suzana Beatriz Barrozo (950.831.118-53); Tania Maria de Azevedo Solia (603.026.588-15); Vera Lucia Barrozo Scar- celli (282.909.758-05); Waldete Rangel Vicentini (561.273.328-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3275/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.598/2014-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Célia Rodrigues Ribeiro (185.085.297-91); Jandira Cabral Ribeiro Svirskis (501.806.654-72); Magna Maria Cab- ral Ribeiro (400.162.344-72); Terezinha Araújo Ávila (226.436.725-34); Vilma Vieira de Menezes (083.918.585-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3276/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.602/2014-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Marta Placie dos Santos (813.465.141-00); Maria de Lourdes Placie Ferreira (306.986.578-02).

- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora- Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 3277/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-013.603/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Ester Ribeiro Alcântara (212.216.693-20); Ana Maria Pedrosa Loureiro (020.386.843-91); Christiany Trierweiler Sampaio de Oliveira (011.646.137-31); Cláudia Maria Lopes de Oliveira Claudino (323.979.093-91); Eliana de Figueiredo Mo- ta (183.115.207-04); Fermoza da Silva (078.643.961-00); Fermo- zina da Silva (078.643.961-00); Ivanisa Ferreira da Silva (109.745.393-68); Joana Annette Lopes da Rosa (227.064.025-04); Lucineide Freire de Assis (426.418.883-00); Lucivânia Freire de As- sis (443.032.463-87); Maria Ferreira da Silva (000.000.000-00); Maria Figueiredo Castelo Branco (094.219.657-01); Maria de Fátima Pantoja de Campos (878.375.873-91); Maria do Amparo Campos de Souza (029.962.193-68); Nilza Maria de Almeida Passos (627.521.977-72); Raimunda Doracir Holanda Ricardo (309.439.143-53); Raimunda Ilona Holanda Gonçalves (173.020.802-91); Raimun- da Nágela Holanda Basílio (381.030.013-68); Regina Maria Borges da Silva (250.585.501-30); Regina Maria Borges da Silva (250.585.501-30); Sônia Figueiredo de Carvalho (444.142.341-15); Sônia Regina Lopes de Oliveira (242.018.043-72); Teresa Cristina de Lima Silva (794.985.823-00); Vera de Theophilo e Figueiredo (745.693.507-63); Zezita de Paula Madeira Campos Duailibe (146.610.393-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3278/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.612/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Fernandes Vinhático (167.248.015-91); Cleusa da Costa Maia (316.848.237-49); Cléa da Costa Oliveira (010.527.717-77); Denise Paranhos do N Silva (267.152.107-30); Dilma da Rocha Paranhos (011.797.198-75); Edna Mesquita da Silva Braga (057.625.371-53); Ednéa Pontes de M. Roehl (384.507.207-53); Flávia Leal Cabral de Mello (559.888.064-49); Francibel Maria V Vieira (039.898.489-17); Francina Moreira S. Fialho (267.415.557-49); Gisela Gaumitz Valença (061.288.747-20); Heliana Alves da Silva (253.428.607-25); Helione da Silva Takeda (028.195.317-17); Iara de Oliveira Lima (505.987.597-00); Leda Lima de Godoy (834.134.137-91); Maria Candida de M J Miranda (011.801.497-85); Maria Stela Sousa de Carvalho (009.702.939-41); Maritza Gretchen Habrich (104.291.664-00); Mônica Rodrigues Leal (559.888.304-04); Regina Maria Fernandes Serrão (145.670.405-20); Rosana Nostrani Cabral (588.017.909-53); Ruth de Castro Cominato Weiner (051.574.477-87); Sandra Regina Sampaio Encinas (537.984.068-04); Shirley Nunes Ferreira (598.669.697-20); Solange Maria Nesti de Souza Paulo (275.346.937-72); Sonia Maria Sampaio (047.456.608-04); Sonia Maria de Souza Rangel (345.289.897-00); Stella Maria da Silva (071.886.947-88); Sueli Carvalho dos Santos (464.638.109-59); Sônia Maria Santos Lima (633.363.595-20); Thezinhinha Artiaga Darbilly (061.881.257-15); Vanda Nostrani Niehues (534.854.400-00); Vera Lúcia Nostrani Simão (313.344.749-15); Yonne Artiagas (022.514.507-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3279/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.614/2014-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Gomes Leal (782.878.717-00); Anesia Nobrega Tótar (056.409.478-10); Catarina Siqueira Amaral (021.825.467-90); Celia Cristina Gomes Leal (350.708.117-20); Edineia Siqueira de Andrade (376.507.697-04); Edna Tomaz da Silva Maximiliano (756.340.823-15); Ednalva Tomaz da Silva Amorim (438.357.754-72); Ebnar Paranhos de S. Ribeiro (935.696.614-15); Ednilza Tomaz da Silva (413.531.454-68); Elza de Siqueira Corrêa (791.609.217-49); Fatima Cardoso Gallotti (441.958.427-00); Gisele de Lamare Toledo (425.308.067-72); Hermenegildo Mendes da Silva (006.799.842-91); Ilka dos Santos Vilhena Gonçalves (513.282.917-15); Isa Maria Freire Brasileiro (074.385.913-87); Isabel Cristina dos Santos Vilhena (696.123.667-72); Ivana Maria Brasileiro Vasconcelos (194.585.093-00); Izabel Cristina da Silva (445.284.931-87); Izilda Marcondes (001.420.198-44); Jussara Jerônimo G. Souza (407.043.354-68); Katia Hozowski Socostnic (794.095.397-49); Lygia Magalhães Cardoso (600.312.557-87); Mara Aparecida Marcondes Santos (001.420.208-50); Maria A. A. Franco Pessoa (173.690.701-82); Maria Angela Marcondes (003.549.568-50); Maria Elizabeth Leal da Silva (403.606.797-49); Maria Therezinha Siqueira Knorr (267.080.001-72); Maria das Graças S da Silva (175.731.814-34); Marta Helena Gomes Leal (276.960.067-20); Mauricea Paranhos de S. Cruz (040.723.404-72); Neli de Figueredo Froes (926.393.647-15); Nelia Conceição de Figueredo Froes (465.902.347-87); Neyde Froes Ribeiro (960.065.527-87); Nilcenea Froes de Andrade (012.652.077-12); Regina C Leal da C Figueiredo (028.773.737-38); Rita de Cassia do Amaral Gurgel Matias (420.498.811-34); Rosana Mello Correia de La Rocque (098.973.301-78); Selma do Amaral Gurgel Taques (137.525.881-87); Teresa Cristina Marcondes (123.178.168-80); Valdria Correia da Silva Pereira (774.570.567-34); Valdvia Correia da Silva Puga (089.901.037-70); Veirdisan Serafim Dias (446.811.604-82); Vera Lucia Marcondes (123.178.138-64); Vera Maria Gomes Leal (359.756.797-53); Vera Vania Serafim Dias (588.797.734-53); Veraneide Serafim Dias (155.640.964-87); Veranídia Dias de Oliveira (596.367.004-78); Verizan Serafim Dias (381.112.684-91); Walkyria de Siqueira Villela (097.699.447-00); Wanda Eulália Correia da Silva (190.945.747-72); Yma Soraya Kuster (618.995.777-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3280/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.616/2014-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anelize Santos Frantiz (711.145.217-87); Clara Regina I. dos Santos (298.145.700-44); Claudia Eloisa Sampaio Correa (611.248.857-49); Genilda Ignacio da Silva (465.056.600-20); Gislane Ernestina Ignacio (394.928.000-63); Iracema Batista Palma (248.584.205-15); Ivonneide de Fatima Dias Maia (407.643.387-49); Ivonneide de Fatima Dias Maia (407.643.387-49); Jaciara Batista Santos (482.011.895-15); Janaína Giane Santos Flores (820.929.660-49); Jeanette Laís Dias de Almeida (232.817.312-87); Jeanette Laís Dias de Almeida (232.817.312-87); Jurema Costa Batista (338.360.435-72); Lucia do Nascimento N. Nunes (092.674.027-06); Luzia dos Santos Duarte (216.011.848-67); Maria Célia Oliveira Guimarães (177.355.807-20); Maria Paz Fernandes Casado (212.174.597-15); Maria de Fatima M. Feitosa (131.595.855-49); Marly Rodrigues Ponte (052.782.487-93); Marta Suely Garcia Neves (139.882.802-59); Miryam de Souza Merces (229.196.275-20); Nice Jeane Martins Dias (212.398.512-00); Nice Jeane Martins Dias (212.398.512-00); Nilva Manoela Ignacio Corrêa (357.873.410-15); Nilzete Pedro das Mercês (906.943.417-20); Nirides Espinosa dos Santos (010.697.617-61); Regina Lucia Nunes Cea (093.467.087-00); Rose Mary Amin Srór Garcia (265.703.602-30); Simone Aparecida dos Santos (094.665.968-02); Solange Barbare Moreira (023.907.027-59); Solange Mara W. de Castro (167.205.508-37); Vera Lucia V S de A Antunes (224.102.448-15).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3281/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.961/2014-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Angelo Roberto Salvato (157.786.306-20); Anísio Garcia da Silva (030.702.557-87); Antenor Pereira da Cruz (108.510.627-68); Antoninho Guilherme da Silva (027.145.071-15); Antonio Acácio de Moura (071.265.812-20); Antonio Alfredo Abi Belmonte (214.955.130-68); Antonio Aurélio Leitão (002.702.293-53); Antonio Branco (008.013.056-91); Antonio Carlos Dick (012.276.451-04); Antonio Carlos Rizzato (788.008.898-91); Antonio Carlos da Mota Figueiredo (042.347.661-00); Antonio Claret Pacheco (090.046.456-91); Antonio Conrado Venturini de Oliveira (259.611.957-91); Antonio Francisco Martins (110.118.663-15); Antonio da Guia Leite (003.786.581-15); Antonio da Silva Almeida (051.681.632-20); Antonio de Albuquerque (036.799.857-20); Antônio Carlos Callegário (420.429.417-00); Antônio Carlos Goulart Munck dos Santos (181.660.406-20); Antônio Carlos de Araújo Campos (053.167.078-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3282/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.964/2014-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aristotelino de Almeida Carvalho (075.702.794-68); Arlindo Aureliano Borges (006.963.744-04); Arlindo Ferreira de Souza (109.538.509-78); Arlindo Yoshio Korehisa (675.867.168-20); Arlington Lima Barbosa (321.796.267-20); Arman-

do Yoshikazu Kihara (233.360.727-00); Arnaldo Dias Delgado (353.233.297-34); Arrua Iris Gonçalves Queirod de Oliveira (072.078.160-49); Artur Dalsasso (049.868.300-15); Artur Ferreira da Silva (331.020.827-34); Ary Freitas Mendizabal (012.688.050-68); Ary Portela Lopes (044.269.320-68); Ary dos Santos Filho (448.894.617-87); Astor Dahlem (109.541.200-00); Ataíde Diniz de Godoi (554.657.908-06); Athayde Persechini (013.925.306-87); Atíla Lomelino de Carvalho Junior (021.678.707-60); Augusto Adolfo Salgado (002.331.373-00); Augusto de Souza Werneck Neto (549.065.808-82); Auzemyr Vianna de Souza (258.239.229-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3283/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.967/2014-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Gilberto Vieira (103.567.460-20); Carlos Henrique da Silva Sá Barreto (321.746.087-15); Carlos Jorge da Veiga (507.781.617-49); Carlos Lopes Terra (147.695.499-20); Carlos Mattos de Souza (068.838.771-34); Carlos Roberto Camillo (388.057.157-00); Carlos Tadeu Ortiz Rocha (123.583.980-04); Carlos Vicente Conceição (011.706.600-10); Carlos Vieira (100.222.448-91); Carlos da Silva (665.604.707-68); Cassivaldo da Costa Santos (031.986.184-87); Cauby Pereira de Souza Aguiar (018.636.817-87); Celso Schmidt Gil (394.321.737-04); Celso de Oliveira Batalha (351.853.097-68); Cesar Augusto Vasconcelos Reis (007.617.067-55); Ceser Paulo Nemitz Vacari (184.034.689-20); Cherson Galvão (175.231.767-04); Cicero Mousinho de Souza (008.272.074-68); Cid Carvalho da Silveira (224.508.407-10); César de Moura Brito (298.228.907-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3284/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.978/2014-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Francisco Ernani Barbosa (002.749.173-00); Francisco Geraldo de Sousa (171.412.901-25); Francisco Jose Soares Uchoa (022.558.551-00); Francisco José de Souza (115.472.863-34); Francisco Lopes da Silva (074.167.172-72); Francisco Paulo Carvalho (224.518.547-15); Francisco Pereira dos Santos (075.077.472-04); Francisco Raul de Castro Lima França (125.816.667-49); Francisco Raulino Rocha (347.498.882-49); Francisco Rodrigues da Silva (058.410.387-53); Francisco Souza da Silva (065.232.772-91); Francisco Thomaz de Souza (041.368.612-49); Francisco Xavier do Nascimento Junior (318.562.507-25); Francisco de Assis Nunes Costa (060.560.083-04); Francisco de Assis Suliano Ramos (043.047.563-20); Francisco de Brito Poti (003.479.303-87); Francisco de Jesus Almeida Sousa (094.747.303-34); Francisco de Oliveira Castro (036.434.848-87); Francisco de Paula Gligoli de Barros Leite (253.858.280-68); Francisco de Souza Normando (021.990.842-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3285/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.983/2014-0 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Hubert Otto Keske (022.891.300-44); Hugo Albano Maas (002.801.270-49); Hugo Ricardo Gastmann (209.053.270-04); Humberto Grault Vianna de Lima (042.951.107-87); Hylnard Pereira Travassos (003.953.404-97); Idair Luis Paulus (179.414.660-15); Idbal Alcindo de Souza Lisboa (032.076.502-44); Idelfonso de Paula Martins (038.552.364-53); Ilario Giovanela (114.477.109-91); Ildefonso Maidana (086.229.141-00); Ilson Luiz de Sousa Barbosa (220.474.927-34); Ilzon Pereira Rehbein (072.399.390-49); Ilário Moacir Pôrto Saldanha (020.173.772-87); Inácio Gudmar Pereira da Silva (410.621.323-00); Inácio Virlei Alves da Conceição (182.597.150-15); Indio do Brasil Lemes (104.412.719-87); Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão (087.698.698-04); Innocencio Travassos Souto (017.575.710-00); Inácio de Oliveira Flôres (132.522.830-34); Irani de Souza Machado (175.157.930-15).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3286/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.987/2014-6 (REFORMA)  
1.1. Interessados: João Cesar Pinheiro (233.676.527-68); João Claudio Ventura Chaves (045.304.461-15); João Dias de Camargo (549.096.518-53); João Evangelista de Souza Londres (089.374.352-68); João Felipe Sampaio Barbosa (019.879.414-20); João Francisco Rodrigues Brotas (750.489.578-49); João Francisco Trindade da Silva (101.787.590-15); João Galba Pereira Mororó (029.976.223-87); João Gomes Pereira (141.154.171-53); João José Rivero Vieira (279.645.230-15); João Lemes de Souza (006.112.631-49); João Luiz Hiroshi Aoki (092.839.600-25); João Machado do Carmo (138.375.402-00); João Martins Ramos (191.348.607-97); João Neri da Silva (042.493.482-53); João Olivo (283.948.369-68); João Porto (034.138.107-15); João Rodrigues (072.540.917-72); João da Silva Santos (599.861.828-91); João de Albuquerque Feijó (174.745.157-68).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3287/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.993/2014-6 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Jose Jaider do Carmo Azevedo (511.767.857-53); Jose Lino da Silva Filho (299.213.929-72); Jose Maria Soares Bouzada (167.194.256-68); José Herminio de Queiroz (091.154.202-72); José Humberto de Melo (068.601.764-15); José Indalécio Batista da Cunha (554.461.598-53); José Luiz Alves Bordin (447.767.050-87); José Luiz Barros (224.455.447-34); José Luiz Leitão de Souza (055.736.530-91); José Luiz Soares (055.142.907-00); José Magnelli (241.276.637-15); José Marcelino da Silva (113.962.456-34); José Maria Gonçalves Mendes (104.346.747-53); José Maria Pereira da Silva (108.164.296-34); José Martins de Andrade (352.866.444-49); José Marçal de Oliveira Filho (018.835.773-49); José Messias de Brito Filho (009.643.106-78); José Milton Filho (002.257.462-04); José Moraes Serra (052.738.037-72); José Nicodemos da Silva (494.335.638-91).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3288/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma de Arivaldo José dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.996/2014-5 (REFORMA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessado: Arivaldo José dos Santos (CPF 074.713.001-91).  
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Advogado: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3289/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.086/2014-2 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Ailton Dias Machado (153.384.017-20); Almir de Castro Mello Júnior (224.514.637-91); Aloysio Marcio Galvão da Cunha (052.897.428-91); Antonio Felipe de Sousa Filho (255.966.247-72); Antonio Renê Amaral Ribeiro (123.987.130-91); Arlindo Ferreira Filho (451.476.638-00); Arly Rasquinha da Silva (192.571.710-00); Aurelito Ramos de Oliveira (063.784.045-34); Aurélio Cavalcanti da Silva (039.415.827-04); Benur de Azevedo Girardi (107.958.200-20); Carlos Alberto Bastos Moreira (204.782.917-87); Carlos Alberto Marcon (224.448.157-34); Carlos Alberto Reynolds Pastor (093.164.186-15); Carlos Panni dos Santos (004.125.201-25); Darci Gabe (092.830.720-49); Davi Martins Corrêa (164.629.470-04); Dino Garcia Abreu (055.278.807-49); Dorneles Caciono de Oliveira (217.495.077-49); Edgar Maia de Oliveira (045.552.440-87); Edson Sá Cerqueira (303.476.707-25).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3290/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.092/2014-2 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Lauro Gomes de Lima (198.879.308-49); Leandro dos Santos (011.272.469-84); Leoncio Levino dos Santos (778.036.808-44); Levy Ferreira Mullin (007.682.191-91); Lewis Felicion (011.374.680-68); Liberato Cristiano Turman (109.101.159-15); Lício Duarte de Alvarenga (140.979.828-34); Lineu Fernandes Pedrotti (090.208.537-91); Lourenço Alves (014.896.826-00); Lourinaldo Pereira de Rezende (151.930.397-15); Lourival de Oliveira (024.933.066-00); Luciano Delgado Silva (036.636.667-00); Luciano Gargiulo (113.938.906-87); Luciano Rocha Silveira (233.373.627-53); Luciano Sampaio (052.519.903-91); Lucídio Lopes da Silva (098.996.183-49); Lucio Luiz Nogueira (063.469.951-20); Lucio Silvestre Monteiro (152.762.014-04); Luis Antonio de Andrade (059.465.490-49); Lílian Faria Crisostomo Pereira de Souza (509.062.671-53).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3291/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.099/2014-7 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Moisés Santos da Silva (346.759.907-97); Murat Novaes Meira (161.995.020-00); Nadir Antunes Rodrigues (014.685.610-49); Natalino Deluqui (178.927.751-53); Neildo Gonçalves Machado (058.992.737-04); Nelson Alves de Brito (258.450.710-20); Nelson Antonio Fiorenza (046.052.091-15); Nelson Benevente Borges (373.200.687-53); Nelson Bernardes Pimentel (244.412.527-49); Nelson Cadena Galvão de Andrade (015.139.232-34); Nelson Curvello dos Santos (076.959.697-53); Nelson José Ra-

buske (421.818.100-44); Nelson Manfredo Buss (100.469.417-20); Nelson Martorelli (430.411.086-15); Nelson Tinoco Vianna (109.949.639-04); Nelson Zanirato (169.911.929-53); Neodir da Silva Gonçalves (444.925.027-34); Nereu Dantas (338.193.607-78); Neuro Luiz Odorizzi (318.611.807-72); Nélio Albuquerque dos Reis Costa (036.312.572-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3292/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.107/2014-0 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Potiguera Torres Castro (060.530.175-15); Propicio Machado Alves (005.967.017-72); Quirino Antônio dos Santos (081.037.550-87); Quirino Silva (057.698.417-53); Raimundo Alfredo Silva (004.364.373-68); Raimundo Alves de Oliveira (003.504.433-00); Raimundo Elias Alves Nunes (219.250.627-91); Raimundo Francisla Rodolfo da Silva (233.674.747-20); Raimundo Lima Cruz (015.054.323-91); Raimundo Nonato Moreira Alves (050.124.813-72); Raimundo Nonato da Ponte (033.322.413-20); Raimundo Nonato da Silva (226.801.793-15); Raimundo Nonato de Lima (286.778.113-20); Ramão Coimbra de Farias (072.173.231-34); Raul Aragão Martins (195.827.228-00); Raul José Maria Junior (019.121.356-04); Reginaldo Xavier Tavares (007.500.859-91); Reinaldo Alves de Oliveira (258.466.207-87); Reinaldo de Jesus Bazilio (231.867.557-00); Renato Haag (123.037.980-00).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3293/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.114/2014-6 (REFORMA)  
1.1. Interessados: Vandionor Ramos da Silva (171.079.891-20); Vantercil Firmino da Silva (299.108.037-04); Venancio Machado da Cruz (045.304.700-91); Vicente Angelo Cremonese (449.587.577-91); Vicente Pawelec (241.116.007-00); Vilmar Soares (165.683.460-04); Vilson Carvalho (045.967.140-53); Vilson Farias Ayres (123.983.490-04); Vilson Luiz Longhi (438.203.108-78); Vitor Antosczyzyn (060.175.339-91); Vitorino Perrone de Leon (302.122.860-72); Volmev Onofre Pimentel Ferreira (182.765.470-87); Volnei Silva Araujo (047.530.030-00); Waldir Lopes Toledo (180.738.240-00); Waldir de Jesus Muller (224.673.789-34); Waldo Vidal Werneck (482.318.947-72); Waldomiro Vallin (025.269.726-04); Walkernaier Pesce Ferreira (099.022.600-04); Walney Pinheiro de Avila (224.521.687-34); Walter Chiesa (055.642.127-20).  
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 3294/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.118/2014-1 (REFORMA)  
1.1. Interessado: Antonio Carlos Marques (009.852.014-87).  
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3295/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.146/2014-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Moura Sales (139.259.118-04); Antonio Pessette (004.521.222-87); Antonio Ribeiro Machado (286.622.457-49); Antonio Vando de Carvalho (193.231.408-30); Antônio Luiz Batista (132.550.026-72); Antônio Matias Pedrosa (055.409.841-53); Antônio Oss Menatti (488.458.508-97); Aparecido Agostini (114.873.568-20); Ari Barbosa (259.942.477-15); Arinor da Fonseca Pereira (032.443.778-15); Armindo Domingos Machado (131.282.217-15); Arnaldo Preuhs (350.935.368-49); Arneide Favero (037.931.924-15); Artur dos Santos (286.994.918-91); Bernardo Alves de Paiva (051.741.398-15); Carlos Alberto Cesar de Araujo (524.731.718-15); Carlos Alberto Cunha (033.252.611-91); Carlos Alberto Gonzaga de Souza (026.008.382-87); Carlos Alberto de Carvalho Chagas (444.106.628-72); Cândido Nunes Garantizado Filho (052.531.604-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3296/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.149/2014-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Derli Godoy de Oliveira (118.606.186-34); Devanir Tadeu Polidoro (099.040.428-53); Dhermeval Fontes Mattos (014.469.596-00); Dilmir da Silva (257.927.927-04); Divaldo Nonato Mathias (062.131.627-04); Djalma Luiz de Oliveira Filho (254.780.107-82); Djalma de Azevedo Setubal Rabello (352.085.897-53); Douglas Lafayette Cavalli Pradi (042.495.851-15); Edson José de Souza (298.864.577-91); Edvaldo Rodrigues do Nascimento (018.173.967-49); Eli José Carneiro (099.002.097-53); Elieser Rezende da Silva (102.475.567-34); Elio Pontes Alves (286.327.537-20); Elones Fernando Ribeiro (177.358.900-87); Elson Borges dos Santos (028.994.341-87); Ely Carlos Farias (025.272.357-00); Emerson Manoel Lira de Souza (005.814.704-78); Erico de Souza Filho (581.527.178-00); Erlon Luiz Barcellos (522.158.578-20); Ermani Ferreira Soares (740.857.518-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3297/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.157/2014-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Hamilton da Costa (191.345.337-53); Jose Luiz Kraemer (100.622.897-72); Jose Maria Carvalho Lima (038.029.903-82); Jose de Lima (057.272.604-00); José Demetrios Jacomo dos Santos (011.308.382-34); José Edylson Rocha (552.516.768-91); José Fernando Batalha de Lima (002.538.042-72); José Félix das Flores (033.534.607-30); José Geraldo da Silva (131.147.350-53); José Irenio de Albuquerque Filho (044.915.137-91); José Jorge Azevedo da Silva (059.460.851-15); José Luiz Bernardes (548.654.178-34); José Luiz Martins da Silva (011.245.362-72); José Luiz Moreira (037.916.614-34); José Luiz do Nascimento (156.614.746-87); José Maelson Gadelha Barbosa (018.254.374-91); José Maria Abreu (089.460.196-20); José Maria Estevam (613.191.478-87); José Mário Moreira (072.264.115-04); José da Silva Cardoso (011.820.214-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3298/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.160/2014-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Manoel Candido dos Santos Filho (077.064.211-04); Manoel Luiz Osório Ávila (059.563.669-15); Manoel Pereira da Silva (740.691.798-87); Manoel Vieira da Silva (022.679.427-04); Marco Antonio de Carvalho (033.797.954-53); Marco Vieira Mendes (346.356.707-59); Marcus Vinicius Pinto Costa (023.455.287-53); Mario Alves de Oliveira (100.106.537-91); Mario Lucio de Siqueira Urtiga (029.498.904-82); Marizon da Costa Armstrong (164.137.687-20); Martinho Fukuoca (002.402.901-78); Masayoshi Takaiyasu (764.803.488-34); Maurício José Alves (312.450.487-91); Miguel Luzia Rodrigues (100.765.307-87); Milton Jauáurio de Carvalho (787.496.548-53); Milton de Carvalho Fortes (019.841.366-15); Missias Vieira (552.513.158-72); Mitsunori Sasaki (138.886.338-34); Modestino Gomes de Medeiros (256.516.177-87); Márcio Falco Grossi (047.532.246-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3299/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.167/2014-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Sidnei Luiz Braga Vaz (139.406.190-00); Sinésio Peixoto de Almeida Júnior (089.390.981-53); Sonir Pascoal da Silva (207.161.177-20); Sérgio Teixeira dos Santos (401.665.978-72); Sérgio Tomé da Silva (265.697.367-87); Tácio Ulisses de Carvalho Filho (161.160.977-15); Teodoro Ribeiro Rodrigues (297.492.207-49); Tetuo Kitamura (034.935.208-91); Ubirajara Borges da Silva (166.500.429-00); Valdeclides Souza Santos (810.947.958-87); Valdir Eliseu Soldatelli (618.431.808-04); Valdir Taveiros (004.184.125-53); Valdomiro Araújo Macedo (585.164.928-34); Valnei Kauer (121.337.440-53); Valter Batista da Costa (221.547.608-72); Valter Oliveira de Siqueira (047.638.582-20); Valter de Carvalho (314.073.237-68); Vanderlei Fernandes da Silva (054.835.228-34); Vanderlei Guimarães Oliveira (166.532.036-20); Vicente Milanez (006.615.704-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3300/2014 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, referente ao exercício de 2003;

Considerando que, por meio do acórdão 832/2014 - 2ª Câmara, foram julgadas irregulares as contas do diretor geral à época, José Rômulo Gondim de Oliveira, e foi aplicada multa a esse responsável, fixando-se prazo de 15 dias a contar da notificação para que fosse comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

considerando que José Rômulo Gondim de Oliveira foi notificado da deliberação por meio do ofício 0699/2014-TCU/SECEx-PB (peças 28, 32 e 33);

considerando que, em 5/6/2014 (peça 34), o responsável apresentou pedido de prorrogação, por mais 30 dias, para apresentação de defesa, em razão da complexidade e diversidade dos apontamentos elencados;

considerando que a Secex/PB propôs indeferir o pleito por falta de previsão legal;

considerando que, após o julgamento de mérito, a eventual apresentação de defesa complementar deve ocorrer por meio da interposição de espécie recursal adequada;

considerando que, em processos de prestação de contas, os prazos para interpor os recursos cabíveis são fixados nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei 8.443/1992 e não há previsão legal para concessão de prorrogações;

considerando ainda que, conforme art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, também não há respaldo normativo para concessão de prazo adicional para cumprimento de decisão condenatória do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, em indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado por José Rômulo Gondim de Oliveira, ante a ausência de amparo legal ou regimental para atendimento do pleito.

1. Processo TC-008.845/2004-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Responsáveis: Abel Ferreira de Lima (CPF 216.074.942-72); Alberto de Miranda Henrique Filho (CPF 090.825.304-49); Andre Carlos Pereira Campos (CPF 440.725.974-49); Antônio de Sousa Gomes (CPF 112.354.974-53); Carlos Eduardo Borges de Andrade (CPF 601.855.464-04); Elizabeth Pereira Leite Silva (CPF 104.317.408-79); Felix Antônio Targino Pinto (CPF 132.462.164-87); Francineide Bezerra de Oliveira (CPF 102.231.003-82); Georgianna Pontes de Assis Brito (CPF 918.407.244-04); Ivanilda Matias Gentle (CPF 206.190.814-49); Jaildo Tavares Pequeno (CPF 380.068.634-15); Josivaldo Francisco da Silva (CPF 603.346.304-87); Josue Santos Silva (CPF 500.372.934-00); José Albino Nunes (CPF 396.606.724-20); José Rômulo Gondim de Oliveira (CPF 156.136.583-15); João Emerson Rodrigues da Silva (CPF 846.827.104-78); Laura Reis Andrade (CPF 485.744.144-68); Marcus Vinicius Dias de Medeiros (CPF 930.120.474-68); Maria das Dores Guedes (CPF 482.726.394-91); Murilo Pascoal de Carvalho (CPF 274.423.223-87); Odacy Moreira da Silva (CPF 057.984.344-00); Paulo Manuel Moreira Souto (CPF 380.385.284-68); Paulo Roberto Cavalcanti de Albuquerque (CPF 493.425.414-53); Roberto Freire de Araújo (CPF 202.870.704-68); Valeriano Herculano Neto (CPF 145.497.511-34)

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - IFPB

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3301/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. André Pacelli Bezerra Viana regulares com ressalva e dar-lhe quitação, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba, para ciência das impropriedades detectadas na gestão, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do Sr. Agostinho dos Santos regulares e dar-lhe quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.567/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Agostinho dos Santos (020.448.974-15); André Pacelli Bezerra Viana (526.618.574-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba - Sescop/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3302/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-002.857/2014-6 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da SecexAdmin:

1. Processo TC-029.342/2011-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsável: Rui Monarca da Silveira (107.675.920-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Educação e Cultura do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3303/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei n. 8.443/1992, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU n. 259/2014, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-002.857/2014-6 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer da SecexAdmin:

- 1. Processo TC-029.427/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsável: Antonio Gabriel Esper (128.932.429-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando de Operações Terrestres - COTER - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3304/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-041.484/2012-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Elias Martins (264.300.377-20); Luiz Fernando Favaro Busnardo (822.515.179-87); Neivo Antonio Beraldin (148.911.409-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Paraná - SRTE/PR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex/PR).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3305/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento de débito formulado pela Sra. Silvia Rodrigues Barbosa, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito imposto à responsável, por intermédio do subitem 9.1.3 do Acórdão n. 5.726/2011 - TCU - 1ª Câmara, alterado pelo Acórdão n. 1.608/2012 - TCU - 1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU):

- 1. Processo TC-010.290/2008-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: TC-012.010/2007-7 (Tomada de Contas Especial).
- 1.2. Responsáveis: Aplauso Organização de Eventos Ltda. (37.986.239/0001-92); Fábio Gomes Ferro (429.913.401-00); Hilda Araújo Azevedo (310.085.931-68); Mécio Pereira Gomes (047.709.272-15); Organização de Eventos Ltda. (04.575.852/0001-68); Silvia Rodrigues Barbosa (381.166.001-25); Vilmar Martins Moura Guarany (479.844.301-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3306/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 7.254/2013 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-029.866/2013-8 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/TO:

- 1. Processo TC-033.055/2013-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3307/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Félix Valuar de Sousa Barros, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada ao responsável, por intermédio do subitem 9.1 do Acórdão n. 1.574/2014 - 2ª Câmara, em 5 (cinco) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-042.215/2012-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos (048.953.205-53); Félix Valuar de Sousa Barros (094.853.251-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3308/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, *caput*, c/c 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta decisão à representante, com o esclarecimento de que o TCU não é foro adequado para discussão de direito subjetivo de empresas privadas em contratos administrativos celebrados com seus órgãos jurisdicionados, sobretudo quando desta discussão não resulta dano ou prejuízo ao erário, devendo tais litígios ser direcionados ao poder Judiciário, em razão do previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; em dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fim de que adote as providências de sua alçada quando do julgamento das contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Luís/MA referentes aos exercícios de 2009 a 2012, caso constatadas as supostas irregularidades informadas neste feito; e em arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno.

- 1. Processo TC-012.180/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VI.
- 1.2. Representante: Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda. (CNPJ 10.331.257/0001-80).
- 1.3. Unidade: município de São Luís - MA.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).
- 1.7. Advogados: Ezequias Nunes Leite Baptista (OAB/MA 5.206) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3309/2014 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista o cumprimento, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, da determinação constante do Acórdão n. 7.249/2013 - 2ª Câmara, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Selog:

- 1. Processo TC-028.984/2013-7 (REPRESENTAÇÃO - MONITORAMENTO)
- 1.1. Representante: AMC Informática Ltda. (62.541.735/0001-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 23, organizada em 03 de julho corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 3310 a 3333, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os Acórdãos constam do Anexo desta Ata (Regimento Interno,

artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 3310/2014 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.527/2009-7.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG (18.404.947/0001-23)
- 3.2. Responsáveis: Adeildo Sirilo Vieira (433.782.856-72); Construtora Miglio Ltda (01.161.745/0001-03); Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG (18.404.947/0001-23).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ouro Verde de Minas - MG.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Mauro Jorge de Paula Bomfim (OAB/MG nº 43.712), João Francisco da Silva (OAB/MG nº 49.364) e Alencar Dutra Figueiredo (OAB/MG 43.591).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Ouro Verde de Minas/MG à conta do Convênio nº 3135/2001, que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e ainda com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Adeildo Sirilo Vieira (CPF: 433.782.856-72), ex-Prefeito Municipal de Ouro Verde de Minas/MG, e condená-lo, solidariamente com a Construtora Miglio Ltda. (CNPJ: 01.161.745/0001-03), ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original do débito - R\$
05/06/2003	19.159,70
30/07/2003	12.586,11
30/10/2003	13.697,99

9.2. aplicar, **individualmente**, ao Sr. Adeildo Sirilo Vieira (CPF: 433.782.856-72), ex-Prefeito do Município de Ouro Verde/MG, e à Construtora Miglio Ltda. (CNPJ 01.161.745/0001-03), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, § 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Ouro Verde de Minas/MG (CNPJ: 18.404.947/0001-23) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de R\$ 29.382,61 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e dois reais e

sessenta e um centavos) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizado monetariamente a partir de 30/10/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. cientificar o Município de Ouro Verde de Minas/MG (CNPJ: 18.404.947/0001-23) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.9. determinar ao Município de Ouro Verde de Minas/MG (CNPJ: 18.404.947/0001-23) que, na impossibilidade de liquidação tempestiva dos débitos, no mencionado prazo de 15 dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias; e

9.10. encaminhar, com fundamento no §3º, do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3310-23/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3311/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.015/2011-2.  
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessada: Marilene Ferreira Monteiro (CPF nº 188.544.511-34).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).  
5. Relatores:  
5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Edimar Nogueira da Costa (OAB/TO nº 402/B).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 7.024/2012-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marilene Ferreira Monteiro, com fundamento no art. 285 do Regimento Interno, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir o nome da recorrente dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 7.024/2012-2ª Câmara.

9.2 remeter cópia do relatório, voto e acórdão à Procuradoria da República no Estado de Tocantins;

9.3 dar ciência da presente deliberação à interessada.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-23/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3312/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.086/2013-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Didácio Duailibe Fernandes (125.531.311-00); Irene Bittencourt Araujo (003.492.165-68); José Henrique Coelho (004.450.293-15); Julio Cesar Furtado (183.809.801-15); Manuel Henrique de Almeida Rocha (029.774.607-30); Tânia Rodrigues de Souza Enokibara (588.882.091-15); Umbertina Maria Brandão (026.231.702-82).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidores da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Didácio Duailibe Fernandes (peça 3), negando-lhe registro;

9.2 aplicar a orientação fixada na Súmula TCU 106, no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé, pelo interessado;

9.3 determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1 nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado (interessado: Didácio Duailibe Fernandes), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados indicados no item 3, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos comprovantes das datas das efetivas notificações;

9.4 orientar a Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a concessão ora considerada ilegal (interessado: Didácio Duailibe Fernandes) poderá prosperar, caso seja emitido novo ato escoimado da irregularidade verificada, a ser cadastrado no Sistema Sisac no prazo fixado no art. 7º da IN-TCU 55/2007, esclarecendo que, de acordo com os dados informados no ato ora impugnado, a nova concessão poderá ser fundamentada, conforme opção do interessado:

9.4.1 no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003), c/c art. 1º, caput, da Lei 10.887/2004, com proventos calculados com base na média das contribuições e atualizados nos termos do §17 do mesmo art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 41/2003), c/c art. 15 da referida lei, hipótese em que poderá ser contabilizado o tempo de serviço prestado até 15/02/2009 (data em que o servidor completou 70 anos); ou

9.4.2 no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, calculados com base no valor do vencimento percebido em 19/02/2004 e atualizados nos termos do §17 do mesmo art. 40 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 41/2003), c/c art. 15 da Lei 10.887/2004, hipótese em que deverá ser contabilizado o tempo de serviço até 19/02/2004 (véspera da publicação da MP 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004);

9.5 considerar legais e ordenar o registro dos demais atos analisados neste processo;

9.6 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas referidas nos itens 9.3 e 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário.

9.7 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Secretaria de Recursos Humanos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-23/14-2.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3313/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.553/2009-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto I: Pedido de Reexame (Representação).

3. Interessados: Carla Cristina Macedo da Silva, (CPF nº 956.495.141-00) e Roger de Mello Ottaño, (CPF nº 819.848.040-49).

4. Entidade: Município de Tocantínia (TO).  
5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.  
5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Maurício Cordenonzi (OAB/TO nº 2.223-B).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 2.158/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 negar provimento aos pedidos de reexame interpostos pela Sra. Carla Cristina Macedo da Silva e pelo Sr. Roger de Mello Ottaño;

9.2 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 a 9.5 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de

junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4 dar ciência da presente deliberação aos interessados.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3313-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3314/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.170/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Evangelista Almeida de Sousa (159.953.563-72).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Advogado constituído nos autos: Agrimar Rodrigues De Araújo - OAB/PI nº 2355 e outros (peça 10).

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em face de irregularidades identificadas no Convênio 1.878/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1 julgar irregulares as contas do Sr. Evangelista Almeida de Sousa (159.953.563-72), ex-prefeito de Jacobina do Piauí, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
180.000,00	7/6/2002

9.2. aplicar ao Sr. Evangelista Almeida de Sousa (159.953.563-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.5. remeter cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.  
11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3314-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.





ACÓRDÃO Nº 3315/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.922/2008-0.  
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (em Representação)  
3. Recorrente: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).  
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Alto Santo - CE  
5. Relator: Ministro José Jorge  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).  
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para apurar irregularidades na execução de diversos convênios e contratos de repasse celebrados entre o Município de Alto Santo/CE e órgãos federais, entre os anos de 2006 e 2008, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito, contra o Acórdão 1.797/2013-TCU-2ª Câmara, retificado pelos Acórdãos 3.570/2013 e 5.878/2013, também da 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com esteio no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Adelmo Queiroz de Aquino, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento no art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal, estender os fundamentos do provimento do recurso acima mencionado às Sras. Elenilce Pereira de Oliveira, Maria de Fátima Alves de Oliveira e Socorro Alves Lima;

9.3. tornar insubsistente os subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.797/2013-TCU-2ª Câmara, retificado pelos Acórdãos 3.570/2013 e 5.878/2013, ambos da 2ª Câmara;

9.4. manter inalterados os demais subitens do acórdão recorrido;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e às Sras. Elenilce Pereira de Oliveira, Maria de Fátima Alves de Oliveira e Socorro Alves Lima.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3315-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3316/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.197/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp (01.170.902/0001-39).

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438/DF).

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp, em face do Acórdão nº 1882/2014-2ª C, por meio do qual foi condenado em débito, em solidariedade ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2002, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Planflor, para execução do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, os embargos de declaração opostos por Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3316-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3317/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.904/2010-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Mauro Ricardo Machado Costa (266.821.251-00).

4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde/Funasa e Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional do Pará/Sedurb/PA

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Mauro Ricardo Machado Costa, ex-Presidente da Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em face do Acórdão nº 1.122/2014-2ª C, por meio do qual esta Câmara aplicou-lhe a multa do art. 58, II, da Lei nº 8.443/92.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/92, os embargos de declaração opostos por Mauro Ricardo Machado Costa para, no mérito, dando-lhe provimento, excluir seu nome do subitem 9.1 do Acórdão 1.122/2014-2ª C, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Paulo Elcídio Chaves Nogueira, aplicando-lhe, La multa prevista no art. 58, II, da referida lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;" e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, após o que devem os autos ser restituídos ao gabinete do relator para prosseguimento do feito, devendo a unidade técnica atentar para o documento de peça 85, relativo ao comprovante de recolhimento aplicada ao Sr. Paulo Elcídio Chaves.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3317-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3318/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.273/2010-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Recorrentes: Carlos Wolowski Mussi (007.778.209-78); Edinice Mei Silva (002.299.828-40); Cristiano Marques (155.668.709-53); Goliass Silva (063.734.889-34); Carmem Lucia Posas Santos (298.694.129-04); Claudete Pereira (674.742.769-68); Damir Manoel do Nascimento (416.390.659-20); Dionildo Feliciano Vieira (290.107.729-34); Elisa Brentano (217.285.340-20); Edis Mafra Lapolli (290.189.609-00); Edvarde Bonfim Rodrigues Júnior (081.791.313-00); Carmem Rosa (375.200.679-04); Dilma Cardoso Melo (987.190.259-04) e Gilsee Ivan Regis Filho (057.064.759-20).  
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nar-

des.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Quere-

ne (OAB/SC 12605).  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos por ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina contra o Acórdão nº 5.620/2012-2ª C, que considerou ilegais seus atos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, dos Pedidos de Reexame interpostos por Carmem Lucia Posas Santos, Claudete Pereira, Damir Manoel do Nascimento, Dionildo Feliciano Vieira e Dilma Cardoso Melo para, no mérito, dando-lhes provimento parcial, acrescer o subitem 9.3.6 no acórdão recorrido, com a seguinte redação:

"reveja os proventos, de modo que, os valores alusivos às horas extras sejam pagos sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), no exato valor percebido pelos interessados quando da sua suspensão pela UFSC e restabelecido por decisão judicial proferida nos autos do processo 2006.72.00.009358-8/SC, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, fazendo cessar os pagamentos, caso a Administração Pública obtenha êxito no âmbito da ação judicial;"

9.2. conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei n.º 8.443/1992, dos Pedidos de Reexame interpostos por Carlos Wolowski Mussi, Carmem Rosa, Edis Mafra Lapolli, Elisa Brentano, Gilsee Ivan Regis Filho, Goliass Silva, Cristiano Marques e Edvarde Bonfim Rodrigues Júnior para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3.5 do Acórdão nº 5.620/2012-2ª C; e

9.4. determinar à Serur, após a ciência aos recorrentes cujos recursos foram apreciados nesta sessão, a reinstrução do recurso interposto por Edinice Mei Silva.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3318-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3319/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.909/2012-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dorvalino Dacorégio, CPF n. 417.148.739-00; Araújo Construções Ltda., CNPJ n. 76.599.059/0001-00.

4. Entidade: Município de Grão Pará/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogados constituídos nos autos: Ivo Carminat, OAB/SC 3.905; Jassirene Luz da Conceição Carminat, OAB/SC 8.711; Juliana Borsatto Nuernberg, OAB/SC 17.650; Andréia Brasil da Silva, OAB/SC 19.731; Michele Piazza Alexandre, OAB/SC 22.571; Bruno Carminat Micholin, OAB/SC 34.125; Marina Santini dos Santos Rodrigues, OAB/SC 36.445.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, tendo como responsável original o Sr. Dorvalino Dacorégio, ex-Prefeito, em razão da execução parcial do objeto do Convênio n. 358/2000, consistente na construção de ponte de concreto sobre o Rio Braço Esquerdo no Município de Grão Pará/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Dorvalino Dacorégio e da empresa Araújo Construções Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito nos valores originais a seguir indicados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
12.092,45	05/12/2000
14.569,00	22/12/2000

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Dorvalino Dacorégio e à empresa Araújo Construções Ltda. a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3319-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).  
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3320/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-003.047/2014-8.  
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsável: Davi Rodrigues de Abreu, CPF n. 625.790.371-87.  
4. Entidade: Município de São Valério da Natividade/TO.  
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidade Técnica: 3ª Secex.  
8. Advogada constituída nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual do Incri em Tocantins em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio n. 9.000/2009, celebrado com Município São Valério da Natividade/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Davi Rodrigues de Abreu e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$138.959,91 (cento e trinta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir de 31/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Davi Rodrigues de Abreu a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 supra, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3320-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3321/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. 023.426/2013-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Carlos José de Santana, prefeito do Município do Ipojuca.

4. Entidade: Município de Ipojuca/PE e Petróleo Brasileiro S.A. (Refinaria Abreu e Lima S.A.).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ n. 67.460; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ n. 59.121.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sr. Carlos José de Santana, prefeito do Município do Ipojuca (eleito para o período de 2013-2016), acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão do Convênio n. 8500.000001.08.4, relacionadas à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos durante a administração do prefeito antecessor.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar:

9.2.1. ao Município do Ipojuca que envie à Petróleo Brasileiro S/A, se ainda não fez, a prestação de contas final do Convênio n. 8500.000001.08.4, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste Acórdão;

9.2.2. à Petróleo Brasileiro S/A que:

9.2.2.1. caso o município não ofereça a prestação de contas no prazo fixado no subitem 9.2.1, instaure tomada de contas especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, nos termos do disposto no art. 8º da Lei n. 8.443/1992;

9.2.2.2. na hipótese de o município apresentar a prestação de contas do convênio, proceda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento deste Acórdão, à análise técnica e financeira da prestação de contas e informe ao Tribunal, no mesmo prazo retrocitado, as medidas adotadas pela Petrobras sobre as irregularidades encontradas no referido exame, em especial para aquelas que derem causa a prejuízo ao erário, com a delimitação das responsabilidades daqueles envolvidos nas possíveis ocorrências;

9.3. determinar à Secex/PE que monitore, nestes autos, o cumprimento das medidas veiculadas no subitem 9.2.2;

9.4. encaminhar cópia do Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à Petrobras e ao Município do Ipojuca.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3321-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3322/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 028.420/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gervásio Gonçalves da Silva, CPF n. 198.246.101-20; João Ferreira da Paz, CPF n. 620.443.701-15; e Rosana Zago Valente, CPF n. 320.523.751-04.

4. Entidade: Município de São Domingos/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinho Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Gervásio Gonçalves da Silva (gestões: 8/3/2002 a 7/8/2003, 18/8/2003 a 27/8/2003 e 8/9/2003 a 25/8/2004) e João Ferreira da Paz (gestão: 26/8/2004 a 31/12/2008), e da Sra. Rosana Zago Valente (gestão: 1/1/2005 a 31/12/2008), ex-Prefeitos do Município de São Domingos/GO, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, no montante de R\$ 436.555,63, repassados, nos exercícios de 2002 a 2008, ao mencionado Município, para a implementação de ações no âmbito dos seguintes programas: Piso de Atenção Básica Fixo (PAB), Farmácia Básica e Saúde da Família (PSF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea e, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Ferreira da Paz, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data
3.322,82	10/9/2004
5.918,00	11/10/2004
4.793,39	11/11/2004
790,83	12/11/2004
790,83	17/12/2004

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rosana Zago Valente, condenando-a ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data
9.259,17	21/12/2004
8.128,53	20/1/2005
6.618,00	14/2/2005
8.927,71	14/3/2005
790,83	1/4/2005
10.207,17	28/4/2005
790,83	30/4/2005
8.118,55	10/5/2005
790,83	14/5/2005

9.3. com fundamento nos artigos 16, inciso II, e 18, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Gervásio Gonçalves da Silva, dando-se-lhe quitação;

9.4. aplicar ao Sr. João Ferreira da Paz e à Sra. Rosana Zago Valente a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores, respectivamente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei n. 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República Estado de Goiás, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3322-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3323/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 031.251/2010-2.

1.1. Apenso: 019.110/2012-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: José Maciel Ferreira, CPF n. 119.146.453-91.

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Wagner Fernandes Pires Pereira, OAB/RR n. 613.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Maciel Ferreira em face do Acórdão n. 1.429/2014 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer destes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar estes autos à Secretaria das Sessões para sorteio do Relator dos recursos manejados contra o Acórdão n. 1.429/2014 - TCU - 2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3323-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3324/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.789/2013-4.

2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

4. Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinação endereçada ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe nos termos do item 1.8.1 do Acórdão 6.319/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 037.011/2011-1, que tratou do monitoramento das determinações expedidas ao Inpe pelos itens 1.6.1.1 a 1.6.1.1.5 do Acórdão 2.116/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar cumprida a determinação dirigida ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe, por meio do item 1.8.1 do Acórdão 6.319/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, à Agência Espacial Brasileira e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

9.3. classificar como secretas as Peças nºs 9, 10, 16 e 17 destes autos, pelo prazo de 15 anos, nos termos do art. 24, § 1º, inciso II, da Lei 12.527, 18 de novembro de 2011, e dos arts. 4º, § 2º, 5º, § 2º, e 6º, inciso II, da Resolução TCU nº 254, de 10 de abril de 2013, determinando que a Secex/SP, em coordenação com a Segecex, adote todas as medidas para a efetiva salvaguarda do sigilo dessas peças;

9.4. determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 023.914/2010-6, que trata de tomada de contas do Inpe, referentes ao exercício de 2009, nos termos dos arts. 36 e 40 da Resolução TCU nº 259, de 7 de maio 2014.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3324-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3325/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.976/2013-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Charles Fortes Castro (185.678.353-72).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644) e Luís Soares de Amorim (OAB/PI: 2.433).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. José Charles Fortes Castro, ex-prefeito de Campo Largo do Piauí/PI, em face do Acórdão 228/2014-TCU-2ª Câmara (Relação constante da Ata nº 2/2014), que determinou o envio de cópia do parecer da Secex/PI aos responsáveis e à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, recomendando a esta que: "adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial.";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. José Charles Fortes Castro, para dar-lhe provimento apenas parcial, de sorte que o Acórdão 228/2014-TCU-2ª Câmara (Relação constante da Ata nº 2/2014) passe a contar com a seguinte redação:

"Considerando que nestas contas especiais foi apurado um débito de R\$ 37.212,52, em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do aludido art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida e que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de esta TCE apresentar débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, o Tribunal pode determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação;

Considerando que o Sr. José Charles Fortes Castro demonstrou a adoção das medidas judiciais necessárias à suspensão da inadimplência do Município de Campo Largo do Piauí/PI, nos cadastros de inadimplentes, relativamente ao Contrato de Repasse

0124453-89/2001/MDA/CAixa, consubstanciada no ação ordinária intentada no processo 2009.40.00.004290-5 perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Piauí; e

Considerando, todavia, que a adoção das aludidas medidas judiciais, tendentes a liberar o município da inadimplência para com o ajuste, não tem o condão de, por si só, afastar a aplicação do art. 93 da Lei nº 8.443/1992 em relação ao Sr. José Charles Fortes Castro; e,

Considerando, por fim, que compete ao órgão concedente manifestar-se conclusivamente acerca da prestação de contas do ajuste;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.443/1992, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuam obrigados os devedores, para que lhes seja dada a devida quitação:

**1. Processo TC-008.976/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

1.1. Responsáveis: Domingos Rodrigues de Oliveira (CPF 035.720.563-49) e José Charles Fortes Castro (CPF 185.678.353-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Campo Largo do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal, sem prejuízo de recomendar que a CAIXA adote as medidas cabíveis para obter o eventual ressarcimento do erário por outros meios adequados, atentando para a previsão contida no art. 15, inciso IV, da IN TCU nº 71/2012, que autoriza a consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável com vistas à instauração de tomada de contas especial;

1.8. Determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término da vigência do Contrato de Repasse nº 0124453-89/2001/MDA/CAixa, encaminhe ao Tribunal manifestação conclusiva sobre a prestação de contas correspondente, notadamente quanto à subsistência, ou não, de débitos imputáveis aos agentes responsáveis, quantificando-os, no caso da subsistência."

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante, à Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas da Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí/PI; e

9.3. determinar que a Secex/PI monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.8 ora incluído no Acórdão 228/2014-TCU-2ª Câmara (Relação constante da Ata nº 2/2014).

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3325-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3326/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.256/2013-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87).

4. Entidade: Município de Alto Santo/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito do Município de Alto Santo/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da não aprovação da prestação de contas com a impugnação total das despesas realizadas com recursos federais do Convênio PGE-55/2006 - Sifaf 589798, cujo objeto consistia na construção de duas passagens molhadas sobre o rio Jaguaribe, nas localidades de Recanto e de Bom Jesus, no aludido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
226.250,00	27/3/2007
226.250,00	20/4/2007
226.250,00	20/4/2007
226.250,00	20/4/2007

9.3. aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3326-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3327/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.994/2013-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro.

4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear/CNEN.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ.

8. Advogado constituído nos autos: Tereza Cristina Pacheco de Souza, OAB/RJ 131.304, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Exmo. Sr. Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque, Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, notificando eventual irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 24/2010 do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN, vinculado à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, para contratação de serviços de transporte coletivo para os seus funcionários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso I, do RITCU, para, no mérito, considerá-la apenas parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa acostadas aos autos;

9.2. determinar ao Instituto de Engenharia Nuclear - IEN que instaura mecanismo para observância do art. 9º, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, evitando a participação de servidor da entidade, direta ou indiretamente, em procedimento licitatório conduzido pelo IEN;

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao representante, ao IEN e à CNEN; e

9.5. arquivar o presente processo, dispensando a SecexEstataisRJ de monitorar o cumprimento do item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3327-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3328/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.307/2007-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Carlos Pimentel Mello (036.035.477-72); Arízio Ribeiro Brotto (577.999.207-00); Flávio Augusto Cruz Nogueira (840.668.227-20); Francisco de Moraes (451.515.807-44); Jonas Hilario da Silva (658.258.377-87); Jorge Luiz de Paula Penha (818.257.067-00); Lorena Dallorto Ramos (019.799.977-80); Marcia Bicalho Alonso (947.862.597-72); Maria Helena Ruy Ferreira (035.851.587-49); Maria Ilse Dória Vinha (416.558.007-44); Maria Terezinha Silva Gianordoli (214.521.807-68); Sandra de Carvalho (768.162.066-49); Sebastian Marcelo Veiga (007.936.217-63); Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo e Outros - Sindicâncias (36.330.553/0001-50).

4. Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social do Espírito Santo - Setas/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: Roberto Tenório Katter, OAB/ES 5334; Hygor Jorge Cruz Freire, OAB/ES 1.171; José Júlio dos Reis, OAB/DF 22.057; e Renata Lima de Oliveira, OAB/ES 19.879; Letícia Maria Ruy Ferreira, OAB/ES 13.027 e OAB/DF 18.361; Aquiles de Azevedo, OAB/ES 14.834, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por determinação do Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em face de matéria publicada, no dia 29/7/2001, em jornal do Espírito Santo, contendo denúncia sobre possível malversação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT repassados ao Estado do Espírito Santo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 25/99, relativamente aos exercícios de 1999 e 2000;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jorge Luiz de Paula Penha, membro da Comissão Especial de Licitação no exercício de 2000, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Lorena Dallorto Ramos, Marcia Bicalho Alonso, Maria Ilse Dória Vinha, Sandra de Carvalho, Sebastian Marcelo Veiga e Jonas Hilario da Silva, membros da Comissão Especial de Licitação;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antonio Carlos Pimentel Mello e Flávio Augusto Cruz Nogueira, procuradores do Estado do Espírito Santo;

9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Helena Ruy Ferreira, Maria Terezinha Silva Gianordoli, Francisco de Moraes e Arízio Ribeiro Brotto e, ainda, pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo e Outros - Sindicâncias;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as contas de Maria Helena Ruy Ferreira, Maria Terezinha Silva Gianordoli, Maria Ilse Dória Vinha, Sandra de Carvalho, Lorena Dall'Orto Ramos, Marcia Bicalho Alonso, Francisco de Moraes, Arízio Ribeiro Brotto, Sandra de Carvalho, Sebastian Marcelo Veiga, Jonas Hilario da Silva, Jorge Luiz de Paula Penha e do Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo e Outros - Sindicâncias, dando-lhes quitação;

9.6. determinar à Secex/ES que encaminhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para conhecimento; e

9.7. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3328-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3329/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.675/2012-8.

2. Grupo I - Classe - II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rubens Oliveira Dias (CPF 146.373.675-49).

4. Entidade: Município de Anagé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Rubens Oliveira Dias, ex-prefeito do município de Anagé/BA (gestão: 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 102/2007, de 4/12/2007, cujo objeto consistia no apoio à instalação de Mercado Público Popular e Feira Volante dos Agricultores Familiares, no valor de R\$ 87.976,07, já incluída a contrapartida municipal no valor de R\$ 7.997,82;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Rubens Oliveira Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde a data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito	Data de ocorrência
R\$ 79.978,25	Débito	7/12/2007
R\$ 51.109,39	Crédito	30/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Rubens Oliveira Dias a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3329-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3330/2014 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 024.768/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gabriel de Mesquita Facundo (634.931.873-00) e Via Construções e Prestações de Serviços Ltda. (05.218.691/0001-18).

4. Entidade: Município de Jucás/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) originalmente em desfavor dos Srs. José Helânio de Oliveira Facundo e Gabriel de Mesquita Facundo, ex-prefeitos municipais de Jucás/CE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio nº 144/2003, celebrado entre o Dnocs e a referida municipalidade, no valor de R\$ 137.073,68, tendo por objeto a construção de barragem na localidade de Cachoeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gabriel de Mesquita Facundo e a empresa Via Construções e Prestações de Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gabriel de Mesquita Facundo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, solidariamente com a Via Construções e Prestações de Serviços Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 20.336,40 (vinte mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 18/1/2006 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas;

9.3. aplicar ao Sr. Gabriel de Mesquita Facundo e à Via Construções e Prestações de Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3330-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3331/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.832/2013-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomadas de Contas Especial.

3. Responsáveis: Moisés da Cunha Lemos (464.149.838-53) e Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão (226.499.303-06).

4. Entidade: Município de Cristalândia do Piauí/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Moisés da Cunha Lemos e da Sra. Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão, ambos ex-prefeitos de Cristalândia do Piauí/PI, respectivamente, nas gestões de 2001-2004 e de 2005-2008, diante do não encaminhamento da prestação de contas final do Convênio nº 1.418/2002, cujo objeto consistia na execução de sistema de abastecimento de água no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moisés da Cunha Lemos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Moisés da Cunha Lemos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 59.972,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 3/3/2004 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 59.973,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados



desde 20/5/2005 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.5. aplicar, individualmente, ao Sr. Moisés da Cunha Lemos e à Sra. Sandra Regina Cavalcante Lemos Areia Leão a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3331-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3332/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.178/2007-4.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Carlos Alberto Pereira do Rosário (CPF 544.854.529-72); Carlos Augusto Moreira Junior (CPF 428.164.169-68); Jacir de Oliveira Moraes (CPF 480.156.449-68); Larissa Martins Born (CPF 858.567.629-91); Luiz Alberto Machado (CPF 008.501.449-49); Luiz Antonio Mendes (CPF 804.656.179-72); Marcelo Czaikowski (CPF 816.370.129-34); Maria Josefina Klock (CPF 223.551.039-68); Márcia Helena Mendonça (CPF 479.528.579-91); Omar Sabbag Filho (CPF 274.247.589-34); Sandro Miguel Mendes (CPF 585.143.849-53); Wilson Kachel (CPF 393.259.209-30); Município de Almirante Tamandaré/PR (CNPJ 76.105.659/0001-74) e Município de Curitiba/PR (CNPJ 76.417.005/0001-86).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376), Ana Cristina Granato Rossi (OAB/PR 26.231), Daniela Musskopf (OAB/PR 26.213), Andréia Cristina Bagatin (OAB/PR 33.081) e Bernardo Strobel Guimarães (OAB/PR 32.838).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de TCE oriunda da conversão de processo de denúncia, em cumprimento ao Acórdão 301/2008-Plenário, relacionada a irregularidades na cessão de servidores da Universidade Federal do Paraná - UFPR a municípios do Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Município de Almirante Tamandaré e do Município de Curitiba, nos termos do art. 202, § 4º do RITCU;

9.2. expedir quitação ao Município de Curitiba/PR e ao Município de Almirante Tamandaré/PR, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do RITCU, ante o recolhimento integral do débito a que se referem os Acórdãos 1355/2009 e 2495/2009, ambos do Plenário, cientificando os responsáveis da presente decisão;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs Wilson Kachel, Larissa Martins Born, Luiz Alberto Machado e Maria Josefina Clock, nos termos dos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea a da mesma lei;

9.4. aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, individualmente, nos valores especificados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.4.1. Wilson Kachel - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

9.4.2. Larissa Martins Born - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

9.4.3. Luiz Alberto Machado - R\$ 3.000,00 (três mil reais)

9.4.4. Maria Josefina Clock - R\$ 3.000,00 (três mil reais)

9.5. com amparo no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do RITCU, autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos mencionados responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU);

9.6. determinar à Universidade Federal do Paraná que promova o desconto das dívidas nas remunerações ou proventos dos servidores responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso I, do RITCU, tomando como parâmetro para o desconto os limites estabelecidos no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, caso não seja possível efetuar o desconto em folha, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.8. determinar à Secex/PR que estude a viabilidade de realizar ação de controle na Universidade Federal do Paraná com vistas a verificar o cumprimento das determinações contidas no item 1.4 e subitens do Acórdão 301/2008 - Plenário;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná e à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná;

9.10. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às contas da UFPR relativas aos exercícios de 2005 (TC 019.262/2006-8) e 2006 (TC 020.319/2007-3).

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3332-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3333/2014 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 021.349/2008-5.

1.1. Processo apenso: TC 022.567/2007-0.

2. Grupo II - Classe II - Prestação de Contas (Exercício de 2007).

3. Responsáveis: Aurélio Ferreira (CPF 051.461.781-00) e Sebastião Luiz de Mello (CPF 142.501.011-34).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.461.510/0001-33).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2007, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, § 3º, da Resolução TCU 191/06, levantar o sobrestamento do julgamento das contas dos Srs Sebastião Luiz de Mello e Aurélio Ferreira;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II; e 250, § 5º, do Regimento Interno - TCU, julgar irregulares as contas dos Srs Sebastião Luiz de Mello e Aurélio Ferreira;

9.3. deixar de aplicar aos Srs Sebastião Luiz de Mello e Aurélio Ferreira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ante a proporcionalidade da multa já aplicada aos mesmos responsáveis em outro processo (TC 022.567/2007-0, Acórdão 2006/2008 - Plenário, mantido pelos Acórdãos 1670/2010 e 2862/2010, ambos do Plenário), em razão de atos de gestão abrangidos por estas contas;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 23/2014 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3333-23/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 23/2014 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-015.395/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-011.256/2013-3, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Raimundo Carreiro, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às onze horas e trinta e três minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária

Aprovada em 10 de julho de 2014.

AROLD0 CEDRAZ  
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 24 (ORDINÁRIA)

Sessão em 15 de julho de 2014, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLD0 CEDRAZ

TC-000.757/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Francisco Fernandes do Nascimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.308/2014-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Apensos: 009.312/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

Responsáveis: Aspam Construções e Serviços Ltda.; Carlos Marx Tonini; Marcos de Almeida Mácola

Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.513/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso; Flávio José de Andrade Reboças;

Escola de Formação Sindical da CUT do Nordeste; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN; e Fundação Lyndolpho Silva - FLS.

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.534/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Maria Euza Cardoso; Flávio José de Andrade Reboças;

Associação Comunitária dos Trabalhadores Avulsos e Artesãos de Augusto Severo - ACTAS; Cooperativa Escola dos Alunos do Colégio Agrícola de Jundiá - COOPECAJ; Departamento Diocesano de Ação Social - DDAS; Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte - Funcern; e Fundação Estadual da Criança e do Adolescente - Fundac.

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.656/2008-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Apensos: 041.300/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

Responsáveis: Carlos Alberto da Cruz; Construtora Marquise S A; Raimundo Antônio de Macêdo

Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.792/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Dickson Ricardo Nasser dos Santos; Natal Câmara Municipal; Rogério Simonetti Marinho

Órgão: Natal Câmara Municipal

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.043/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Apensos: 014.676/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

Responsáveis: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto; Geraldo de Oliveira;

Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB

Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras - PB

Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663); Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233); Mariana Ramos P. Sobreira (OAB/PB 13.272); e Edna Aparecida Fidélis de Assis (OAB/PB 11.945).

TC-003.471/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro; Fabiano de Assunção Oliveira; Luiz Eduardo do Canto Costa; Maria Auxiliadora Gomes Araujo; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos; Maria Francisca Tereza Martins de Souza; Sérgio Cabeça Braz; Wilson Tavares Von Paumgarten  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet/PA (MEC)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.713/2014-8

Natureza: Monitoramento  
Apenso: 032.873/2013-1 (MONITORAMENTO)  
Interessado: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.999/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Aconsult - Assessoria & Consultoria S/C Ltda.; Associação Brava Gente; Carlos Eduardo Nunes Alves; Francisco Dagmar Fernandes; Instituto do Trabalho Dante Pellacani; Maria Euza Cardoso  
Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.455/2004-1

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Adalberto Oscar Kolling; Albino Colatto Miola; Aldevino Miola; Antônio Xerxes O'dena Tavares; Atílio Martins; Benone Jose de Almeida; Carlos Rogério de Godoy; Central de Seguros Administração e Corretora de Seguros Ltda. - ME; Cláudio Luiz Rosseto; Cláudio Luís Pinto; Edgar Leopoldo Rabuske; Edison Lourenço Verdi; Edison Vitor Franco; Eloidir Martinho Gerhardt; Febraco Cobranças Extra Judiciais Ltda. - ME; Fernando Onofre Batista da Costa; Forense - Consultoria Jurídica; Gentil Rodrigues Vieira; Geraldo Feijo da Silva; Getulio Stefani; Ghedale Saitovitch; Ivo Jaime Wainer; Jayme Henkin; João Luis da Silveira Luz; Jurandir Carlos Weber; Jurandir Tibulo; Marcos Tondin Giglio; Nilson Fracalossi; Odilo Palmiro Wendisch; Otvino Fischborn; Renato Fedi; Sandra Kraus Bravo Machado; Segurança Companhia de Seguros e Previdência; Valmir Labatut Rosa; Waldemar Celeste Spananberg; Wilmo Miola  
Entidade: Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Regional de Representantes Comerciais - RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.734/2014-2

Natureza: Representação  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.017/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: João Maria de Góis  
Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Branco - RN  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.326/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Hospital das Clínicas de Ananindeua; Ronaldo de Proença Sefer  
Entidade: Hospital das Clínicas de Ananindeua.  
Advogado constituído nos autos: Ricardo Nasser Sefer (OAB/PA 14.800).

TC-006.870/2014-7

Natureza: Representação  
Interessado: João Pereira de Andrade Filho, Juiz Federal Substituto da 19ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.  
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.281/2012-9

Natureza: Representação  
Responsável: Luiz Fernando Menescal de Oliveira  
Interessado: Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador da República no Estado do Ceará.  
Entidade: Controladoria-Geral da União - CGU/PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.347/2010-7

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Luiz Antônio da Costa Carvalho Correa da Silva; Luiz Sérgio Leite Pinto; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda  
Entidade: Prefeitura Municipal de Valença - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.784/1997-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Altair Jose de Mello; Anair Gonzaga Cremasco; Antonio Gonçalves; Armi Renilde Salvan Marques; Beatriz Maura; Celita Zapelini dos Reis; Dalice Pereira de Almeida; Ewercy Sant Anna Andrade; Jesuvina Baches; João Wanka; Jucemar Marcon; Lena Maria Braga Lemos; Lourdes Maria Gonçalves Margarida; Maggy Luiza Hennemann; Maria José Feitosa de Paiva; Maria de Lourdes Mendonça da Silva; Marina da Silva Lucas; Neusa Maria da Silva Nunes; Rosa Maria Durieux da Cunha; Vilbjo Pereira  
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.049/2014-2

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Araci de Almeida Silva; Elzir de Assumpção Saraiva; Ivonete Sousa Meneses; Iza Bullia Magalhães dos Santos; Jacyr Baily Martins; Maria Cardoso dos Santos; Maria Laura da Conceição Corrêa; Raymunda Motta Saucier  
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.317/2013-9

Natureza: Representação  
Responsável: IBCT Educação Ciência e Tecnologia Ltda.  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná  
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.368/2013-2

Natureza: Representação  
Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior; Alípio Santos Leal Neto; Ivo Brand; Pedro José Steiner Neto; Lúcia Regina Assumpção Montanhini; Paulo Afonso Bracarense Costa; Hélio Hipólito Simiema; e Associação dos Massoterapeutas do Brasil Massagistas - AMB-M.  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná  
Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.369/2014-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aniceta Mitsue Arimura Kimura; Gilberto Pereira da Silva; Irene Domingues; Joao de Deus Oliveira Prieto; Lilian Cristina de Oliveira; Maria Aparecida Ferreira Furiani; Maria Elizabeth Santana Ribeiro; Maria Helena Fernandes Reis; Marinilza Jacobsen; Regina Luisa Gaspar  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.377/2014-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aniete Cardoso Lopes; Denise Aparecida de Francisco Rodrigues; Edison Ferreira Martins; Juracy de Lourdes Froes; Nilsem Mara Amelio Perusso; Raquel Maria Peres; Rosa Albina Camara Chalegre; Sandra Patricia Gouvea; Vanda Scott dos Santos  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.379/2013-4

Natureza: Representação  
Responsáveis: Carlos Augusto Moreira Júnior; Alípio Santos Leal Neto; Hélio Hipólito Simiema; Wanderley Veiga; Golden Consultoria Educacional S/S Ltda.  
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná  
Entidades: Universidade Federal do Paraná - UFPR e Instituto Federal do Paraná - IFPR.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.382/2014-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Denise Moraes do Nascimento; Dirce dos Santos Vasconcelos; Helbio Luiz Xavier; Janete das Graças Silveira; Josineide Noleto Aguiar; Mauricia Correa; Neusa Rodrigues Fornitani; Odalina Bueno de Camargo; Silvia Helena da Silva de Castro Guimarães  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Taubaté/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.392/2014-9

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Marilene Barbosa dos Santos; Marlene Silva da Conceição; Nara de Fatima Amargo Vaz; Odalea Duarte Gonçalves; Odete Monteiro do Carmo; Osmar Carvalho Sa Silva; Ricardo José Tavares; Rita de Cassia da Costa de Aguiar Camacho; Solange Francisca da Silva Dória; Tania Maria Santos Rocha Araújo; Walter Antonio Barbosa da Silva; Wellington Passos Barros  
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.058/2014-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Tiemi Miyakawa Pinheiro Schults; Cassia Akemi Scottini; Cecília de Azambuja Tagliari; Hugo Felipe Martins de Lima; Jacqueline Aparecida do Amaral; Liana de Sousa Soares  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.527/2014-1

Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Julieta de Souza Gomes  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.754/2014-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Benno Werle Junior; Gustavo Grohs; James Mauro Ferreira Brandao; Marcelo Parentti Rohden; Sidinei Mazzutti  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.387/2012-6

Natureza: Relatório de Auditoria  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.091/2014-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Christiane Tartarelli Finato  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.267/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Cleciomar de Carvalho Souza; Elo-Engenharia Comércio e Representações Ltda.; Francimar Fernandes de Albuquerque  
Entidade: Prefeitura Municipal de Feijó - AC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.341/2013-5

Natureza: Relatório de Auditoria  
Entidades: Distrito Sanitário Especial Indígena de Mato Grosso do Sul - DSEI/MS e Missão Evangélica Caiuá.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.428/2014-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Gabriela Bins Gomes da Silva  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.503/2014-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alessandra Correa Barreto; Alisson Wilker Andrade Silva; Ana Carolina Pereira Rocha; Anderson Chendes Lucas de Sousa; Bysmarck Barros de Sousa; Claudio Silva da Costa; Danilo Lima Gomes de Matos; Glauber Moreira Rocha; Leandro Vieira Rodrigues; Lucimara Magalhaes dos Santos; Mickael Soares Rangel; Rafael Lins Fernandes; Silvana Correa da Silva; Vanessa Mendes de Oliveira  
Entidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.568/2014-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: André Luiz Mato Grosso da Silva  
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Feira de Santana/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.686/2014-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Janilson da Costa Barros  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.690/2014-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adailton Pires Costa; Adalberto Knoth; Ana Carolina de Fatima Rabelo Amorim; Bernadete Susin; Cibele do Nascimento Pereira; Eduardo Dantas Leite; Fabio Borges de Abreu; Felipe Moralles e Moraes; Fernanda Licia Gurgel Fernandes Lima; Francisco Pereira Ladislau Neto; Gabriela Bins Gomes da Silva; Isabela Banzatto; Ligia Fernanda Keske Cassemiro; Luciana Pisa Queiroz de Almeida; Matheus Della Giustina Perin; Samira Moosher; Thiago Marques Calvante  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.692/2014-0

Natureza: Atos de Admissão  
Interessada: Erika Cristina Ferreira Gomes  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.693/2014-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Vasconcelos; Bruno Nandolpho Machado; Diego Santos de Andrade Pizzol; Débora Rodrigues Fraga; Eduardo Arruda Pimentel; Eleizomar Rodrigues Marcondes; Emanuelle Poletto Machado; Filipe Ribeiro Nalon; Jorge Augusto de Sousa; Jéssica Duarte de Oliveira; Leonardo Silva Ribeiro; Leopoldo Oliveira Nakashima; Lilian Lahas Faé; Luciano Marchezi Rosario; Luís Paulo Alves Magalhães; Maiara Maroquio de Freitas; Marcos Alexandre Figur Meser; Alisson Arcaño Werner  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES  
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-015.721/2014-0  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessado: Everson Meneses de Pinho  
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.839/2004-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Adelaide Tosin Anibaletto; Adilson Pereira; Alcebiades Graciliano Rodrigues; Ana Cardoso Vieira Danelle; Ana Torres Vieira; Anita da Rocha de Almeida; Anita da Rocha de Almeida; Annair Chaves Carvalho; Annair Chaves Carvalho; Antonia Moreira; Antonia Moreira; Antonio Candido Correia; Antonio Carlos Rocha Sprenger; Antonio Martins Elias; Antonio Matos dos Santos; Bruno Brainta; Bruno Brainta; Carlos de Souza  
 Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPA  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.507/2012-7  
 Natureza: Monitoramento  
 Apenso: 019.573/2010-3 (REPRESENTAÇÃO)  
 Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE/MEC; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.544/2007-7  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2006  
 Apenso: 020.107/2007-1 (REPRESENTAÇÃO); 030.156/2008-8 (REPRESENTAÇÃO); 010.861/2006-2 (REPRESENTAÇÃO)  
 Responsáveis: Adriana Miana de Faria; Alexandre Albino Andreatta; Alessandro da Silva Evangelista; Amauri de Paula Santos; Ana Lucia Martins Soares; Ana Maria de Bulhões Carvalho Edelweiss; Anaílido Bernardo Baraça; Andrea Almeida Tofani; Angela Materno de Carvalho; Anna Carla Almeida Mariz; Antonio Brisolla Diuana; Antonio Pedro Campello Pereira Porto Soares; Arno Wehling; Asterio Kiyoshi Tanaka; Beatriz Gerbassi Costa Aguiar; Caio Nelson de Senna Neto; Carlos Alberto Moraes de Sa; Carlos Alberto Nunes da Cunha; Carlos Alberto Veiga; Carlos Fernandes Baptista; Carmen Diolinda da Silva Sanches Sampaio; Carmen Irene Correia de Oliveira; Carole Gubernikoff; Cátia Regina Papadopoulou; Claudia Beltrao da Rosa; Cícero Antônio Fonseca de Almeida; David de Souza Borges; Denise Duprat Neves; Diogo de Souza Rodrigues; Eda Rodrigues Espindola; Eliza Mieke Saiga; Elizabeth Travassos Lins; Elizabeth Vasserman de Oliveira; Elson Lopes Martins; Elza Maria Berredo Peixoto; Enirtes Caetano Prates; Enzo Marcio de Brito; Eunice Mancebo Rodrigues Fernandes; Evelyn Furquim Werneck Lima; Fatima Lilliana Ribeiro; Felisberto Jose Braga de Almeida; Fernando Drummond Fernandes; Flavio Leal da Silva; Florence Romijn Tocantins; Giane Molinari Amaral Serra; Gilda Maria Grumbach Mendonca; Giselle da Silva Soares; Giuseppe Antonio Presta; Guaracira Gouvea de Sousa; Haroldo Mauro Junior; Helio Santos; Ingrid Emma Perle Barancoski; Isaac Sirota Rotbande; Isabel Arino Grau; Isabel Gomes da Nóbrega; Ivan Coelho de Sa; Janaina Specht da Silva Menezes; Joaíri Pereira Passos; Joao Carlos de Souza Cortes; Joao Paulo Bulhoes Nogueira Martins; Jonas Jose Pereira; Jorge Luiz Teles Vieira; Jose Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida; Jose Mauro Matheus Loureiro; Jose da Costa Filho; Josimar Machado Gomes Carneiro; Jouse Garcia da Silva; João Marcus Machado Alves; Julia Bellesse da Silva Lins; Jurucei Barbosa da Silva; Leila Cristina Vasconcelos de Andrade; Lidia Kosovski; Ligia Martha Coimbra da Costa Coelho; Lilliana Angel Vargas; Loreine Hermida da Silva e Silva; Lueta Marcello Steiner do Couto; Lucia Marques Alves Vianna; Lucilia da Gloria Afonso Caldas; Luis Carlos da Silva; Luiz Azar Miguez; Luiz Camillo Dolabella Portella Osorio de Alm; Luiz Carlos Gomes; Luiz Claudio Cruz de Melo; Luiz Cleber Gak; Luiz Otavio Ferreira Barreto Leite; Luiz Otávio Rendeiro Corrêa Braga; Luiz Paulo de Oliveira Sampaio; Luiz Pedro San Gil Jutuca; Lycia Maria Rosa Eparecht; Maira de Oliveira Dias; Malvina Tania Tuttman; Manuel Luiz Alves Filho; Marcello Xavier Sampaio; Marcelo Nogueira de Siqueira; Marcia Valeria da Silva de Brito Costa; Marcia da Silveira Charneca Vaz; Marcio de Oliveira Barros; Marcus Siddartha Castillo Diniz; Marco Antônio Esteves Areal; Marcos Luiz Cavalcante de Miranda; Maria Aparecida Campos; Maria Cristina Lima da Silva; Maria Lucia Costa de Vasconcelos; Maria Lucia Teixeira Polonio; Maria Luisa Nabinger Almeida; Maria Lúcia Carneiro dos Rios Ferreira; Maria de Lourdes Almeida Alencar; Maria do Carmo Ferreira; Marilena de Biase Cordeiro Silva; Marilza Campos de Magalhães; Mario Cesar dos Santos; Martha Tupinambá de Ulhôa; Maura Esandola Tavares Quinhoes; Miguel Souza Gelha; Milton da Silva Pinto; Monica Valle de Carvalho; Mário de Souza Chagas; Nailson de Almeida Simões; Natalia Ribeiro Fiche; Nebia Maria Almeida de Figueiredo; Nilci da Silva Guimarães; Norma Helena Perloth Friedman; Nuria Mendes Sanchez; Oscar Gomes da Silva; Paulo Cesar dos Santos Leal; Paulo Roberto Nascimento; Paulo Roberto Soares Mendonca; Pedro Araujo de Castro Mendes; Pedro Quintella Couto; Pietro Novellino; Priscilla dos Santos Peixoto Borelli; Raimundo Celestino Sampaio Pinheiro; Regina Elisia de Miranda Lago Bibiani; Regina Guedes Moreira Guimarães; Regina Maria Papais Alvarenga; Renan Francisco do Couto; Renata Mendes de Araujo; Ricardo Marques Dias; Roberto Carlos Lyra da Silva; Roberto Vianna da Silva; Rogério Souza Leão Castello; Romualdo de Araujo; Rosalina Corrêa de Araujo; Sandra Magalhães Fernandes; Sebastiao Alves Barbosa; Sergio Ricardo dos Santos; Silvio Augusto Merhy; Simone da Rocha Weitzel; Sonia Helena da Costa Kamnitz; Soniza Vieira Alves Leon; Sul Brasil Pinto Rodrigues; Teresa Cristina Moletta Scheiner; Thiago Costa Machado; Thiago Fonseca Born da Silva; Valeria Cristina Lopes Wilke; Valeria Magalhães Aguiar; Vando Luiz Mack; Vania Dantas Leite; Vera Lucia Doyle Louzada de Mattos Dodebei; Victor

Manaia Goncalves Chaves; Victor Soares da Silva Cereja; Viviane Wermelinger Guimarães; Wellington Mendonça de Amorim; Wilson Ferreira Mendes; Zilma das Neves Moreira; Alvaro Reinaldo de Souza  
 Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.643/2009-1  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Apenso: 022.570/2012-8 (SOLICITAÇÃO); 004.977/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)  
 Responsáveis: Cassiano Figueira Marques de Oliveira; José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho; Mariselda Alves Bandeira; Servauto Comercial Ltda.; Wilton Diogo de Oliveira  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.650/2012-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsável: Antônio Nunes Neto  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Água Nova - RN  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.174/2008-7  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007  
 Responsáveis: Ageu Cavalcanti Pacheco Junior; Agnes Marie Sa Figueiredo; Alcino Ferreira Camará Neto; Alexandre Pinto Cardoso; Almir Fraga Valladares; Aloisio Teixeira; Ana Maria Ferreira da Costa Monteiro; André Luiz de Campello Duarte Cardoso; Angela Azevedo Silva Balloussier Ancora da Lu; Angela Maria Cohen Uller; Angela Rocha dos Santos; Antonio Tavares Carneiro Sobrinho; Antônio José Ledo Alves da Cunha; Beatriz Vieira de Resende; Carlos Rangel Rodrigues; Celina Maria de Souza Costa; Cássia Curan Turci; Debora Foguel; Ednilson Porangaba Costa; Elizabeth Fernandes Lucas; Elizabeth Accioly; Ericksson Rocha e Almedra; Gilda Guimarães Leitão; Gilvan Renato Muzy de Souza; Gustavo Rocha Peixoto; Heloisa Pacheco Ferreira; Hélio de Mattos Alves; Ivana Bentes Oliveira; Jessie Jane Vieira de Souza; Joao Graciano Mendonça Filho; Jose Mauro Braz de Lima; José Luiz de Sa Cavalcanti; Juliana Neuenschwander Magalhães; Leo Affonso de Moraes Soares; Luiz Antonio D Avila; Luiz Pinguelli Rosa; Marcelo Gerardin Poirrot Land; Marcelo Macedo Corrêa e Castro; Marcos Jardim Freire; Maria Antonieta Rubio Tyrrell; Maria Fernanda Ouintella da Costa Nunes; Maria Magdala Vasconcelos de Araújo Silva; Milton Reynaldo Flores de Freitas; Mirian Struchiner; Márcio Valadares Versiani Caldeira; Nelson Velho de Castro Faria; Olaf Malm; Rita Bernadete Ribeiro Guerios Borna; Roberto Lent; Ronaldo Pereira Lima Lins; Samuel Cogan; Sergio Alex Kugland de Azevedo; Silvia Lorenz Martins; Waldecir Bianchini; Waldyr Mendes Ramos; Walter Issamu Suemitsu  
 Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.822/2012-7  
 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2011  
 Responsáveis: Gerson Luiz de Almeida Silva; Paulo Roberto Martins Maldos; Rogério Sottili; Valdomiro Luis de Sousa; Wagner Caetano Alves de Olive  
 Entidade: Secretaria-Geral da Presidência da República  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.995/2010-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Irlene Barbosa Monteiro de Oliveira  
 Órgão: Senado Federal  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.533/2013-4  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Antonio Hélio Santos de Aquino; Associação Comunitária de Radiodifusão de Samambaia - Ativa FM  
 Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.798/2010-3  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Adna Freire da Silva; Alex Jorge Maia; Ana Monteiro Fernandes; Ana Paula Lima Corrêa; Carlos Augusto Jorge Cardoso; Carmem Sacramento de Souza; Doralice da Silva Theles; Josivan Alves da Silva; Jose Assunção Baia; José Itapuan Vilhena Coelho; José Maria Rosa Monteiro; José Moreira de Souza; José Rogério Gama Machado; Locavel Serviços Ltda.; Maria de Fátima Mota Dias; Neuza Maria Costa Rezende; Oneide de Lima Correa; Paulo Gilberto Murta Costa; Raimunda Rosani da Silva Correa; Roberto Assunção Baia; Roberto Bauer Melo de Lima; Rosângela Maria Simões; Waldene Santos Sobrinho  
 Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amapá  
 Advogados constituídos nos autos: João Fábio Macedo de Mescouto (OAB/AP 1190); José Maria Alcântara Fernandes (OAB/AP 693); Raul Artemídan Moraes da Silveira (OAB/AP 415); Flávio Augusto Teixeira Dias (OAB/AP 811); Roberta Lísia Melo Miranda (OAB/SP 188.192); José Carlos Medeiros (OAB/PE 4.347-D); José Carlos Medeiros Junior (OAB/PE 24.019-D); Zacarias Barreto Santos (OAB/PE 24.019-D); Danuza Maria de Lima Medeiros (OAB/PE 27.281-D); Jacira Jussara Alves de Souza (OAB/PE 8.110-E); Vicente Manoel Pereira Gomes (OAB/AP 440 e OAB/PA 10.961); Marcus Miller Machado Sassim (OAB/PA 9.673, OAB/PA 1797-A); Aline Gabriely Dias de Souza (OAB/AP 1686) e Davi Ivã Martins da Silva (OAB/AP 1.648-A).

TC-029.535/2010-7  
 Natureza: Representação  
 Responsáveis: André Luiz Pereira do Couto; Luis Hiroshi Sakamoto  
 Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - MME  
 Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675).

TC-030.534/2013-5  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Darcy da Conceição Rodrigues  
 Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santos/SP  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.584/2013-2  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
 Responsáveis: Adelmir Araújo Santana; Hélio Bebiano; José Roberto Sfair Macedo; Miguel Setembrino Emery de Carvalho  
 Entidade: Administração Regional do Sesc no Distrito Federal  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.986/2013-3  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
 Responsáveis: Alexandre Pereira Silva; Carlos Prado; Carlos Roberto Carvalho Fujita; Claudio Sidrim Targino; Denilson Albano Portácio; Eduardo Camarço Filho; Francisco das Chagas Magalhães; Ivan Rodrigues Bezerra; Julio Brizzi Neto; Lucy Barbosa Alves; Marcos Silva Montenegro; Marcus Vinicius Coutinho Rodrigues; Paulo Venício Braga de Paula; Pedro Jacson Gonçalves de Figueiredo; Pedro Valmir Couto; Ricardo Nobrega Teixeira; Roberto Proença de Macedo; Vicente de Paulo Vale Mota  
 Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.036/2012-0  
 Natureza: Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Fábio Duarte Domingos; Instituto Portas Abertas - IPA/ES  
 Entidade: Instituto Portas Abertas - IPA/ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Advogados constituídos nos autos: Roberto Ailton Esteves de Oliveira (OAB/ES 8.058); Denilza Tereza Ferreira (OAB/ES 16.184) e Cleber Santos Ziôto (OAB/ES 17.766).

TC-031.415/2013-0  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
 Responsáveis: Agostinho Sebastião Spinola; Alexandre Ribeiro Meyer Pflug; Ana Eliza Mendes Rodrigues Gaido; Antonio Cesar Russi Callegari; Boaventura Inglesi Neto; Carlos Alberto da Silva Cucio; Carlos Eduardo Cabanas; Célio Jorge Defendi; Débora Cypriano Botelho; Emílio Alves Ferreira Júnior; Erulos Ferrari Filho; Fernando Antonio Carvalho de Souza; Fernando Cesar Soprani; Jayme Borges Gamboa Filho; José Felício Castellano; José Roberto de Melo; João Alberto Simões; Leni Arlete Bertolla; Luis Euládio de Bueno Vidigal Filho; Massimo Andrea Giavina Bianchi; Nelson Abbud João; Nelson Antunes; Nelson Luis de Carvalho Freire; Nilton Torres de Bastos; Ricardo Oliva; Ronaldo Bianchi; Sebastião Geraldo Cardozo; Sylvio Alves de Barros Filho; Sérgio Tiezzi Júnior; Tereza Toshiko Watanabe; Vandermir Francesconi Júnior; Walter Vicioni Gonçalves  
 Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.456/2011-9  
 Natureza: Monitoramento  
 Interessada: Secretaria Federal de Controle Interno - SFCI  
 Entidade: Prefeitura Municipal de Dois Rios - AL  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.746/2011-1  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010  
 Responsáveis: Aila Maria Ribeiro de Almeida; Jose Sydrião de Alencar Junior; Jurandir Vieira Santiago; Luiz Carlos Everton de Farias; Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva; Oswaldo Serrano de Oliveira; Paulo Sergio Rebouças Ferraro; Roberto Smith; Stelio Gama Lyra Junior  
 Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.466/2012-6  
 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
 Responsáveis: Alencar Severino da Costa; Antonio Francisco Armelin Gomes; Augusto Wagner Padilha Martins; Carlos Helmut Kopitke; Duvanier Paiva Ferreira; Evangelina de Almeida Pinho; Herbert Marcuse Megeredo Leal; Hermes Anghinoni; Joao de Andrade Marques; Jose Mauro Gomes; José Roberto Correia Serra; Marcello Eduardo Raton Ferreira; Marcelo Perrupato e Silva; Marcio Luiz Bernardes Calves; Mario Lima Junior; Martin Alexandre Aron; Octávio Luis Bertacin; Paulino Moreira da Silva Vicente; Paulo Rodrigues Vieira; Renato Ferreira Barco  
 Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp  
 Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-006.562/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Eduardo Jesus Sanches e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.567/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Jandrei Marcante e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.675/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcella da Silva Lima e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.254/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adilson Valentino da Silva e outros  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.538/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alda Tedeschi Rondon de Souza e outros  
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.960/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Carlos Henrique Lima de Alcântara e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.964/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elisa de Carvalho Salgueiro Silva e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.973/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Marcos Alves de Menezes e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.638/2014-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya  
Unidade: Instituto Internacional de Comunicação e Cultura - Origem  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.128/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Suely Nascimento da Fonseca Xavier e outros  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.253/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Ferradas Muinos e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.345/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Frain Gonçalves de Amorim e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.427/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Elaine Maria Pena dos Santos Rocha; Quézia Quérem Louzeiro Magalhães  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.681/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Raphael Pires Zampieri; Theodoro José Martins Amaral  
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.416/2013-4  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012  
Responsáveis: José Washington Luiz Santos; Rosalvo Ferreira Franco  
Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia no Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.179/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Cristiano Alves Cavalcante e outros  
Unidade: Editora Inside Brasil Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Cid Marconi Gurgel de Souza (OAB/CE nº 10.007), Marília Monteiro Ramos (OAB/CE nº 13.294) e Welber Müller Guimarães Oliveira (OAB/CE nº 23.292)

TC-043.760/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Ricardo Brisola Balestreri e outros  
Unidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.639/2012-8  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsáveis: Leandro Daiello Coimbra; Luiz Fernando Correa  
Unidade: Departamento de Polícia Federal, vinculado ao Ministério da Justiça (DPF/MJ)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-001.852/2011-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Cristina de Abreu e outros  
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.480/2006-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Gabriel Pereira Cunha (001.934.533-04)  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.642/2014-3  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).  
Entidade: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Pernambuco (Secex-PE).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.036/2014-0  
Apenso: 013.515/2014-4 (Solicitação)  
Natureza: Representação  
Representante: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região/PB - MPT/MPU  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB)  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.906/2006-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Augusto da Silva  
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.382/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Caio Cesar de Melo e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.568/2014-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Suely Barros Mello Muniz Pereira  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.727/2014-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Emanuel Antonio Placido Rodrigues Lobato de Araujo; Enoe da Silva Santos; Sildete do Nascimento.  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.257/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Celso Luiz Garcia  
Órgão: Departamento Nacional de Produção Mineral  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.264/2005-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Adilson Teodoro de Jesus e outros  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (UFMA/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.529/2014-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Maria Fonseca Côrtes; José Carlos de Souza Amaral  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.533/2014-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Mariane Stelzenberger  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.735/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Amauri Fernandes Maia e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.116/2014-1  
Natureza: Representação  
Representante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A (Embratel)  
Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.380/2012-4  
Natureza: Representação  
Representante: Katia Fernanda Alves Moreira, Professora da Unir.  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir/MEC).  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.674/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vanessa Christina Rosa Resende  
Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.889/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Christiane Araújo de Oliveira e outros  
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.893/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Monalisa Melo da Cunha  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.198/2014-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Raimundo Almeida Bastos e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.202/2014-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: José Sidney Veras Lemos e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.205/2014-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Alvaro Villaverde Nieves  
Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.560/2014-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Achilles Jordão Slongo e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.064/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Hebert Maria Monteiro Orrico e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-014.070/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Mauricio Moscardi Grillo e outros  
Órgão: Departamento de Polícia Federal  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.085/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Saulo Gambacurta de Meirelles  
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.497/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Valdeir Alves de Oliveira e outros  
Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.678/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Daysi Ramos Pires  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.166/2014-0  
Natureza: Representação  
Representante: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM).  
Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.  
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.589/2011-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Felipe Costa de Souza e outros  
Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.527/2011-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Claudia de Oliveira  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.  
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-001.505/2009-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Ademar Seikei Itami; Airton Pache Mahlmeister; Alfonso Rivera Alvarez; Aloysio Pereira da Silva; Ana Maria de Santana Barros; Antonio Carlos Rocha Moreira; Claudia Lukianchuk; Edivaldo Pedro da Silva; Geraldina Barbosa da Silva; Gilberto Fernandes; Luiz Carlos Netto Chamadoira; Miriam Drumstas; Roberto Gomide Collet e Silva Filho; Roseli Aparecida Brown; Sonia Suely Barradas; Virgínio Queiroz de Andrade; Waldir de Sanctis.  
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.971/2014-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Waldiney Gonçalves dos Santos.  
Unidade: município de Rio Acima - MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.422/2010-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Recorrente: Darli Ancelme.  
Unidade: Município de Itava/RJ.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.422/2014-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Gilberto Costa Filho; Gildesio Luiz Magalhães Passos; Gilson Martins de Brito; Gilson da Conceição; Gloria Casini de Barros; Haroldo Salles Dias; Helio Paiva Moraes; Iguacelma Brasil de Oliveira Ferreira; Irene dos Santos Maria Sá; Ivan Pinto; Izaia Costa Trindade; Jacyra dos Anjos; Jaime de Bona; Jean Pereira dos Santos; Jerfson Jorge de Almeida; João Alberto de Souza; João Antonio Raphael Filho; João Benedito Marques Filho; João Carlos Ferreira Silva; João Carlos de Souza.  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.426/2014-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Olga Maria Danelon; Paulo Cednelço Teixeira Gomes; Paulo Cesar Francisco de Souza; Paulo Pereira Magno; Paulo Renato da Silva Felipe; Paulo Roberto Ferreira Lima; Paulo Sidney Siqueira; Pedro Alberto dos Santos Assumpção; Raimunda Francisca de Oliveira; Raimundo Mesquita de Santa Brigida; Raimundo Nonato Corrêa Nunes; Raimundo Nonato de Sousa; Raymundo Correia da Silva; Regina Célia das Chagas Rabelo; Reinaldo José Ferreira; Ricardo

Bittencourt Mattaini; Roberto Santos de Souza; Rogerio Mario Moreira; Roseméri Rodrigues Lima Cardoso; Sanderlei Peixoto.  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.524/2014-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Airton Simas de Carvalho; Euclides Rodrigues dos Santos; Fernanda Marina Oga; Ione Jaszewski; Leandro de Ávila; Maria Madalena de Jesus Sales Brito; Moises Viana; Nivaldo da Silva Pino; Paulo Sérgio Barbosa; Raimundo Nonato Cavalcante; Ronaldo Antônio Melo Dornelles; Rosa Lúcia Moreira Monteiro; Solange de Sousa Martins.  
Unidade: Tribunal de Contas da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.590/2014-5  
Natureza: Pensão Especial de EX-combatente.  
Interessados: Ana Maria Delphim Ramos da Silva; Clarice Campos Irineu Rodrigues; Edna de Carvalho França Barbosa; Eliana Santos de Goes; Francisca Marciscal Campelo; Giselda Germano Giacometti; Ibera Cerqueira Silva; Ilda de Goes Alves; Janaina Silva; Jane Silva Fernandes Ribeiro; Janete Silva Machado; Janir Silva; Maria Fortuna do Nascimento; Nicole Rodrigues Lima; Paula Hortencia Lopes Rodrigues; Rosely Germano; Vera Lucia Germano; Zenith Santos de Goes.  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.136/2014-0  
Natureza: Reforma.  
Interessados: Manoel Messias Costa; Manoel Nelson Carvalho; Manoel Sebastiao Pereira; Manoel Xavier Martins; Marcelo Alves Giori; Marcelo de Lima da Silva; Marcides Moreira Lima; Marck Alexandre Araujo da Silva Dames; Marco Antonio da Cruz; Marcos Antonio da Silva Machado; Marcus Antonio Moraes de Menezes; Marialdo Francisco Reis; Mariano Pinheiro da Silva; Mario Agostinho de Freitas; Mario Ferreira da Costa Junior; Mario Ferreira de Jesus; Mario Jorge Ferreira Braga; Marivaldo Ferreira de Melo; Masayuki Okamoto; Mário Dorival Barros da Cruz.  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.398/2014-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Maria Duartina Guerra dos Santos.  
Unidade: município de Santa Maria de Itabira - MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.446/2014-2  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Aldina Leon Machado; Ana Paula de Azevedo Lopes Borges; Antonia Leite Dantas; Ávia do Couto Barbosa; Claudione de Jesus Ramos; Cátia Gleides Eckhardt Teixeira; Gersa Duarte Caldas; Helena Batista Viana; Ione dos Santos Mendes; Jane Tanner de Oliveira; Joise Fernandes de Jesus; Josidarc Neves Rodrigues; Josilena Neves Rodrigues Monteiro; Josinalda Neves Rodrigues; Marcio Felipe da Silva Viana; Margareth de Azevedo Lopes; Maria Cristina Caldas Vieira de Melo; Maria Helena Caldas William; Maria Ivani Moreira dos Santos; Maria José Prudente Pinheiro; Maria de Lourdes Primo; Maria do Carmo de Jesus Inocêncio; Neide Teodoro da Silva; Regina Lucia de Oliveira Machado; Rita Maria da Silva Rodrigues Nicolau; Rose do Amparo dos Santos Mendes; Ruth Alves de Jesus; Solange Merli Januário Ramos; Sonia Freitas Gonçalves; Tereza Reinert de Souza; Therezinha Silvestre da Silva; Vilma Eckhardt Sanchinho.  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.191/2014-1  
Natureza: Representação.  
Representante: Furmiline Comércio Ltda.  
Unidade: Base de Abastecimento da Marinha no Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.226/2014-0  
Natureza: Representação.  
Representante: Qualifer Serviços Técnicos Ltda.  
Unidade: Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.932/2014-1  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Allan de Almeida Correa; Carmen Lúcia Rocha; Claudia de Oliveira Silva; Dorothy Pereira de Pádua; Dulcinéia Caetano das Chagas; Ereni Marques Santos; Fernando Cordeiro Rocha; Francisca de Almada Ribeiro; Gloria Torres de Castro Santos; Iara Mariana Ribeiro Garrido; Ionar de Oliveira Silva; Ivalcenira Benedito Rodrigues Ribeiro; Ivonete de Sousa Bezerra; Izabel Cristina Ferreira dos Santos; Janaina de Oliveira Silva; Joelmir Benedito Rodrigues Ribeiro; Josefina Maria Góes da Paixão; Jussara Ribeiro Bomfim; Lylyla Fraga Ribeiro de Oliveira; Marcia Regina Ribeiro Bomfim; Maria Delmiro Crescencio; Maria José da Silva; Maria José dos Santos; Maria Juliana de Oliveira Silva; Maria Viviane Serafin Rocha; Maria das Graças Lins de Pádua; Maria de Fatima de Oliveira dos Santos; Miriam Maria Santos de Carvalho; Monica Michele de Anastacio Serpa de Oliveira Silva; Shislenny Maria Ribeiro Bomfim; Sonia dos Santos Guimarães; Teresa Aparecida de Oliveira Silva; Vera Lucia de Deus Correa; Virginia Maria Gonçalves Belém Rocha; Walquiria Moreira Fernandes; Zelia Peixoto Nogueira.  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.934/2014-4  
Natureza: Pensão Militar.  
Interessados: Adalgisa Maria da Conceição Loureiro; Alayde Motta Schneider; Alcenira da Silva Albuquerque; Izildinha da Costa Carvalho; Juçara Silva Souza; Luciana Azevedo de Souza; Marcia Berçot Barros; Marcone Silva Gomes; Maria Adeilde Santana Santos; Maria Alves dos Santos Electo; Maria Aurora Jimenes Lau; Maria Cristina Aumar Santana Monaco; Maria da Gloria Sena Gomes; Maria das Graças da Silva; Maria de Fatima Silva Gomes; Maria de Lourdes Ferreira Xavier; Maria do Socorro Santos Gomes; Michael Henrique Sampaio Souza; Milena Aline Sampaio Souza; Monique Priscila Sampaio Souza; Nilda Maria da Silva; Raquel Cardoso Moraes; Ruth Rabello Ferreira; Sandra Antas Moreira; Santa Margarida Ayala dos Santos; Thayane da Silva de Oliveira Santana; Viviane Azevedo de Souza.  
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.053/2013-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Maria Lúcia Cardoso.  
Unidade: Setascad/MG e Ministério do Trabalho e Emprego/MTE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### - Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.688/2014-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Adalzira Costa Barbosa e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-005.690/2014-5  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Celiane Machado de Vasconcellos Santos e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-006.323/2005-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.  
Interessados: Eduardo de Oliveira Rebouças e Marybel Martins de Oliveira. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.669/2014-7  
Natureza: Pensão Especial de ex-Combatente.  
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Benedita Estelita Andrade Evangelista e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-008.996/2014-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Maria Clara Luiz Daibert e Maria Luiz Daibert. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.003/2014-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessados: Danilo Pereira Lopes e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.120/2014-9  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: Ana Isabel de Souza e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-009.516/2014-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: Paulo donizetti Rodrigues e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-010.276/2014-9  
Natureza: Reforma.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Geraldo Braz da Rocha e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.661/2014-3  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Alexandrina Santos de Lima e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.667/2014-1  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Adriana Porto Wallbach e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.676/2014-0  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Aline Senagalha de Souza e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.680/2014-8  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Sécima Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Carmem Videte Lied Pereira e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.686/2014-6  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.  
Interessadas: Alessandra Veneziani Dias e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.690/2014-3  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.  
Interessadas: Dinara Andrade Lima de Oliveira e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.125/2006-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.  
Interessados: Benedito Fernandes de Castro e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.798/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Paulo César Paiva Rego Júnior e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.803/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Pedro Neto Amaral Parente e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-012.808/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Raimundo Ferreira de Souza e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.138/2014-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Irany Lúcia Magalhães do Rosário e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.593/2014-5  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Alaíde Coelho Melo e outras. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.600/2014-1  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Ana Maria Romeiro dos Santos e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.601/2014-8  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Clara Maria Bemerguy e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.604/2014-7  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.  
Interessadas: Edna Maria de Lisboa e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-013.617/2014-1  
Natureza: Pensão Militar.  
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.  
Interessadas: Alacirt Guedes de C. Manchin e outras.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-014.304/2006-7  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.  
Interessados: Amaury Moraes de Oliveira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.322/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Adélir Pereira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.323/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Ademilson Amaral da Silva e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.325/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Adilson José Batista e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.326/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Adnilson Claudino de Melo e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.330/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Ailson Rodrigues Pereira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.333/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Alcemir de Souza e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.336/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Alessandro Fernandes Pereira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.339/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Alexandre Alves Ferreira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.341/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Almir Rogério Macedo Nunes e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.342/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Alzimir Benites da Silva e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.346/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: André José Machado e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.349/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Antenor Lacerda Ferreira e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.351/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Antônio Carvalho Araújo e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.355/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Antônio José Soares e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.358/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Antônio Queiroz e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.361/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Ari Venâncio e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.366/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Bernardo Silva de Souza e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.368/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Carlito Braz de Almeida e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.369/2014-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Carlos Alexandre Gonçalves e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.370/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Carlos Eduardo Dias dos Santos e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.374/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: César Fonseca e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.376/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Ciro Pinheiro Lopes e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.380/2014-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Cleber Machado Boeira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.383/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Clodoaldo Alves Chagas e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.385/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Daciano Reis Sousa Guajajara e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.387/2014-3  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Daniel Nassif Dias e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.389/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Danilo Duarte dos Reis e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.390/2014-4  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Darlison da Silva e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.395/2014-6  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Diego Lopes de Oliveira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.396/2014-2  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Diogo Matos Faria e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.



TC-015.400/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Durvalino Aparecido Ribeiro e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.406/2014-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Edivan Dias Maria e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.411/2014-1  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Edvaldo Eurípedes Nogueira e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.417/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Elizângela da Silva e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.420/2014-0  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Enderson Márcio Batista e outros. Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-015.635/2014-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.  
Interessada: Raffaele Santos Padovani Brambati.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-027.844/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - SE/Mi-Ci.  
Responsáveis: Alessandra Galaciani Martinello e outros.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-029.009/2011-1  
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.  
Unidade: Departamento de ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA - MD/CA.  
Responsáveis: Ailton dos Santos Pohlmann e Cleonilson Nicácio Silva.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-046.459/2012-0  
Natureza: Representação.  
Entidade: Município de Seara/SC.  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.  
Advogados constituídos nos autos: não há.

**- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-003.886/2013-1  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Quixadá - CE  
Responsáveis: Gislane Ribeiro Grangeiro e outros Advogados constituídos nos autos: José Guerreiro Chaves Filho (OAB/CE 8393) e Dayane de Castro Carvalho (OAB/CE 13.904).

TC-006.134/2010-6  
Apenso: TC-002.297/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Capistrano - CE  
Responsáveis: Henrique Antônio Fonseca da Mota e Maria de Fátima Ferreira de Oliveira  
Advogados constituídos nos autos: Eduardo S. Carlos Castelo (OAB/CE 14.402) e Paulo Ricardo Pedrosa Carlos (OAB/CE 11.015).

TC-006.321/2011-9  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP  
Interessada: Maria de Lourdes Villas Boas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.246/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq  
Responsável: Lúcia Darsa  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.013/2012-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS

Interessados: André Trindade Athayde Ferreira Simões Dias e Domingos Moisés Trindade Simões D'Athayde Ferreira Dias  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.108/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Caucaia - CE  
Responsáveis: Denise Pontes Jucá Teles e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.655/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de São João do Piauí - PI  
Responsável: Murilo Antônio Paes Landim  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.709/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB  
Responsáveis: Albanete Maria de Sousa e outros  
Exercício: 2011  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.377/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Poranga - CE  
Responsável: Aderson José Pinho Magalhães  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.698/2013-8  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Lagoa do Piauí - PI  
Responsável: Raimundo Nonato de Carvalho Lima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.667/2013-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Maraã - AM  
Responsáveis: Dilmar Santos Ávila e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

**PROCESSOS UNITÁRIOS**

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-032.766/2008-6  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Recorrente: Wandenkolk Pasteur Goncalves.  
Unidade: Fórum Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - FNSA.  
Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e outros. Sustentação Oral em nome de WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Interessado(s) na Sustentação Oral  
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-006.978/2012-6  
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112)  
Natureza: Tomada de Contas Especial. (VISTA a Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 17/2013)  
Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.  
Responsável: Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares. Advogados constituídos nos autos: Lêda Soares Janot, OAB/DF n. 721-A; e outros.

**- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ**

TC-014.002/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.  
Interessadas: Ana Maria Avelina Torres; Regina Vieira Lima Mendes.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.178/2010-6  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - Codesa.  
Recorrente: Companhia Docas do Espírito Santo S.A. - Codesa. Advogados constituídos nos autos: Flávia Fardim Antunes Bringhent (OAB/ES 13.770).

TC-016.998/2009-0  
Natureza: Embargos de Declaração  
Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional - ME.  
Recorrente: Waucilon Carvalho Sousa.  
Advogado constituído nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-006.585/2011-6  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas  
Responsáveis: Fundação Hospitalar da Agroindústria do Açúcar A Eo

Álcool-al; Lourival César de Oliveira; Luiz Soares Pinto; Teotônio Correia  
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS  
Advogado constituído nos autos: Fernando José G. Pontes (OAB/AL nº 1.119).

TC-006.593/2014-3  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Interessado: Clotilde Beltrão de Lucena  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.317/2011-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI)  
Recorrente: Nilza Nunes Marreiros Guerra  
Advogadas constituídas nos autos: Arianne Beatriz Fernandez Ferreira (OAB/PI nº 7.343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI nº 7.929)

TC-016.727/2010-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icó - CE  
Responsáveis: Francisco Evandro de Araujo; Jacqueline Costa Lima Landim; Jose Jaime Bezerra Rodrigues Júnior; Prefeitura Municipal de Icó - CE  
Interessado: Fundeb - Fundo de Manutenção e Des. da Ed. Básica e de Val. dos Profissionais da Educação - Mec  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.118/2009-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Recorrente: José Laerte D'Elías  
Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa, OAB/MT 13.731

TC-033.730/2010-5  
Naturezas: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL  
Responsáveis: Cicero Cavalcante de Araujo; Comercial Paris Ltda; Metrôpolis Comércio e Representações Ltda.  
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde; Secretaria de Controle Externo - Alagoas  
Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra, OAB/AL nº 4.719.

**- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-003.796/2009-7  
Natureza: Embargos de Declaração  
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro  
Interessado: Gilson Cantarino O'Dwyer, ex-Secretário. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Giglio (OAB/RJ nº 107.401) e Paulo Szarvas (OAB/RJ nº 59.311)

TC-013.181/2009-5  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Instituto Gente.  
Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195449) e Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095).

TC-015.685/2012-8  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Sumaré - SP  
Recorrente: Jose Antônio Bacchin Advogados constituídos nos autos: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509) e Thiago de Carvalho Migliato (OAB/SP 166.461).

TC-022.915/2009-2  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - SETEPS/PA.  
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Suleima Fraiha Pegado; Jorge Eduardo Saavedra Durão e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional - FASE. Advogados constituídos nos autos: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade (OAB/PA 1069), Paulo Racanello Storto (OAB/SP 185.055), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Joelson Dias (OAB/DF 10.441) e Andreive Ribeiro de Sousa (OAB/DF 31.072).

TC-025.371/2010-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Prefeitura Municipal de Cipotânea - MG  
Recorrente: Associação Promotora de Assistência Social.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.734/2010-6  
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial  
Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
Recorrente: Claudia Inês Chamas  
Advogados constituídos nos autos: William Teodoro da Silva Filho (OAB/RJ 95.879) e outros, prolação à peça 29.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-005.511/2013-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargantes: Ergue Engenharia Ltda. e Severino Gonçalves da Silva.

Unidade: Município de São Francisco/MG.

Advogados constituídos nos autos: João Costa Ribeiro Filho (OAB/DF 9.958), Farley Soares Menezes (OAB/MG 70.581), Antonio Luiz Nunes Salgado (OAB/MG 91.708) e outros.

TC-020.503/2011-3

Natureza: Pedido de Reexame.

Recorrente: CPM Braxis Outsourcing S/A.

Unidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT.

Advogados constituídos nos autos: José Vicente Cera Júnior (OAB/SP 155.962) e Tadeu Rabelo Pereira (OAB/DF 9.747).

TC-021.502/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: José Henriques Ferreira.

Unidade: Município de Dionísio/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.131/2009-1

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Recorrentes: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, José Roberto Ferrar, Mário Silva Monteiro, Eliane Feitosa Oliveira e José da Silva Guedes.

Unidade: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Advogados constituídos nos autos: Lídia Valério Marzagão, (OAB/SP 107.421), Daniela Francisca Mocivuna (OAB/SP 207.403) e outros, Francisco de Assis Alves (OAB/SP 24.545), Rafael Francisco Basso Alves (OAB/SP 271.449) e outros.

TC-036.816/2011-6

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: José Carlos Balbo.

Unidade: Município de Terra Nova do Norte/MT. Advogados constituídos nos autos: Marisa Terezinha Vesz (OAB/MT 4.987-B), Pedro Paulo de Toledo Moreira (OAB/GO 28.380) e outros.

TC-041.905/2012-1

Natureza: Representação.

Responsáveis: Jacó Alfonso Horn e José Antunes de França.

Unidade: Município de Castanheira/MT.

Advogados constituídos nos autos: Agenor Jácomo Clivati Júnior (OAB/MT 9.245) e Frank Antônio da Silva (OAB/MT 12.373).

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-001.583/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Organização Trajetória Mundial - OTM.

Responsáveis: Organização Trajetória Mundial e Ademir de Brito Oliveira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.769/2014-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Denise Terezinha Colbano Ruga.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.254/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rorainópolis/RR.

Responsável: José Reginaldo de Aguiar.

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-005.502/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Canindé/CE

Responsável: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (107.962.153-91); Construtora E. S. T. Ângulo Ltda. (04.473.769/0001-88)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.650/2007-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Limoeiro do Norte/CE

Responsáveis: João Dilmar da Silva e município de Limoeiro do Norte/CE

Advogado constituído nos autos: João Batista Freitas de Alencar, OAB/CE nº 4.972

TC-013.360/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jijoca de Jericoacoara/CE

Responsáveis: Alexandre Lima Ferreira; Araújo Marques Ferreira; EPB Projetos, Construções e Serviços Ltda; Maria Irene do Nascimento; Raimundo Albuquerque de Souza

Advogados constituídos nos autos: Jacqueline da Silva Bento, OAB/CE 15.335; Carlos Alberto Câmara Vasconcelos, OAB/15.334; e outros

TC-016.151/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCTI

Responsável: Aramires França (097.339.494-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.645/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Orós/CE

Responsável: José Gabriel Bezerra Filho

Advogados constituídos nos autos: Ítalo Viana Aragão (OAB/CE 27.392) e outros.

TC-030.495/2013-0

Apenso: TC 037.224/2011-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Jardim/CE

Responsável: João Claudio Brito Coutinho

Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.773/2008-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Lúcio Soibelman

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.279/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Tapauá/AM

Responsáveis: Almino Gonçalves de Albuquerque; Forthyrocha.com Construção Civil Ltda

Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.061/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Currais/PI

Responsável: Julson Nélio de Lima Arantes Costa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.871/2012-2

Natureza: Representação

Entidade: Município de Iguai/BA

Interessado: Ovídio Augusto Amoadó Machado.

Responsável: Ronaldo Moitinho dos Santos

Advogado constituído nos autos: não há.

 Secretária das Sessões, 10 de julho de 2014.  
**ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS**  
 Subsecretária da 2ª Câmara

**Poder Judiciário**
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
 CORREGEDORIA-GERAL  
 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**
**DECISÕES**

 PROCESSO: 0021827-76.2012.4.01.3300  
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA  
 NACIONAL  
 REQUERIDO(A): SANDRA MARIA ALMEIDA DE BARROS  
 PROC./ADV.: DANILO SOUZA RIBEIRO OAB: BA-18370  
 ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre a remuneração percebida pela autora na condição de servidora pública federal, com a respectiva devolução dos valores recebidos a esse título, por ser a mesma portadora de moléstia prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é vedada a interpretação extensiva de normas concessivas de isenção tributária - a exemplo do art. 6º acima referido - à situação que não se enquadra no texto expresso de lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II do CTN.

Requer, assim, o provimento do recurso. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que a isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88 aplica-se tão somente aos proventos de aposentadoria recebidos pelos portadores de neoplasia maligna, não alcançando a remuneração do servidor em atividade. Isso porque o art. 111, II do

Código Tributário Nacional impõe interpretação restritiva à norma que concede isenção tributária. Nesse sentido: PEDILEF 0066157-33.2004.4.01.3400.

De maneira convergente, resta sedimentada a jurisprudência do Eg. STJ. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contratação da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88.

3. "É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração". (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/11, DJe 27/4/11)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE.**

1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadra no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN.

3. Recurso em mandado de segurança não provido. (RMS 31637/CE, Rel. Ministro MAURO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/13, DJe 14/2/13)

No caso dos autos, verifica-se que autora, não obstante ser portadora de neoplasia maligna, moléstia de indiscutível gravidade, é servidora pública federal em atividade, não se enquadrando, portanto, à situação fática descrita na mencionada norma isentiva.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

 Min. HUBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

 PROCESSO: 5007388-65.2011.4.04.7102  
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 REQUERIDO(A): RONI BACCIN  
 PROC./ADV.: IRENA SACHET MASSONI OAB: RS 24899  
 ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios". É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPE-".



RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICACÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057669-31.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RÉGIS VIEIRA DE CASTRO  
PROC./ADV.: GUILHERME DE CASTRO PERUSSOLO  
OAB: RS-65.259

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente no processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPE-

RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICACÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5065216-25.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ARIANE ROMERO BALESTRIN  
PROC./ADV.: ELISA COSTA GALHO CONTI OAB: RS-18199

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICACÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5047541-49.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUCINDO BAPTISTA ROMANI  
PROC./ADV.: RAQUEL BERNARDES DE FREITAS OAB: RS-62510

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055907-09.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARMEN SUSANA REGIO BRAMBIL-LA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

3.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

4.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038369-83.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEIDICE MARIA NOGUEIRA MARKS

PROC./ADV.: FERNANDA FONSECA DUTRA OAB: RS-71 121

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007610-33.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARISTIDES RAUBER  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO BOL DA SILVA OAB: RS-81.023

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

5.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

6.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.



3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002341-61.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO ZARDO DA SILVA  
PROC./ADV.: NELSI LOVATTO OAB: RS-23 127  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios". É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

7.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

8.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006500-90.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VALDECI SCARPARO  
PROC./ADV.: FABIANO PAZZET DE AZEVEDO OAB: RS-57262  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios". É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

9.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

10.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007341-76.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ENIO NERY  
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES OAB: RS-63317  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios". É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

11.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

12.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006276-64.2011.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE COLLAR FILHO  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB: RS-72646  
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI OAB: RS-62876

#### ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013,

relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005552-48.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SORAYA MARGARETH FERETTI  
PROC./ADV.: ODACIR SECCHI OAB: RS-33 712  
PROC./ADV.: EFRAIN DAVI TREVISAN OAB: RS- 81 195

#### ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o prin-

cipal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001601-22.2011.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ SANTAROSA  
PROC./ADV.: LUCIDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS- 19.697

#### ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o prin-





cional). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043709-08.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALDO BATISTA DIAS  
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO ABARNO DA COSTA

OAB: RS-65 706

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007698-71.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUÍS FERNANDO DEBUS PINHEIRO

OAB: RS-70993

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007584-20.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCIDES VOLPATO

PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO

OAB: RS-47929

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004744-45.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MILTON ARI ECKHARDT  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

#### ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014207-17.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA MARTINS DA ROCHA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559

#### ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que autorizasse a União a exigir imposto de renda sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas acumuladamente em razão de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014204-62.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MIGUEL ANGELO RODRIGUES  
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971

#### ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, para reconhecer a ilegitimidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente como decorrência da demanda judicial previdenciária.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram providos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026036-07.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ RONNAU  
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI  
OAB: RS-49 511  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064814-70.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): OSMAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, declarou a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, bem como dos juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013194-80.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NERCIO HIPÓLITO DA SILVA  
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS-49275  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014213-24.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO RUBEM AIRES SOARES  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, determinou que os rendimentos previdenciários percebidos acumuladamente devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o imposto de renda se percebidos à época própria, segundo o regime de competência, asseverando, todavia, que não incide imposto de renda sobre juros de mora, devido a sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023814-66.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RUIN RINKER  
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ OAB: RS-59 730  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000668-59.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROSA MARIA FERREIRA  
PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER OAB: SC-41994  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064804-26.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HELIO PINTO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: CASSIANO MENKE OAB: RS-47 136  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006801-75.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDUARDO ANTONIO MACKMILLAN PORTO  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB: RS-72646  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre valores oriundos de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013203-42.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONI TEIXEIRA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005320-30.2011.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARILENE ROMBALDI BERNARDI  
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre juros de mora oriundos de ação previdenciária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001430-02.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

GAS

REQUERIDO(A): CASANDRA LUZIA VEIGEL VAR-

PROC./ADV.: ADRIANA STAUB OAB: RS-60 841

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0050888-80.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

OUTROS

REQUERIDO(A): ADRIANA SANCHEZ RICCCI TÂMÉ-

GA E OUTROS

PROC./ADV.: MARCELO RAMOS CORREIA OAB: DF-15598

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 18.4.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súplica e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0051431-83.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

OUTROS

REQUERIDO(A): DAICY HELENA ROCCO ROSATO E

OUTROS

PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB-DF: 22.256

26.720

PROC. ADV.: JEAN PAULO RUZZARINO OAB-DF: 21.006

21.203

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 18.4.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súplica e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0050886-13.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DONEISA MARIA TUGILLO MARTINS E OUTROS

PROC./ADV.: MARCELO RAMOS CORREIA OAB: DF-15598

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 18.4.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súplica e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0051435-23.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CRISTIANO FRANCALACCI E OUTROS

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 18.4.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súplica e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.



Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052508-30.2006.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): IVANY BARAUNA GUANAES E OUTROS  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 18.4.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0111733-15.2005.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FLORINDA RESENDE NICOLAU E OUTROS  
PROC./ADV.: RUDI MEIRA CASSEL OAB-DF: 22.256  
PROC./ADV.: ARACÉLI ALVES RODRIGUESOAB-DF: 26.720

PROC. ADV.: JEAN PAULO RUZZARINOAB-DF: 21.006  
PROC./ADV.: MARCOS JOEL DOS SANTOSOAB-DF: 21.203

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

O incidente de uniformização foi inadmitido por decisão publicada em 18.4.2013.

Inadmitida a decisão, a parte autora requereu, por simples petição, a submissão da decisão à Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

A Resolução 163/11 deu nova redação aos parágrafos 4º e 5º do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, que assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto na hipótese de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

Tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004985-19.2013.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MILTON ILSON SCHNEIDER  
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712

## ATO DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de repetição de indébito, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a TNU.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização e à Turma Regional, será julgada, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.004196-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: ODILON ROMANO NETO  
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

EMBARGADO (A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO  
## ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que admitiu o pedido de uniformização formulado pela Fazenda Nacional, por entender que as verbas recebidas a título de terzo constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto não fora observada sua tese defendida em sede de contrarrazões de que a jurisprudência do STJ fora recentemente alterada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ora, não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que obrigue o julgador a se manifestar a respeito das teses levantadas em contrarrazões. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008411-19.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO (A): ROSE MARI PINHEIRO  
PROC./ADV.: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO  
## ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte contrária, por entender que a isenção do imposto de renda beneficia os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, porquanto a pensão recebida pela parte é decorrente da morte de seu companheiro.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Ora, o decisum ora embargado se posicionou corretamente a respeito da referida isenção. Conforme se depreende do acórdão recorrido, a pensão recebida fora baseada no art. 30 da Lei n. 4242/63, a qual dispõe acerca da pensão em razão da morte de ex-combatente que participou ativamente das operações de guerra e se encontrava incapacitado.

Observa-se, portanto, que não prospera a tese levantada pela requerente no sentido de que a pensão é decorrente do simples evento morte do segurado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022826-45.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DÉCIO STEFFEN  
PROC./ADV.: MARINA BITTINGER GASSEN OAB: RS 41.374

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o enten-

dimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022829-97.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ANA LUCIA DO NASCIMENTO AZAMBUJA  
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT OAB: RS-35469

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à aplicação do regime de competência às verbas acumuladas recebidas a partir do ano-base 2010, mantendo as disposições da sentença quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022825-60.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HENRIQUETA ROSA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-43371

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à aplicação do regime de competência às verbas acumuladas recebidas a partir do ano-base 2010, mantendo as disposições da sentença quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002840-84.2013.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): NELSON PREDIGER  
PROC./ADV.: SANDRO R. LIBARDONI OAB: RS-33839

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.





2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064809-48.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE VALDIR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DANIEL PAULO FONTANA OAB: RS-35057

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, reconheceu o direito à aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre a verba recebida na ação previdenciária e à isenção da quantia recebida como juros de mora na referida ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013225-03.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NERCI PERIRA DE MORAES  
PROC./ADV.: FRANCISCO FOPPA OAB: RS-48475  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000175-79.2014.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ZOE CAMEJO RUIZ  
PROC./ADV.: JOSIANE DA ROCHA BITTENCOURT  
OAB: RS-74340

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026022-23.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): SILVESTRE AGNES  
PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL OAB: RS-34 636  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026023-08.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LUIS PAULO KOLLET  
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI  
OAB: RS-49 511  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026044-81.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): GEOVANE JORGE SCHMIDT  
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.



2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016166-38.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUISA SALETE DALLA ZEN  
PROC./ADV.: MICHELLE MEOTTI TENTARDINI OAB: RS-57 215

## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinando a devolução de valor recolhido a título de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes esta-

belecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038528-64.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): KARLA CRISTINE HUNING  
PROC./ADV.: DIEGO MARTINS CASPARY OAB: PR-33924

## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038580-60.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): RICARDO MITSUO FUJIMAKI  
PROC./ADV.: RICARDO NUNES DE MENDONÇA OAB: PR-35460

PROC./ADV.: NASSE AHMAD ALLAN OAB: PR-28820

## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038577-08.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LAURIANE OZORIO MARQUES E OUTRO

PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO OAB: PR-24751  
## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017696-77.2007.4.01.3900  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): EDISSON MESSIAS DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: EDISSON MESSIAS DE ALMEIDA OAB: PA-9516

**## ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão proferida em processo administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003201-87.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO GUIMARAES MOREIRA  
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS-56449  
PROC./ADV.: JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI OAB: RS-51781

**## ATO DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente no processo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038579-75.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MELANIA GAVA  
PROC./ADV.: ARNALDO A. CORAÇÃO OAB: PR-24751  
## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do

Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017864-71.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GERALDO TEIXEIRA SANTANA  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62

300  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001791-51.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LEONEL VALDENIR MORAES  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62

300  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5055620-17.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MILTON LUIS ELSNER  
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62300  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmite o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000841-65.2014.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): LEONIR ANTONIO ALDROVANDI  
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER OAB: RS-58699  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexigibilidade da cobrança do imposto de renda sobre rendimentos percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial, bem como sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no

AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016168-08.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VERONI VITOR PADILHA  
PROC./ADV.: SÉRGIO HENRIQUE LOPES OAB: RS-63317  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o prin-

cipal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013364-25.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIETA DE FREITAS COELHO  
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN OAB: RS-67 643  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o prin-

cial). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014203-77.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DEJANIRO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
## ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o prin-

cial). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014220-16.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDIR DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, manteve o acolhimento do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória, asseverando que a apuração de eventual montante a restituir deve obedecer aos critérios adotados nas declarações de ajuste do IRPF.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não

tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026039-59.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LOURDES BERNADETE  
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407

ATO DECISÃO  
Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou



não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5069577-17.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ADÃO DOS SANTOS PINHEIRO  
PROC./ADV.: PEDRO INÁCIO VON AMELN FERREIRA E SILVA OAB: RS-69 018  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias de

correntes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000669-44.2014.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO HELI DA SILVA  
PROC./ADV.: FÁBIO LUÍS SCHENKEL OAB: RS-57 236  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há

apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005517-20.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELORI DE LOURDES LANG BORGES  
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE OAB: RS 29.173  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória, e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação do regime de competência para a tributação da verba recebida acumuladamente em ação judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014219-31.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MOACIR LUIZ FERLA  
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, manteve o acolhimento do pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória, asseverando que a apuração de eventual montante a restituir deve obedecer aos critérios adotados nas declarações de ajuste do IRPF.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026035-22.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROQUE MEURER  
PROC./ADV.: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO OAB: RS-49578  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026042-14.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANETE LUZIA METZ  
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.





2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000167-75.2014.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): VILMA STUMM  
PROC./ADV.: ODACIR SECCHI OAB: RS-33.712  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014216-76.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ODY LARA DA SILVA  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória, asseverando, todavia, que os rendimentos percebidos acumuladamente devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o imposto de renda se percebidos à época própria, segundo o regime de competência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai

imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008370-05.2013.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ELCI FRANCISCON FAVARETTO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso por meio de decisão administrativa, correspondentes à perda decorrente da conversão da URV em real.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai

imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064807-78.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA P.MEIRELLES  
PROC./ADV.: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS OAB: RS-75661  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, concedendo a restituição do imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrentes de parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRAS GERAIS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento

predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003996-85.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MÁRIO DIAS CALDEIRA FILHO  
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP-139401  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com

a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007519-08.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO APARECIDO MOREIRA  
PROC./ADV.: BEATRIZ G. MENEZES OAB: SP-184600  
PROC./ADV.: ENZO SCIANNELLI OAB: SP-98327  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010102-97.2007.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): JOSE EDISON DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES OAB: SP-139401  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre abono de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, por não incidir o referido tributo sobre verba indenizatória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, consubstanciada na Súmula 125, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, DJe de 11/11/10, assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.**

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004893-44.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HENRIQUE GREGGIO  
PROC./ADV.: NATÁLIA ADAMI ZARO OAB: RS-74001

**ATO DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.**

13.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

14.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018906-58.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GISLAINE FERREIRA ALVES  
PROC./ADV.: MARÍ ROSA AGAZZI OAB: RS-41955  
PROC./ADV.: ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA OAB: RS-73109

**ATO DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do Art. 6º, V da Lei 7.713/88. Ressalte-se que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de

mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022817-83.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MOISÉS ÁVILA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS OAB: RS-74634

**ATO DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.**

15.A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

16.de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016592-13.2014.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUSCELINO ANTONIO WARTHA  
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003023-55.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARI PIRES  
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER OAB: RS-

53546

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário por força de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006397-91.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LAURENO ANTON

PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB: RS-17

071

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, declarando a inexistência da cobrança do imposto de renda sobre valores percebidos a título de juros de mora oriundos de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do art. 15, 4º do RITNU.

A TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.



5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.  
6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004743-60.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ILDO IVO KUFFEL

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-

34712

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004124-67.2012.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GETULIO PIRES SANTOS

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-

34712

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007066-48.2011.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ BERNARDO

PROC./ADV.: ROSELI QUARESMA BASTOS OAB: RS-

69 936

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reformando a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062278-86.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERNESTO BAPTISTA NONO PEREIRA  
PROC./ADV.: RAQUEL BERNARDES DE FREITAS OAB: RS-62510

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial quanto a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora incidente sobre parcelas percebidas acumuladamente em processo judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, exigível é o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios".

É, no essencial, o relatório.

De início, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo, na medida em que preenchidos os requisitos dispostos no art. 15, § 4º, do RITNU.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113, DJU 4.11.13, assim decidiu: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código 00502402320084013500

2. de Processo Civil.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso.

4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre os juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.708131-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ARÉDIO LEMES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ BARBARES DE SOUSA

OAB: MG 74.933  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DESPACHO

Chamo o feito à ordem.  
Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional pelo INSS (fls. 118/130) e pela parte autora (fls. 76/96).

Entretanto, apenas o incidente da autarquia foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJMG, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004139-91.2010.4.01.3811  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA MARLENE DE CASTRO  
PROC./ADV.: LILIANE MAGALHÃES GOMES RIBEIRO

OAB: MG 77.397  
ATO DESPACHO

Chamo o feito à ordem.  
Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional pelo INSS (fls. 283/295) e pela parte autora (fls. 218/254).

Entretanto, apenas o incidente da autarquia foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da SJMG, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.745652-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TEREZINHA NOEMIDES PIRES ALVES DE SOUSA  
PROC./ADV.: ANDRÉ ANDRADE VIZ OAB: RJ 57.863

PROC./ADV.: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES  
OAB: RJ 92.713  
PROC./ADV.: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR OAB: RJ 100.189

PROC./ADV.: JULIANA COSTA E SILVA OAB: RJ 105.237  
ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no sentido de que "o tempo de exercício de professor, para ser considerado especial, deve ser computado em sua integralidade nessa condição, sendo vedado o cômputo mais favorável apenas para complementação de tempo de serviço para aposentadoria comum"

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta TNU, no sentido de ser possível o reconhecimento da atividade de magistério como especial e sua conversão em tempo comum, mesmo após a EC 18/81 e até a Lei 9.032/95 (PE-LILEF 2006.70.54.000056-9).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702100-6  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: MARIFLOR VIEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/erro na decisão embargada, porquanto, além do laudo pericial, também deve ser analisada as condições pessoais da parte autora, que lhe possibilitam o direito ao auxílio-doença.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o acórdão recorrido não se ateve apenas ao laudo pericial produzido, mas também levou em consideração as condições pessoais da parte autora, concluindo pela ausência de incapacidade.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.702324-8  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DALVA MENDES SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU e pela ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas apontados.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o presente feito versa de matéria de direito, bem como procedeu ao cotejo analítico como exigido legalmente.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.



Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.702766-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA  
SILVA  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO  
23.053

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou os documentos comprobatórios de sua condição de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.  
É, no essencial, o relatório.  
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão, concluiu não estar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, não bastando a prova exclusivamente testemunhal.

Ora, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nessa instância, ante o óbice da Súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702237-4  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: ANTONIO ALVES MEDEIROS  
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO  
23.053

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não observou os documentos comprobatórios de sua condição de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.  
É, no essencial, o relatório.  
Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão, concluiu não estar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora. Ora, para infirmar as conclusões das instâncias de origem, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que não é possível nessa instância, ante o óbice da Súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000719-80.2012.4.01.3820  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: FERNANDA PAIS DUTRA RÊGO OAB:  
MG 65.446  
REQUERIDO (A): DANIELA PEREIRA GUIMARÃES  
LEITE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO  
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de danos morais e materiais decorrentes do extravio de correspondência.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001897-31.2011.4.01.4101  
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS FREIRE VIANA  
PROC./ADV.: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia, a qual deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que ela preenche os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial devido à pessoa deficiente.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo as quais o benefício só é devido quando comprovada a miserabilidade da parte, não tendo ela meios de prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

O incidente foi admitido na Turma Recursal às fls. 110.  
É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar a pretensão do requerente.  
O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Ademais, o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que é inconstitucional o critério estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Rcl 4374).

Por fim, o Tribunal entendeu, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, pela hipossuficiência da parte, de modo que a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao incidente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002889-54.2009.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: ANTÔNIO MENEZES DA SILVA  
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.40.00.704024-7  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUI  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAMILA DE MENESES BRITO  
REPRESENTANTE LEGAL: EDNA MARIA COUTINHO  
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBO  
SAOAB: PI 1.984  
PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE OAB: PI  
3.947

PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO  
OAB: PI 4.128  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte a menor sob a guarda de segurado falecido.

O Ministério Público opinou pelo provimento do incidente.  
É, no essencial, o relatório.

Esta Turma Nacional de Uniformização decidiu que, nos termos do art. 33, 3º, da Lei 8.069/90, "tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários" (PEDILEF 2004.81.10.003943-2).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732380-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS  
REQUERENTE: LEANDRO ALVES DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS OAB:  
MG 92.298  
PROC./ADV.: PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA  
OAB: MG-121669

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em meio rural, ao fundamento de ausência de demonstração de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão impugnado negou provimento ao recurso, por entender que documentos em nome de familiares não constituem início razoável de prova material, e os paradigmas colacionados, a contrario sensu, consideram válidos os documentos pertencentes a pais e cônjuges, para fins de comprovação da atividade rural exercida em regime de economia familiar.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5068323-09.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLELIA TERESINHA DE SOUZA SANTOS  
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD OAB: RS 51.641  
REQUERIDO (A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

**ATO DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, acolheu a preliminar de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito em ação na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária sobre os valores adimplidos na esfera administrativa com relação ao passivo do reajuste salarial de 3,17%.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 2005.71.50.035911-0, assim decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE COINCIDE COM O NASCIMENTO DA PRETENSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO POR MEDIDA PROVISÓRIA QUE FIXOU PRAZO PARCELADO DE PAGAMENTO. INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009760-16.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: OLINDA TAKAKO IMAMURA  
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA OAB: SP-141635  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão do benefício, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados.

O acórdão recorrido fundamenta-se na necessidade de prévio requerimento administrativo, devido ao transcurso de mais de dois anos do indeferimento, em sentido oposto aos paradigmas juntados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010740-68.2011.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUARACI DA SILVA MARIA  
PROC./ADV.: ÁUREA CONCEIÇÃO SCHMITT OAB: RS-17622

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados.

O paradigma condiciona o cômputo do benefício por incapacidade para fins de contribuição ao fato de estar intercalado por períodos de atividade, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003173-94.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DALVA ROSA GOTTARDO COSTA  
PROC./ADV.: NILSON LUIZ PALANDI OAB: RS-35392  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados.

Os paradigmas reconhecem a possibilidade de relativização do vínculo reconhecido exclusivamente em face na anotação na CTPS, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013873-13.2007.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: AGNALDO PEREIRA  
PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI OAB: SP-268074

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que nesta oportunidade é que a demanda do autor chegou ao Poder Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão ao requerente no que tange à alegada divergência.

O aresto combatido considerou que o requerido possui direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do ajuizamento da ação, porque somente nesta data é que se deu conhecimento do conflito ao Judiciário. Por sua vez, os julgados paradigmas consideraram que o benefício deve ser restabelecido a partir da data em que foi cessado indevidamente, diante da presunção do estado incapacitante.

Por esta razão, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500293-56.2011.4.05.8307  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MIDIAN CARDOSO DOMINGOS  
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS OAB: PE-23837  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de auxílio-acidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional inadmitido na origem.

Verifica-se, contudo, que o presente agravo foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional seria cabível agravo para o Presidente da Turma Regional de Uniformização (art. 67, § 4º, da Resolução 344/08 do TRF da 3ª Região).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.036926-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROGERIO ALMEIDA ALVES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de cláusulas com o recálculo do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual defende a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos de financiamento estudantil - FIES.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O STJ, ao apreciar o REsp 1.155.684, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, decidiu ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, incluindo a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.71.54.000537-9, DOU 1/6/2012, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA REFORMADA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RECURSO EXCLUSIVO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EMBORA PARA ENTENDER LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da época dos fatos é "firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334 RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048 RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n.º 630.404 RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130 PR, Rel. Min.





Luiz Fux, DJ de 28/3/2005". - Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, negando o pedido de nulidade das cláusulas do contrato de crédito educativo referentes aos juros e sua suposta capitalização, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que entende ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, ainda que expressamente convencionado, por falta de autorização legal. - Acórdão recorrido que deu por ausente o anatocismo, ressaltando que "a capitalização vedada é aquela cujo resultado ultrapasse a taxa anual contratada. E, no presente caso não há essa ultrapassagem. Vê-se que o valor dos juros a serem contados mensalmente apresenta um cálculo que observa o que foi contratado em termos de juros anuais. Apesar de se falar em capitalização, essa operação de matemática financeira não está ferindo a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor". Vê-se, pois, que a decisão impugnada reconhece a capitalização, embora não entenda configurado o anatocismo, divergindo da jurisprudência dominante do STJ. - Comprovada a divergência e restando pacificado no STJ a vedação de anatocismo nos financiamentos do FIES (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1.155.684 RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18 mai. 2010, julgado segundo o regime dos recursos repetitivos; AGREsp n.º 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 set. 2010), cabível a uniformização da tese de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010. - Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida no JEF.

Destarte, incide as Questões de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"; e 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.51.51.021323-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: SELMA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de cláusulas com o recálculo do saldo devedor do contrato de financeiramente estudantil.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual defende a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos de financiamento estudantil - FIES.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
O STJ, ao apreciar o REsp 1.155.684, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, DJE 18.5.2010, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, decidiu ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, incluindo a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado, por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.71.54.000537-9, DOU 1/6/2012, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL EM RECURSO EXCLUSIVO DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EMBORA PARA ENTENDER LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da época dos fatos é "firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n.º 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334 RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048 RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n.º 630.404 RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n.º 638.130 PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005". - Hipótese na qual o recorrente alega

que a decisão da Turma de origem, negando o pedido de nulidade das cláusulas do contrato de crédito educativo referentes aos juros e sua suposta capitalização, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, que entende ser vedado o anatocismo nos contratos de FIES, ainda que expressamente convencionado, por falta de autorização legal. - Acórdão recorrido que deu por ausente o anatocismo, ressaltando que "a capitalização vedada é aquela cujo resultado ultrapasse a taxa anual contratada. E, no presente caso não há essa ultrapassagem. Vê-se que o valor dos juros a serem contados mensalmente apresenta um cálculo que observa o que foi contratado em termos de juros anuais. Apesar de se falar em capitalização, essa operação de matemática financeira não está ferindo a Lei de Usura ou o Código de Defesa do Consumidor". Vê-se, pois, que a decisão impugnada reconhece a capitalização, embora não entenda configurado o anatocismo, divergindo da jurisprudência dominante do STJ. - Comprovada a divergência e restando pacificado no STJ a vedação de anatocismo nos financiamentos do FIES (STJ - 1.ª Seção, REsp n.º 1.155.684 RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18 mai. 2010, julgado segundo o regime dos recursos repetitivos; AGREsp n.º 1.149.596, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14 set. 2010), cabível a uniformização da tese de que "não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica", ao menos em relação aos contratos anteriores à Lei n.º 12.431/11, conversão da Medida Provisória n.º 517, de 30 de dezembro de 2010. - Pedido de Uniformização conhecido e provido para restabelecer a sentença proferida no JEF.

Destarte, incide as Questões de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia"; e 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500721-25.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: HELENICE NATARIO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, firmou entendimento no sentido de que não houve irredutibilidade de remuneração com a supressão de Vantagem Pecuniária de Natureza Individual - VPNI, posto que o pagamento de tal parcela se deu por erro de cálculo da Administração.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510265-03.2013.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FABIANO FELIPE FERREIRA DE LIMA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, afastou a tese de ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a existência de acordo realizado em sede de ação civil pública não tem o condão de impedir o ajuizamento de ação individual, quando o requerido não figurar em um dos polos da demanda.

É, no essencial, o relatório.  
O aresto recorrido não enfrentou a tese levantada pela parte requerente no incidente de uniformização, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 11.960/09 possuem aplicação imediata. Possuindo o pleito caráter inovador, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 10/TNU, segundo a qual "não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013541-87.2010.4.01.4300  
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PEDRO DE SOUSA FERREIRA  
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Tocantins que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, fixando o termo inicial do benefício a partir da data da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de que somente neste ato foi comprovada a inatividade da empresa do autor.

É, no essencial, o relatório.  
Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026227-76.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ZILDA MARIA DE ARAÚJO SILVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

Sustenta a requerente "que restou amplamente demonstrada a incapacidade do finado antes da perda do status de segurado", motivo pelo qual é possível nova valoração das provas dos autos.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
O caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de revalorização das provas, mas trata-se, ao contrário, de nítida tentativa de reexame das provas, o que é vedado a esta TNU, tendo em vista o que dispõe a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510893-82.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOANA SOARES DE MENDONÇA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram preenchidos.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

b Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000805-46.2011.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EVA TARNHOVI SILVA  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDAOAB: 23.771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que os requisitos para a concessão do benefício não restaram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050877-61.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VERA MARIA DA SILVA LEITE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a requerente, que é filha maior do de cujus, não comprovou sua alegada invalidez, de forma que não se mostra como dependente do segurado falecido.

Sustenta a requerente que é necessária a realização de perícia por médicos especialistas nas patologias apresentadas, uma vez que, apesar das alegadas doenças ortopédicas e cardíacas, o laudo fora elaborado por profissional de área diversa, qual seja, da psiquiatria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É cediço que o exame das razões do incidente no âmbito desta TNU deve ater-se ao direito material. No caso concreto, a alegada necessidade de realização de perícia por médicos especializados consiste em análise de matéria processual, o que é vedado à esta Turma, em razão do verbete sumular n. 43/TNU, verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006357-50.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LAZARO DE SOUZA  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
OAB: SP-216808  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, discussão incabível tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003491-75.2009.4.03.6306  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
LHO  
OAB: SP-267269  
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de desapensação, ao fundamento de que se operou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas apresentados do Tribunal Regional Federal da 2ª e 5ª Regiões mostram-se inservíveis. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, não há similitude entre o acórdão recorrido e os arestos do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Estes tratam apenas genericamente da possibilidade de obtenção de benefício mais vantajoso, sem enfrentar o prazo decadencial aplicável à espécie.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004480-46.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: THAINA CECÍLIA MORAIS DE SOUZA  
ZA  
OAB: SP-172851  
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO  
OAB: SP-216808  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas apresentados, oriundos da Turma Regional de Uniformização 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região, mostram-se inservíveis. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502287-03.2012.4.05.8302  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JOSÉ XAVIER DE ANDRADE  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 507/STJ:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto ao pedido subsidiário, de revisão da renda mensal, verifica-se que não é possível inferir que se trata de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Esta demonstração representa ônus do qual a parte requerente não se desincumbiu, nos termos da Questão de Ordem nº 05/TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040662-20.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: NORBERTO DE JESUS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, reconheceu a necessidade do segurado de assistência permanente, e posterior acréscimo de vinte e cinco por cento ao valor do benefício, a partir de maio de 2009, sob o fundamento de que não restou comprovada a necessidade em 2007, época do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002610-16.2011.4.04.7114  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA GEIB  
PROC./ADV.: BERNADETTE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502738-71.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DE SOUSA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057824-89.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA SILVA DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO  
OAB: SP-177197  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria urbana, sob o fundamento de que restaram atendidos os requisitos de idade e carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001260-30.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: HAMILTON JOSÉ PASETTO  
PROC./ADV.: LUCAS DA SILVA BARBOSA OAB: RS  
51.705

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.51.51.038129-4  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: JUAREZ MARTHA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU  
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006130-52.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GUARACI SANTOS LOPES

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA  
OAB: RS-72646

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu como de carência período em que a parte permaneceu em gozo de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade

própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissibilidade linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando coma Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001104-25.2013.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DARCI PINTO DE LIMA  
PROC./ADV.: EDSON AYRES TORRES OAB: RS-61610  
PROC./ADV.: ROSAURA AYRES TORRES OAB: RS-68

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950003942:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7115 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem n.º 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RIT/NU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000587-47.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADAO CARVALHO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-

43371

ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200771950003942:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) DE CUJUS. SIMPLES FALTA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ADMITIDOS OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Acórdão recorrido manteve sentença de primeiro grau que entendeu pela presença da qualidade de segurado do(a) falecido(a), ao concluir que a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, por si só, comprovaria a situação de desemprego, o que também ensejaria a prorrogação por mais doze meses do período de graça. 2. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7115 do STJ, no sentido de que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, motivo pelo qual o acórdão deve ser anulado e reaberta a instrução probatória. 3. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 4. Incidente conhecido e provido em parte, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15 §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifo acrescido)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002564-36.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: TAHYNÁ SILVA SAGÁS  
PROC./ADV.: HELIDIANE FRANCISCO DE ALMEIDA  
OAB: SC-24 529  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200770590037647:

**EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir

o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510149-79.2008.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: LUCAS NASCIMENTO DE LIMA  
REQUERENTE: LUCEMAR HENRIQUES NASCIMENTO DE LIMA

REQUERENTE: NATHÁLIA NASCIMENTO DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200770590037647:

**EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521263-98.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTÔNIO CARLOS ALBUQUERQUE DE LIMA  
PROC./ADV.: VICTOR VALÕES DE MAGALHÃES OAB:  
PE 23.745  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a revisar os cálculos de correção das contas do FGTS da parte autora nos percentuais de 42,72% e 44,80% referentes, respectivamente, aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. O aresto impugnado ressaltou que "a transação apenas implicaria na extinção da obrigação anterior, se contivesse a assinatura do termo de adesão, sendo, portanto, inválido o documento apresentado".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco segundo a qual "ao efetuar ADESÃO COM SAQUE aos termos da LC 110/01, não é necessário assinar o Termo de Adesão".

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização nacional, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500582-95.2011.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES  
PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURAOAB: PE-24319

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios e agravo regimental opostos/interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em sede de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões dos embargos, a parte sustenta a ocorrência de obscuridade e contradição, sob os fundamentos de que o presidente desta TNU não é competente para julgar recursos e que se existe similitude fático-jurídica entre o acórdão e os paradigmas da TNU, a hipótese é de conhecimento do incidente, ainda que manejado sem a regular demonstração de paradigmas contendo a matéria tratada no recurso.

Já nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.

Tendo em vista o princípio da unicidade recursal, só é cabível um recurso de cada decisão proferida. Assim, no presente caso, opostos embargos de declaração (em 9.5.2014) e interposto agravo regimental (em 13.5.2014) contra a mesma decisão, passo a julgar somente os aclaratórios, posto que o referido agravo, pela razão já exposta, é incabível.

No que tange aos declaratórios, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que o aresto colacionado como paradigma é inservível para a demonstração da divergência, por se tratar de acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal.

Depreende-se, das razões dos aclaratórios, que em momento algum a parte aponta de que forma o referido decisum restou eivado dos vícios elencados no dispositivo já mencionado, buscando a parte embargante, nitidamente, apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002035-92.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SILVIO FRANCISCO PUTTON  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o auxílio-acidente, ao fundamento de que houve apenas mínima redução da capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.  
Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591, e reiterado por esta Turma Nacional no PEDILEF 50017838620124047108, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador mono-

crático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99".

(...)

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...]. Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima [...]."

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010381-32.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JULIO CESAR DO AMARA  
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647

PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613

PROC./ADV.: KARINE FALKENBACH FERREIRA OAB: RS-81030

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o auxílio-acidente, ao fundamento de que houve apenas mínima redução da capacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.  
Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591, e reiterado por esta Turma Nacional no PEDILEF 50017838620124047108, nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador mono-crático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99".

(...)

4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral.

5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010).

Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...]. Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de seqüela mínima [...]."

7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004774-87.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): KAROLLYNE GANÇALVES COLLI  
PROC./ADV.: MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SIL-  
VA OAB: PR-51001

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200770590037647:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos

devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003390-43.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): WILLIAN RODRIGO DA SILVA OLI-  
VEIRA

VEIRA

PROC./ADV.: LAIS DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-  
54501

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200770590037647:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que

confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008312-85.2011.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ESLAINE GUIMARÃES  
PROC./ADV.: ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN OAB: PR-  
51 879

51 879

REQUERIDO(A): MURILO GUIMARÃES FAQUINELLO  
PROC./ADV.: ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN OAB: PR-  
51 879

51 879

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200770590037647:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, jul-



gado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006399-68.2011.4.04.7002  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ARYANE LORECI DIAS FERNANDEZ  
PROC./ADV.: MARLENE CAR FELICIANO OAB: PR-182000

#### ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu o auxílio-reclusão, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200770590037647:

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: "em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero".

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: "se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição".

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: "I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)".

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em "salário-de-contribuição zero", consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Brito, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517655-92.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: JOSÉ BARBOSA DE LIMA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Primeiramente, deixo de aplicar a Questão de Ordem 32/TNU, tendo em vista que inadmitido o pedido de uniformização regional, em ato conjunto com o incidente nacional, a parte deixou de se insurgir naquela oportunidade.

Quanto ao mérito, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, no qual reconhecida a repercussão geral, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367. DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003397-63.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LIANE MARIA KRAUSE  
PROC./ADV.: LUCIANE S. RIBEIROOAB: RS-45471  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou provimento ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não há prova material apta a comprovar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente que é possível a concessão do benefício em tela, ainda que não haja prova material da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido, tendo em vista que a comprovação de tal condição pode se efetivar por meio de quaisquer meios de prova, inclusive a exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou orientação no sentido da possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que inexistente a prova material nos autos. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal.

Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5061443-69.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: WALDEMAR HOJNACKI

PROC./ADV.: CLÉLIA DA SILVAOAB: RS-16435

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou provimento ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não há prova material apta a comprovar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente que é possível a concessão do benefício em tela, ainda que não haja prova material da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido, tendo em vista que a comprovação de tal condição pode se efetivar por meio de quaisquer meios de prova, inclusive a exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou orientação no sentido da possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que inexistente a prova material nos autos. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito o material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal.

Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508857-25.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MIRIAM TRAJANO DE BRITO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou provimento ao incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não há prova material suficiente apta a comprovar a existência de dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente que é possível a concessão do benefício em tela, ainda que não haja prova material da condição de dependente do segurado falecido e da existência de união estável entre eles, tendo em vista que a comprovação de tais condições pode se efetivar por meio de quaisquer meios de prova, inclusive a exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou orientação no sentido da possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que inexistente a prova material nos autos. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito o material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicária, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal.

Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020237-41.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JURANDIR ALFREDO DE LIMA

PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA OAB: RS-65

408

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200871600026933:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.

10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991. COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. (...) 5. (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (Grifei).





11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. (grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007450-56.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AVELINO PEREIRA BRAGA

PROC./ADV.: MICHEL LAZZARI OAB: RS-76 450

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 200871600026933:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4 e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.

10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria presuppõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. (...) 5. (...). 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)" (Grifei).

11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.

13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. (grifos acrescidos)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002289-75.2011.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: MARIA SALETE ROSSI

PROC./ADV.: JONES IZOLAN TRETEROAB: RS-57993

PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHAOAB: RS-66695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou caracterizada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A requerente afirma que o acórdão recorrido julgou improcedente seu pedido em razão da ausência de prova material. Os arestos paradigmáticos colacionados tratam da desnecessidade de prova material para a comprovação da dependência econômica. De fato, esse é o entendimento desta TNU.

Ocorre que tal entendimento não se aplica ao caso concreto, pois todo o arcabouço probatório dos autos, até mesmo a prova testemunhal, acabou por comprovar que a parte não faz jus ao benefício, em razão da ausência de dependência econômica entre a parte e o segurado falecido.

Verifica-se, portanto, que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514669-05.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU

CO

REQUERENTE: MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

VAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515376-90.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

VAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512058-02.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ IVO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

VAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500696-60.2013.4.05.8402  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: VANIRA DE AZEVEDO DANTAS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
VAOAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501606-02.2013.4.05.8204  
ORIGEM: PB- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
VAOAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502305-60.2008.4.05.8303  
ORIGEM: PE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA ALVES DE ARAÚJO SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
VAOAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055911-46.42013.4.04.7100  
ORIGEM: RS- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SANTO JUSTIN DE MATOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520112-97.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GEMMA FRANCISCA DA CRUZ  
PROC./ADV.: GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB: PE-28806  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, diante da constatação de deficiência e miserabilidade da requerida, afastando-se a tese de cerceamento de defesa levantada pelo requerente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, resta inviável a alteração do referido entendimento, por implicar revisão do caderno fático-probatório. Incidente no caso o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507380-32.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOZINEIDE DE CARVALHO SANTOS  
PROC./ADV.: MILENE ROCHA FERREIRA OAB: BA-29843  
PROC./ADV.: TIAGO CUNHA SANTA ROSA OAB: BA-29525  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/TNU, segundo a qual "descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 05056854320124058500  
ORIGEM: SE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: LAILSON CARLOS ALVES JUNIOR  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o fundamento de que a renda familiar ultrapassa o limite de um quarto do salário mínimo, não restando caracterizada a qualidade de hipossuficiente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512129-56.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RANGEL  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, fixando a data do início do benefício a partir da data da audiência, sob o fundamento de que neste ato processual é que restou comprovado o requisito sócio-econômico.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018447-91.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EZEQUIEL JUNIOR DA SILVA  
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR-34202  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados a incapacidade e o requisito sócio-econômico.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017083-84.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARILU BOENA GERONASSO  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou comprovada a situação de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.023340-1  
ORIGEM: RJ- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: OZILEIA GOMES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018448-76.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA ELIZA CIOLA MICHELETTI  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada a situação de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502594-06.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB- SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GERALDA ARAÚJO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o laudo pericial apontou como início da incapacidade data intermediária entre o requerimento administrativo e o protocolo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037303-78.2008.4.01.3500  
ORIGEM: GO- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

- UFG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELZA RIBEIRO CASSIMIRO  
PROC./ADV.: MARCUS V. M. SEGURADO OAB: GO-22517

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento do crédito resultante das diferenças entre o percentual de aposentadoria proporcional e o aplicado no momento da aposentação, retroagindo os efeitos decorrentes da majoração dos cálculos à data da concessão do benefício, sob o fundamento de que não se trata de concessão de aposentadoria, e sim, de reconhecimento de período laboral anterior exercido em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054498-76.2008.4.01.3500  
ORIGEM: GO- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

- UFG  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HERMES RODRIGUES GOMES  
PROC./ADV.: ISABELLA LIEBERNZ CAMILO OAB: GO-21461

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento do montante re-

ferente às diferenças pecuniárias devidas desde a data da aposentadoria, retroagindo os efeitos financeiros à data anterior ao pedido do benefício, sob o fundamento de que o fato gerador operou-se em tal período.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 05082819720124058500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JOSE RINALDO  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, reconheceu a paridade de servidor inativo do extinto DNER com os servidores ativos do DNIT.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Por outro lado, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.244.632/CE, nos moldes do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que alberga a decisão proferida pela Turma Recursal de origem.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA E JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção do STJ, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou entendimento no sentido de que os servidores aposentados pelo extinto DNER, que passaram a compor o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, fazem jus às mesmas retribuições dos servidores ativos do DNER que foram incorporados ao DNIT, autarquia que sucedeu o DNER. Dessa forma, devem ser estendidos ao recorrente, servidor público aposentado pelo extinto DNER, os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei n.11.171/05, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. (Recurso representativo da controvérsia: REsp 1244632 / CE, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/09/2011)

2. Apenas a título de esclarecimento, cumpre asseverar que a matéria referente à equiparação dos vencimentos do autor aposentado do extinto DNER aos servidores do DNIT foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz dos dispositivos legais que regem a matéria. Assim, não se observa qualquer óbice ao conhecimento do recurso especial.

3. Por outro lado, a discussão central do recurso especial, relativa à revisão de proventos e vantagens de servidor aposentado do extinto DNER, em função do reajuste remuneratório concedido pela Lei n. 11.171/05 aos servidores do DNIT, foi amplamente apreciada pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de questionamento. Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente também esbarra, por analogia, no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030459-31.2007.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DÁRIO PEDRO FERNANDES  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP-99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o benefício pretendido foi concedido após o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005994-15.2008.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ALCIDES TERUEL  
PROC./ADV.: FERNANDA MINNITI OAB: SP-238785  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de falta de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501449-82.2011.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AIZA GOMES DA SILVA  
PROC./ADV.: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS OAB: PE-18631  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu o benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que a condição de miserabilidade da autora não restou comprovada nos autos, em razão da não realização de audiência de instrução e julgamento e da ausência de produção de laudo socioeconômico ou documento equivalente.

Aduz, outrossim, que a verificação de pesquisa realizada nos sistemas CNIS e PLENUS quanto aos demais membros da família, não seria apta a fazer prova da hipossuficiência.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, a análise acerca da realização de audiência de instrução e julgamento e produção de demais provas encontra óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de matéria de fato. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004782-25.2009.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VANILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE PAULA SILVA OAB: SP-175659

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deferiu a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a incapacidade parcial para o labor não é suficiente para a concessão do referido benefício. Aduz que não é cabível sentença ilíquida em sede de Juizado Especial Federal.

É, no essencial, o relatório.

No tocante à incapacidade, a matéria já foi discutida nas instâncias de origem, sendo que o acórdão recorrido consignou que apesar do laudo pericial apontar a incapacidade parcial da parte autora, analisando-se suas condições pessoais e sociais, reconheceu a presença de incapacidade total e permanente.

Portanto, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto ao tema da iliquidez da sentença, trata-se de matéria processual e encontra óbice na Questão de Ordem 3/TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500240-38.2012.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA LUZIA JANUÁRIO  
PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA

CORREI OAB: PE-1 163  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, deferiu o benefício assistencial à autora, sob o fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o lapso temporal decorrente entre a data do requerimento administrativo e a data do ajuizamento da demanda atinge a prescrição quinquenal em relação ao fundo de direito, consoante o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No caso vertente, não transcorreu o prazo de dez anos, porquanto o requerimento administrativo se deu em 20.03.02 e a ação foi ajuizada em 01.03.12, antes do esgotamento do prazo decadencial.

Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000891-89.2012.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE DAVID  
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

OAB: RS-35771

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a prática de atividade campesina em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501508-08.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANA PAULA ALIARQUE SILVA  
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7945  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524380-97.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IVANILDO INÁCIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

As decisões das instâncias a quo entenderam que a requerente possui renda mensal superior ao legalmente exigido para o deferimento do benefício assistencial pleiteado, por ausência de miserabilidade.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ademais, ao contrário do que restou decidido no acórdão recorrido, que incluiu no cálculo da renda per capita benefício recebido por pessoa idosa (cônjuge do segurado) é sedimentada a orientação do STJ no sentido de que é válida a aplicação analógica do



artigo 34 do Estatuto do Idoso, ensejando, portanto, a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade e caracterizada minimamente a divergência, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517829-33.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDUARDO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Recursal decidiu por bem negar o benefício à parte autora, em razão de ela não apresentar incapacidade total e permanente e ainda por tal incapacidade não ser superior a dois anos. Ocorre que esta TNU já pacificou seu entendimento em sentido contrário, por meio de seu verbete sumular n. 48, segundo o qual "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Assim, estando a divergência minimamente caracterizada e preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517034-49.2012.4.05-8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA JOSÉ PAULINO

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA

OAB: AL-5819

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Recursal decidiu por bem negar o benefício à parte autora, em razão de ela não apresentar incapacidade total e permanente e ainda por tal incapacidade não ser superior a dois anos. Ocorre que esta TNU já pacificou seu entendimento em sentido contrário, por meio de seu verbete sumular n. 48, segundo o qual "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada."

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521840-94.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA NASCIMENTO ARAUJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência das súmulas 42 e 43, ambas da TNU, e aos embargos de declaração opostos.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, pois requereu tão somente a aplicação da Súmula 64/TNU, que fixa prazo decadencial decenal para o requerimento de revisão de benefício previdenciário, não se aplicando, ao caso, a Súmula 42/TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a discussão acerca da ocorrência da prescrição do direito de pleitear a revisão de benefício previdenciário não é matéria fática, mas preliminar de mérito.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para dar provimento ao agravo e admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525361-47.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

SOUZA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO (A): FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA

SOUZA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE

6.004

ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, ao se referir à jurisprudência dominante do STJ, pois a Pet 7.154/RO do STJ não precedeu a uma análise quanto à procedência ou não do direito do autor ao recebimento da URP de abril/maio.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O acórdão recorrido foi claro ao decidir que:

"O Superior Tribunal de Justiça - por ocasião do julgamento de Incidente de Uniformização de Lei Federal (PET 7.154/RO) - passou a decidir que o índice pleiteado foi incorporado à remuneração dos servidores e não ocorre a prescrição do fundo de direito nas ações cujo objeto seja o reajuste vindicado, mas, tão somente, a prescrição das parcelas pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por cuidar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ)"

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016691-47.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIA CALIXTO

PROC./ADV.: HAMILTON ANTONIO DE MELOOAB:

PR-11323

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Ao contrário do que fora decidido em sede do acórdão recorrido, é sedimentada a orientação do STJ no sentido de que é válida a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ensejando, portanto, a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento."

(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003530-22.2013.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NELCI BECKER

PROC./ADV.: JANE REGINA RADKEOAB: PR-33718

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Ao contrário do que fora decidido em sede do acórdão recorrido, é sedimentada a orientação do STJ no sentido de que é válida a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ensejando, portanto, a exclusão do benefício recebido por maior de 65 anos do cálculo da renda mensal per capita. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.

2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento." (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJE 11/10/2011)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000936-72.2012.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOACIR DAVIDE DASSI

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido, para averbar o período de 6.3.97 a 12.7.11, como trabalho especial, e implantar o benefício de aposentadoria especial, com eficácia retroativa à data do requerimento administrativo.

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a partir de 5.3.97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

Aduz, ainda, que a TNU entende que não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Já o acórdão recorrido entendeu que se admite o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas com exposição a ruído superior a 85 dB já a partir de 6.3.97.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado do STJ indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001926-75.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARGARIDA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FABRÍCIO BITTENCOURT OAB: SC-8

361

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido, para reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 29.4.98 a 29.5.03, de 30.5.03 a 19.12.05, de 25.7.07 a 31.10.07, de 1.11.07 a 31.8.08 e de 1.9.09 a 3.8.11, a serem somados ao restante do tempo especial já averbado (para fins de concessão de aposentadoria especial), ou convertidos em tempo comum pelo fator 1,2 (para fins de concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição).

Opostos embargos de declaração, a estes foi negado provimento.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, a partir de 5.3.97, para fins de reconhecimento do tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90 dB, nos termos do Decreto 2.172/97.

Aduz, ainda, que a TNU entende que não havendo comprovação da média ponderada de ruído a que estava sujeita a parte autora durante sua jornada, somente é possível o reconhecimento da especialidade das atividades quando o nível de ruído, verificado por meio da média aritmética simples, for superior aos limites legais.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da PET 9.059, dirimiu a questão jurídica objeto do presente recurso no sentido de que, na vigência do Decreto 2.172/97, "o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Eis a ementa do referido julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE

13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Já o acórdão recorrido entendeu que se admite o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas com exposição a ruído superior a 85 dB já a partir de 6.3.97.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado do STJ indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao nível do ruído, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação dos entendimentos firmados no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518535-55.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAMIRA ARRUDA DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual não é possível a utilização de período de trabalho rural anterior a 11/1991 como carência.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 24, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002716-84.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MANOEL JOÃO CABRAL

PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO OAB: SC

15.582

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, condicionou a desaposentação à devolução das quantias recebidas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, no qual reconhecida a repercussão geral, nos seguintes termos:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002510-82.2011.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HONÓRIA CAETANO DA SILVA  
PROC./ADV.: FRANCISLAINE ROSA PADILHAOAB:

37692

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que é permitido o reconhecimento da atividade de "bóia-fria" em base probatória exclusivamente testemunhal.

Sustenta a parte requerente que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, é aplicável ao presente caso o enunciado de súmula n. 149, segundo o qual não é possível a verificação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário com base em exclusiva prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional de origem. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da tese ora defendida pela parte, porquanto não é possível a caracterização do labor rural tão somente com base em prova testemunhal.

A propósito:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.**

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(...)

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012- grifamos)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo e determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se aplique o entendimento já pacificado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004103-37.2011.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: BRENO NEITZKE  
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA  
RAOAB: RS-42238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, STF e TNU, segundo as quais "afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez."

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao requerente.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200833007096652, DJU 26.10.12, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ATO DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO.**

**PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.**

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU5 abr.1999), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, não se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário

por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º 05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo e determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, a fim de que se aplique o entendimento já pacificado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004814-20.2012.4.04.7010  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACEMA DA SILVA DE OLIVEIRA ROMÃO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que é permitido o reconhecimento da atividade de "bóia-fria" em base probatória exclusivamente testemunhal.

Sustenta a parte requerente que, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, é aplicável ao presente caso o enunciado de súmula n. 149, segundo o qual não é possível a verificação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário com base em exclusiva prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional de origem. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido da tese ora defendida pela parte, porquanto não é possível a caracterização do labor rural tão somente com base em prova testemunhal.

A propósito:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.**

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(...)

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012- grifamos)

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo e determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado a fim de que se aplique o entendimento já pacificado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005958-78.2011.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TEREZINHA TEODORO DA SILVA  
DUTRA  
PROC./ADV.: PATRÍCIA MARA GUIMARÃES OAB: PR  
29.908  
PROC./ADV.: IVAR LUCIANO HOFF OAB: PR-54117  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que a falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento da atividade de "bóia-fria."

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta em sentido contrário ao do aresto combatido.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(...)

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012- grifamos)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo, determinando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para adaptação do acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.57.004073-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO STRAPAZOLI  
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA OAB: SC 9.960  
ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao RE 583.834/SC.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material, pois o PU foi suscitado pelo INSS, e omissão no que se refere a não inclusão, na fundamentação, da parte relativa à impossibilidade de transformação de benefícios, nos termos requeridos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, venho corrigir o erro material no primeiro parágrafo da decisão e no cabeçalho, para fazer constar o INSS como parte requerente.

Quanto ao argumento da parte de que não é possível a transformação do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, esta TNU já firmou o entendimento no sentido de que:

"...é possível a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral" (PEDILEF 5001738-13.2011.4.04.7207)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando os vícios apontados, determinar a restituição dos autos à origem para cumprimento da decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001452-89.2012.4.04.7016

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: IVAN PORT  
PROC./ADV.: JANE REGINA RADKE OAB: PR-33718  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraná.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003504-85.2012.4.04.7104

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: NILTON CASTANHO ANTUNES  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
OAB: RS 41.750  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001108-38.2012.4.04.7104

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região  
REQUERENTE: VOLMIR DE LIMA  
PROC./ADV.: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
OAB: RS 41.750  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Regional de Uniformização que manteve os mesmos fundamentos da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, a Questão de Ordem 32/TNU disciplina que "O prazo para a interposição dos incidentes de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela turma recursal, sendo incabível incidente nacional contra acórdão proferido por turma regional quando esta mantiver o acórdão de turma recursal pelos mesmos fundamentos".

O caso em exame subsume-se perfeitamente à hipótese, sendo incabível a pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004791-46.2013.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOÃO LEONARDO ROSÁRIO  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou a pretensão de cômputo, para fins de carência, de período de trabalho rural anterior a 1991.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada na edição da Súmula 24/TNU:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028001-84.2006.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB:  
MT-5646  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, mantendo a sentença, indeferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao referido benefício, visto que a qualidade de segurado perdurou até 15.05.2006 e que a fixação da incapacidade pelo laudo judicial teria sido em 26.03.2006.

Aduz, ainda, que as condições pessoais lhes são desfavoráveis, estando incapaz para o trabalho de forma parcial e permanente.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que, verbis:

"Ainda que se entenda que a percepção do seguro desemprego assegure a extensão do período de graça, conforme art.15, § 2º da Lei 8213/91(24 meses), na data da constatação da incapacidade, o autor não ostentava a qualidade de segurado do RGPS..."

Ademais, o autor é beneficiário de aposentadoria rural por idade desde 14.12.2004, não sendo possível a cumulação de aposentadorias.

Destarte, incide, à espécie, o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002080-51.2012.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA JURACI DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-66  
464  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL





## ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes tratam de controvérsia quando à data do início do benefício o acórdão vergastado fundou-se da preexistência da incapacidade ao reingresso no RGPS.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a tese ora defendida - caracterização no início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

O conjunto probatório revela que a autora manteve vínculo com o RGPS até agosto de 1991 (19CNIS3). Após, retomou o recolhimento de contribuições ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, apenas em 15/09/2009. No mesmo dia do recolhimento da quarta contribuição previdenciária após o reingresso, a demandante requereu benefício de auxílio-doença (em 15/12/2009, Evento 54, fl.02), o qual foi indeferido por não haver qualidade de segurada da Previdência Social quando do início do quadro incapacitante (início da incapacidade em 17/06/2009, conforme perícia administrativa).

Não tendo êxito, a demandante continuou a contribuir para o Sistema até 09/08/2010 e postulou novamente pela concessão do benefício.

Assim, embora o perito tenha fixado, a priori, a data de início da incapacidade apenas em agosto de 2010, tal conclusão é infirmada já que não há elementos capazes de afastar a data fixada como início da incapacidade na perícia administrativa, uma vez que o próprio perito, a posteriori, afirmou que 'era possível e provável que a incapacidade da parte autora tivesse surgido antes de 08/2009' (32-LAU1)

Portanto, a situação narrada (encadeamento de fatos e circunstâncias que abrangeram o reingresso da autora ao RGPS), aliada à impossibilidade de precisão do momento exato da eclosão da incapacidade pela perícia judicial, corrobora a convicção no sentido de que, quando da reaquisição da qualidade de segurada, a autora já apresentava incapacidade laborativa.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002025-78.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALINA GONÇALVES LIRIO

PROC./ADV.: AIRTON SIDNEI KAL OAB: RS-60789

PROC./ADV.: CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTA

OAB: RS-55937

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu como carência, interregno em que a parte permaneceu em gozo de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

DADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.051656-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI

OAB: RJ 87.438

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto a questão a ser examinada é eminentemente de direito, ou seja, "se a profissão de engenheiro electricista, por constar expressamente no Quadro anexo ao Dec. n.º 53.831/64, código 2.1.1, é considerada especial por enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido e com base no acervo fático-probatório da lide, entendeu que "Mesmo que o Autor executasse trabalhos manuseando diretamente o agente elétrico ou em ambiente com ruído acima do normal, percebe-se que grande parte de seus afazeres tinha cunho administrativo, o que induz à intermitência de sua exposição aos agentes nocivos apontados", sendo que a referida discussão atrai o óbice da Súmula 42/TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobre o resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5060461-84.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LENZZI

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no que se refere à invocação da Questão de Ordem 20/TNU, visto que não pretende o reexame de provas, mas a sua devida valoração a fim de comprovar o direito pleiteado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Depreende-se, todavia, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobre o resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003384-52.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CERENI DE FÁTIMA ROSA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o paradigma apresentado, oriundo da Turma Recursal de São Paulo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200933007050980:

AUXÍLIO - DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ - EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

3. Não há direito a auxílio - doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022 - 7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2 011; PEDIDO 2007.70.51.004608 - 0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010390-25.2011.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VANIA EDITE KONRATH MARTINS  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - caracterização da incapacidade por outros documentos apresentados - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200972500044683:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462).

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5036724-23.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ENI SALDANHA ROSA  
PROC./ADV.: ALDA CRISTINA DE SOUZA FREITAS  
OAB: RS-58 272  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - a atividade urbana no cônjuge, por si só, não descaracteriza o trabalho rural na qualidade de segurado especial - não foi ignorada pelo acórdão vergastado, que se fundou na análise dos demais elementos do caso, reconhecendo que a renda da atividade rural não representa a subsistência da família:

No entanto, o INSS traz aos autos informação de que o esposo da autora recebia aposentadoria por tempo de serviço urbano desde 2002. Após o seu óbito, em 05.12.2006, foi convertido em pensão por morte, tendo como única beneficiária a autora.

Consta dos autos que na competência de setembro de 2010 o valor do benefício recebido pela requerente era de R\$ 643,83 (superior ao salário mínimo vigente à época de R\$ 510,00 - event o 38 - INFEN3). 1

Não obstante, as notas fiscais acostadas com a inicial, relativas ao período de 2004 até 2009, trazem valores anuais que não alcançam renda mensal relativa a cada ano, capaz de descaracterizar a renda mensal gerada pela atividade urbana (oriunda da aposentadoria do seu marido, convertida em pensão) como suficiente ao sustento da requerente/família.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 18/TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507586-46.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
REQUERIDO (A): ALAN PEREIRA ALCÂNTARA  
PROC./ADV.: ALEX PEREIRA ALCANTARA OAB: SE 4.140

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500177-82.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
REQUERIDO (A): CLÁUDIO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA OAB: SE 4.231

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501786-03.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
REQUERIDO (A): LUZINEIDE MARIA DE JESUS BERNARDO

PROC./ADV.: LEILANE COSTA MATOS OAB: SE 6.232  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500297-28.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
REQUERIDO (A): LEANE DE CARVALHO MACHADO  
PROC./ADV.: FERNANDO ALVES DE CARVALHO OAB: SE 230

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e reclassificou para dano moral a condenação imposta a parte autora a título de sanção por descumprimento contratual, pelo extravio de encomenda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505049-75.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS OAB: SE 174-B  
REQUERIDO (A): SIMONE ALVES DOS SANTOS CAMILO  
PROC./ADV.: RAÍSSA DE S. XAVIER V. BATISTA OAB: PB 11.170

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais. Aduz que a ECT, por ser equiparada à Fazenda Pública de forma subjetiva, é isenta de custas processuais, independentemente do serviço postal prestado.



É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
Inicialmente, a análise acerca da tese de isenção de custas processuais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500584-14.2010.4.05.8203  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS OAB: SE 174-B  
REQUERIDO (A): EDLA MONTEIRO IBIAPINO  
PROC./ADV.: FABRÍCIO ARAÚJO PIRES OAB: PB 15.709

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais. Aduz que a ECT, por ser equiparada à Fazenda Pública de forma subjetiva, é isenta de custas processuais, independentemente do serviço postal prestado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, a análise acerca da tese de isenção de custas processuais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003576-56.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSALINDA CONRADO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Turma Recursal de origem deixou de analisar as condições pessoais do requerente, como pretende o recurso, tendo em vista que foi reconhecida a sua capacidade para o desempenho das atividades habituais, na esteira da Súmula 77/TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

Além disso, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002651-49.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
PROC./ADV.: SANDRO OSNI DA SILVA GOMES OAB: RS 71.895

REQUERIDO (A): POLITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA

PROC./ADV.: DANIEL ZORZI OAB: RS 60.518

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504284-09.2012.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI OAB: SE 354-B

REQUERIDO (A): MARIA AUXILIADORA DE MENEZES MELO

PROC./ADV.: ANDRÉA LÍCIA OLIVEIRA THEODORO OAB: SE 2.148

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de indenização por dano material e moral à parte autora em decorrência do extravio de correspondência.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual é necessária a prova do conteúdo da correspondência para que haja condenação da empresa em danos morais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito". (Súmula 59/TNU), o que ocorreu no presente caso.

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500754-79.2012.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou configurada a decadência decenal instituída pela MP 1.523-9/1997, convertida posteriormente na Lei n. 9.528/97.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem. Com efeito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o direito ou ação de revisão do benefício previdenciário, concedido antes da vigência das normas supramencionadas, sujeita-se ao prazo decadencial decenal, a partir de sua entrada em vigor.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALDUIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da MP n. 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial de 10 anos em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 2008, resta configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1260074/RS, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 22/10/2013))

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000269-88.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO  
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FRANCO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que não se atendeu ao requisito da carência, considerando ser impossível o cômputo de atividade exercida anteriormente a 24/7/91.

É, no essencial, o relatório.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo da mesma Turma Recursal de origem não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501904-77.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VENÍCIO PONTES DA SILVA  
PROC./ADV.: PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR  
ROAB: CE-18216

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que,

mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "tendo o óbito da trabalhadora rural ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.213/91, cumpre observar a legislação à época vigente que exigia ser a falecida esposa chefe ou arribo da unidade familiar para a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge".

É, no essencial, o relatório.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200833007096652, DJU 26.10.12, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CA-PAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ATO DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO.

PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5 abr.1999), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, não se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º

05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, razão pela qual incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, alínea c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008965-22.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA ANTONIA BOCOIS DE OLIVEIRA

RA  
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-

30452

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de não restou comprovado o exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001688-51.2009.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

235318  
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ BUENO JUNIOR OAB: SP-

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido por morte, sob o fundamento de não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502651-27.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO FRUTUOSO DE ALENCAR  
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES OAB:

CE-18497

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a concessão de pensão por morte, devida a dependentes do segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica."

É, no essencial, o relatório.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200833007096652, DJU 26.10.12, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CA-PAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ATO DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE

SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO.

PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5 abr.1999), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, não se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º

05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, razão pela qual incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, alínea c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011791-43.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSE ANDRADE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a concessão de pensão por morte, devida a dependentes do segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica."

É, no essencial, o relatório.

No que tange a divergência suscitada, a TNU, ao julgar o PEDILEF 200833007096652, DJU 26.10.12, assim decidiu:



"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CA-PAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ATO DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTÊNTICA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO.

PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 177290 SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11 out. 1999; REsp n.º 192056 SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5 abr. 1999), tem cabimento o incidente de uniformização.

- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo homens e mulheres iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. E a Previdência Social concederá pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso de um salário mínimo.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria da jurisprudência dominante do STJ e de decisão da Turma Recursal de Santa Catarina, segundo a qual a lei aplicável à concessão de pensão por morte previdenciária é aquela vigente na data do óbito do segurado.

- Afastada a divergência em relação ao paradigma da TR-SC, porque, apesar de o recorrente juntar cópia do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência nem indicando o link da internet onde localizada a decisão, não se viabilizando o Incidente. Nesse sentido, já decidiu a TNU que, "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)" (TNU - Questão de Ordem n.º 3; PEDILEF n.º 0504427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepiona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte (PEDILEF n.º

05028294320114058500, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 1.º jun. 2012).

- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra "a")."

Verifica-se, portanto, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido está no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, razão pela qual, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, alínea c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037165-04.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA GLEICI AMARANTE LOPES  
PROC./ADV.: PAULO R. C. OLIVEIRA OAB: RS-15300  
PROC./ADV.: ZILDA M. L. PEREIRA OAB: RS-27276  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de não foram preenchidos os requisitos necessários para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505748-63.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA CELESTINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de não restou caracterizada a dependência econômica da parte em relação ao de cujos.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018052-94.2010.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO  
OAB: MT-9870

PROC./ADV.: CEFFAS SOARES DA SILVA  
OAB: MT-4996

PROC./ADV.: GISELIA SILVA ROCHA  
OAB: MT-14241

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que não restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001239-13.2012.4.04.7007  
ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERENTE: MARIA TERESINHA DE AGUIAR  
PROC./ADV.: VERA LÚCIA MARTINKOSKI PACHECO

OAB: PR-37841  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uni-

formização da 4ª Região que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não se pode permitir o reconhecimento da atividade de "bóia-fria" em base probatória exclusivamente testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional de origem. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido do aresto combatido.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o arbrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(...)

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012- grifamos)

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-02.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSEFA MARIA SALUSTINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período de carência necessário.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0040055-86.2009.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: MARIA MADALENA DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: ANDRÉIA C. DE C. MARINHO OAB: GO-

22964

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que possui 55 anos de idade e baixo nível de instrução, o que a impediria de exercer qualquer atividade remunerada. Aduz, ainda, que se encontra doente há mais de 10 anos e que não teria perdido a condição de segurada.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a autora perdeu a qualidade de segurada em data anterior à perda da capacidade, determinando que o laudo pericial realizado em 05.08.2009 atesta apenas a incapacidade temporária. Nesse período a autora não mais detinha a qualidade de segurada, motivo pelo qual improcedente o pedido.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, incide, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045618-48.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA DA MOTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - fixação do início da incapacidade e data da última contribuição - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem, que assentou:

Segundo o parecer da contadoria judicial, a parte autora contribuiu, na condição de contribuinte individual, por 04 anos, 03 meses e 20 dias, com a última contribuição previdenciária recolhida em julho/04, e período de graça de 01 ano, 01 mês e 15 dias. Ou seja, a autora ostentou qualidade de segurada até 15/09/2005.

Realizada perícia médica judicial, na qual o i. perito atestou, com base nos documentos médicos acostados aos autos, que o início da incapacidade se deu em 06/07/2007.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001965-87.2006.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRACEMA DE JESUS BRATFICH  
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072  
PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA OAB:  
SP-221167

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em outubro de 2012.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RITNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017908-31.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ROSICLEA SANTANA DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados tratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais  
PROCESSO: 5001388-82.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOSEFINA RODRIGUES JORGE  
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a incapacidade constatada não é total e definitiva.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O paradigma juntado retrata a necessidade de análise das condições pessoais, quando reconhecida incapacidade parcial, circunstância não enfrentada no presente caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001781-03.2013.4.04.7005  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LAURA MARCZINSKI COLOMBO  
PROC./ADV.: ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA OAB:  
PR- 40 123  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O paradigma juntado retrata a necessidade de perícia judicial por médico especialista no caso de quadro de saúde complexo, circunstância não enfrentada no presente caso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022377-57.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MAIRA ANA DE JESUS SANTANA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem julgou improcedente o pedido, por entender descaracterizada a qualidade de segurado, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideraram que não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003449-67.2013.4.04.7115  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SONIA REGINA SIGNORI  
PROC./ADV.: NELMO JOSÉ BECK OAB: RS-21645  
PROC./ADV.: FÁBIO SCHEURER KRONBAUER OAB:  
RS-77 946  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados tratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003198-07.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JACINTO GILMAR SCHERER  
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.



É, no essencial, o relatório.  
Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de incapacidade física para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições socioculturais estigmatizantes do portador de HIV.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006092-75.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE JESUS MARIA  
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES OAB: RS-63381

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O paradigma juntado retrata o início do benefício por incapacidade no requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000550-42.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ VALDIR PADILHA PUREZA  
PROC./ADV.: NÁDIA ANDRADE NEVES OAB: RS-63381

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O paradigma juntado retrata o início do benefício por incapacidade no requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014649-63.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DIRCEU ALVES PEREIRA  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33.075

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.  
Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

O paradigma juntado retrata o início do benefício por incapacidade no requerimento administrativo, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004007-98.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRONI JOSE DA SILVA  
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152  
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344  
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício por incapacidade a partir da perícia judicial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

Os paradigmas juntados retratam a retroação do benefício ao requerimento administrativo, de forma oposta ao acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002459-18.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LÚCIA ANITA PEREIRA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o benefício por incapacidade desde a realização da perícia socioeconômica.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto a Turma de origem considerou o "longo lapso temporal entre a data do requerimento administrativo e a constatação da situação de miserabilidade da autora" apenas em juízo, e os paradigmas colacionados, por seu turno, fixaram, em caso semelhante, o início do benefício no requerimento administrativo.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003973-87.2009.4.03.6317

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HÍLDA AFINI BORTOLOTTO  
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA OAB: SP-210946

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegada divergência.

Primeiramente, não se ignora os motivos da decisão de inadmissão, que considerou intempestivo o incidente suscitado antes da publicação do acórdão. Entretanto, há diversos precedentes nos Tribunais Superiores em sentido contrário, que admitem o chamado "recurso prematuro". Neste sentido, AgRg nos EREsp 492461/STJ.

Quanto ao mérito, os paradigmas juntados retratam que o implemento da idade e carência não precisam ocorrer simultaneamente, ao passo que a decisão vergastada considerou insuficiente a carência no ano em que preenchido o requisito etário, silenciando a respeito das contribuições subsequentes.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520388-70.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: HUMBERTO GOMES FERREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 5/TNU e da ausência de cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas apontados.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto fez o cotejo devido analítico ao afirmar que

"o STJ declarou que o exercício de atividades insalubres pelo menor aprendiz, antes do advento da Lei 9.528, de 10.12.97, pode ser reconhecido pelo enquadramento profissional, sem exigência de comprovação por formulários e laudos técnicos, para fins de cômputo de tempo especial de contribuição".

Aduz equívoco na aplicação da QO 5, pois o paradigma do STJ tem expressa referência à jurisprudência dominante daquela Corte.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifica-se que foi feito o cotejo analítico requerido e citado paradigma do STJ que reflete a jurisprudência dominante daquela Corte.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001122-10.2006.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SÉRGIO FERNANDO BEZERRA CAR- RIL

PROC./ADV.: MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA  
ROSSETO OAB: SP-213766  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados.

Os paradigmas retratam a comprovação de desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, através de outras provas nos autos além da falta de registro na CTPS, circunstância fundamentada de forma genérica pelo acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504793-77.2011.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HENRIQUE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

PROC./ADV.: DANIELLA SANTOS DE ANDRADE OAB: AL-7 176

**ATO DECISÃO**  
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu o pedido de benefício pleiteado, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.  
Assiste razão à parte requerente quanto à alegação de possível divergência entre o acórdão recorrido e os julgados adunados. Os paradigmas retratam a comprovação de desemprego, para fins de prorrogação do período de graça, através de outras provas nos autos além da falta de registro na CTPS, circunstância não enfrentada pelo acórdão vergastado.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.037583-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ISAIAS LUIZ DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu o levantamento do FGTS, ao fundamento de que os requisitos para tanto não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.  
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a relativização das hipóteses legais de levantamento do FGTS, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001091-78.2012.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALEXANDRE ARNOLD  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-moradia requerido à inicial.

É, no essencial, o relatório.  
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a impossibilidade de concessão da referida vantagem em razão da falta de previsão na LOMAN, em sentido oposto ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.024350-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: GEORGE CORREIA TETEU  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADOR ESTADUAL

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
**ATO DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de fornecimento de medicamentos.

É, no essencial, o relatório.  
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto a Turma de origem entendeu pela ilegitimidade da União, e os paradigmas colacionados, por seu turno, consideram a responsabilidade solidária entre os entes federais.

Note-se que, no caso, não se está diante de matéria processual, posto que a questão relativa à (i)legitimidade passiva da União se confunde com o próprio mérito da demanda, conforme decidido no PEDILEF 200751510104142.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009498-07.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA FOLETO IOCHIMIS

PROC./ADV.: LILIANE FOLETO IOCHIMS OAB: RS-66060

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.  
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto a Turma de baseou-se em anotação na CTPS de vínculo ocorrido antes do início da incapacidade, e os paradigmas colacionados, por seu turno, retratam a possibilidade de relativização deste elemento de prova.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007878-53.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NELI APARECIDA GARCIA JOSÉ  
PROC./ADV.: FRANCISCO DINIZ TELES OAB: SP-148

PROC./ADV.: FABIANA M. G. NASCIMENTO TELES OAB: SP-185 637

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.  
No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de relativização de sentença trabalhista para fins previdenciários, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506583-22.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: OSMAN VIEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA OAB: SE-3229

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**ATO DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.  
suscitada, porquanto os paradigmas retratam a possibilidade de desaposentação com o intuito de utilizar certidão de tempo de contribuição para nova aposentadoria em regime diverso, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.51.51.026491-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELZA REGINA GOMES COELHO  
PROC./ADV.: ANANIAS DE C. ARRAIS OAB: RJ-99812  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**ATO DECISÃO**

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, do pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora e dirigido a esta Turma Nacional.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a contagem do período de carência, no caso de contribuinte individual, se inicia na data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

É, no essencial, o relatório.  
O pedido não merece acolhimento.  
Conforme se depreende do Capítulo III do Regimento Interno da TNU, mais especificamente em seu art. 36, § 2º, caberá pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça quando a decisão do Presidente da TNU inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao STJ.

Este, por seu turno, deverá ser suscitado em face de decisão proferida pelo colegiado da TNU que contrariar estímulo ou jurisprudência dominante do STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do RITNU.

No caso em apreço, além de inexistir decisão do colegiado desta Turma Nacional, não há, outrossim, prévia interposição de incidente de uniformização dirigido ao STJ, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao referido Tribunal Superior.

Ante o exposto, indefiro o pedido. Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055899-32.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TATIANA FRANZEN ALVES  
PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS-30384

PROC./ADV.: MIRIAM WINTER OAB: RS-31024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**ATO DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.  
Não assiste razão à parte requerente.  
Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Nacional inadmitido na origem.

Contudo, o presente pedido de reconsideração foi dirigido à Turma Regional de Uniformização. Ausente, portanto, o pressuposto recursal de cabimento, tendo em vista que da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional seria cabível agravo para o (art. 15, § 4º, da Resolução Nº 22, de 04 de Junho 2008, com as alterações da Resolução Nº 163, de 09 de Novembro 2011 do Conselho da Justiça Federal).





Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500577-61.2011.4.05.8308  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA FRANCISCA FELICIANO  
PROC./ADV.: AUGUSTO E. REIS MOURA OAB: PE-24319

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO  
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocárnicas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008054-60.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLECI MARIA BRUNETTO  
PROC./ADV.: THIAGO CECCHINI BRUNETTO OAB: RS-51519

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDA-SOAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818  
PROC./ADV.: ANDREA BUENO MAGNANI OAB: DF 18.136

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocárnicas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o

pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514057-67.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PÉRICLES DANTAS  
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB:PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto, com fundamento no art. 544 do CPC c/c o art. 15, § 4º do RITNU, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.  
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

De início, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocárnicas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006703-37.2010.4.03.6317  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CÍCERO PEREIRA DE AMORIM

PROC./ADV.: JAQUELINE BELVIS DE MORAES OAB: SP-191976

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte apresentou pedido de submissão em março de 2012.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004377-27.2013.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALFREDO WOŁODASCYK  
PROC./ADV.: DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO  
OAB: SC-19685

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte apresentou pedido de submissão em novembro de 2012.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 14.11.2011, caberia a interposição de agravo.

Ante o exposto, não conheço do pedido.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059964-96.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ANA LÚCIA GONÇALVES RUIZ

PROC./ADV.: MAURÍCIO ANTÔNIO DAGNON OAB: SP-147837

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão de incidente de uniformização nacional à Turma Nacional de Uniformização suscitado pela parte autora contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte requerente apresentou pedido de submissão em abril de 2012.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

(...)

§ 4º Em caso de inadmissão preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissão preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, caberia a interposição de agravo, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005061-64.2013.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ SILVEIRA  
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, reconheceu a decadência do direito de rever partes dos benefícios requeridos.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 050803249200740582012 e 200871610029645 (transcritos em ordem respectiva):

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entendo que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

**PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.**

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadal de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadal foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadal em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500492-21.2010.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ABDIAS JOSÉ DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE 573-A

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502793-87-2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JOSÉ INACIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE

14.014  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525325-84.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): AMARO JOSÉ DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS OAB: PE 26.715

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505137-58.2011.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA VITAL  
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO OAB: RN 6.921

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU. Alega, preliminarmente, nulidade do acórdão pelo não suprimento de omissões apontadas em sede de embargos de declaração. No mérito, alega que a parte autora não comprovou a sua condição de segurado especial, não fazendo jus ao benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão pela inexistência de vícios no julgado. Como bem salientou o acórdão impugnado, o juiz não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já formou o seu convencimento com base no acervo fático-probatório da lide, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante sobre a matéria.

No mérito, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032975-95.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RENATO SALENAVE REPRESENTADO POR JOICI SALENAVE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A tese ora defendida - data do início da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela Turma Recursal de origem.



Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto aqueles tratam de anulação de decisões completamente genéricas e, portanto, dissociada dos autos, o acórdão vergastado fundou-se em elementos probatórios do caso, a despeito do inconformismo da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5060696-51.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO CARLOS DORNELLES

PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES

OAB: RS-67636

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença neste ponto, afastou a prescrição do fundo de direito e condenou a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados em juízo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Turma Nacional quanto à prescrição, evidenciada nos julgamentos do REsp 1.348.722/MG e PEDILEF 2008.71.50.015818-9, transcritos em ordem respectiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais provenientes de ação judicial em que a parte vencida foi beneficiária da assistência judiciária gratuita é quinquenal nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932

(...)

HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos. O Decreto nº 20.910/32, art. 1º, constitui norma especial, cuja aplicação prevalece sobre a norma geral constante do Código Civil. Afastada a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, III, do novo Código Civil.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto ao outro pedido, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto este trata de acréscimos em verbas devidas a servidores públicos, o acórdão vergastado impõe a condenação em honorários periciais arbitrados em juízo.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505808-19.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA NAZARE MEIRELES GOMES

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 200871610029645:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

(...)

(grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020361-97.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SEIDER

PROC./ADV.: NILCE LOURDES KAPPES OAB: RS-12141

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de diferente região segundo a qual na hipótese de necessidade de esclarecimentos, impõem-se a reabertura da instrução probatória para realização de perícia com médico especialista.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Incensurável a decisão agravada.

Isso porque, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009995-86.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIONEI RAMOS DE LIMA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU. Alega que, mesmo no caso de capacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se eivado de nulidade, por cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com baseno art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524735-78.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: KRISHNA BANKS ROCHA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto, com fundamento no art. 544 do CPC c/c o art. 15, § 4º do RITNU, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

De início, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprido consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.58.001052-8

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS COSTA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES

OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2008.38.00.701306-4, DJ de 31/8/12.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500855-52.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCA PEREIRA DO NASCI-

MENTO

PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE OAB: CE 4.072

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença concessiva da revisão pleiteada, deu provimento ao agravo inominado da autarquia, para reconhecer a decadência do direito pleiteado, pois transcorridos mais de 10 anos entre a data do requerimento do benefício (19.6.2001) e a do ajuizamento da ação (1.5.2012).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e pleiteia o restabelecimento da sentença que decretou a prescrição quinquenal da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização já pacificou o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos." (Súmula 64/TNU).

No presente caso, houve o transcurso do prazo de dez anos entre a data do requerimento administrativo do benefício (19.6.2001) e a do ajuizamento da ação (1.5.2012). Dessa forma, não resta dúvidas acerca da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de indeferimento do seu benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504161-72.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA VIANA DA SILVA

PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIXOAB: RN-

5069

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a união estável e/ou dependência econômica da requerente em relação ao de cujos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 05083345520104058013, firmou entendimento no sentido de que a relação afetiva extraconjugual paralela ao casamento não caracteriza união estável e, conseqüentemente, não gera direito à pensão previdenciária. Verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; "(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugual concomitante

ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concupina] (...)". 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp n.º 813.175/RJ; b) PEDILEF n.º 200770950160607; c) PEDILEF n.º 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF n.º 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei n.º 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugual paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500049-80.2013.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAMPOS AL-

MEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, fixando como data de início do benefício a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que não restou comprovado o período de carência necessário quando do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.010807-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: SILVANA MARA HENRIQUES SAM-  
PAIO TEIXEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte para a autora da ação previdenciária, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 2006.95.00.509.4360/RN, consolidou seu entendimento no sentido de que, mesmo após a separação de fato, a ex-esposa que demonstra a necessidade econômica tem direito à pensão por morte. Verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito à obtenção de pensão por morte, insistindo na tese de que, apesar de haver dispensado os alimentos quando da separação judicial, faz jus ao benefício em face da sua necessidade econômica superveniente. 2. De início, anoto que o paradigma oriundo do eg. STJ é suficiente para configurar o dissídio alegado, haja vista que, apesar de se tratar de um único precedente, há nele expressão referencial pelo relator de se tratar de jurisprudência dominante naquela Corte. Despiciendo, portanto, tecer maiores considerações acerca da imprestabilidade de julgados de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal de outra Região sem a indicação de fonte (URL) para a configuração do dissídio. 3. Prossigo, observando que o acórdão recorrido afastou o direito da autora por considerar que sua inércia em postular auxílio financeiro de seu ex-marido, no período de 24 anos entre a separação e o seu óbito, impediu a demonstração da necessária dependência econômica. 4. A leitura da sentença e do acórdão que a mantém demonstra que o este feito foi dirigido segundo premissa equivocada, qual seja, a exigência de comprovação de efetivo auxílio do falecido para com sua esposa. Na verdade, o requisito essencial para a obtenção de pensão por morte por ex-cônjuge que não percebe alimentos consiste na demonstração da necessidade econômica superveniente, e não da sua efetiva dependência econômica. Não é por não haver comprovada entrega de contribuições indispensáveis à subsistência do ex-cônjuge que se possa concluir pela ausência de necessidade superveniente por parte deste. Muitas vezes a ausência de postulação de pensionamento ou auxílio decorre da ignorância, orgulho ou simples inércia da parte necessitada. 5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expendido, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011). 6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). 7. No caso em exame, verifico que o MM. Juiz sentenciante, ainda que de modo singelo, conciso, constatou as dificuldades de saúde e financeira da autora, objeto da causa de pedir da demanda. De fato, restou consignado na sentença que "configurada tanto pelos depoimentos e documentos trazidos aos autos a situação da autora de saúde, problemas ocular de glaucoma e também no sistema urinário da autora, inclusive submetida a cirurgia na tentativa de amenizar a sua condição. (...) a autora, apesar de haver tendo dificuldade desde antes do falecimento do seu ex-esposo, que- dou em pleitear qualquer benefício nesse sentido(...)". Logo, a situação de necessidade financeira da autora, isto é, o seu estado de necessidade restou devidamente comprovado nos autos, assegurando-lhe, portanto, a percepção da pensão por morte pleiteada. A reforçar essa hipótese, tem-se que a dispensa de alimentos na separação judicial se deu por falta de capacidade econômica do ex-marido, e não por desnecessidade da autora, consoante o item 7 do pedido de separação posteriormente homologado em juízo: "A cônjuge varoa deixa de pleitear alimentos provisionais, por reconhecer que o varão não tem condições de arcar, atualmente, com tal encargo." 8. A efetiva análise do contexto probatório pelas instâncias inferiores, embora com interpretação jurídica diversa da ora proposta, torna possível o julgamento do feito por esta Turma Nacional, mediante diversa aplicação do direito aos fatos. Não se trata, registre-se, de reexame de matéria de fato, vedado nesta estreita via, mas de simples reavaliação do conjunto probatório. 9. Assim, proponho a uniformização do entendimento de que a concessão de pensão por morte a ex-cônjuge que não percebe pensão civil prescinde da demonstração de efetivo auxílio por parte de seu instituidor, exigindo apenas a demonstração de ocorrência de necessidade superveniente à separação, caracterizada em momento anterior ao óbito. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 10. Incidente provido com reforma do acórdão recorrido e julgamento da procedência do pedido, com a conseqüente condenação do INSS à concessão de pensão por morte à autora desde 13/12/2006 (DER) e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária desde quando devidas e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até junho de 2009, quando então deverão ser aplicados os índices previstos na Lei nº 11.960/2009. É como voto."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5026226-91.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA JUNARA DA LUZ FERRAZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram atendidos os requisitos de idade e carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504486-49.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: MÁRIA NORMA DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: MATHEUS GOUVEIA O. DE SOUZA OAB: SE-6204

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509144-80.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: NEUZA CIRIACO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Esta TNU, por meio do PEDILEF n. 5044243-49.2011.4.04.7100, consolidou seu entendimento no sentido de que é possível conceder pensão por morte no caso de filho que se torna inválido após a maioridade, mas antes do óbito do genitor. Verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tornou inválido após a maioridade -, em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da

TNU. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo. 4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/RS), que entendem que se extingue a qualidade de dependência do filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade e o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade. 5. Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido (que tratou de dependência econômica de filho que se torna inválido após a maioridade) e os acórdãos do Eg. STJ aqui colacionados pelo Requerente, pois estes tratam de extinção da qualidade de segurado de filho não inválido que adquire a maioridade e que cursa ensino superior (ou seja, não cuida de "reaquisição" de qualidade de dependente). 6. Entendo, entretanto, configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvido que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi do PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de julgamento passada - de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Nobre Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate. 7. Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 8. Embora já tenha decidido no sentido de que não se afigura mais possível o "retorno" à classe dos dependentes a pessoa que ingressa à vida adulta, economicamente produtiva, seja pela maioria ou emancipação (pois para o sistema de proteção previdenciário, traduz-se em um novo contribuinte, ou seja, um novo segurado), curvo-me à Jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, para entender ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 9. Isto posto - possibilidade de o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação ser considerado dependente dos pais -, o cerne da controvérsia cinge-se em estabelecer se a presunção de dependência econômica é absoluta ou relativa. 10. Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se de fronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. É a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes supérstites", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. DJe 17/12/2012.14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas."

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506049-13.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando a data de início do benefício em 15.10.2010, sob o fundamento de que somente a partir desta data restou comprovada a incapacidade laborativa.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500855-95.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ EDNALDO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029781-63.2009.4.01.3500  
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
REQUERENTE: IRANI DE OLIVEIRA NEGRÍ  
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DE SOUZA OAB: GO-14719

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurada.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013514-57.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CATARINA RAMPELOTTI SANTANA  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, anulando a sentença, determinou nova instrução processual, sob o fundamento de que restaram violados em primeiro grau os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005330-83.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DOMENCIO MARCOS FRANCISCO  
PROC./ADV.: MARIÓN SILVEIRA OAB: SC-9960  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, modificando a sentença, acolheu o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos de idade e carência exigidos.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012183-84.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): BRONEILDA ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDRÉ BERGAMASCHI OAB: RS-50427  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade urbana, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos de idade e carência exigidos.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505566-27.2008.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA GOMES  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o exercício efetivo da atividade campesina, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500069-93.2012.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL CARLOS NETO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, fixando a data do início do benefício como a da audiência, sob o fundamento de que com a instrução realizada neste ato processual é que restou comprovado o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516729-05.2011.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAIZE PAULINO CHACON  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, fixando a data do início do benefício como a da audiência, sob o fundamento de que com a instrução realizada neste ato processual é que restou comprovado o atendimento dos requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502896-43.2013.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES  
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025087-35.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DÍLMA DA SILVA SANTOS  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-18482

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005175-16.2006.4.03.6314  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA ONIRCE MARTINS RODRIGUES

PROC./ADV.: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA OAB: SP-253724  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO



Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovado o atendimento do requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010644-22.2011.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRIA HELENA GENTILIN  
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA  
OAB: PR-16802 REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, "c" do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503164-21.2013.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): GERALDO LUIZ MACIEL  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO SILVA OAB: PB-10109

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição das parcelas recebidas pelo segurado por erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 5009489-60.2011.4.04.7204:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).

3. Pedido de uniformização admitido na origem.

4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na

base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012).

5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.

6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048516-12.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): JUÍZO FEDERAL SUBSTITUO DA 3ª VARA DO JEF

PREV. DE CURITIBA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
LISTISCONORTE: ROBERTO RIVELINO DE LIMA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, denegou a segurança por entender cabível a fixação de multa pecuniária à autarquia pelo não cumprimento de decisão judicial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região. Defende o não cabimento da cominação de multa diária imposta por descumprimento de ordem judicial ou a sua redução.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a cominação de multa diária ao requerente, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522932-26.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANA PAULA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA  
OAB: PE 14.227

ATO DECISÃO  
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada especial, porquanto fora majorado o seu período de graça.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ. Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão pelo não suprimento de omissão apontada em sede de embargos de declaração, no sentido de que o falecido exercia atividade remunerada na informalidade. No mérito, aduz que é necessário comprovar a situação de desemprego para a parte fazer jus à prorrogação do período de graça constante do art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão, pois não ocorreu o vício alegado. Como bem salientou o julgador que rejeitou os embargos, o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pela parte, quando já tenha formado o seu convencimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão, ressaltou que "não ficou comprovado em audiência o desemprego involuntário do falecido, até porque a autora informou que ele trabalhava na parcela do marido da Sra. Eliúde (no engenho vizinho ao que o extinto morava), mediante remuneração e salário in natura (frutas), sendo pago semanalmente. Assim, sendo autônomo/avulso, deveria verter contribuições para se filiar à previdência, e contudo não o fez."

Além do mais, a Súmula 27 da TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002883-13.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NERCI MONTAGNA  
PROC./ADV.: FÁTIMA MANES OAB: SC 19.510  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, filha maior inválida, em razão do falecimento de sua genitora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual há presunção absoluta de dependência econômica de filho maior inválido, não se admitindo prova em contrário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece seguimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e Turmas Regionais de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, tendo as instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, entendido que não restou comprovada a dependência econômica da filha, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004123-31.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): DIVA VAZ GUIMARÃES  
PROC./ADV.: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE  
OAB: RS - 48.324

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS - 46.364

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004550-28.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): OTAVIO PUREZA NUNES

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003839-23.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ROBERTO KREBS BALTAR

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004214-24.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): FRANCISCO ELIFALETE XAVIER

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004161-43.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ELOY ANTONIO PAULETTO

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003822-84.2011.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VERA MARIA SANTOS HOLTHAUSEN

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004217-76.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): NOELY ROCHA DA SILVA VAROTO

PROC./ADV.: NEUZA MARIA BITENCOURT NEITZKE  
OAB: RS - 48.324

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS - 46.364

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS - 46.671

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004386-63.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE  
DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANELISE MARIA HAMMES PIMENTEL

PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS - 56.449



**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002489-97.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MYRIAN BASTOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS - 56.449

**ATO DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

Levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502230-16.2011.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOÃO VIRGINIO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de revisão julgado improcedentes pela Turma de origem. Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

Após inadmissão pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, a parte interpôs agravo em que faz referência aos incidentes regional e nacional.

Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501033-55.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EVERALDO NOGUEIRA NETO

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, pronunciou a decadência.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1348301/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e perecutoria, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500377-78.2011.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA AMORIM DE LIMA PAES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Paraíba que, mantendo a sentença, reconheceu a prescrição no caso concreto.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se a necessidade de aplicação da posição desta Turma Nacional, que se consolidou no sentido oposto ao acórdão vergado, conforme julgamento do PEDILEF 05080324920074058201:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

12. Não obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à prescrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário, aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras específicas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº 20.910/32, que é lei geral.

13. Nesse particular, o art. 103, caput, da LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo, a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos denominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.

14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se aplicando ao caso dos autos.

15. Assim, em observância ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como defendido pela decisão impugnada.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001476-47.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MATILDE VANESKI

PROC./ADV.: MARLON PACHECOOAB: SC-20666

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não há prova material apta a comprovar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus.

Sustenta a parte requerente que é possível a concessão do benefício em tela, ainda que não haja prova material da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido, tendo em vista que a comprovação de tal condição pode se efetivar por meio de quaisquer meios de prova, inclusive a exclusivamente testemunhal.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou orientação no sentido da possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que inexistente a prova material nos autos. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito o material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal.

Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 24 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510202-89.2010.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MIGUEL CANDIDO DA COSTA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não há prova material que comprove a união estável da parte requerente com o de cujus.

Sustenta a parte requerente que a comprovação da existência de união estável prescinde de prova material.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Assiste razão à requerente.

Com efeito, esta TNU, por meio do PEDILEF n. 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou orientação no sentido da possibilidade de concessão do benefício em questão, ainda que inexistente a prova material nos autos. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPREESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito o material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal.

Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado."

Dessa forma, incidindo, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030815-23.2011.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JORGE CARDOSO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB/BA

23.800  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
ATO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão do benefício, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrepostos por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tri-

bunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para manter ou adequar o julgado, conforme a tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 25 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

#### ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta

PROCESSO: 5002641-65.2013.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: ARNO DEGENHARDT  
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA  
OAB: SC 5.218  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO

MONTEIRO  
PROCESSO: 0034508-76.2011.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
EMBARGANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA  
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE  
OAB: SC-34 644

EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
PROCESSO: 5002784-97.2012.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): NEUSA MARIA VOGEL CUNHA  
PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO  
OAB: SC 15.582

PROCESSO: 5012327-60.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): EVILAZ VIANA DA FONSECA  
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI  
OAB: RS-59 127

PROCESSO: 5013824-12.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
EMBARGANTE: ROBERTO ALEXANDRE VUCETIC  
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN  
OAB: RS-49157  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 5015210-77.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL  
EMBARGANTE: EDUARDO SCHIMIDT RODENBUSCH  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGANTE: PAULO RICARDO SCHIMIDT RODENBUSCH  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

PROCESSO: 2007.38.00.700930-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: SEBASTIÃO PINTO DE GODOI  
PROC./ADV.: DÉNIS JOSÉ DE OLIVEIRA  
OAB: MG-86394  
PROC./ADV.: GUILHERME LAJES BELÉM  
OAB: MG-86296  
PROC./ADV.: LUCAS VILELA GARCIA GONÇALVES  
OAB: MG-88198

EMBARGADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2009.33.00.703805-8  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): EDITE MARIA DA CONCEIÇÃO

SANTOS  
PROC./ADV.: PAULO GOMES DE NOVAES  
OAB: BA-14943  
PROCESSO: 2008.38.00.729328-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): OTACILIO GOMES PEREIRA



## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

#### RESOLUÇÃO Nº 1.331, DE 9 DE JULHO DE 2014

Approva os Processos de Prestação de Contas dos Crescis das 7ª, 12ª, 15ª e 26ª Regiões, do exercício de 2013, anteriormente sobrestados.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, III, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, VI, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, c/c com o art. 4º, inciso XVII do Regimento baixado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - APROVAR, julgando regulares, os Processos de Prestação de Contas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 7ª, 12ª, 15ª e 26ª Regiões, relativos ao exercício de 2013, em conformidade com os Arts. 31, I, 36 e 38, caput, do Regimento do COFECI, aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/09, anteriormente sobrestados pelo Egrégio Plenário, na Sessão nº 005/14. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 9 de julho de 2014.

JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO VACALCANTE SORES  
Diretor Tesoureiro

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### ACÓRDÃO DE 25 DE ABRIL DE 2014

21.789 - Recurso Administrativo nº 518/2013. Nº Originário: 3307/2012. Recorrente: DROGARIA JARDIM AMÉRICA (ANDRÉ PROCÓPIO DE C. LIMA). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Pedido de Assunção de Responsabilidade Técnica. Falta de assistência farmacêutica integral. Inteligência do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

21.790 - Recurso Administrativo nº 1302/2013. Nº Originário: 13/2013. Recorrente: ARIANY BORGES DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/MS. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Infração Ética. Dispensação de medicamentos antimicrobianos sem a retenção da receita médica. Descumprimento da Legislação Sanitária. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o pedido da recorrente não encontra amparo legal, mantendo-se na íntegra a decisão do CRF/MS de advertência com emprego da palavra censura, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

21.791 - Recurso Administrativo nº 1940/2013. Nº Originário: 59/12/044285. Recorrente: ALESSANDRO COLERE FAGUNDES. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Infringência aos artigos 6º, 10, 13 incisos VI, e XV e 18, inciso I, do Código Ético da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

21.792 - Recurso Administrativo nº 1945/2013. Nº Originário: 49/12/024641. Recorrente: CLEVERSON ADALBERTO BERTTI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal FERNANDO LUÍS BACELAR DE C. LOBATO. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional farmacêutico mantenha vínculo constitui violação aos preceitos de ordem ética - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator, que integra o julgado.

21.793 - Recurso Administrativo nº 1962/2013. Nº Originário: 94/12/036325. Recorrente: DANIELLE FERNANDES PEDRO E SILVA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal Suplente VIVIANY NICOLAU DE PAULA D. COELHO. Ementa: Deixar de prestar a devida assistência técnica com o qual o profissional far-

macêutico mantenha vínculo constitui violação aos preceitos de ordem ética - Recurso Conhecido e Improvido, Redução e Pena. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reformando-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de suspensão por 3 (três) meses para multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

21.794 - Recurso Administrativo nº 1965/2013. Nº Originário: 104/12/028858. Recorrente: INÁCIO MENDES SANTANA NETO. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3 (três) meses, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

21.795 - Recurso Administrativo nº 2313/2013. Nº Originário: 108/12/026623. Recorrente: JAIRO ROCHA DE ASSIS. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos éticos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR de multa no valor e 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), ante as razões expostas pela Relatora, que integra o presente.

21.796 - Recurso Administrativo nº 279/2013. Nº Originário: E-190/2012. Recorrente: JOSIANE DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Infringência aos artigos 4º, 10, 13, incisos III; IX e XV e 18, inciso I da Resolução/CFF nº 417/04 - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, de suspensão de 12 (doze) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator, que integra o presente.

21.797 - Recurso Administrativo nº 1952/2013. Nº Originário: 21.8/2009. Recorrente: JUSSARA BOLSANELLO ROCHA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Infringência aos artigos 6º, 10, 11, inciso III; 12, 13, incisos VI, XIX; 18, incisos I e II da Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Provimento Parcial do recurso, reformando-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses para multa de 3 (três) salários mínimos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante deste julgado.

21.798 - Recurso Administrativo nº 1954/2013. Nº Originário: 257/2009. Recorrente: ELIANA BOCARDI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ALVARES. Ementa: Infringência aos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 8º, 10, 11 inciso VII; 13, incisos IV, XV, XVIII, XIX, XXIII, da Resolução/CFF nº 417/04 - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente julgado.

21.799 - Recurso Administrativo nº 1958/2013. Nº Originário: 63/2010. Recorrente: LUIZETE DE SOUSA ALEXANDRE PEREIRA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ROSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Infringência aos artigos 6º, 10, 11 inciso VIII; 13 incisos VI, XIX; 18 inciso III e 19 da Resolução/CFF nº 417/04 - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente julgado.

21.800 - Recurso Administrativo nº 2632/2013. Nº Originário: 327/2012. Recorrente: MARIANA TIEMI ISHIGAI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OELRAS SENA. Ementa: Infringência aos artigos 4º, 6º, 7º, 10, 11 inciso III; 13 incisos IV XV e 18 incisos I e II da Resolução/CFF nº 417/04. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de multa de 01 (um) salário mínimo, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO  
OAB: MG 94.551  
PROCESSO: 2010.40.00.700089-5  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
EMBARGANTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EMBARGADO(A): ROSEANE MARIA DE ARAÚJO  
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA  
OAB: PI-3960

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigidado ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO: 0508606-75.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
SUSCITANTE: BENTO LIRA DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUER-

QUE

OAB: PB-3 530  
SUSCITANTE: RAFAEL LIRA DE FIGUEIREDO  
PROC./ADV.: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUER-

QUE

OAB: PB-3 530  
SUSCITADO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCESSO: 2008.51.51.022431-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO

SUSCITANTE: LUISA HELENA PIRES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA  
OAB: -

SUSCITADO: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE  
PROCESSO: 2009.33.00.703991-0

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUSCITANTE: AGNALDO SOUZA DA GLORIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
SUSCITADO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### PORTARIA Nº 1.008, DE 8 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 10.970/2014, resolve:

Art. 1º Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Assessor da Primeira Vice-Presidência em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-03, de Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Transformar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Presidente da Comissão Permanente de Apoio ao Concurso para Juiz de Direito Substituto do Distrito Federal e Territórios em 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Assessor da Primeira Vice-Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETULIO DE MORAES OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 1.037, DE 9 DE JULHO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e em face do contido no P.A. N. 06.385/2014, resolve:

Art. 1º Alterar, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 4º da Resolução do CNJ nº 146/2012, no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal, a especialidade de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, área Apoio Especializado - Especialidade Tecnologia da Informação, redistribuído do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme Portaria GPR/N. 439, publicada no D.O. de 12.05.2014, Seção 2, para 01 (um) cargo de Analista Judiciário, área Apoio Especializado - Especialidade Análise de Sistemas;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12.05.2014.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

21.801 - Recurso Administrativo nº 2397/2013. N.º Originário: 168/2011. Recorrente: DANIELI CARLOS DOS SANTOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ALVARES. Ementa: Infringência aos artigos 6.º; 10; 11 inciso III; 12; 13 inciso V; 18 incisos I e II da Resolução 417/04 do CFF - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de advertência aplicada pelo CRF/SP, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.802 - Recurso Administrativo nº 2441/2013. N.º Originário: 328/2012. Recorrente: OSCAR RICARDO NARANJO OSTOICH. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Infringência aos artigos 4.º; 6.º; 7.º; 8.º; 10; 13 incisos II, III, IV, VIII, 15 inciso III; 18 incisos I e II da Resolução/CFF nº 417/04 - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo aplicada pelo CRF/SP, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.813 - Recurso Administrativo nº 3276/2010. N.º Originário: 084/2010. Recorrente: HELTON HEITOR LEITE. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOÃO SAMUEL DE MORAIS MEIRA. Ementa: Violação aos artigos 6.º; 11 incisos III; 12; 13 incisos V e XVIII; 18 inciso I do Código de Ética Farmacêutica. Aplicação de penalidade. Inteligência do artigo 11 incisos X, XI e XXXIX da Resolução/CFF nº 461/07 e artigo 30 inciso III da Lei 3.820/60 Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o pedido do recorrente não encontra amparo legal, mantendo-se na íntegra a decisão do CRF/PR de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, objeto do presente recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 16 DE MAIO DE 2014

21.803 - Recurso Administrativo nº 1957/2013. N.º Originário: 3/2012. Recorrente: SAMUEL GOMES DE LIMA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: É Infração Ética manter farmácia ou Drogeria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos artigos 2.º; 3.º; 4.º; 6.º; 8.º 9.º; 10; 11 incisos I e VII; 13 incisos III, IV, VI VIII, IX, XV, XVIII, XIX, XXI, XXIII e XXIV; 18 incisos I, II e III da Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o pedido do recorrente não encontra amparo legal, mantendo-se na íntegra a decisão do CRF/MG de suspensão por 12 (doze) meses do exercício profissional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

21.804 - Recurso Administrativo nº 477/2013. N.º Originário: 30/2012. Recorrente: IVES TOMOTAKE KURAHASHI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Infringência aos artigos 6.º; 11 inciso III; 12; 13 inciso V e 18 inciso I do Código Ético da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/PR de eliminação do quadro de farmacêutico, eis que restou devidamente comprovada a infração ética, além da reincidência, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

21.805 - Recurso Administrativo nº 2403/2013. N.º Originário: 130/2011. Recorrente: MELINA NASCIMENTO AREIAS. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Irregularidade sanitária no estabelecimento, violação aos preceitos de ordem ética - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pela Relatora, que integra o julgado.

21.806 - Recurso Administrativo nº 2421/2013. N.º Originário: 121/2010. Recorrente: RENAN FALCÃO LIMA. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos éticos - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade imposta pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

21.807 - Recurso Administrativo nº 2439/2013. N.º Originário: 270/2012. Recorrente: ARNALDO TOMAZELLA. Recorrido: CRF/SP. Relatora Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Inobservância das normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos éticos - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial reformando-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de multa de 3 (três) salários mínimos para multa de 1 (um) salário mínimo, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

21.808 - Recurso Administrativo nº 1951/2013. N.º Originário: 64/2012. Recorrente: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA. Recorrido: CRF/SP. Relator Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Infringência à Resolução/CFF nº 417/04. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.809 - Recurso Administrativo nº 1959/2013. N.º Originário: 94/2010. Recorrente: VANESSA RAMOS MELLO. Recorrido: CRF/SP. Relatora: Conselheira Federal ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA C. CASTRO LOPES. Ementa: Infringência aos artigos 4.º, 6.º, 10, 13 incisos VI, XV e XII da Resolução/CFF nº 417/04. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de suspensão por 3(três) meses do exercício profissional, vencida, a Conselheira Relatora, que votou pelo provimento do recurso, declarando nula a decisão do CRF/SP.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### ACÓRDÃOS DE 6 DE JUNHO DE 2014

21.814 - Recurso Administrativo nº 1259/2013. N.º Originário: 02/2013. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Interessado: Ulisses Nogueira Aguiar. Relator Conselheiro Federal: ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Pedido de Reconsideração. Ausência de novos fatos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, à unanimidade de votos, pelo Improvimento do pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão anterior nos termos do Acórdão 19.564, publicado no DOU 02/07/13, Seção 1, página 97, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.815 - Recurso Administrativo nº 1260/2013. N.º Originário: 01/2013. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Piauí. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Interessada: Maria do Socorro Cordeiro Ferreira. Relator Conselheiro Federal: ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Pedido de Reconsideração. Ausência de novos fatos. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, à unanimidade de votos, pelo Improvimento do pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão anterior nos termos do Acórdão 19.564, publicado no DOU 02/07/13, Seção 1, página 97, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.816 - Recurso Administrativo nº 1939/2013. N.º Originário: 56/12/038746. Recorrente: FABIANA DE OLIVEIRA BIERHALS. Recorrido: CRF/PR. Relator Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo ético-disciplinar. Violação aos preceitos éticos - Recurso Conhecido e Provido Parcialmente. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional para multa de 3 (três) salários mínimos, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.817 - Recurso Administrativo nº 1943/2013. N.º Originário: 62/12/041665. Recorrente: GLEICY ELLEN WAURICKI GUIMARÃES. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Processo ético - disciplinar. Violação aos preceitos éticos - Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional.

21.818 - Recurso Administrativo nº 278/2013. N.º Originário: E-191/2012. Recorrente: LUCIMAR VIEIRA FERNANDES. Recorrido: CRF/SC. Relator Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: Infringência à Resolução/CFF nº 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

21.819 - Recurso Administrativo nº 2414/2013. N.º Originário: 134/2010. Recorrente: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES JÚNIOR. Recorrido: CRF/SP. Relator Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Infringência à Resolução/CFF nº 417/2004. Pelo Conhecimento e Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de multa de 3 (três) salários mínimos, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 8ª REGIÃO

##### ACÓRDÃO Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região em acolher por unanimidade o voto da Relatora, parte integrante deste, para a aplicação da pena de advertência de repreensão ao nutricionista Rogério Kratz Vieira.

SÔNIA REGINA BARBOSA  
Presidente do Conselho

MARIANA SELEME CORRÊA MOREIRA DA SILVA  
Conselheira Relatora

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os presos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br